0

Ř.

REVISTA
DO TRIBUNAL
REGIONAL
DO TRABALHO
DA
9ª REGIÃO

- DOUTRINA
- JURISPRUDÊNCIA
- LEGISLAÇÃO
- NOTÍCIAS

Ft J

ISSN 01005



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9º REGIÃO

PUBLICAÇÃO SEMESTRAL

COMISSÃO DA REVISTA

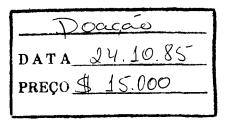
Presidente Juíza Carmen Amin Ganem

Membros Juiz Leonardo Abagge

Juiz Euclides Alcides Rocha

Assistente Olga Marlene Mussi

Correspondência Rua Dr Faivre, 1 212 80000 — Curitiba — Parana



FICHA CATALOGRÁFICA

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9.º Região

Vol. X — n.º 1 — Jan./Jun. — 1985 — Curitiba

Tribunal Regional do Trabalho.

v. semestral

Direito — Periódicos. I. Curitiba
 Tribunal Regional do Trabalho.

C.D.D. 340.05 C D.U. 34(05)

BIBLIOTECA T. R. T. 9. REGIÃO

Distribuição Gratuita

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9.º REGIÃO

Composição do Tribunal

Presidente: Juiz Tobias de Macedo Filho

Vice-Presidente: Juiz José Montenegro Antero

Membros: Juiz Pedro Ribeiro Tavares

Juíza Carmen Amin Ganem

Juiz Leonardo Abagge

Juiz Indalécio Gomes Neto

Juiz Vicente Silva

Representante dos Empregados

Juiz George Christófis

Representante dos Empregadores

Suplentes: Juiz Aparecido de Souza

Representante dos Empregados

Vago

Representante dos Empregadores

JUÍZES TITULARES DE JUNTAS DA 9.º REGIÃO

1.ª JCJ de Curitiba — Euclides Alcides Roch	1.ª JCJ	CJ de Curitiba	— Euclides	Alcides Roch	a
---	---------	----------------	------------	--------------	---

$2.^{a}$	JCJ	de	Curitiba	— Délvio	José	Machado	Lopes
----------	-----	----	----------	----------	------	---------	-------

Moura

Proença Neto

JCJ de Paranaguá — Lauremi Camaroski

JCJ de Ponta Grossa — Ricardo Sampaio

JCJ de União da Vitória — Alberto Manenti

JUÍZES SUBSTITUTOS DA 9.º REGIÃO

Zeno Simm

Fernando Eizo Ono

Nacif Alcure Neto

Teresinha Salete Adamshuk Villanova

Carlos Fernando Zarpellon

Gabriel Zandonai

Rosalie Michaele Bacila Batista

Aparecido Domingos Errerias Lopes

Rosemarie Diedrichs Pimpão

Bolivar Viegas Peixoto

SUMÁRIO

DOUTRINA	
Em prol da Celeridade no Julgamento dos Dissídios Cole- tivos — Marco Aurélio Mendes de Farias Mello	11
Trabalho Rural — José Luiz Ferreira Prunes	25
JURISPRUDÊNCIA Acórdãos do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região	43
Decisões de Primeira Instância	117
Ementário do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região	139
LEGISLAÇÃO Legislação Federal	279
LEIS N °s 7 305/85	279
7 316/85	279
7 325/85	279
NOTICIAS — Deixando a Presidência — Prestação de Contas	283
— Assumindo a Presidência — Considerações	289
— Notícias	292
INDICES	
Indice Alfabético dos Acordãos	295
Índice das Sentenças de 1.º Grau	296
Indice Alfabético do Ementário	297

Doutrina

Em prol da Celeridade no Julgamento dos Dissidios Coletivos

Marco Aurélio Mendes de Farias Mello

SUMÁRIO — 1. O Alcance da Sentença Normativa; 2. A morosidade no Julgamento dos Dissídios em Geral e Especialmente dos Coletivos; 2.1. A Impropriedade de Algumas Reivindicações 2.1.1. Da Limitação do Poder Normativo da Justiça do Trabalho; 2.1.2. — O Vezo de Repetir, Em Inicial de Dissídio Coletivo, Condição de Trabalho Já Assegurada Pelo Ordenamento Jurídico; 2.2. A Vigência Das Sentenças Normativas; 3. Conclusões; 4. Bibliografia.

APRESENTAÇÃO

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO é Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, sendo, atualmente, o Presidente de sua 1.ª Turma; foi membro do Ministério Público da Justiça do Trabalho durante três anos (1975/1978); foi Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região (1978/81); em 1981 foi nomeado Ministro do Tribunal Superior do Trabalho; exerce o magistério, lecionando, na Universidade de Brasília, u matéria "Direito do Trabalho II".

O ALCANCE DA SENTENÇA NORMATIVA

Acima dos dissídios individuais, mesmo dos plúrimos, colocam-se os coletivos. Enquanto os primeiros dizem respeito a conflitos de interesses limitados, envolvendo empregado(s) e empregador(es), os últimos extravasam o campo dos interesses individuais, alcançando integrantes das categorias profissional e econômica.

É certo que a abrangência da sentença normativa é norteada pela área na qual a entidade sindical atua e, portanto, possui base territorial, bem como pela representação que a respectiva carta e o quadro de que cogita o artigo 577, da Consolidação das Leis do Trabalho, revelam. Todavia, a existência de limites subjetivos e objetivos não retira do referido título judicial significado maior, decorrente do fato de funcionar como verdadeira lei (COUTURE), porque, conforme leciona DÉLIO MARANHÃO, mostra-se revestido de normatividade.

A sentença normativa simplesmente declaratória — em se tratando de dissídio coletivo de natureza jurídica —, ou declaratória e constitutiva — dissídio coletivo de natureza econômica — surge, não só no mundo dos fatos, mas também no jurídico, em substituição ao contrato ou convenção coletivos que as partes não lograram formalizar, face à intransigência demons trada, por uma ou por ambas, na mesa de negociações.

No de natureza econômica, são fixadas condições de trabalho para viger por período determinado, ou seja, pelo prazo assinado em cláusula própria. Os integrantes da categoria profissional, quer os admitidos até a data da prolação, quer aqueles que ingressaram na empresa na constância da sentença, beneficiar-se-ão das condições de trabalho, enquanto vigente o instrumento normativo (1). Daí as "revisões" periodicamente apre-

⁽¹⁾ A sentença normativa é coberta pelo manto da preclusão maior, caput, do artigo 872, da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive quanto à vigência. O balisamento no tempo tem sido proclamado pelo Pretório Excelso, a quem cabe a última palavra o jus legum (CELSO NEVES). No Recurso Extraordinário n.º 97.204-8-RS, relatado pelo Ministro SOA RES MUÑOZ, decidiu a mais alta Corte do País:

sentadas que, de revisões, como definidas em lei (²), nada têm. Estas pressupõem vigência da sentença por mais de ano e procedimento intentado nos mesmos autos. O dia a dia dos julgamentos de dissídios coletivos revela a fixação de vigência máxima de um ano, e a apresentação anual de iniciais que encerram condições de trabalho substancialmente diversas das anteriores, consignando mais do que simples pedidos de revisão.

Já no dissídio coletivo de natureza jurídica, a atuação do órgão julgador é simplesmente declaratória. No dizer sempre oportuno de COQUEIJO COSTA, o dissídio tem em mira a interpretação jurisdicional genérica do sentido de lei ou de normas coletivas vigentes — convenções, acordos, sentenças normativas, regulamentos, etc. — (3).

2. A MOROSIDADE NO JULGAMENTO DOS DISSÍDIOS EM GERAL E ESPECIALMENTE DOS COLETIVOS

De início, podemos afirmar que a máquina judiciária trabalhista está a merecer cuidado maior. O emperramento é fato notório, em que pese o posicionamento daqueles que insistem em viver em mundo diverso do real. As reclamações trabalhis tas proliferam. A cada dia, a satisfação espontânea de direitos e as reivindicações apresentadas, com observância do ordena mento jurídico vigente, vão escasseando. As Juntas de Conciliação e Julgamento, os Tribunais Regionais e o Tribunal Superior do Trabalho estão sobrecarregados de processos.

Para formação de idéia a respeito, apontamos que só pelo nosso Gabinete passaram 2.746 processos em 1984, isto sem contar a participação em julgamentos de outros dissídios, na Turma e no Pleno, nos quais não funcionamos, quer como relator, quer como revisor.

Muito embora quase sempre envolvendo o próprio sustento do trabalhador e da respectiva família, as controvérsias perpetuam-se, ficando sob o crivo do Judiciário por tempo incompatível, chegando a ultrapassar o quinquênio.

14

[&]quot;Dissídio coletivo. Qüinqüênios ajustados em anterior convenção coletiva do trabalho e mantidos na nova convenção. Cláusula que exorbita dos lindes do artigo 142, § 1.º, da Constituição Federal. Direito adquirido inexistente. Recurso extraordinário não conhecido" — (Publicado no Diário da Justiça de 27 de agosto de 1982, pág. 8181).

Apontar a inscrustação das condições de trabalho, em definitivo, nos contratos é, **data venia**, olvidar que as mesmas foram impostas para viger por período determinado.

⁽²⁾ Artigos 873 a 875, da Consolidação das Leis do Trabalho, e 471, do Código BUZAID — Código de Processo Civil de 1973.

^{(3) &}quot;Direito Judiciário do Trabalho", Forense, Rio de Janeiro, 1978, pág. 88.

As medidas objetivando afastar tal quadro colocam-se em grande parte, no âmbito do Legislativo, havendo, inclusive, Projeto de Lei em fase de apreciação pelo Senado, versando sobre normas processuais e em relação ao qual apresentamos ao Relator na Comissão de Constituição e Justiça — Senador MAR. CONDES GADDELHA —, algumas ponderações, para as quais contamos com a colaboração dos ilustres advogados HUGO GUEIROS BERNARDES e WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR (4).

Todavia, não se pode estar de braços cruzados à espera da cabível providência legislativa que, em breve, deverá fazer-se presente. Aqueles efeitos à problemática trabalhista principalmente advogados, membros do Ministério Público e magistrados — incumbe procurar, no ordenamento jurídico vigente, os meios necessários à amenização da atual situação, relegando a plano secundário interesses momentâneos, individuais e, por isso mesmo, isolados. A hora não permite que se adote posição misoneísta. É com esse sentimento que lançamos, a seguir, algumas idéias sobre os julgamentos dos dissídios coletivos, porque não se pode conceber o retardamento atual dos desfechos, com flagrantes prejuízos para as categorias profisisonal e econômica, mormente no que representa de desgaste para as relações jurídicas constituídas.

2.1 — A IMPROPRIEDADE DE ALGUMAS REIVINDICAÇÕES

A Justiça Trabalhista depara-se com o fenômeno da multi plicação das condições de trabalho, pleiteadas pela categoria profissional. Exsurge do fato de as necessidades do trabalhador serem ilimitadas, enquanto os riscos da atividade econômica estão a impor, ao empregador, cautela no caminhar em direção a avanços no campo social. Inegavelmente, constitui-se em lídimo direito da classe profissional pleitear o aprimoramento das condições de trabalho reinantes, devendo os respectivos sindicatos diligenciar objetivando atender aos anseios da cate goria. Afinal, cabe às entidades a representação dos interesses gerais da categoria e individuais dos associados, desde que ligados à atividade ou profissão exercida (5).

Mas distorções vêm sendo notadas, implicando, ao invés de benefícios, em prejuízo até mesmo para a própria categoria profissional, porque retardam os desfechos dos dissídios.

⁽⁴⁾ Projeto n.º 6/83.

⁽⁵⁾ Artigo 513, alínea a, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2.1.1 — DA LIMITAÇÃO DO PODER NORMATIVO DA JUSTICA DO TRABALHO.

A Constituição Federal preceitua que as decisões da Justiça Trabalhista poderão estabelecer normas e condições de trabalho. À primeira visão, exsurge a amplitude do poder normativo. Ocorre, porém, que o mesmo preceito estabelece limitação, quando prevê que "A LEI ESPECIFICARÁ AS HIPÓTESES EM QUE AS DECISÕES, NOS DISSÍDIOS COLETIVOS, PODERÃO ESTABELECER NORMAS E CONDIÇÕES DE TRABALHO" (6).

A um só passo, foi prevista a possibilidade de fixação de condições de trabalho pelo Judiciário e vinculada a atuação deste à existência de preceito de lei. Mais uma vez, prevaleceu o sistema de peso e contrapeso, valendo salientar que a referência constitucional diz respeito à especificação de hipóteses e não à própria previsão legal do direito em si à condição de trabalho. Se existente esta última, o caso não comporta a atuação normativa ora em análise. Os beneficiários têm, de imediato, reclamação para fazer valer o direito violado.

Assim, impõe-se a aceitação, como verdadeira, da seguinte premissa: O PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA DO TRABA LHO MOSTRA-SE VINCULADO, SÓ PODENDO SER EXERCIDO QUANDO EXISTENTE LEI ESPECIFICADORA DA HIPÓTESE.

Daí o acerto das palavras de PONTES DE MIRANDA:

"Sempre que a Justiça do Trabalho edita regra jurídica, tem de dizer qual a lei que lho permitiu na espécie. Se o caso não entra nas classes de casos, que a especificação legal discerniu, para dentro dela se exercer a atividade normativa da Justiça do Trabalho, está ela a exorbitar das suas funções constitucionalmente delimitadas" (7).

E o que se nota atualmente? Nota-se o olvidamento do preceito constitucional e, a cada ano, as categorias profissionais lançam, inclusive com a mesma redação, as cláusulas que, no dissídio imediatamente anterior, o Tribunal Superior do Trabalho e o Supremo Tribunal Federal julgaram inconstitucio-

⁽⁶⁾ Art. 142, § 1.°, da Constituição Federal.

⁽⁷⁾ PONTES DE MIRANDA — Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n.º 1, de 1969 — volume IV, pág. 276, n.º 5.

nais, assoberbando, inutilmente, o Judiciário. É o que ocorre, por exemplo, em relação às seguintes cláusulas:

"Trabalho. Dissídio coletivo. Sentença normativa. Inconstitucionalidade das cláusulas alusivas à estabilidade provisória do empregado acidentado ou sujeito à prestação do serviço militar". (RE-97.357-5-SP, Rel. Min. DÉCIO MIRANDA, publ. no DJ. 10/08/84 — pág. 12.447).

"Justiça do Trabalho. Dissídio coletivo. Piso salarial. Ajuda de transporte.

Não havendo previsão legal em que se fundamentem cláusulas relativas a piso salarial e a ajuda de transporte, ofendem essas estipulações o artigo 142, § 1.º, da Constituição Federal. Precedentes do STF. Recurso extraordinário conhecido e provido". (RE-99.996-5-SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES, publ. no DJ 1.º/07/83, pág. 10003).

"Trabalho. Dissídio coletivo. Cláusula de fornecimento obrigatório de alimentação aos empregados, na forma da Lei n.º 6.321, de 14.04.1976. Estabelecida na referida Lei a facultatividade da adoção do programa de alimentação aos empregados, mediante incentivo tributário de dedução do lucro, para efeito de imposto de renda, do dobro da despesa efetuada, não é dado à sentença trabalhista normativa impor coercitivamente o referido programa. Cláusula que o determina contraria os arts. 142 e 153, § 2.º, da Constituição Federal. Conhecimento e provimento do recurso, para desobrigar as empresas filiadas ao Sindicato recorrente do cumprimento da cláusula 14.ª do dissídio coletivo em causa".

(RE-95.338-8-SP, Rel. Min. DÉCIO MIRANDA, publ. no DJ. 12/04/82 — pág. 3214).

Insta a conscientização geral sobre o alcance do Poder Normativo da Justiça do Trabalho, evitando-se a apresentação de cláusulas sabidamente inconstitucionais, porque assim já declaradas pelo Guardião Maior da Lei Magna.

Tantas são as cláusulas merecedoras de tal pecha e as iniciais que as contêm, que o Tribunal Superior do Trabalho edi-

tou verbete de Súmula, consubstanciando iterativa jurisprudência — mesmo sob a crítica daqueles que entendem impertinente o procedimento em se tratando de dissídio coletivo —, com pequeno equívoco de redação, porque acabou por dirigir o verbete a si mesmo, aspecto que esperamos seja corrigido em breve:

"Decidindo ação coletiva ou homologando acordo nela havido, o Tribunal Superior do Trabalho exerce o poder normativo constitucional, não podendo criar ou homologar condições de trabalho que o Supremo Tribunal Federal julgue iterativamente inconstitucionais".

(Verbete de Súmula n.º 190, do Tribunal Superior do Trabalho).

2.1.2. — O VEZO DE REPETIR, EM INICIAL DE DISSÍDIO COLETIVO, CONDIÇÃO DE TRABALHO JÁ ASSEGURADA PELO ORNENAMENTO JURÍDICO.

Na sequência dos julgamentos, tem-se notado, em inúmeros dissídios, o pleito de suscitantes envolvendo condições de trabalho que já são asseguradas por lei, sob o fundamento do caráter pedagógico da repetição, e da incidência da multa relativa ao descumprimento de obrigação de fazer, geralmente prevista, nas sentenças.

Ocorre, entretanto, que os aspectos negativos são de maior vulto. A par do aumento do número de cláusulas pretendidas, o que dificulta o exame e retarda os julgamentos, o procedimento ocasiona, por via transversa e acreditamos involuntária, fraude aos preceitos legais vigentes.

Assim o é, porque constando de sentença normativa a condição de trabalho, embora já prevista em lei, o sindicato da categoria profissional passa a ter legitimidade para a ação de cumprimento, podendo atuar independentemente da outorga de poderes pelos beneficiários. Elastece-se, com isto, as hipóteses que autorizam a substituição anômala no processo do trabalho (8).

Cabe, assim, a adoção de posicionamento rigoroso por parte

18

⁽⁸⁾ Diz-se anômala, porque a prevista no Código Buzaid — Código de Processo Civil de 1973, pressupõe legitimação única — a do substituto —, enquanto a trabalhista é concorrente — do sindicato e do titular do direito substancial.

dos Tribunais, objetivando inibir a prática que vem sendo adotada, a fim, até mesmo, de manter-se o dissídio coletivo dentro dos parâmetros que lhe são próprios.

2.2. — A VIGÊNCIA DAS SENTENÇAS NORMATIVAS.

Os Tribunais consagraram entendimento segundo o qual a sentença normativa deve viger por período igua! a um ano. Há, podemos afirmar, crença generalizada das partes de que toda e qualquer sentença normativa tem, por lei, como vigência mínima e máxima, a unidade de tempo ano. Nada poderia ser mais falso, nada poderia estar mais distanciado do preceito legal pertinente, enfim, nada poderia implicar em maior acréscimo no número de dissídios coletivos a serem julgados anualmente.

A Consolidação das Leis do Trabalho contém preceito relativo à matéria. A vigência da sentença normativa foi disciplinada considerando-se o prazo máximo de quatro anos (9). Portanto, o legislador brasileiro teve presente a necessidade de evitar-se, tanto quanto possível, a deterioração do relacionamento empregado-empregador, vislumbrando, no dilatado espaçamento entre as discussões, contribuição para o alcance da paz social, que deve ser uma constante entre as categorias.

Mas é justamente no Judiciário Trabalhista que o prazo de vigor da sentença é passível de surtir maiores efeitos. Explicitemos a assertiva. Diante da jurisprudência atual, em que a vigência é fixada em um ano, as representações para instauração de instância repetem-se em igual período. A cada ano, as categorias profissionais vêem-se compelidas a reivindicar, contando, inclusive, com curto espaço de tempo para a almejada negociacão. Os dissídios sucedem-se em velocidade incompatível com o processamento das causas, sendo comum uma mesma categoria ter, ainda em julgamento, dois ou mais feitos. Enquanto o Tribunal Superior do Trabalho está revisando determinado julgado, a categoria dá ingresso a outra representação, com repetição de idênticas condições de trabalho, a fim de não perder a data base. E não é só. Em alguns casos, verifica-se o andamento de três dissídios a envolver as mesmas partes, encontrando--se o mais antigo no Supremo Tribunal Federal, o intermediário no Tribunal Superior do Trabalho, e o do ano em curso no Regional competente. A situação pode parecer esdrúxula, mas realmente ocorre, estarrecendo a todos.

A classe profisisonal desgasta-se mediante repetição constante das reivindicações. A econômica tem, na maioria das ve-

⁽⁹⁾ Art. 868, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho.

zes, vitória de Pirro, já que o preceito que vinculava a ação de cumprimento à coisa julgada (10) foi derrogado. Hoje, a ação de cumprimento pode ser ajuizada, e na prática o é, antes do trânsito em julgado da sentença normativa, podendo se seguir, independentemente deste, até à execução do decidido naquela, não implicando o possível provimento do recurso interposto, na restituição dos salários ou vantagens pagos (11).

As inconveniências supra referidas somam-se ao retardamento do desfecho dos processos, fruto, estamos certos, do grande número de causas. O Judiciário vê-se impossibilitado de cumprir o prazo de sessenta dias, apontado como improrrogável pelo preceito do § 2.º, do artigo 6.º, da Lei n.º 4.725/65, para julgar o recurso (12).

As circunstâncias assinaladas revelam a certeza de que o tempo de vigência até aqui estipulado — um ano — reclama majoração. Como está — repita-se — a cada ano há renovação estéril dos dissídios, versando sobre cláusulas praticamente idênticas às do anterior.

Já vimos que, mediante preceito legal, a fixação pode chegar aos quatro anos. Talvez não seja o recomendável, principalmente por implicar em verdadeiro extremo. Tudo recomenda que os Tribunais caminhem no sentido de assinar o prazo de dois a três anos, adotando, inclusive, a solução americana relativa aos ajustes coletivos. Com isto, ter-se-ia a redução, respectivamente pela metade (50%), ou de 2/3 (75%), do número de processos. Ao invés de os dissídios serem instaurados anualmente, observariam o prazo de dois ou três anos, com o que as categorias teriam maior tempo para discutir, na mesa deliberativa, as condições de trabalho, observando assim, de modo efetivo, a própria legislação vigente (13), e por último, ensejando ao Judiciário Trabalhista meios indispensáveis à entrega célere da prestação jurisdicional. No tocante à negociação. Mestre RUSSOMANO enfoca a infelicidade da jurisprudência atual, reveladora de que o preceito do § 4.º, do artigo 616, da Consolidação das Leis do Trabalho, acaba não se aplicando a hipótese alguma (14). É incabível nos chamados pedidos de revisão e.

(11) Artigo 6.°, § 3.°, da Lei n.° 4.725, de 13 de julho de 1965.

(13) Artigo 616, § 4.°, da Consolidação das Leis do Trabalho.

20

⁽¹⁰⁾ Art. 872, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.

^{(12) &}quot;O Tribunal **ad quem** deverá julgar o recurso no prazo de 60 (sessenta) dias, improrrogavelmente".

⁽¹⁴⁾ RUSSOMANO, Mozart Victor — Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho — Condição revisada e atualizada, Rio de Janeiro, Editora Forense 1982, págs. 706/707.

também, nos dissídios originários. Saliente-se que há distinção entre negociação coletiva e a conciliação prevista no artigo 860, da Consolidação das Leis do Trabalho. Conforme leciona MAGANO, "rechaçada deve ser a idéia de que a conciliação constitui etapa da negociação coletiva, porque esta se traduz em entendimento direto entre as partes, ao passo que a conciliação se particulariza exatamente em virtude da interferência do conciliador" (15).

Cumpre salientar que o fato de haver sentença coletiva em vigor não se constituirá em empecilho à instauração de dissídio coletivo que tenha como objetivo alcancar reajuste e aumento salariais (16). Resultando infrutífera a negociação da parcela complementar dos 100% referentes aos reajustamento (17), a via judiciária estará sempre ao alcance da categoria profissional independentemente de haver sentenca em vigor. Neste caso, o dissídio coletivo, ao invés de versar sobre muitas e variadas condições de trabalho — e é comum deparar-se o julgador com iniciais contendo cinquenta ou mais reivindicações —, trará para julgamento uma única cláusula, a do reajuste salarial, ou mesmo a do aumento anual, vinculado à variação do PIB real per capita (18). Com isto, afasta-se a possibilidade de a categoria profissional ser ainda mais vitimada pela espiral inflacionária que solapa o País, fato que poderia constituir-se em resistência à nova idéia.

Outro aspecto deve ser ressaltado. Com a fixação da vigência em dois ou três anos, possível será a revisão da sentença normativa, nos moldes previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, desde que haja ocorrido, realmente, modificação das circunstâncias que ditaram a sentença anterior (19).

É certo que o pedido de delimitacão da vigência é feito pelo sindicato que elabora a representação obietivando ver instaurado, pelo Presidente da Corte, o dissídio. Entretanto, o princípio dispositivo — vinculação ao que pleiteado — não se faz presente. O Tribunal, ao julgar o dissídio, atua com ampla liberdade, podendo, inclusive, inserir na sentença normativa condições de trabalho estranhas à peça vestibular. De qualquer forma, a prática vem revelando a admissibilidade de pronuncia-

11-24

⁽¹⁵⁾ MAGANO, Octávio Bueno — "Manual de Direito do Trabalho — Direito Coletivo do Trabalho" — Vol. III, São Paulo; LTr, Ed. da Universidade de São Paulo, 1980, pág. 190.

⁽¹⁶⁾ Artigos 11 e 12, da Lei n.º 7.238, de 29 de outubro de 1984.

⁽¹⁷⁾ Artigo 11, antes referido.

⁽¹⁸⁾ Artigo 12, antes referido.

⁽¹⁹⁾ Artigo 873, da Consolidação das Leis do Trabalho.

mento do suscitado, com contornos de contestação, o que lhe abre oportunidade para impugnar o prazo pretendido pelo suscitante.

Uma vez estabelecida jurisprudência no sentido de fixar em dois ou três anos o prazo de vigência da sentença normativa, as categorias sentir-se-ão estimuladas a adotar, nos acordos coletivos e nas convenções, prazo superior a um ano, e, no máximo, de dois, valendo notar o respaldo da legislação vigente à pactuação (20).

Cremos que o bem social está a reclamar, de todos aqueles ligados à área trabalhista, ao menos meditação sobre o que ousamos colocar.

3 — CONCLUSÕES

- 1. O Judiciário Trabalhista vem atravessando uma das piores quadras de sua existência, perdendo, a cada dia, peculiaridade que o fazia digno de encômios a rapidez na solução dos conflitos de interesse. O dissídio coletivo chega a arrastarse por três anos, enquanto o individual atinge o qüinqüênio, isto sem considerarmos a possibilidade de subida dos autos ao Pretório Excelso.
- 2. Impõem-se providências de fundo no campo legislativo, devendo os esforços iniciais serem endereçados à aprovação do Projeto proposto pelo Tribunal Superior do Trabalho, e de iniciativa do Executivo n.º 06/83 atualmente no Senado Federal, sem o esvaziamento sofrido na passagem pela Câmara dos Deputados.
- 3. Toda a sociedade é responsável pelo êxito da Justiça Social por excelência, que é a Trabalhista. As categorias profissional e econômica devem mostrar-se sensíveis ao abandono de posicionamentos preconcebidos e radicais, e à busca da composição amigável dos conflitos de interesses. A regra deve ser o entendimento lastreado em meios suasórios, a exceção é o acesso ao Judiciário.
- 4. Advogados, membros do Ministério Público e magistrados, formando o tripé sobre o qual se encontra o Judiciário, devem procurar, no ordenamento jurídico vigente, meios que façam a Justiça do Trabalho retornar aos seus dias de glória.
- 5. O poder normativo da Justiça do Trabalho encontrase limitado, face a preceito constitucional. Restringe-se àquelas hipóteses especificadas pelo legislador.
 - 6. Os sindicatos suscitantes devem atentar para a limita-

⁽²⁰⁾ Artigo 614, § 3.°, da Consolidação das Leis do Trabalho.

ção legal, evitando sobrecarregar o Judiciário Trabalhista com reivindicações inseridas em cláusulas já declaradas inconstitucionais pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelo Guardião Maior da Constituição da República — o Supremo Tribunal Federal. As categorias profissionais não interessa o aceno de esperanças impossíveis de frutificar.

- 7. O lançamento de cláusulas, em inicial de dissídio coletivo, que impliquem em repetição de condições de trabalho, já asseguradas mediante preceito legal, constitui-se em impropriedade e em procedimento contrário aos princípios da celeridade e economia processuais.
- 8. Sem qualquer prejuízo para as partes envolvidas, a vigência da sentença normativa pode e deve ser elastecida, respeitado o prazo máximo, assinado em lei, de quatro anos. Dentre os aspectos positivos da majoração ressaltam-se: a) diminuição substancial do número de processos a serem julgados, com maior celeridade, sem prejuízo para o conteúdo das decisões ex.: com o simples elastecimento para dois anos, o número atual de processos seria reduzido à metade; b) as categorias profissional e econômica passarão a contar com maior tempo para a almejada negociação; c) os impasses diminuirão, preservando-se, com isto, o bom relacionamento empregado-empregador; d) os empregados contarão com os benefícios da sentença normativa por um período maior.
- 9. Os posicionamentos atuais de empregados, empregadores, sindicatos, advogados, membros do Ministério Público e magistrados, enfim, de todos aqueles que convivem com a problemática trabalhista, estão a reclamar reexame, que não coabita o mesmo teto das idéias misoneístas.
- 10. O momento vivido pelo Judiciário, em especial o Trabalhista, desafia os homens de pensamento e espírito a voltarem suas atenções para a preservação da fé inquebrantável na JUSTIÇA.

4 BIBLIOGRAFIA

- 1) COQUEIJO COSTA, Carlos Torreão, Direito Judiciário do Trabalho. Rio de Janeiro, Forense, 1978.
- 2) MAGANO, Octávio Bueno, Manual de Direito do Trabalho Direito Coletivo do Trabalho São Paulo; LTr, Editora da Universidade de São Paulo, 1980, Vol. III.
- 3) MARANHÃO, Délio Direito do Trabalho, Rio de Janeiro;
- 3) MARANHÃO, Délio Direito do Trabalho, Rio de Janeiro; Editora da Fundação Getúlio Vargas 1983, 11.ª edição.

11-24

- 4) MIRANDA, Pontes de, Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n.º 1, de 1969, São Paulo; Revista dos Tribunais, 1974 2.ª edição, Vol. IV.
- 5) RUSSOMANO, Mozart Victor, Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho Rio de Janeiro; Editora Forense, 1982, 9.ª edição revisada e atualizada.
- 6) SUSSEKIND, Arnaldo/MARANHÃO, Délio/VIANNA, Segadas, *Instituições de Direito do Trabalho*, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1974, 6.ª edição, Volumes I e II.

24 Rev. TRT-9. R. Curitiba 10(1) 11-24 Jan/Jun 1985

"Trabalho Rural"

TEMA APRESENTADO NO VII ENCONTRO DE MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 9.º REGIÃO

José Luiz Ferreira Prunes

SUMÁRIO — 1. Dificuldade de Aplicação da Lei; 2. Problemas Sociais e Psicológicos; 3. Problemas Políticos e Econômicos; 4. Figuras Típicas do Campo: Assalariados, Agregados, Colonos, Sem Terra, Bóias-Frias, Parceiros.

APRESENTAÇÃO

JOSÉ LUIZ FERREIRA PRUNES, bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul; foi advogado e consultor jurídico dos trabalhadores em serviços portuários de Porto Alegre até 1963; Juiz do Trabalho, sendo, atualmente, o Presidente da 13.ª JCJ de Porto Alegre; Doutor em Direito e Docente Livre de Direito e Docente Livre de Direito do Trabalho, na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul e Professor Titular, da mesma matéria, na Faculdade de Direito de Cruz Alta; especialista em Direito Agrário; autor de 17 livros, desde "Direito do Trabalho Rural" (1968), até "Revelia no Processo do Trabalho" (1984).

- DIFICULDADE DE APLICAÇÃO DA LEI.
- PROBLEMAS SOCIAIS E PSICOLÓGICOS.
- PROBLEMAS POLÍTICOS E ECONÔMICOS.
- FIGURAS TÍPICAS DO CAMPO: ASSALARIADOS, AGREGADOS, COLONOS, SEM TERRA, BÓIAS-FRIAS, PARCEIROS.
- FORMAS DE SALÁRIO: AS FORMAS COMPLE TAS E SIMPLES. CONTRATOS PARALELOS.

O problema do trabalho rural não é simples nem é recente, não é municipal, estadual, nem nacional. Ele transcende o tempo e transcende as fronteiras.

Evidentemente, os primeiros contratos de trabalho que a humanidade teve foram contratos muito originais que as senhoras e os senhores podem ter notícias deles: o 1.º deles, verdade, na categoria de "divinis juris", foi entre Deus e Adão, que Adão não foi colocado no Paraíso, Paraíso não era o nome de um local, Paraíso era um substantivo comum. O Eden era apenas o campo. O homem foi colocado no campo com a finalidade específica: a de trabalhar. Essa passagem bíblica do Gênesis, primeiros momentos do Gênesis, era anterior àquela con denação divina de "comer o pão com o suor do rosto".

As duas primeiras categorias de trabalhador diferenciados, sem dúvida, foram Caim e Abel: um era agricultor e o outro, pecuarista. Até aí, a Bíblia está sendo mencionada por interpretação.

Primeiro contrato de trabalho típico: contrato por prazo determinado, de legislação da época para trabalho rural foi entre Jacó e Labão: 7 anos de pastor, Jacó serviu a Labão. Contrato de trabalho por prazo determinado; pagamento "in natura": Labão prometeu a Jacó a filha e foi Jacó o primeiro bóia-fria que não recebeu salário porque ao invés de entregar Raquel, entregou Lia, e a Lia tinha, inclusive, uma série de vícios redibitórios (...)

Muito parecido a uma situação atual, o que faz o nosso primeiro operário rural: ao invés de ir embora, aplicar o artigo 483, rescisão indireta do contrato, ele renova o contrato de trabalho com Labão e trabalha mais 7 anos, e evidentemente, recebeu, ao final de 14 anos, recebeu Raquel, não sei se com juros, mas pelo menos a correção monetária de 14 anos de envelhecimento da moca.

Este é o panorama que serve, talvez, para os dias atuais ao trabalhador rural, porque é o trabalhador que, usualmente,

é despreparado, é o trabalhador que usualmente não sabe reivindicar, em que pese tenha direitos.

Aplicação da lei: a aplicação da lei trabalhista é extremamente complexa (perdão que eu esteja falando isto aos meus colegas juízes, mas, estou tentando chegar a um final).

Nós tivemos uma série de situações (e está na nossa memória) situações de aplicação parcial da legislação trabalhista ao homem do campo, porque a Consolidação de 43 dava proteção ao homem do campo. A legislação brasileira, no entanto, não é para o campo, a de 43. A primeira legislação trabalhista brasileiro foi sobre o trabalho rural: foi uma lei de 1830 regulamentando a prestação de trabalho na agricultura, pela forma de locação de serviços, como se dizi então. Lei que foi parcialmente revogada em 1873, e finalmente revogada em 1875, mais ou menos.

Na República, a primeira lei sobre trabalho rural é de 1903 e vejam a irrealidade: era uma lei regulamentando o Sindicalismo Rural, coisa que até hoje é extremamente difícil de se falar ou de se discorrer com maior propriedade.

O trabalhador rural em 43 recebeu certa proteção da Consolidação, mas como não recebia toda a proteção da Consolidação, o que nós vimos: que os capítulos aos quais ele tinha direito, como por exemplo, o capítulo referente ao salário-mínimo, não foi em nada obedecido e absolutamente desconhecido no Brasil o pagamento de salário mínimo a trabalhador rural até 1963. 63 é um novo marco, uma agitação política que todos nós temos na memória, e o que ocorre: um deputado apresenta um texto que ficou famoso e tomou merecidamente um nome que (o nome do próprio autor, como as leis clássicas costumam ter) foi a Lei Ferrari. O mérito foi o de existir, porque sacudiu a consciência trabalhista nacional para um problema gravíssimo: mas, o Estatuto, o de 1963, a Lei Ferrari, Lei 4214, revogado em 1973, o Estatuto foi tremendamente pomposo, ele pegou a consolidação e copiou tudo aquilo que não servia para o trabalho rural. Uma cópia extremamente infeliz porque por vezes o maior legislador, como é conhecido atualmente, os maiores legisladores brasileiros são os tipógrafos da Imprensa Nacional, que corrigem, modificam essencialmente uma série de textos de lei, e nós vamos mostrar uma série de passagens.

O Estatuto foi uma colcha de retalhos gigantesca, porque o Presidente da República vetou alguns artigos, outros artigos estavam mal numerados, existem remissões a artigos inexis-

28

tentes, existem somas de parcelas cujo resultado aritmético não fecha. Revelam um descuido de redação gigantesco. Porquê? Houve descuido político. Esta foi a realidade.

Ocorre que o Senhor Fernando Ferrari, na ocasião, era o fiel da balança do Congresso, os dois lados pretendendo atrair os votos daquela plêiade de deputados, de valor, diga-se de passagem, para um lado ou outro. O Estatuto foi aceito às pressas, e a Nação, de um dia para outro, teve toda a legislação trabalhista; a Nação ainda não estava preparada para esta legislação, em que pese a necessidade da legislação. Foi modificada essa legislação, em 1974, e é a que nós temos, hoje, em vigor, que é, todos sabem, a Lei 5.889. Ocorre que esta lei também sofreu as correções dos senhores tipógrafos da Imprensa Nacional, porque o Estatuto antigo, por exemplo, numa das passagens, dizia: "poderá", e o tipógrafo modificou para "deverá", e é o que nós temos numa das passagens da Lei. Uma outra passagem, permite que o empresário, talvez com finalidades didáticas, forneça casa para o trabalhador e alimentação, também, para fins de educação. Este é o texto oficial da Lei. Ocorre que o tipógrafo da Imprensa Nacional corrigiu, e os tipógrafos do nosso amigo Casimiro Costa também corrigiram e puseram: "o trabalhador não vai comer mais para fins de educação; ele vai comer mais para fins de deducão daquela parcela no salário mínimo." É prá isto: é dedução e não prá educação. E daí o texto é uma calamidade. Lá pelas tantas, logo no início, define, o novo Estatuto, quem é o empregado rural, completamente diferente do Estatuto anterior.

O empregado, o trabalhador rural, no anterior — notem, até a distinção entre trabalhador e empregado — o trabalhador rural, no anterior, era a pessoa física que prestava serviços de natureza não eventual (mas tinha um artigo que dizia que não era eventual quem trabalhasse mais de um ano), de natureza não eventual a empregador, mediante remuneração paga toda em dinheiro ou toda em bens, ou parte em dinheiro e parte em bens.

Notem que nem a figura da subordinação estava presente na definição.

Porém, agora, no texto em vigor, não é mais trabalhador, não é mais genérico; é específico, é empregado. É o homem que se prega ao empregador; é o homem que se vincula através de um contrato de emprego. Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, pressoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, pressoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, pressoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, pressoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, pressoa física que pressoa físic

ta servicos de natureza não eventual a empregador rural mediante dependência deste e mediante salário. Um espelhismo. uma correspondência com o empregado urbano. Até aí parece que o Estatuto, então, encontrou o bom caminho, o caminho da perfeição. Empregado rural é só esta figura rigidamente traçada; porém, não sei a que atribuir o artigo 17. Vejam: o artigo 2 diz: é empregado rural só quem se acertar neste figurino rígido; porém, no artigo 17: "as normas da presente lei são aplicáveis, no que couber, aos trabalhadores rurais não compreendidos na definição do artigo 2.º, que prestem servico a empregador rural." Noutras palavras: está tutelado só quem tiver esta forma, ou, toda e qualquer figura que não tiver esta forma. Qual a explicação disso? A explicação pode estar no artigo 96, parágrafo único, do Estatuto da Terra, que está em vigor. O sócio, o parceiro, o meeiro, que não tem a plena administração da plantação ou da criação de gado, recebendo adiantamentos em dinheiro por conta da safra, por conta da colheita; notem, sócios, não estou falando de subordinados — sócios.

Mas, eu pergunto: um sócio que entra só com o seu trabalho não está, também, sob certa forma subordinado? A administração da propriedade, a fiscalização da gleba, não é por parte do proprietário ou daquele que detem posse ou qualquer título que tenha sobre a terra e não sobre o trabalho?

Pois bem: o Estatuto da Terra diz que, no artigo 96, parágrafo único, que este tipo de trabalhador tem a proteção trabalhista. E a proteção trabalhista é atualmente a Lei 5.889.

PROBLEMAS SOCIAIS E PSICOLÓGICOS.

Os problemas sociais são gigantescos. O trabalhador não se conscientizou; o seu Sindicato não é representativo. Isto eu afirmo categoricamente. Porque os Sindicatos (perdão se estou errado em relação ao Paraná), no Rio Grande do Sul, na proporção de 2 contra 196, não são representativos. O sindicato do Rio Grande do Sul de trabalhadores rurais não representam os empregados rurais; representam os pequenos proprietários rurais que têm interesses paralelos, só que pequenos, idênticos ao da Federação e dos Sindicatos dos Empresários dos grandes proprietários rurais e os empregados rurais não têm Sindicato correspondente. Eu diria: o pequeno proprietário rural, o colono, ele pode ter um sindicato representativo, como os advogados, os médicos, os engenheiros, que são profissionais liberais, têm também sindicato representativo. É

30

verdade que eles não têm contra quem lutar; veja o profissional liberal: ele é liberal porque é livre, não tem empregador; não pode haver um dissídio de profissional liberal porque não tem polo oposto. O pequeno proprietário rural tem interesses assemelhados ao grande proprietário rural — é problema de preço, preço de mercadoria, preço de produtos agropastoris, etc., e o problema do empregado rural não é de preço: é de salário, não é de preço de mercadoria, é de salário; e salário, por favor, não é preço de trabalho; o salário tem que ser valor do trabalho. É um outro capítulo, talvez, fique para outra ocasião.

Há neste país, medo de aplicação da legislação trabalhista aos trabalhadores rurais. Medo por parte do Congresso, em todas as ocasiões, quer porque os senhores deputados possam. eventualmente, representar alguns interesses de proprietários rurais; quer (o que é mais provável) por desconhecimento do problema trabalhista rural. Só conseguem ver os problemas agudos, como, por exemplo, o do bóia-fria do Paraná e de São Paulo. Mas não vêem os problemas crônicos que já vêm há séculos do Rio Grande do Sul ao Amazonas. O problema do bóia--fria, sem dúvida, é um problema gigantesco. Figuei abismado ao verificar que, existem certas regiões do Paraná e de São Paulo, regiões, microregiões, com 100/150 mil bóias-frias. E eu ouvi (não tenho confirmação desses dados) a existência de 800 mil bójas-frias no Paraná (me parece um número exagerado). Se for verdade esse número, deveríamos eregir um monumen to ao bóia-fria: "Ao bóia-fria, a Pátria agradecida pela tranquilidade". Se eu fosse bóia-fria, já tinha explodido. Não sei que tipo de explosão: talvez, hoje, uma explosão meramente neurótica. Talvez, se fosse bóia-fria mesmo, tivesse uma explosão física qualquer.

O problema do bóia-fria é social, é político, é econômico, é moral. E, acima de tudo, é gigantesco.

Esses trabalhadores, na maioria do Rio Grande do Sul, é o assalariado típico — o empregado com todos os direitos da 5889 mais alguns direitos trabalhistas originados pela CLT. Evidentemente, todos sabem, que não têm direito a Fundo de Garantia, se é possível falar no direito ao Fundo de Garantia. E algumas outras coisas que são discutíveis se tem ou não tem, como, por exemplo, as normas sobre insalubridade, periculosidade, etc.; mas, isso seria irrelevante.

O ASSALARIADO RURAL.

Pelo menos no Rio Grande do Sul, existe um contingente

razoavelmente estático e não há uma mutação muito grande. porque na zona de pecuária, por exemplo, que engloba mais de 1/4 do Rio Grande do Sul, o fazendeiro, o grande proprietário de terras, exclusivamente para gado, ele tem um núme ro x qualquer de empregados que é estático; ele tem uns 5 empregados, ou 10 empregados, ou 15, ou 20, ou 50; mas, ele não muda; são permanentes. Eles têm uma estabilidade psicológica, eles têm uma estabilidade de fato no emprego. As vezes, até passam de geração em geração, como se fossem servos da gleba: morre o proprietário, morre o empregado, o filho do proprietário assume, o filho do empregado continua como empregado, e há uma estabilidade emocional, quase paternalista (quando não realmente paternalista).

Outro tipo de trabalhador que nós temos lá é o colono, que é o pequeno proprietário e que este, em verdade, tem o comportamento de empresário. E eu diria mais: comportamento de mau empresário. O pior empregador é o colono. Porque vejam: se um grande proprietário que ganha um bilhão de cruzeiros sonegar do empregado 10 mil cruzeiros, no mês (quer dizer: ao invés de pagar o salário mínimo, pagar 80 ou 70 mil cruzeiros), eu pergunto: quanto significa isso, percentualmente, naquele bilhão que ele ganhou? Talvez, ele vá desapossar o empregado desse 10 mil cruzeiros, mais por descuido do que por outra coisa. Colono não; colono ganha no fim do ano 1 milhão e 200, 2 milhões e 400; bom, aqueles 10 mil cruzeiros que ele sonegou ao seu empregado, aquilo tem um significado amplo, amplissimo para ele, porque ele mal consegue tirar da terra o sustento próprio e o da família. O colono é, via de regra, um péssimo empregador. Ele explora o empregado, e já fui en juiz na Junta de Cachoeira e também substituí, eventualmente. Santa Cruz do Sul, que é a zona de produção de tabaco, pequenas propriedades, inúmeras vezes reclamatória; condenado o empregador — valor da condenação superior à propriedade. Termina o reclamante de proprietário. Aí, talvez, froidianamente, até ele procure: quem é o primeiro que ele procura para pegar? o ex-patrão que vai ficar na posição que ele estava antes; talvez, até seja uma forma de se realizar a justica. Depois, o patrão entra com reclamatória, retoma a terra, e assim, ciclicamente, os dois se cruzam. Mas, essa é uma realidade: são dois párias, um enganando o outro. E não é inconsciente: é consciente, é deliberado. Isto é uma experiência de muitos anos, passei na zona de pecuária e agricultura extensiva, aliás, intensiva e grande de Cruz Alta, depois para Cachoeira do Sul em

25-40

32

agricultura e pecuária, já agricultura pequena, e terminei na periferia de Porto Alegre, nos sitiantes, etc.

Ainda uma figura (...): o agregado, ou aquele que tem um sistema de comodato, muito comum na zona de pecuária do Rio Grande do Sul, na zona tradicional, no Alegrete, como se diz no meu município, o agregado que, em tempos passados, era, durante as Revoluções, já servia como soldado, durante o resto do ano ele não fazia nada; quando das safras, ele ajudava; eventualmente, ele fazia serviços; mas, que é assemelhado extremamente ao bóia-fria porque ele só é convocado quando tem serviço.

A grande vantagem que ele tem sobre o bóia-fria é que ele mora na propriedade e recebe meio hectare, um hectare para cultivar em proveito próprio. E também é um reprodutor usado para conseguir mais mão-de-obra para gerações futuras. Esta é uma realidade (...)

O agregado não cabe no nosso direito do trabalho enquanto ele for agregado; mas vai entrar no Direito do Trabalho quando ele for trazido para a produção agrícola ou pastoril.

Sem terra (...): ele não é nem empregado e nem empregador. Como empregado ele é desempregado ou desocupado. Como empregador ele não é ninguém porque não tem terra. Ele é um desajustado, que deve ser ajustado através, enfim, de uma linha política, econômica, seja ela o que for; não tem lugar na nossa disciplina.

A grande confusão que houve no Rio Grande do Sul em 1963 foi que o Senhor Leonel Brizola leu o Estatuto (talvez, tenha lido alguns dos meus livros, e se leu, comprendeu bem) e foi fazer o Sindicato e formou só dois, porque ele formou o Sindicato de Sem Terra e de Empregados. E D. Vicente Scherer, fundou, 196 sindicatos de trabalhadores rurais, e que naquela ocasião, a intenção era mera de um e de outro, vou deixar bem claro, era meramente política. Não receberam os empregados um centavo a mais de salário em razão desses 198 sindicatos. Essa foi a realidade.

Entramos, então, no bóia-fria. Que eu desconheço, na prática, porque no Rio Grande do Sul nós temos muito pouco; mas, que me parece que se trata de uma situação, em primeiro lugar de desorganização do empresário. O Empresário em vez de ter 5 empregados que ele contrata permanentemente, hoje, amanhã, depois de amanhã, os mesmos 5; ele, aleatoriamente, deixa que um "gato" escolha os 5 que vão trabalhar hoje; o mesmo "gato" (notem: empregado dele) vai, escolhe outros 5 amanhã, outros 5 depois de amanhã, e há uma rotatividade gigan-

25-40

tesca. Este é o bóia-fria um; temos diversos tipos. Temos o bóia-fria 2: que só tem o nome de bóia-fria — é o safrista; é aquele que vai passar uma temporada inteira dentro de um estabelecimento, hoje, amanhã, depois de amanhã, enquanto tiver cana-de-açúcar para colher, enquanto tiver moranguinhos, enquanto tiver beterrabas, ou enquanto tiver alfafa. Este é um trabalhador safrista, protegido total e completamente pela 5889, assemelhado até ao trabalhador urbano, porque ele tem uma indenização proporcional ao tempo de serviço, assemelhada à do Fundo de Garantia. Este é o empregado típico temporário.

E temos ainda um outro bóia-fria, que de bóia-fria só tem o nome: que é o empregado que é maltratado, que é o empregado que ganha quando trabalha, quando a realidade social, e a realidade política. e a realidade trabalhista é outra.

Meu livro "Salário Sem Trabalho" (que vende muio bem porque o pessoal se engana com o título, pensa que é forma de malandragem, e não é nada disso), é Interrupção e Suspensão do Contrato de Trabalho. Vejam: há anos atrás, no Brasil, o que era o salário? O salário é a contraprestação ao trabalho. Não é mais isso, e nem São Paulo, naquela epístola não disse isso. Isto foi uma taxa lancada sobre São Paulo, notadamente por escolas de índole marxista como "quem não trabalha não come". Não: é que não leram toda a epístola. Quem não trabalha não come se tiver condições de trabalhar e não for ocioso. Porque o indivíduo que está doente não trabalha e tem que comer e a sociedade tem que responder por isso. Eu pergunto: o empregador não responde pelo repouso semanal remunerado? Pelas férias? Pelos dias de apresentação em serviço militar? Pelo dia em que ele vai depor na Justica do Trabalho? Não existe mais de 30 formas de salário sem trabalho? Logo, o salário não é a contraprestação do trabalho. Salário é o que paga o empregador diretamente ao empregado em razão da existência de um contrato de trabalho. Só isso. Se trabalhar, é outro capítulo. Claro que o capítulo é o objeto do próprio contrato que é o trabalho. Mas, existem causas interruptivas e suspensivas. Eu coloco férias, repouso semanal, etc.: eu considero como interrupção da prestação de trabalho (...)

Pois bem: o bóia-fria, na maior parte das vezes é um trabalhador típico, permanente, não eventual. E eu ainda digo mais: as duas expressões permanente e não eventual não se chocam. O trabalhador pode ser não permanente e não é eventual. Exemplo: o safrista. Ele vai ser ocupado durante 15 dias, 30, um mês, dois ou cinco. Mas, não é eventual, por um motivo muito simples: a eventualidade (pelo menos, é o meu entendimento), diz respeito à necessidade ao serviço. Se ele é essencial ao serviço, se as finalidades da empresa são por ele servidas, ele não é eventual. Ele é essencial. Ele pode ser é temporário.

Ainda e depois disto, o problema de parceiros. Os parceiros, sócios, pequenos sócios, contratados à meia ou à terça, são trabalhadores que em razão daquele artigo já mencionado — 96, parágrafo 1.º do Estatuto da Terra — tem a proteção do Estatuto do Trabalhador Rural, numa situação curiosa: em geral, quando fracassa a colheita. É aquela situação já mencionada até há pouco tempo, pelo Senhor Presidente da República, quando mencionou que certas categorias querem capitalismo no momento de lucro e socialismo nos prejuízos. Pois bem: esse tipo de sócio parceiro, ele quer ser sócio quando a colheita é boa. E quando a colheita é ruim, ele invoca a situação de empregado. Pois bem: essa situação não de empregado, mas de tutelado pelo Estatuto, esta é conferida por Lei.

As senhoras e senhores, como juízes, certamente já sofreram acusações que eu recebo o dia inteiro de estar a inventar coisas. Não: uma coisa é a criação jurisprudencial, e outra coisa é a invenção judiciária. Invenção judiciária não deve existir. Querem um exemplo de invenção judiciária? O Prejulgado n.º 52 que matou todos os prejulgados. Existindo uma lei, inventaram outra lei. Nós podemos construir: nós não devemos, talvez, é servir de parachoque social. Porque das duas, uma: ou nós seguimos uma orientação totalmente liberal e vamos permitir que as partes ajustem entre si o que bem entenderem. e aí nós vamos ficar como o juiz norte-americano distribuindo justica ao nosso bel-prazer, criando norma. criando, porque tem um precedente de Guarapuava, podemos fazer isso, porque temos um precedente de Toledo ou Ponta Grossa, podemos fazer aquilo, no sistema norte-americano. Ou então, nós temos que cair num sistema rígido como o nosso: protecionista total (e é esta nossa legislação). É um trilho, é um gabarito estrito. Aí, o juiz tem de ser fiel cumpridor da Lei. Ele não pode estar com grandes vôos de imaginação e começar a inventar, porque o gabarito dado pela Lei é rígido. E ele não pode dar uma interpretação à vontade, como de fato no outro sistema também não pode ser dado.

Esta é uma posição muito delicada, que o juiz do trabalho sofre, como de resto vem sofrendo uma série de percalcos que vêm desde o tempo (e talvez exatamente por isso), porque anteriormente a 46 nós pertencíamos ao Poder Executivo. Nós éramos menos órgãos do Ministério do Trabalho. Era uma justiça de âmbito administrativo e padecemos talvez de alguns vícios daquele período, ou então, de algumas coisas que nos atribuem como se nós fôssemos do Ministério do Trabalho, a quem prezo muito, mas que não faz parte de nossa organização.

Ora, estes trabalhadores todos têm uma série de situações que são peculiares a eles e a nenhum outro trabalhador. Uma delas (e eu salientaria: e tem muitas outras): a possibilidade de salário "in natura" como a possibilidade de desconto, em certas circunstâncias, com limites muito inferiores ao urbano. Por exemplo: habitação. No Estatuto anterior dizia que tinha de ser até dentro da propriedade. No atual, não precisa. Habitação: limite máximo e nacional (hoje com o salário mínimo nacionalizado, não há tanto esse problema, mas, até há poucos meses atrás, era de se mencionar). Salário-habitação: descontável até 20% do salário mínimo por empregado que ocupar cômodo ou a habitação. Vejam: se nesta peça eu tiver uma peonada de construção civil e eu colocar 200 a dormir aqui, eu cobro deles, desses 200, de cada um, 24% de um salário mínimo. Claro: colocando beliches, etc., conforme a Portaria 3214. Para o trabalhador rural, eu posso descontar só 20% de um salário mínimo pelo cômodo. E se eu coloco 200. eu vou descontar 20% de um salário mínimo divididos por 200, que vai dar meia dúzia de centavos, dos extintos centavos, como desconto. E assim mesmo se a habitação não for instrumento de trabalho, porque a habitação, por exemplo, do posteiro do Rio Grande do Sul (figura que hoje já está desaparecendo, mas, talvez, exista em Mato Grosso, noutros Estados, nas grandes propriedades de uma légua, o que vale dizer 4.200 hectares, ou de 2 léguas, era muito comum que no fundo do campo existisse o posteiro). Posteiro, às vezes, era agregado, considerado agregado. Não era agregado, não. Ele estava ali para evitar a entrada de intrusos. Era como a guarita do sentinela. Então, aquela habitação não pode ser descontada. porque aquela habitação é instrumento de trabalho e não de residência. Porém, se ele morar com seus familiares, se transforma de ferramenta em habitação familiar. Se por acaso mais de um da família residir no mesmo cômodo, na mesma casa, a divisão é atualmente proporcional ao número de empregados que ocupa a casa.

Notem, que o nosso Direito do Trabalho é tão complexo que, as senhoras e os senhores vão aplicar duas leis porque o Estatuto, o de 63, ainda é aplicável hoje. Por que? Porque a

10(1)

prescrição do trabalho rural só se conta a partir do rompimento do contrato. Ora: eu vou aplicar, então, para o trabalhador os princípios de hoje até 73 pela 5889, que é o atual Estatuto. De 73 para 63 eu vou aplicar ainda o Estatuto antigo, para alguma violação do direito. E para não pensarem que eu estou fantasiando, eu tive em Cachoeira do Sul uma reclamatória onde o empregado reivindicou, de conformidade com a Consolidação. Oucam bem: a Consolidação do Teixeira de Freitas até 1916; os direitos trabalhistas pelo Código Civil de 16 a 43; pelo Estatuto do Trabalhador Rural de 63 a 70; 71 anos de relação de emprego, iniciada em 1899. Contestação do empresário: que as datas estão corretas, que ele, pai dele, e avô dele haviam pago tudo ao reclamante, de conformidade com o que ele pedia, e que expressamente abria mão da prescri ção bienal porque tinha interesse moral em provar que tinha cumprido a Lei. E provou (...)

Estes trabalhos todos vão nos dar uma série de problemas gigantescos mormente, quando do pagamento "in natura". Na Lei anterior, era possível um contrato paralelo, só para agricultura, não para pecuária, porque era expresso à agricultura plantação subsidiária ou intercalada, cultura secundária que a lei não definia nenhuma das duas o que era. Eu entendi que fosse, e estudei isso durante alguns anos e entendi que fosse — a cultura pode ser subsidiária, ou intercalada; subsidiária, por exemplo, há muitos anos atrás, o proprietário plantava trigo, quando o trigo estava na época áurea, e permitia que a soja fosse plantada pelo trabalhador (...) Ou então, nas colheitas cíclicas como arroz, num ciclo de 6 meses, o empresário permitia que o trabalhador, naquela época usasse em proveito próprio. Proveito próprio total ou parcial com parceria com o proprietário.

Na legislação atual isto não serve como composição de salário mínimo, mas aquilo que era faculdade de entrar como ingresso nos ganhos totais do trabalhador, porque veiam: os salários devem ser pagos por mês, período máximo de mês, mas têm parcelas que podem ser de aferição maior, como as comissões, como as percentagens de lavoura que não são mensais, são ao fim da safra. Na lei anterior dizia: "aquilo poderá compor a remuneração do trabalhador no ano agrícola". Logo, deixava a negociação. à contratualidade. No texto original não está assim, mas o tipógrafo da Imprensa Nacional e que oficializou o texto, foi assim publicado e não foi retificado, ele substituiu o "poderá", no parágrafo único do artigo 12, por "embora devendo" — é o "deverá" — devendo integrar o resultado a

25-40

que tiver direito o empregado rural, a plantação subsidiária e o intercalado não poderá compor a parte correspondente ao salário-mínimo". É um contrato paralelo, mas que se soma ao contrato de trabalho, aos ganhos do trabalhador para um cálculo assemelhado àquele da participação do 13.º salário nos cálculos indenizatórios, por exemplo. Ele tem 12 salários por ano e mais uma safra, e mais o 13.º. 13.º sobre o quê? Sobre cada um dos 12 e mais 1/2 da safra. Por quê? Porque é um contrato paralelo. E outra coisa que ocorre muito no Rio Grande do Sul, e não sei se ocorre aqui, é o proprietário, por exemplo, de 20 ou 30 quadras de campo (...), permite que o trabalhador mantenha uma, duas ou dez vacas ou quinze bois (...)

Estes contratos de trabalho, ainda existem nesses contratos paralelos, pode ocorrer. por exemplo, um contrato de locação típica e pura entre um empregador rural e um trabalhador rural, independente do contrato de trabalho. Se for totalmente independente do contrato de trabalho o rompimento desse 2.º contrato de locação, mas não o de exploração agrícola ou pastoril, deste de locação, será na Justiça comum.

Porém, opinião pessoal: mas que acho que, evidentemente, o juiz julga perfeitamente defensável.

Existe até uma situação anômala do Direito brasileiro para o trabalhador rural. Se o salário é a contraprestação ao trabalho, ou o salário é a contraprestação paga em razão da existência de um contrato, o salário pago "in natura" (habitação) se rompido o contrato de trabalho por qualquer causa (despedida, demissão, morte do empregado, qualquer das causas que romper o contrato de trabalho), não rompe, no entanto, o salário-habitação, até um mês depois de rescindido. Notem: não é o prazo do aviso; eu aviso hoje o trabalhador que o contrato vai se romper dentro de 30 dias - dentro de 30 dias se rompe o contrato. Eu até o dispenso de trabalhar. Pois bem: ele, terminados os 30 dias do aviso tem ainda mais 30 para desocupar a casa. Vejam: a casa é salário-habitação; descontável ou não, é salário. Pode ser descontado: ninguém vai discutir se é salário ou não. Pode não ser descontado. Eu diria: é salário, e ainda mais, deve ser acrescido, não pelos 20%, mas pelo valor real, pelo valor efetivo do uso. Este fornecimento de habitação não me parece que seja um contrato paralelo; me parece que seja cláusula do próprio contrato de trabalho e mais: prevista em Lei. Aí, então, nós temos um problema para o Juiz do Trabalho: e se o ex-empregado, terminado o contrato, passados os 30 dias, não restitui o imóvel? A posição jurídica é a mesma do empregado que continua indo ao cofre do empregador e tirando de lá o dinheiro correspondente ao seu salário, ou violando o local.

REINTEGRAÇÃO DE POSSE:

Competência para a Reintegração de Posse: na Justiça do Trabalho. É cláusula contratual trabalhista. Porque num contrato de trabalho, a Justiça do Trabalho não é para os contratos, até a maioria das vezes que nós somos chamados é quando não existe mais contrato.

Nos finalmentes: o trabalhador rural conseguiu uma coisa que o urbano não conseguiu, e de que talvez ele não saiba. Nós temos inúmeras formas de aquisição de estabilidade, todos nós sabemos. Sabemos que nós temos maior número de formas de perda de estabilidade. Há, por excelência, a opção pelo Fundo de Garantia, que não se dá ao trabalhador rural. O rurícola tem, portanto, a oportunidade de, não optando, adquirir a estabilidade decenal. Tem a oportunidade, também. de adquirir a estabilidade como dirigente sindical, como membro de cooperativa mantida pela empresa. Hoje não cabe, mas. até poderíamos estudar, depois, me parece que o trabalhador tem estabilidade quando ele reivindica férias que o empregador não concedeu. A lei não diz que tem uma multa de 5% sobre o salário mínimo enquanto não forem concedidas as férias? Não é indenizadas; é concedidas. Logo: esse trabalhador, enquanto não forem concedidas as férias, ele não pode ser despedido. Ele pode ser depois. E diga-se de passagem, vai ser.

O trabalhador rural tem uma forma absolutamente distinta de aquisição de estabilidade, que eu nunca vi aplicado na prática. O trabalhador rural, aposentado por idade, não pode ser despedido. Está na lei. Eu me emprego hoje, com um proprietário rural, recebo amanhã a comunicação da Previdência Social Rural de que eu estou aposentado, eu sou estável. Por quê? Porque a aposentadoria que devia significar "ir para os aposentos", não é isso. A aposentadoria do trabalhador rural é jubilação. Ele recebe prêmio porque completou idade. Não pode ser despedido. A não ser, evidentemente, pelas causas de quebra de estabilidade (morte, cometimento de falta grave), e aí, tem uma forma especial de terminar a estabilidade: se ele não tiver mais condições físicas — velhice: mas, daí o quê que ocorre: a velhice, aquela que impede de trabalhar, ele que já estava aposentado por idade, agora está incapacitado. É que aposentadoria se transforma de aposentadoria por idade em

25-40

aposentadoria por incapacidade. E se ele é incapaz para trabalhar, encerrou-se o contrato de trabalho. Mas, se ele for capaz, o empregador não o pode despedir.

Senhoras e senhores: Eu imagino que existem, e existem, centenas de outros problemas sobre o trabalho rural.

Ao completar meu 51.º minuto (...), eu penso que posso encerrar aqui a minha exposição, agradecendo, mais uma vez (...) a todos os colegas por esta honra que me deram.

Muito obrigado!

40

OBS.: O tema supra dissertado que não possuía original datilografado e que foi retirado das fitas gravadas no decorrer do VII Encontro de Magistrados do Trabalho da 9.ª Região, não sofreu correção pelo referido palestrista, mas unicamente pelo Presidente da AMATRA IX.

Curitiba. 12 de abril de 1985.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Presidente da AMATRA IX

Rev. TRT-9.* R. Curitiba 10(1) 25-40 Jan/Jun 1985

Jurisprudência

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9.º REGIÃO

TRT-PR-RO-612/85 — N.º 1410/85

EMENTA: A acumulação de cargos violando a constituição não gera direitos ao autor. A acumulação de cargos vedada pela Constituição Federal faz cessar "ipso jure" a estabilidade no emprego, autorizando ao Estado despedir o servidor sem outro direito que não os salários.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. 4.ª Junta de Conciliação e Julgamento da Capital, "REMESSA EX OFFICIO", sendo recorrentes ESTADO DO PARANÁ e ARTHUR ANTUNES e recorridos OS MESMOS.

Inconformados com a r. sentença de fls. 69/71, recorrem as partes a este E. Tribunal.

O reclamado (fls. 75/83) insurge-se contra a condenação à indenização de antiguidade em dobro, com base nos últimos anos, por considerada nula a opção do FGTS. Argúi, preliminarmente, a inconstitucionalidade do pedido, alegando que "o Reclamante é titular do Cartório do 3.º Ofício de Registro Civil de Nascimento e Óbitos do distrito de sede da Comarca de Curitiba, nomeado pelo Decreto n.º 17.681, de 15.12.69, sendo, portanto, considerado Funcionário Público Estadual, na qualidade de Serventuário da Justiça, acumulando indevida e ilegalmente um cargo efetivo com outro CELETISTA em desrespeito às normas contidas no artigo 65 e seus incisos da Constituição Estadual e principalmente do parágrafo primeiro do referido artigo". Rebela-se ainda o Estado contra a decisão que considerou ilegal a opção pelo FGTS, alegando ter sido validamente efetuada e que o reclamante utilizou-se do Fundo para adquirir casa própria. Investe o réu, por fim, contra a não incidência de juros e correção monetária sobre a importância de Cr\$ 187.383, a cuja restituição foi condenado o autor.

O reclamante (fls. 94/96) postula a reforma do julgado, aduzindo que gozava de estabilidade, pelo que não poderia ser despedido sem inquérito para apuração de falta grave, que não foi ajuizado. Sustenta ser nulo o ato de dispensa e, conseqüentemente, devidos os salários e demais conseqüências do contrato de trabalho, juntamente com a indenização por tempo de serviço, em dobro, até o trânsito em julgado da presente reclamató-

ria. Investe também contra a condenação à devolução dos valores recebidos a título de FGTS, alegando ser "extra petita" o julgado.

Contra-razões pelo reclamante às fls. 90/93; às fls. 99/102, pelo reclamado.

Subiram os autos, opinando a D. Procuradoria pelo conhecimento dos recursos voluntários e do "ex officio" e pelo nao provimento dos três recursos.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos voluntários pois atendidos os pressupostos de admissibilidade e de ofício, por imposição legal.

Mérito

44

RECURSO DO RECLAMADO

O recurso do reclamado ataca a compatibilidade do cargo público e emprego, admitida pela v. sentença com base em impossibilidade de ser argüida por quem a permitiu. A acumulação constitucionalmente vedada não gera direitos de molde a impedir a dispensa ou rescisão do contrato de trabalho. Ato que viola a Carta Constitucional não pode, mesmo comprovada tolerância ou complacência do Estado, gerar preclusão de direito ou direito adquirido do beneficiário. Pontes de Miranda com o rigor científico característico, preleciona que "A regra jurídica sobre inconstitucionalidade é de incidência imediata. Se alguma tolerância há, por parte do Poder Executivo, quanto a prazo para opção, ou quanto exoneração do cargo, tal protelação não dilata os efeitos do exercício de um dos cargos, e toda opção é de eficácia, estritamente "ex tunc"; entende-se, para todos os efeitos, que o acumulante só exerceu o cargo pelo qual optou. A vaga abre-se à data da acumulação proibida e qualquer apreciação posterior é só declaratória. O titular do cargo novo deixou de ser titular do cargo anterior à data da posse no novo cargo. De opção expressa, rigorosamente, só se há de cogitar quando se obtém dois ou mais cargos ao mesmo tempo e se tem de tomar posse de um deles, ou quando lei nova estabelece inacumulabilidade que não havia". Concluindo mais adiante, "quem acumula viola o texto constitucional" — Comentários à Constituição de 1967, com Emenda n.º 1 de 1969 — pág.

487, 2.ª ed. — RT Editora. Note-se que o texto é o mesmo da Constituição de 1946, e a transcrição engloba todos os ângulos da questão "sub-judice".

Destarte, o trabalho prestado em acumulação de cargos não gera qualquer direito ao empregado, a não ser os salários, pela excepcionalidade de sua contraprestação de serviço, e impossível o retorno ao estado anterior. Esta impossibilidade do trabalho prestado com infringência do mandamento constitucional criar direito ao empregado, de molde a permitir seu desligamento a qualquer tempo, sem ônus para a administração, se ajusta à natureza do regime democrático, do qual a alternância no poder é componente essencial

Nenhuma dúvida paira quanto a acumulação, ante os termos do artigo 99 § 2.º da Constituição. A invocação de coisa iulgada, ante os arestos certificados às fls. 7, dando o reclamante como estável e determinando sua reintegração, não obstaculiza o exame da questão, pois a mesma não foi debatida nem julgada naquele processo. Pois a coisa julgada material tem como limites objetivos a lide as questões pertinentes a esta, que foram decididas no processo. A situação litigiosa, que foi composta, constitui a área em que incidem os efeitos imutáveis do julgamento" (J. Frederico Marques — Instituições, Vol. 3.º, pág. 237 — 1.ª ed. Saraiya). Não havendo qualquer notícia nos autos, que a questão tenha sido abordada na reclamatória anterior. Ademais, a sentença anterior, em que não se discutiu, nem se noticiou a acumulação de cargos, apenas reconheceu a relação de emprego e a estabilidade do reclamante. Determinado, em consequência, sua reintegração. Situação jurídica irrelevante ao desate da questão, porque a acumulação de cargos, constitucionalmente vedada, faz cessar "ipso jure" a estabilidade. Tal qual o exercício por magistrado de função incompatível com seu cargo, afrontando a proibição legal (artigo 114, da Constituição) implicaria na perda do cargo de juiz, apesar da vitaliciedade.

RECURSO "EX OFFICIO"

Quanto ao recurso "ex officio", não tem o reclamante ação para pleitear indenização, pois sendo estável, o despedimento lhe dá ação para pedir reintegração, não indenização dobrada, que é faculdade do juiz quando caracterizada incompatibilidade no desenrolar do processo — artigo 496 da CLT. Ou se admite, por economia processual, a corrigenda do pedido reformando-se a sentença para determinar a reintegração, isto não poderia ocorrer no caso, por não admitido pelo reclamado, o

que poderia importar em "reformatio in pejus". Por conseguinte, seria de se julgar o reclamante carecedor de ação, reconhecido, porém, seu direito a pedir a reintegração no emprego. Todavia, nem isso é possível admitir, dada a acumulação vedada pela Constituição. A aposentadoria pelo INPS, comprovada nos autos, também impossibilitaria sua reintegração.

Isto posto, dou provimento ao recurso voluntário e "ex officio" para julgar o reclamante carecedor de ação e sem direito a pleitear reintegração no emprego face a acumulação proibida pela Constituição Federal, julgando prejudicado o recurso do reclamante.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DOS RECURSOS "EX OFFICIO" E VOLUNTÁRIO. No mérito, por maioria de votos, pelo voto de desempate do Exmo. Juiz Presidente, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSOS VOLUNTÁRIO DO ESTADO E "EX OFFICIO", para julgar o reclamante carecedor de ação e sem direito a pleitear reintegração no emprego face a acumulação proibida pela Constituição Federal, vencidos os Exmos. Juízes Indalécio Gomes Neto, Vicente Silva e Leonardo Abagge. Por unanimidade de votos, EM JULGAR PREJUDICADO O RECURSO DO RECLAMANTE.

Custas na forma da lei.

Intimem-se

Curitiba, 11 de junho de 1985. TOBIAS DE MACEDO FI-LHO — Presidente. PEDRO RIBEIRO TAVARES — Relator. Ciente: SUELI APARECIDA ERBANO — Procuradora Regional.

TRT-PR-RO-2484/84 -- N.º 0811/85

EMENTA: Contrato de equipe. Diretor de orquestra. O contrato firmado com diretor de orquestra, possui natureza jurídica de contrato de equipe, pois que o trabalho somente pode realizar-se, mediante os esforços de cada um dos integrantes do conjunto, atuando seu signatário, como representante dos demais. "O empregador responde em relação a cada empregado, a quem se liga por um contrato individual, autônomo, embora os diversos contratos individuais formem um feixe de contratos, tendo em vista a unidade do fim a que se destinam". (DÉLIO MARANHÃO).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO provenientes da MM. 4.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba, Estado do Paraná, sendo recorrente SOCIEDADE BENEFICIENTE OPERÁRIA UNIÃO BACACHERI e recorrido BENEDITO ALVES OLIVEIRA E OUTROS.

Inconformado com a r. sentença de fls. 99/105, que julgou procedente a ação, recorre ordinariamente a reclamada. Nega o vínculo empregatício, alegando existir contratos firmados entre o ora recorrente e o primeiro recorrido, diretor da Orquestra contratada; que era Benedito Alves de Oliveira (primeiro recorrido) quem contratava os músicos, estando estes a ele subordinados; que os estatutos sociais da Sociedade não permitem a criação de orquestra própria e que houve erro, efetivamente, na escolha dos formulários dos contratos, sendo estes assim redigidos por exigência da Ordem dos Músicos do Brasil.

Recurso tempestivo, depósito efetuado regularmente e custas pagas.

Contra-arrazoado tempestivamente, sem preliminares.

Em parecer a D. Procuradoria oficia no sentido de conhecimento e provimento ao apelo.

É o relatório.

VOTO

1. Conheço do recurso, por regular e formalmente apto.

2. Mérito

Discute-se, unicamente, no recurso, a inexistência de vínculo empregatício entre os reclamantes e a reclamada.

Benedito Alves de Oliveira, o primeiro reclamante, organizou uma orquestra com os demais reclamantes. A orquestra tocava em todas as festividades promovidas pela reclamada, desde 1979.

Resulta, da prova dos autos, que mensalmente, por exigência da Ordem dos Músicos do Brasil, eram celebrados contratos estabelecendo os dias do mês em que a orquestra deveria atuar na sociedade. Os contratos eram celebrados, portanto, por prazo determinado, invocando-se neles, outrossim, o disposto no art. 443, da CLT.

A orquestra, ainda segundo resulta da prova dos autos, operava apenas na sociedade-reclamada, principalmente nos sábados e domingos e nos bailes programados. (Fls. 95).

Não se trata, como se vê, de uma orquestra que prestava

serviços em várias sociedades ou clubes, contratada especialmente para determinadas festividades. Pelo contrário: operava, única e exclusivamente na reclamada, sendo que o reclamante Benedito Alves de Oliveira, era o chefe da orquestra.

Nos contratos firmados, por outro lado, invocou-se, sempre, para justificar sua determinação de prazo, norma da CLT (art. 443). Como o trabalho dos reclamantes, entretanto, era permanente, embora em alguns dias da semana, tais contratos, por força do que dispõe o art. 452, também da CLT, passaram a vigorar sem determinação de prazo.

O contrato que havia entre os reclamantes e a reclamada, por conseguinte, era de equipe. Fora contratado unicamente o primeiro reclamante, como chefe da equipe que era, mas o trabalho só poderia se realizar mediante os esforços dos demais reclamantes. Aliás, KROTOSCHIM salienta que "o contrato de equipe típico é aquele celebrado diretamente com um conjunto de trabalhadores" organizados, espontaneamente, para realizar um trabalho comum". (Instituciones de derecho del trabajo, I, 1947, p. 316).

DÉLIO MARANHÃO, por sua vez, esclarece, que no contrato de equipe, "o empregador responde em relação a cada empregado, a quem se liga por um contrato individual, autônomo, embora os diversos contratos individuais formem um "feixe de contratos", tendo em vista a unidade do fim a que se destinam". Esclarece ainda o mesmo festejado mestre, que o contrato de equipe pode ser celebrado com os próprios empregados, "ainda que por intermédio de um deles, como simples representante dos demais (chefe do grupo)". (Instituições de Direito do Trabalho, 8.ª ed., vol. I, p. 237/238).

De resto, tanto eram os reclamantes empregados da sociedade, que esta, no dia 23.03.83, enviou ao reclamante Benedito, chefe da Orquestra, o ofício de fls. 64, informando que, em reunião realizada, a Diretoria da entidade resolveu que, a partir do mês seguinte, "não mais utilizaria o Conjunto Musical para animação dos bailes da Sociedade".

A r. sentença recorrida está, portanto, no meu modo de entender, correta, pelo que, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO e, no mérito, por igual votação, EM NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Custas na forma da lei.

Curitiba, 16 de abril de 1985. TOBIAS DE MACEDO FILHO — Presidente. LEONARDO ABAGGE — Relator. Ciente: SUE-LI APARECIDA ERBANO — Procuradora Regional.

TRT-PR-RO-1533/84 — N.º 2237/84

EMENTA: Contrato de experiência. Validade. Desnecessário que do contrato de experiência constem os critérios a serem utilizados na aferição das aptidões do empregado para que seja reconhecida sua validade. Inaplicável à hipótese o artigo 115 do Código Civil.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO provenientes da MM. 3.ª JCJ DE CURITIBA-PR, sendo Recorrente JOSÉ LUIZ DE PAULA CAMPOS e Recorrida SOCIEDADE CONSTRUTORA CIDADELA LTDA.

Adoto o relatóro do Exmo. Juiz Pedro Ribeiro Tavares, aprovado em sessão:

"Inconformado com a r. decisão de fls. 35/36, que julgou improcedente sua reclamação, interpõe o reclamante recurso ordinário.

Neste, insurge-se com o reconhecimento pelo julgado da validade do contrato de experiência, sustentando que não foi submetido a qualquer prova, que não lhe foi fornecida uma via do contrato o que o torna nulo por unilateral e que a relação laboral foi rescindida pelo simples fato de ter chegado a seu termo, sem que lhe fosse imputada qualquer incapacidade para o exercício da função, reportando-se a posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais que consideram, nesses casos, inválido o contrato de experiência, e propugnando, por isso, pela reforma da sentença, para o efeito de ser a recorrida condenada ao pagamento do aviso prévio e suas repercussões, na forma pleiteada na inicial.

Custas dispensadas.

Contra-arrazoado o recurso, subiram os autos, opinando a Douta Procuradoria, pelo conhecimento e provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

Insurge-se o reclamante contra a decisão de 1.º grau que, reconhecendo a validade do contrato de experiência pactuado, julgou improcedente a reclamatória interposta.

Entende não merecer reparos o julgado recorrido.

Significativa é a corrente jurisprudencial que entende inválido o contrato de experiência que não fixe critérios específicos para a aferição das aptidões dos empregados, porque vislumbram hipótese de condição potestativa, vedada pelo artigo 115 do Código Civil.

"Data venia" daqueles que assim se posicionam, entendo que o enfoque dado à matéria enseja restrição injustificávei ao poder diretivo do empregador, sendo desaconselhável sua ratificação por parte desta Justiça Especializada. A exigência de que do negócic jurídico pactuado constem os critérios acima, acaba por esvaziar, ao meu ver, a própria finalidade da figura jurídica em questão, pois coibiria uma análise melhor apurada, por parte do empregador, dos predicados de seu empregado, acarretando funestas conseqüências para o bom andamento da atividades econômica empreendida.

Ademais, comprende-se no "jus variandi" conferido pelo ordenamento jurídico ao empregador, até mesmo uma certa dose de subjetividade na escolha daqueles com quem pretende se assessorar para dar cabo de suas lides empresariais. Daí porque entendo que merece ser afastada a aplicação do artigo 115 do Código Civil, já que em momento algum se verifica na CLT dispositivo de lei que colida com as pretensões recursais. As regras gerais concernentes aos contratos, estatuídos pela legislação civil, somente devem incidir sobre o direito do trabalho quando inexistente qualquer incompatibilidade com a natureza dos institutos trabalhistas sobre os quais geram seus efeitos. Como no caso em tela é flagrante tal incompatibilidade, infringindo-se até mesmo conceitos basilares do direito do trabalho, é de se concluir pela perfeita validade do contrato de experiência pactuado, cujo propósito pretensamente fraudatório dos direitos do empregado também não ficou evidenciado.

Válida a avença em exame e tendo a prestação de serviços cessado exatamente na data do termo final do contrato pactuado, conseqüentemente indevido o aviso prévio e seus consectários postulados.

Assim sendo, nego provimento ao apelo.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por maioria de votos, EM NEGAR PROVIMENTO ao recurso, vencidos os Exmos. Juízes Relator, Vicente Silva e Indalécio Gomes Neto.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

41-116

Curitiba, 25 de setembro de 1984. CARMEN AMIN GANEM — Presidente. TOBIAS DE MACEDO FILHO — Relator. Ciente: SUELI APARECIDA ERBANO — Procuradora Regional.

TRT-PR-DC-005/85 — N.º 1428/85

EMENTA: Dissidio coletivo. Adicional de produtividade. Havendo convencionado as partes que, fixado um limite positivo, pelo Poder Executivo, seria reaberta a negociação, "apenas e exclusivamente para estabelecer o declinado aumento por produtividade e a data de sua aplicação", inviável a pretensão dos Suscitados de que, para o deferimento respectivo, faça o Suscitante prova da ocorrência de acréscimo da produtividade da categoria.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de DISSÍDIO COLETIVO, sendo suscitante SINDICATO DOS EMPREGA-DOS NO COMÉRCIO DE CURITIBA e suscitados FEDERA-CÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARANÁ, FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ESTADO DO PARANÁ. SIN-DICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO PARANÁ. SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FAR-MACÉUTICOS DO ESTADO DO PARANÁ. SINDICATO DO CO-MÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS NO ESTADO DO PARANÁ. SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MAQUINISMOS, FERRAGENS, TINTAS E MATERIAL ELÉ-TRICO DE CURITIBA. SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO PARANÁ, SINDICATO DO COMÉRCIO ATA-CADISTA DE MADEIRAS DO PARANÁ, SINDICATO DO CO-MÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCÃO NO ESTADO DO PARANÁ. SINDICATO DO COMÉRCIO ATA-CADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS DE CURITIBA. SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALI-MENTÍCIOS, SINDICATO DOS CONTABILISTAS DO PARA-NA. SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE CURITIBA.

Celebrou, o Sindicato dos Empregados no Comércio de Curitiba, ora suscitante, Convenção Coletiva de Trabalho com os suscitados, fixado o prazo de vigência, de 1.º/3/85 a 28/02/86.

Nas negociações que a antecederam, restou assentado, segundo o suscitante, que "a produtividade fica condicionada nos mesmos termos da Convenção ora em vigor".

E, assim, em repetindo cláusula da anterior, a Convenção atual dispôs:

"20 — Quando for fixado pelo Poder Executivo o limite para o ano de 1985, e sendo este limite positivo, os Sindicatos e Federações convenientes, se comprometem a reabrir negociação apenas e exclusivamente para estabelecer o declinado aumento por produtividade e a data da sua aplicação".

Provocado o necessário entendimento, pelo Sindicato suscitante, após a edição do Decreto n.º 91.001, de 27/02/85, não houve acerto, "ficando assim o Sindicato profissional liberado para impetrar a competente ação de Dissídio Coletivo", segundo registrado em ata firmada pelas partes.

Requer, por isso, o suscitante, como pedido único, a fixação em sentença normativa, da "taxa de produtividade, à razão de 2% (dois por cento) a incidir sobre os salários do mês de março de 1985, já reajustados na forma convenciona da, com vigência idêntica ao prazo da Convenção, ou seja, de 1.º de março de 1985 a 28 de fevereiro de 1986".

Com a inicial vieram os documentos de fls. 8/43.

Na audiência designada, os suscitados presentes ofereceram contestação e documentos (fls. 62/122), rejeitando a proposta de conciliação, mas "deixaram claro que não descartam a possibilidade de virem a acordar nos próximos dias" (fl. 60).

Deixou de comparecer, apenas, o Sindicato dos Contabilistas do Paraná.

O Suscitante apresentou o memorial de fls. 124/125 e os documentos de fls. 126/133.

Oficiou a D. Procuradoria Regional preconizando "o indeferimento, posto que não existe nos presentes autos, prova alguma de que tenha a categoria profissional sofrido acrésci mo em sua produtividade. E a comprovação do crescimento produtivo da categoria é condição "sine qua non, para a concessão da taxa acima referida".

É o relatório.

52

VOTO

Consoante se depreende da cláusula sob n.º 20, da Convenção Coletiva de Trabalho que as partes levaram a efeito, para viger de 1.º de março de 1985 a 28 de fevereiro de 1986, houve o compromisso de ser reaberta a negociação, "apenas e exclusivamente para estabelecer o declinado aumento por produtividade e a data de sua aplicação", assim que fosse "fixa-

do pelo Poder Executivo o limite para o ano de 1985, e sendo este limite positivo".

Ora, o Decreto n.º 91.001, de 27 de fevereiro de 1985, fixou em 2% o referido índice, positivo, portanto, o que levou o Suscitante a provocar a reabertura das negociações.

Os suscitados, porém, não acordaram com a pretensão, o que acarretou o ajuizamento do presente dissídio.

Ao contestarem o pedido, os Suscitados se apegaram à necessidade de comprovação da existência de um acréscimo de produtividade da categoria profissional, sendo que alguns deles chegaram a alegar que não teria havido aquele acréscimo, em relação à categoria econômica.

Realmente, enquanto a Lei 6.708/79, em seu art. 11, menciona "acréscimo verificado na produtividade da categoria profissional", o art. 12, da Lei 7.238/84, apenas registra "acréscimo de produtividade da categoria".

Como o Decreto n.º 91.001/85 faz referência expressa ao art. 12, da Lei 7.238/84, quiçá fosse possível um acréscimo, no intrincado debate sobre as condições objetivas da produtividade e sua avaliação, mediante o qual se questionasse, também, a que categoria faz referência a Lei 7.238/84.

No entanto, afigura-se-nos, no presente caso, despicienda qualquer discussão sobre o assunto, desde que a cláusula 20, da Convenção Coletiva de Trabalho, subordinou a reabertura da negociação, apenas e tão-somente, à fixação de um limite positivo pelo Poder Executivo.

Esse limite foi estabelecido em 2% e, para se eximirem do pagamento respectivo, não cabe o argumento a que se apegam os Suscitados, de que deveria o Suscitante fazer a prova antes mencionada.

Entendo, por isso, deve ser deferida a taxa de produtividade de 2%, como vem sendo aceito por este E. Tribunal e pelo E. Tribunal Superior de Trabalho, num reconhecimento de que ao arbitrar aqueles índices, nada mais procura o Governo, do que dar oportunidade de um melhor reajuste, para compensar o galopante achatamento salarial a que vem sendo submetida a classe obreira.

A incidência se fará como pleiteada e no prazo de vigência da Convenção Coletiva, pontos, aliás, que não sofreram repulsa por parte dos Suscitados.

Diante do exposto,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, EM DEFERIR a taxa de produtividade de 2% (dois por cento), a incidir sobre os salá-

rios do mês de março de 1985, já reajustados na forma convencionada, e com vigência de 1.º de março de 1985 a 28 de fevereiro de 1986.

Custas sobre o valor arbitrado de Cr\$ 20.000.000 (vinte milhões de cruzeiros), no importe de Cr\$ 455.954 (quatrocentos e cinqüenta e cinco mil e novecentos e cinqüenta e quatro cruzeiros), pelos suscitados.

Intimem-se.

Curitiba, 19 de junho de 1985. PEDRO RIBEIRO TAVA-RES — Presidente Regimental. CARMEN AMIN GANEM — Relatora. Ciente: SUELI APARECIDA ERBANO — Procuradora Regional.

TRT-PR-AP-036/85 - N.° 0856/85

EMENTA: Execução. Atualização dos débitos trabalhistas. Os juros e a correção monetária dos débitos trabalhistas, serão calculados até o pagamento do valor principal da condenação, generalizando-se, o entendimento particularizado na Súmula n.º 193 do E. TST.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO provenientes da MM. 4.ª Junta de Conciliação e Julgamento da Capital, sendo agravante PROCOSA PRODUTOS COSMÉTICOS LTDA, e agravado LUIZ PAULO BORBA.

Agrava de Petição o reclamado, aduzindo que, a decisão de Embargos à Execução, deixou de apreciar o ponto fundamental da controvérsia, qual seja, o de ser legal ou não a correção do débito em execução, até o período posterior ao da sua liquidação. Aduz que, o valor apurado no terceiro trimestre de 1983, foi quitado, por contingências processuais, em fevereiro de 1984 e estando, então, liquidado, não há diferenças de correção monetária a complementar. O deslocamento da data limite, para o cálculo da correção monetária, se fez ao arrepio da lei, não se admitindo a incidência de nova correção monetária, após fevereiro de 1984.

Recurso tempestivo, emolumentos preparados. Depósito do valor em execução às fls. 390 dos autos.

Contraminutado, tempestivamente, às fls. 407/409.

Em parecer, a D. Procuradoria oficia pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

1. Conheço do Agravo, por regular e formalmente apto.

2. Mérito

Refere-se, a presente discussão, à dúvida levantada pela agravante, no sentido seguinte: "É legal corrigir o débito em execução até o período posterior à sua liquidação?"

Tal indagação é feita porque, existindo conta de crédito do agravado que foi apurada em 8 de julho de 1983 e liquidada em 21 de fevereiro de 1984, foi apresentada outra em data de 16.04.84 (fls. 324), que além de corrigir aquele crédito de 8.7.83 e 21.2.84, inclui mais um outro, correspondente à atualização da correção anterior, em face da incidência de novo trimestre.

E feita, entendo, com subsídios que devem ser considerados.

É que o débito principal existente no presente feito, e que foi apurado em 8 de julho/83, foi pago em 21 de fevereiro/84. Em fevereiro, pois, pagou, e agravante, o que devia, só que com uma demora de mais de oito meses, o que ocasionou a devida aplicação da correção monetária e de juros. Tal correção e aplicação de juros, inclusive, por ela própria foi considerada correta.

Só que, efetivamente, essa era a única atualização que po deria ser feita, sendo inviável qualquer outra, consideradora de épocas posteriores, de vez que entendo, revendo, inclusive, posicionamentos adotados por mim anteriormente, serem impossíveis atualizações de atualizações, pena de, ao contrário, se perpetuar a execução que, face a demora de seus trâmites, quase sempre ocasionam a ultrapassagem dos trimestres em que são fixados os índices de correção monetária.

Pois, o que interessa, como salientado pela agravante, é o trimestre em que é liquidado o débito principal, devendo ser desconsiderados quaisquer outros.

Este é, ademais, o entendimento consubstanciado pela Súmula n.º 193 do E. TST, que declara:

"Nos casos de execução de sentença contra pessoa jurídica de direito público, os juros e correção monetária serão calculados até o pagamento do valor principal da condenação."

Ora, se cabível essa forma à pessoa jurídica de direito público, pelo próprio princípio de igualdade, constitucionalmente estabelecido (artigo 153, § 1.º, da Carta Magna), também o é ao ente comum, como a agravante.

Ademais, trata-se de medida saneadora e agilizante do processo do trabalho, coibitiva, inclusive, da "indústria de atualizações" que se vem constituindo.

De tal arte, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO para excluir do total exequendo toda e qualquer importância que se refira a parcelas correspondentes a período posterior a fevereiro/84, autorizando o levantamento do excesso depositado, pela agravante.

É o meu voto.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO e, no mérito, por maioria de votos, EM DAR-LHE PROVIMENTO para excluir do total exeqüendo toda e qualquer importância que se refira a parcelas correspondentes ao período posterior a fevereiro de 1984, autorizando o levantamento do excesso depositado, pela agravante, vencido o Exmo. Juiz Vicente Silva.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 23 de abril de 1985. TOBIAS DE MACEDO FI-LHO — Presidente. LEONARDO ABAGGE — Relator. Ciente: SUELI APARECIDA ERBANO — Procuradora Regional.

TRT-PR-AP-083/85 — N.º 1587/85

EMENTA: Execução. Penhora. Cédula de crédito industrial. Não são absolutamente impenhoráveis os bens vinculados à cédula de crédito industrial. revelando-se, por isso, impertinente o apelo ao art. 10, da Lei 6830/80, aplicável, subsidiariamente, ao processo do trabalho, merecendo invocação, antes, o art. 30, da referida lei, e a preferência dos créditos trabalhistas, que se sobrepõem, até, aos de natureza fiscal.

10(1)

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO interpostos de decisão do MM. Juiz Presidente da JCJ de Londrina-Pr., sendo agravante METALÚRGICA PINHAL LTDA. e agravados NILSON MARTINS LOPES E OUTROS.

Não se conforma a agravante com a decisão que rejeitou seus embargos à execução, mediante os quais pretendeu a anu-

lação da penhora levada a efeito na execução que lhe é movida pelos ora agravados.

Insiste na "absoluta impenhorabilidade" daqueles bens, uma vez que sobre eles incide ônus real resultante de hipoteca progressiva constante da Cédula de Crédito Industrial, instituída em favor do Banco de Desenvolvimento do Paraná — BADEP, a teor do art. 57, do Decreto-Lei n.º 413, de 09 de janeiro de 1969.

Assevera, ainda, que a jurisprudência "vem entendendo que também créditos trabalhistas devem se submeter às regras de impenhorabilidade ditas por legislação especial e que vem determinado na Lei 6830, de 22-09-80", em seu art. 10.

O agravo foi contraminutado e a D. Procuradoria Regional opina por seu improvimento.

É o relatório.

VOTO

O entendimento da agravante já tem sido repelido por este E. Tribunal, em inúmeras decisões, inclusive quando a revolta contra a penhora é manifestada pela respectiva instituição credora.

Dizem bem os agravados que a própria agravante, transcrevendo arestos do C. Supremo Tribunal Federal, demonstrou a fragilidade de sua argumentação.

Basta, para tanto, que se atente para o que dispõe o art. 889, da CLT, e, em conseqüência, para a Lei n.º 6830, de 22/09/80.

É verdade que a agravante se reporta ao artigo 10, da referida lei, a qual, porém, excetua, apenas, os bens "que a lei declare absolutamente impenhoráveis", entre os quais não se encontram aqueles que, nos presentes autos, foram penhorados.

Afinam-se, antes, as decisões a que se apega a recorrente, com o art. 30, da Lei 6830/80 (aplicável ao processo do trabalho, como já salientado), alertando-se, ainda, para a preferência dos créditos trabalhistas, que se sobrepõem, até, aos de natureza fiscal (art. 186, do Código Tributário Nacional).

Sem suporte legal, pois, a insurgência da agravante contra a bem lançada sentença do MM. Juiz "a quo".

Por fim, seria conveniente à agravante, que procura se esquivar ao pagamento de seus débitos trabalhistas, com a invocação do Decreto-Lei n.º 413/69, atentasse para o que dispõe o art. 60 daquele diploma legal.

Diante do exposto,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO AGRAVO e no mérito, EM NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 04 de julho de 1985. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO — Vice-Presidente no Exercício da Presidência. CARMEN AMIN GANEM — Relatora. Ciente: SUELI APARECIDA ERBANO — Procuradora Regional.

TRT-PR-RO-1858/84 — N.º 0081/85

EMENTA· Falta grave. Despecida. Pratica falta grave o empregado que juntamente com outros colegas causa prejuízo ao empregador, através manobra dolosa na troca de botijões de gás. O exame da falta grave não sugere apenas o simples compulsar da prova testemunhal, senão também o balanço de todo o conjunto probatório. O ato de improbidade praticado pelo empregado autoriza a despedida, sendo indevidos salários do período de estabiliade provisória — como membro do CIPA e as verbas rescisórias, sendo para esse fim provido o recurso patronal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO proveniente da 3.ª Junta de Conciliação e Julgamento de CURITIBA-PR, sendo recorrentes ADÃO BUENO DE SOUZA e COMPANHIA ULTRAGAZ S/A e recorridos OS MESMOS.

Inconformadas com a r. decisão de primeiro grau, que julgou parcialmente procedente a reclamação, recorrem as partes a este E. Tribunal, alegando o reclamante que pleiteou salários em dobro, no período de estabilidade, por ser membro da CIPA, de 24.5.83 até 31.3.84 e também todas as vantagens da convenção coletiva e Lei n.º 6.708/79, com os reflexos de lei; que não reconhecida a justa causa, os salários devem ser pagos em dobro; que os reajustes da categoria se dão em março e setembro; que a sentença admite que a reclamada pagava corretamente o piso da categoria e os reajustes; que, todavia, como se trata de salários não pagos e que por força de lei devem ser reajustados, devem ser deferidas as pretensões do reclamante; que as verbas rescisórias devem ser pagas com o

salário de maio de 1984, pois a rescisão se dará somente em 31 de março de 1984; que, assim, devidos os salários em dobro, neste período, com base no salário e reajustes de convenção e Lei n.º 6.708/79 com os reflexos no aviso prévio, férias, 13.º salário, FGTS, integrando-se também o adicional de periculosidade; que as horas extras não foram pagas corretamente, como se pode observar pelos cartões-ponto; que, como exemplo, no dia 18 de maio de 1983 o reclamante trabalhou 5:30 horas extras e só foram computadas 5:00 horas, o mesmo se dando no dia 27.2.83; que, assim, existem horas extras que devem ser apuradas pelos cartões-ponto, minuto a minuto.

Alega a reclamada que o reclamante não compareceu à audiência de instrução e julgamento, mas a r. sentença recorrida deixou de aplicar a pena de revelia, divergindo da Súmula n.º 74, do E. TST; que a matéria de fato se acha coberta pela confissão ficta do reclamante; que o reclamante praticou falta grave, pois participava de um grupo de cinco empregados que separavam dentre botijões vazios, os que continham certa quantidade de gás, escondendo-os ou marcando-os entre os completamente vazios e quando chegava o motorista autônomo para fazer a carga e descarga, os referidos empregados ofereciam a "meiota", ou seja, o botijão já previamente separado com resto de gás, que era trocado por um vazio do lote do motorista, que apanhava aquele botijão com pouco gás e, alegando vazamento por algum pseudo motivo, conseguia obter um botijão cheio sem nenhum ônus; que essa operação era feita com o conhecimento do recorrido, que facilitava a troca do botijão, recebendo do motorista autônomo dinheiro para tornar a fraude um sucesso; que o fato veio ao conhecimento da reclamada através de terceiros; que todos os envolvidos foram descobertos e foram unanimes em declarar, conforme se vê dos documentos de fls. 39/43, que o recorrido era o líder do grupo; que a única testemunha do reclamante é suspeita, pois tem ação contra a recorrente, com a mesma causa de pedir e conforme documento de fls. 32, essa testemunha, no depoimento pessoal prestado no processo n.º 1.301/83, da 2.º JCJ, afirmou que o recorrido praticava os atos que lhe foram imputados; que o recorrido já possuía um passado funcional nada recomendado, pois já havia sido advertido e suspenso (fls. 37/38), por problemas relacionados com a contagem dos botijões dos caminhões; que a Junta recorrida, em processo idêntico, n.º 1.257/83, já reconheceu ser o recorrido envolvido nos fatos fraudulentos; que provada a justa causa, indevidos o aviso prévio, férias proporcionais, 13.º salário proporcional.

41-116

liberação do FGTS, salários e consectários face o mandato junto à CIPA, devendo a reclamação ser julgada improcedente.

Custas pagas (fls. 156). Depósito feito (fls. 165/166).

Contra-razões de lado a lado (fls. 173/174 e 176/178).

Manifestou-se a douta Procuradoria pelo conhecimento e improvimento de ambos os apelos.

É o relatório.

VOTO

Conheço de ambos os recursos, formalmente aptos.

Inverto a ordem de exame dos recursos, eis que o entendimento que se imprimir ao recurso da reclamada, poderá prejudicar, pelo menos em parte, o recurso do reclamante.

Mérito

RECURSO DA RECLAMADA

Confissão ficta

Desacolho a pretensão recursal. Não houve infringência à Súmula n.º 74, do E. TST. O reclamante não foi, na audiência anterior, intimado para comparecer à seguinte, sob expressa afirmação de que sua ausência implicaria em confissão quanto à matéria de fato. Por este ângulo, mantenho a decisão recorrida.

Falta grave

Investe a reclamada contra a r. sentença recorrida, exclusivamente no ponto em que não acolheu a justa causa.

Entende a recorrente que seu ex-empregado participou de atos ilícitos que autorizam a sua despedida, mesmo na vigência do mandato como membro da CIPA. E com inteira razão, como veremos.

Segundo noticiam os autos, o reclamante, juntamente com José Lino de Oliveira e mais quatro ex-empregados que assinaram a declaração de fls. 44 praticaram ilícito penal, de forma continuada, porque subtraíam, mediante fraude, para si e em proveito próprio, com o concurso de terceiro, botijões de gás cheios, causando prejuízo ao seu empregador. O autor era o mentor intelectual e o responsável direto pelo ato lesivo ao seu empregador. Com isso, causava-lhe prejuízo, em benefício próprio e de seus comparsas. O ato criminoso consistia em separar botijões vazios, contendo certa quantidade de gás, escondendo-os ou marcando-os, dentre os inteiramente vazios e ao chegar o motorista autônomo para fazer a carga e descar-

ga, ofereciam a "meiota" (assim denominado na gíria do comércio de gás), isto é, o botijão já previamente separado com sobras de gás, que era trocado por um vazio, do lote do motorista, mediante o pagamento de Cr\$ 200,00 por unidade de "meiota". O motorista, por sua vez, alegando vazamento, conseguia trocar a "meiota" por um botijão inteiramente cheio. O prejuízo do empregador, pelo ato faltoso do empregado, era manifesto.

Alega-se que a prova dos autos não autoriza a conclusão de que o reclamante praticou tal ato faltoso, pois segundo a sentença (fls. 146) a falta grave não resultou comprovada, "ao menos com a clareza que se impunha", pois "a única testemunha declarou ter conhecimento dos fatos por intermédio de outros empregados" e "em matéria de falta grave, como é elementar, a prova deve ser robusta, cabal e efetivamente suasória" (fls. 147), o que não teria acontecido nos presentes autos.

Discordo frontalmente do r. entendimento do julgador de inferior instância.

Já no processo em que foi reclamante MIGUEL RIBEIRO WAGNER o entendimento do mesmo julgador de primeiro grau, entendeu da mesma forma, isto é, que a falta não restou cabalmente provada. Entretanto, este E. Tribunal entendeu de forma diversa, ao dispor que "FALTA GRAVE — IMPROBIDADE. Incorre na falta grave de improbidade o empregado que mancomunado com os demais aufere vantagem ilícita em razão do emprego, causando prejuízo ao patrão. Desnecessário que o obreiro seja flagrado na prática do ato ilícito, se através documento por ele próprio firmado, confessa a participação, não comprovando a alegação de que foi coagido a assiná-lo. Provimento ao recurso do empregador, para excluir da condenação as verbas rescisórias", no RO 1081/84, Acórdão n.º 1.887/84, de 07.8.84.

Nos autos em que foi reclamante o partícipe dos ilícitos, Miguel Ribeiro Wagner (fls. 135/140), pelas mesmas razões aduzidas no decisório recorrido, entendeu que este reclamante também não praticou a falta grave, mas afirmou expressamente que "o envolvimento, no episódio, segundo revelam os elementos dos autos, foi, apenas, dos empregados José Lino e Adão Bueno de Souza" (fls. 139).

É verdade que as provas, de um processo para outro, poderiam sofrer mutação. É o que alega o julgador de primeiro grau, no caso do processo em curso. Entretanto, é bom lembrar que todos os documentos comprobatórios da participação do reclamante, como mentor intelectual dos ilícitos a ele imputados, quer os juntados com a contestação, ou no decorrer da instrução, não foram impugnados pela parte contrária, apesar de concedido prazo de cinco dias, para o autor se manifestar sobre aqueles juntados com a defesa (fls. 19).

A testemunha da reclamada — Francisco Gregório Coelho, fls. 153, relata os fatos através conhecimento de terceiros, mas em nada distoa da realidade fática e afirma que o reclamante era o responsável pelo setor aonde foi constatada a irregularidade e permitia a prática delituosa. Confirmando o depoimento de fls. 30, vê-se que tal testemunha teve conhecimento direto dos fatos, pois presenciou quando José Lino confessou haver praticado os atos que deram causa à sua despedida.

Como destacado em linhas atrás, a falta grave em relação a MIGUEL RIBEIRO WAGNER, não reconhecida pelo julgador de inferior instância, foi acolhida por este E. Tribunal. Este E. Tribunal julgando o RO-987/84, em que foi recorrente ADÃO LUIZ VIEIRA DE CARVALHO, também partícipe do evento delituoso, houve por bem em manter a justa causa reconhecida em inferior instância (Acórdão n.º 1754/84, de 07.8.84 — Relator Juiz Indalécio Gomes Neto). Ali também restou evidenciado que o reclamante, ora recorrido, participou ativamente dos atos faltosos que geraram a sua despedida.

O exame da falta grave não pode ser feito de forma incompleta, pelo simples compulsar do depoimento da testemunha Francisco Gregório Coelho, senão também pelo balanço de todo o conjunto probatório destes autos, que justifica, de sobejo, a despedida do reclamante pela prática de falta grave — improbidade. O conjunto probatório nos fornece elementos bastante seguros, gerando prova cabal e concreta de que o reclamante participou, de forma ativa e decisiva dos atos que lhe foram imputados.

Deste modo, praticando falta grave, não faz jus o reclamante aos salários, como membro da CIPA, no período que medeia entre a despedida e o término do seu mandado em fevereiro/84. Aliás, é bom frizar que neste aspecto siquer houve condenação, pois o dispositivo (fls. 148/149) é omisso. faz referência à fundamentação como "motivação da sentença". Assim somente os motivos devem integrar o dispositivo. Não tendo havido condenação ao pagamento dos salários, apenas para dirimir qualquer dúvida futura. excluo-os expressamente. Indevida, conseqüentemente, a condenação ao pagamento das verbas rescisórias. A condenação de primeiro grau, conseqüen-

temente, fica restrita aos itens "f" e "g", do julgado de fls. 148/149.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da condenação o pagamento dos salários no período de 24.5.83 a 28.2.84 e excluir também as verbas rescisórias, na forma da fundamentação retro.

RECURSO DO RECLAMANTE

Em face do entendimento que imprimi, quando do exame do recurso da reclamada, acolhendo a justa causa e excluindo o pagamento dos salários por força da condição de membro da CIPA, bem assim as verbas rescisórias, resta prejudicado o exame do recurso do reclamante, restando, tão somente, sua apreciação no que tange ao pedido de reforma da sentença que apreciou o tópico relativo a horas extras e reflexos.

Pretende o reclamante que as horas extras não foram pagas corretamente, ao argumento de que em certos dias laborou 5:30 horas e lhe foram pagas somente 5:00 horas, como extras.

Não procede o inconformismo do reclamante. Não pode pretender que poucos minutos marcados antes do início da jornada, tenha o condão de lhe assegurar o cálculo das horas extras minuto a minuto, pelos cartões-ponto. É evidente que a obrigação do reclamante é assinalar o ponto exatamente na entrada ao serviço. Se o fazia alguns minutos antes ou depois, tal fato não pode gerar direito a hora extra, pois é evidente que numa empresa de porte, não podem os empregados assinalar a chegada ou a saída exatamente no horário. Mantenho a sentença neste particular, pois a reclamada comprovou, com a contestação, que as horas extras foram corretamente pagas.

Assim, nego provimento ao recurso.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por maioria de votos, EM CONHECER DE AMBOS OS RECURSOS, vencido o Exmo. Juiz Tobias de Macedo Filho (Revisor). No mérito, por maioria de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA RECLAMADA, examinado primeiramente, para excluir da condenação o pagamento dos salários no período de 24.5.83 a 28.2.84 e excluir, também, as verbas rescisórias, na forma da fundamentação, vencido parcialmente o Exmo. Juiz Aparecido de Souza. Por unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMANTE.

Custas na forma da lei. Intimem-se.

Curitiba, 20 de novembro de 1984. PEDRO RIBEIRO TA-VARES — Presidente na forma regimental. GEORGE CHRIS-TOFIS — Relator. Ciente: WANDA SANTI CARDOSO DA SIL-VA — Procuradora Regional Substituta.

TRT-PR-DC-06/07/85 — Ac. N.º 1292/85

EMENTA: Greve. Interpretação da lei 4.330/64. Interpretação literal da Lei 4.330/64 restringe o direito de greve, impondo-se interpretação modificativa que a conforma aos fins sociais a que se dirige e ao mandamento constitucional.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n.ºs 06 e 07/85 de DISSÍDIO COLETIVO, provenientes da CAPITAL, sendo suscitante, no primeiro, a PROCURADORIA REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 9.ª REGIÃO e suscitados FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DO COMÉRCIO NO ESTADO DO PARANÁ e FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARANÁ e, no segundo, suscitante a FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO NO ESTADO DO PARANÁ e suscitada a FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARANÁ.

"A douta Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da 9.ª Região, com fundamento no art. 23, da Lei n.º 4.330, de 1.º de junho de 1964, combinado com o art. 856, da CLT, requereu a instauração de instância. (DC-6/85).

Em seguida, a Federação dos Trabalhadores no Comércio do Estado do Paraná (DC-7/85), também suscitou o presente dissídio coletivo, contra a Federação do Comércio do Estado do Paraná, asseverando que há largos anos vêm promovendo sucessivas Convenções Coletivas de trabalho para vigorar na categoria mencionada, dos empregados em empresas de vigilância, guardas e transporte de valores; que no presente ano, a Federação obreira, a quem compete a representação da categoria, realizou assembléia geral específica, trazendo-se os diversos pedidos elaborados pela categoria, montando-se o rol dos pedidos para compor as reivindicações a serem apresentadas à classe patronal, e não havendo acordo para elaboração de convenção, ficou a diretoria da entidade autorizada a ingressar com o dissídio coletivo; que convocada mesa redonda perante a Delegacia Regional do Trabalho, infelizmente resultou

infrutífera, face a intransigência da classe patronal em negociar os pedidos apresentados, mais especialmente quanto aos problemas de cunho salarial, que mais afligem a categoria, não sendo desconhecido o manuseio dos índices do INPC, que estão completamente defasados, quer face à inflação reconhecida, quer quanto à real existente; que, assim, não tendo havido acordo para elaboração de novo instrumento, restou à suscitante a via do dissídio coletivo, cuja pauta de reivindicações à constante de 57 (cinqüenta e sete) itens, abordados a fls. 3 usque 8, da inicial.

O pedido veio acompanhado dos documentos da folha 11 usque 27, dos autos.

A suscitante apresentou contestação (fls. 31/40), em que alega, em preliminar, a ilegitimidade da greve deflagrada pela categoria profissional, porque descumpridos requisitos da Lei n.º 4.330, que menciona (fls. 34/35), entre eles o inc. II, do art. 22, de referida lei, pois a fixação do piso salarial é vedada à Justiça do Trabalho; que rebate a pauta de reivindicações cláusula por cláusula, concordando com algumas já contidas em convenções coletivas e discordando de outras (fls. 37/39). Postula, a final, a declaração da ilegitimidade da greve, com determinação de prazo para os grevistas retornarem ao seu trabalho, sob as penas da legislação em vigor e, no mérito, pede a procedência das razões finais, com o sentido de renovarem-se as cláusulas existentes na Convenção Coletiva anterior.

A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 41/48, dos autos

A suscitante ofereceu suas razões finais, rebatendo a contestação (fls. 50/52).

Manifestou-se a douta Procuradoria pela correção do pedido de instauração de instância, contido nos autos DC-6/85, apenso e em preliminar, pela ilegitimidade do movimento, paredista, examinando a pauta de reivindicações, cláusula por cláusula.

O Exmo. Sr. Vice-Presidente, no exercício da Presidência deste E. Tribunal, determinou, face a gravidade da situação (fls. 67), a colocação do processo em pauta, com outras determinações visando a celeridade do feito."

É o relatório do Relator sorteado e aprovado na sessão de julgamento, que adoto na forma regimental.

VOTO

Preliminarmente de se observar que a instauração da Ins-

tância pela Procuradoria é conforme o artigo 23, da Lei n.º 4.330/64 e artigo 856. da CLT, sendo que a notoriedade do movimento paredista e os deveres funcionais do Ministério Público a recomendavam. O ingresso após o expediente normal, estabelecido no Regimento Interno da Corte, é de nenhuma importância, ante a ausência de prazo a ser observado. A concomitância das duas ações sobre a mesma ocorrência, envolvendo as mesmas partes e com identidade parcial de matéria, impunha a cumulação de ações determinada na instrução, apenas deve ser completada a reunião dos autos com a renumeração das folhas, que deve ser procedida pela Secretaria.

DA LEGALIDADE DA GREVE

O direito de greve existe na Constituição; não o podem limitar os legisladores, nem os outros poderes públicos. É o ensinamento de Pontes de Miranda, comentando a Constituição de 1946, sob cuja vigência foi promulgada a Lei n.º 4.330/64. que em tudo se afasta do lineamento dado pelo emérito jurista. Sua aplicação deve levar em conta a época em que foi editada, quando se procurava regulamentar inibindo o direito de greve, após a deposição do governo legalmente constituído. Deve, pois, sujeitar-se a uma interpretação modificativa, de molde a se atender ao fim social a que se destina o próprio direito de greve. Na interpretação modificativa, é de suma importância investigar, mediante o emprego dos processos interpretativos comuns, quais as situações que determinaram a norma e como o legislador as apreciou e regulou. Dessa investigação preliminar, pode-se concluir, essencialmente, que as situações contempladas se apresentam, hoje, modificadas ou que elas já não existem, tornando inoperante a "ratio legis", donde a consegüência de se levantar, sobre a idéia fundamental da norma, um preceito mais restrito que, sem lhe contradizer o espírito, melhor se harmonize com as necessidades reais e sociais (o juízo não é do autor), sujeitas à disciplina do direito (Vicente Ráo, "O Direito e a Vida dos Direitos", Volume 1.º, página 595).

Na espécie, a lei, quando entrou em vigor, levava em conta período de turbulência social que levara à mudança do próprio regime político. Agora, quando se acaba de sair de um regime autoritário, com autoridades constituídas sustentando a indispensabilidade de um regime aberto, e o alargamento dos meios para o exercício do direito de greve, mister que outro seja o enfoque dado à norma reguladora. De se abstrair, portanto, formalidades ditadas pela lei, desde que atendidos requisitos bá-

sicos à greve pacífica e legal. Vale dizer que tenha sido dada ciência prévia dos oponentes e que tenha contado com o apoio da maioria dos integrantes da categoria profissional: a par. de no seu desenrolar não tenha ocorrido excessos que a desvirtuem como movimento reivindicatório dirigido contra seus empregadores. No caso, os encontros para discutir as novas condições de trabalho, após o vencimento da convenção em 30 de abril, comecaram em marco e vieram até 26 de abril, como registrado nos autos, tendo a greve se iniciado no dia 29. Prosseguindo até a data do julgamento, como é de conhecimento geral. Envolveu a quase totalidade dos componentes da categoria, levando as Autoridades Estaduais a se socorrerem da polícia militar para guarda dos estabelecimentos de crédito, o que é fato notório. Não registrando os autos qualquer excesso desfigurador das características da paralisação, com envolvimento de terceiros ou piquetes impeditivos do trabalho. Destarte, mantidos foram os parâmetros da legalidade da greve, vale dizer houve "cessação coletiva de trabalho, reivindicação de vantagens ou direitos a coação contra os empregadores de quem reivindicam, com desnaturação com a troca destes pela sociedade em geral" (Sampaio Dória).

Por conseguinte, embora não atendidas as exigências formais da lei, atendidas foram as finalidades para as quais foram estabelecidas. Sendo que as formalidades e os prazos, levando em conta os acontecimentos costânses do seu estabelecimento, se destinavam coibir ou inibir as paralisações de trabalho, o que autoriza interpretação não literal se outras são as circunstâncias e condições histórico-sociais. A greve foi pacífica, com participação da maioria dos integrantes da categoria, com prévio conhecimento dos empregadores e atendeu as finalidades sociais a que se destina. Exercendo-se legitimamente a pressão sobre os empregadores, como é de sua natureza e finalidade, não havendo, pois, como não se reconhecer sua legalidade, salvo apego exacerbado ao formalismo.

Rejeito, por isso, a ilegalidade argüida, pois a segunda alegação de tentativa de alteração da convenção não procede, vez que o movimento visou melhores condições no reajuste a vigor e não na avença expirante. Esclareço, por derradeiro, que o julgamento põe fim a greve, se não por determinação legal — artigo 25, III, da Lei 4.330/64 —, como decorrência lógica da própria residência em juízo pelo Suscitante.

41-116

MÉRITO

A Egrégia Corte resolveu examinar primeiramente a CLÁU-SULA QUINTA, vasada nos seguintes termos, "verbia": "Fica assegurado três Salários-Mínimos para os empregados com curso na Escola de Polícia e dois Salários-Mínimos para os demais empregados".

Concede 1,8 para os vigilantes e 1,5 aos demais empregados, do mínimo regional, excetuado o pessoal de administração. Não se trata de instituição de piso salarial, pois se atualiza somente o vigorante em todas as convenções. A par de que simples homologação, pois o informado da tribuna pelos advogados é que acordes estiveram suscitante e suscitado sobre os percentuais do reajuste ora homologados.

Defiro, com a seguinte redação: "Fica assegurado 1,8 (um vírgula oito) salário mínimo para os empregados com curso na Escola de Polícia e 1,5 (um vírgula cinco) salário mínimo para os demais empregados, exceto o pessoal de administração".

CLÁUSULA PRIMEIRA

"Correção salarial de 110% (cento e dez por cento) do fndice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), fixado para o mês de Maio de 1985, para os integrantes da categoria que percebam até 03 (três) Salários-Mínimos e de 100% (cem por cento) do INPC, para os integrantes da categoria que percebam acima de 03 (três) Salários-Mínimos, a incidir sobre os salários percebidos pelos empregados em 1.º de novembro de 1984".

Concede 100% do INPC a todos os componentes da categoria profissional, com apoio no artigo 11, da Lei 7.238/84.

Defiro, com a seguinte redação: "A correção salarial será de 100% (cem por cento) do INPC, fixada para o mês de maio de 1985 para os integrantes da categoria, a incidir sobre os salários percebidos em 1.º de novembro de 1984".

CLÁUSULA PRIMEIRA "A"

68

"Para os empregados admitidos após novembro/84, reajustamento na mesma ordem, integralmente".

Defiro, nos termos do item 9.º, da Instrução Normativa n.º 1, do E. TST.

CLÁUSULA SEGUNDA

"Concomitantemente com a correção salarial, a partir de 01.05.85, será concedido reajuste salarial adicional de 22,7% (vinte e dois inteiros e sete décimos por cento), a título de reposição das perdas salariais resultantes da aplicação dos Decretos-Leis 2.012, 2.024, 2.045 e 2.065/83, manifestamente inconstitucionais e ante a visível manipulação do INPC".

Indefiro por incabível; matéria de dissídio individual.

CLAUSULA TERCEIRA

"Fica assegurada a concessão de adiantamento salarial nos meses de agosto de 1985 a fevereiro de 1986, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do INPC fixado para os respectivos meses, compensáveis nos reajustamentos de novembro/85 e maio/86, respectivamente".

Indefiro, por falta de autorização legislativa.

CLAUSULA QUARTA

"Concessão de aumento salarial de 4% (quatro por cento), a título de taxa de produtividade, nos termos da Lei n.º 7.238/84".

Defiro 2% (dois por cento) a título de produtividade, a teor do Decreto n.º 91.001/85.

CLÁUSULA SEXTA

"Concessão de adicional de periculosidade por risco de vida, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre os salários reais devidos".

Concedo o adicional de periculosidade, ante a notoriedade de risco de vida a que se sujeitam os integrantes da categoria no exercício de função paramilitar pelos vigilantes e trabalho desprotegido dos vigias, 20% e 10% respectivamente, incidente sobre o salário profissional. A previsão legal é do artigo 193 e seguintes da CLT.

Defiro, com a seguinte redação: "Conceder o adicional de risco de vida, no percentual de 20% (vinte por cento) para os vigilantes e 10% (dez por cento) para os vigias, a incidir sobre o salário profissional".

41-116

CLÁUSULA SÉTIMA

"Admitido empregado para a função de outro dispensado ou licenciado, será garantido àquele, salário igual ao do substituído".

Defiro nos termos do item 9.º, da Instrução Normativa n.º 1, do E. TST.

CLÁUSULA OITAVA

"Manutenção de seguro de vida sob a responsabilidade dos empregadores, no valor de Cr\$ 30.000.000 (trinta milhões de cruzeiros), para todos os empregados, abrangendo morte ou invalidez. Seguro igual a 50% (cinqüenta por cento) do valor supra, para os empregados que adquirirem enfermidade no setor de trabalho e que terão que se afastar do seu respectivo trabalho por determinação médica ou invalidez permanente".

De se atender a reivindicação nos termos da convenção coletiva do trabalho, apenas atualizando o valor da indenização, levando-se em conta a inflação no período.

Defiro, com a seguinte redação: "Em caso de morte ou invalidez ocorrida durante o exercício de suas respectivas funções, os empregadores garantirão a todos os seus empregados, independentemente do cargo que exerçam, uma indenização correspondente a Cr\$ 8.000.000 (oito milhões de cruzeiros)".

CLÁUSULA NONA

"Jornada de seis horas para o vigilante e de oito horas para os demais empregados, 05 (cinco) dias por semana".

Indefiro ante a manifesta inconveniência, tratando-se de vantagem que deva ser conquistada em negociação coletiva

CLAUSULA DÉCIMA

"Fica assegurada a estabilidade sindical para todos os dirigentes das Associações Profissionais, inclusive suplentes, com pagamento dos salários dos membros efetivos da Diretoria, pela empregadora, quando licenciados".

Defiro, com a redação da convenção coletiva de trabalho, posto que vantagem já alcançado e que merece ser preservada, nos seguintes termos: "Fica assegurada estabilidade provisória de dirigente sindical para os membros efetivos e suplentes das diretorias das associações profissionais, desde que a res-

10(1)

pectiva associação comunique à empresa, dentro de 24 horas, o dia e a hora do registro da candidatura do seu empregado e, em igual prazo, sua eleição e posse".

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

"Adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor das horas excedentes à jornada normal".

Defiro como posta, vez que encontra amparo na jurisprudência dos pretórios trabalhistas, inclusive do E. Tribunal Su perior do Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

"Garantia de validade mínima de 90 (noventa) dias para todos os documentos exigidos para admissão de funcionários".

Indefiro, porquanto a matéria já recebeu adequado tratamento legal.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

"Sem prejuízo do repouso remunerado já estipulado em lei, pagamento dobrado e como horas extras por todo o trabalho executado em dias de repouso, ou domingos e feriados, inclusive nas horas destinadas ao intervalo para refeições ou intra-jornadas, dobras ou desfalque de intervalos".

Indefiro, pelas mesmas razões que ditaram o não acolhimento da cláusula anterior.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

"Estabilidade funcional para todos os empregados abrangidos pela presente, só podendo ser despedido o empregado mediante falta grave devidamente apurada em inquérito judicial ou motivo de força maior, sob pena de reintegração no emprego".

Indefiro, por inconveniente o acolhimento da pretensão, na forma como redigida, independentemente da oposição de qualquer termo limitador da estabilidade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

"Em cada posto de serviço, haverá um local apropriado para as refeições e repouso".

A locução "local apropriado" é a de aferição subjetiva, dificultando tanto a prova quanto o exame pelo juiz, em dissídio individual, da concessão ou não da vantagem, pelo que desaconselhável seu acolhimento.

Indeferido.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

"Sem perda do posto de trabalho efetivo, os dirigentes sindicais eleitos, das Associações Profissionais, serão liberados por até 10 (dez) dias sucessivos ou alternados, no prazo de vigência desta convenção, para que, sem prejuízo de seus salários nas empresas onde sejam empregados, possam comparecer a assembléias, congressos, cursos e nas negociações coletivas entre empregadores e empregados, desde que haja comunicação prévia".

Indefiro por contrariar mandamento legal.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

"Revisão de armas e trocas periódicas de munições, de seis em seis meses, para todos os empregados da Guarda, Vigilância ou Transporte de Valores, fornecendo-se a cada empregado, pelo menos, uma carga suplementar de munição, por Vigilante".

Defiro, nos termos da convenção coletiva de trabalho, "ver bis": "As empresas obrigam-se a fazer revisão de armas de seis em seis meses".

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

"Obrigatoriedade de fornecimento de envelope de pagamento, mensalmente, com discriminação de todos os valores pagos e descontados, inclusive valores do FGTS e nome do banco depositário".

Defiro, com a redação de título normativo anterior, "verbis": "As empresas fornecerão comprovantes de pagamento salarial com discriminação das verbas que compõem o salário e dos descontos efetuados".

CLÁUSULA DÉCIMA NONA

"Todas as despesas efetivadas pelo empregado em função de ser transferido de uma localidade para outra, serão de res-

ponsabilidade do empregador, inclusive a mudança dos bens móveis e transporte dos familiares dependentes".

Defiro, com a redação do título normativo anterior, "verbis": "As empresas pagarão todas as despesas feitas pelo empregado, inclusive mudança de móveis e transporte de dependentes, na hipótese de transferência para outra localidade que exija mudança de domicílio do empregado, desde que a transferência ocorra por iniciativa do empregador".

CLÁUSULA VIGÉSIMA

"Direito do estudante retirar-se do seu posto de trabalho, após o expediente contratual, para poder frequentar aulas regularmente".

Salutar o acolhimento da pretensão, por permitir ao empregado estudante a conclusão do curso.

Defiro, como posta.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA

"Todo uniforme utilizado será fornecido, gratuitamente, pelo empregador, inclusive de verão e de inverno.

Defiro, com a redação da convenção coletiva de trabalho, "verbis": "Em caso de exigência de uniforme, o custo deste será de responsabilidade do empregador, obrigando-se o empregado a devolvê-lo, no estado em que se encontrar, no momento da rescisão contratual".

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA

"Obrigatoriedade de fornecimento ao empregado de documento escrito, nos casos de despedida por justa causa, indicando-se a falta que motivou a demissão, sob pena de caracterização do perdão tácito e também da multa adiante estabelecida".

A pena estatuída na cláusula merece ser repelida por infringir ó direito constitucional de ampla defesa. No mais, inexiste óbice ao seu acolhimento.

Defiro, com a seguinte redação: "Obrigatoriedade de fornecimento ao empregado de documento escrito, nos casos de despedida por justa causa, indicando-se a falta que motivou a demissão, sob pena do pagamento da multa adiante estabelecida".

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA

"Obrigatoriedade de anotação em Carteira Profissional do salário profissional reajustado a demais especificações legais, inclusive alterações subsequentes".

Defiro, com a redação da convenção coletiva de trabalho: "As empresas obrigam-se a registrar na Carteira de Trabalho, não só o salário contratado, como também as alterações subsequentes".

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA

"Abono de falta ao empregado vestibulando, quando comprovar exames na cidade onde reside ou trabalha".

Defiro, com a redação da convenção coletiva de trabalho, posto que vantagem já conquistada que igualmente merece ser mantida: "O empregado que faltar ao serviço para prestar exame vestibular na cidade onde reside, terá sua falta abonada pelo empregador, desde que comprove sua participação nas provas".

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA

"Fica estabelecida a obrigatoriedade do empregador pagar as verbas rescisórias no prazo de (72) setenta e duas horas, no local de moradia do empregado, contados a partir do efetivo desligamento do empregado. Decorrido esse prazo, considerar-se-ão como dias trabalhados, o período compreendido entre o desligamento até a data do efetivo pagamento".

O prazo de 72 horas é exíguo, a par da cláusula 56.ª já prever multa.

Defiro, por isso, com a redação da convenção coletiva de trabalho: "Em caso de dispensa do empregado, o empregador obriga-se a pagar as verbas rescisórias no prazo de 10 (dez) dias".

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA

Os pagamentos dos salários mensais deverão ser efetuados, impreterivelmente, na data-limite. E se esta, porventura, recair em um sábado, domingo ou feriado, o pagamento deverá ocorrer, previamente, no dia anterior, no horário comercial, sob pena de multa igual a 5 (cinco) Valores de Referência".

74

Indefiro, vez que a matéria já recebeu adequado tratamento legal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA

"Anuênio igual a 5% (cinco por cento) por ano de serviço prestado ao mesmo empregador, pagos mensalmente, calculados sobre a remuneração do empregado".

Trata-se de pretensão que descabe regular em decisão normativa, devendo ser alcançada via negociação coletiva.

Indefiro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA

"As refeições de todos os Vigilantes que transportam valores ou que estejam em equipe de reserva (coringa), serão fornecidas, gratuitamente, pelos empregadores. Devendo esta refeição corresponder a um prato tipo "Comercial", no mínimo".

Indeferido, pelas mesmas razões expendidas quando da rejeição da reivindicação anterior.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA

"Proibição das Empresas utilizaram veículos particulares no transporte de valores".

Medida salutar, que obsta que os empregados se submetam a maiores riscos.

Defiro, como redigida.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA

"Obrigatoriedade de fornecimento ao empregado, de cópia do ponto mensal, para controle da jornada individual."

A par de prevenir litígios, o acolhimento da pretensão em caso de dissídio individual, permite ao empregado melhor reivindicar eventuais horas extras, sem qualquer prejuízo para a defesa, e aos juízes e tribunais, com maior certeza, analisar a procedência ou improcedência do pedido.

Defiro, como posta.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA

"O empregado que sofrer acidente do trabalho ou for acometido de doença, conforme definido pela legislação previden-

ciária, gozará de estabilidade provisória pelo prazo de 90 (noventa) dias após o seu retorno ao serviço, desde que o afastamento, em decorrência de acidente ou retorno de auxílio-doença, tenha prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias. Haverá complementação do auxílio-doença ou acidente até o valor da remuneração paga na empresa".

A segunda parte da postulação não merece ser deferida, pois nas hipóteses previstas na pretensão, de suspensão do contrato de trabalho, incumbe à previdência social o pagamento dos benefícios, não se justificando onerar os empregadores com sua complementação. A primeira parte do pedido, porém, envolve medida de elevado alcance social, que merece ser atendida.

Defiro, com a seguinte redação: "O empregado que sofrer acidente do trabalho ou for acometido de doença, conforme definido pela legislação previdenciária, gozará da estabilidade provisória pelo prazo de 90 (noventa) dias após o seu retorno ao serviço, desde que o afastamento, em decorrência do acidente ou retorno de auxílio-doença, tenha prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias".

CLAUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA

"Pagamento de prêmio de assiduidade ao valor de Cr\$.. 30.000 (trinta mil cruzeiros) mensais".

A assiduidade é obrigação elementar do empregado, não justificando a concessão de prêmio e cumprimento de tal obrigação contratual.

Indefiro.

76

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA

"Gratificação semestral de um salário padrão, paga em janeiro e julho de cada ano".

Indefiro, vez que a pretensão situa-se no plano da liberalidade do empregador.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA

"Mudança do tipo de quepe, adotando-se quepe de tecido ao invés do de plástico".

Indefiro, com restrições à fundamentação no sentido de que questão desta ordem não tem sede no dissídio coletivo, pois a cláusula envolve condição de trabalho e como tal pertinente de ser debatida e julgada em ação coletiva, entendendo-a apenas inconveniente, ante a impossibilidade de se sopesar, ausentes maiores esclarecimentos, das vantagens ou desvantagens ou desvantagens da mudança.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA

"Colocação de cabine à prova de bala e fogo, datada de comunicação direta com a Secretaria de Segurança Pública".

Indefiro, porquanto a matéria já recebeu adequado tratamento legal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA

"Indenização adicional igual a uma remuneração mensal, qualquer que seja a data da despedida, nos casos de rescisão injusta".

Indefiro, pelas mesmas razões da cláusula anterior.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA

"Garantia de livre acesso de dirigentes das Associações aos empregados para fins de esclarecimento e divulgações".

Indefiro, por inconveniente, vez que o acolhimento desta garantia eventualmente poderia acarretar embaraços e atritos entre empregados e empregadores.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA

"As empresas assegurarão assistência judiciária gratuita e necessária ao empregado que for indiciado em inquérito criminal ou responder a ação penal por ato praticado no desempenho das suas funções e na defesa do patrimônio do empregador".

Indefiro, vez que poderia incrementar uma maior violência do empregado, ante a proteção assegurada, embora esta não seja a intenção da pedida.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA

"Fica abolido o uso da gravata, desde que tal seja referendado pelo Secretário de Segurança Pública do Estado do Paraná".

Indefiro, pois sem sentido condicionar decisão desta E.

Corte a referendum do Secretário de Segurança Pública do Estado do Paraná.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA

"Fornecimento de carta de apresentação a todo empregado desligado".

Indefiro, já que o fornecimento de carta de apresentação deve ficar ao nuto do empregador.

CLÁUSULA QUADRAGESIMA PRIMEIRA

"Todo deslocamento de um para outro posto deverá ser feito mediante correspondência escrita ao empregado e quando este possuir posto fixo, fica vedado o deslocamento para outro posto variável".

Indefiro, posto que traduz ingerência no comando empresarial.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA

"Obrigatoriedade das empresas assegurarem aos empregados, quando solicitada, a relação de salários pagos durante o período de trabalho ou incorporado no atestado de afastamento e salários (AAS), do INAMPS, em 10 (dez) dias, no máximo, após o desligamento".

A cláusula não encontra óbice legal e nenhum prejuízo traz aos empregadores.

Defiro, por isso, nos termos em que se encontra redigida.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA

"Obrigatoriedade das empresas pagarem todas as despesas efetuadas pelo empregado em casos de deslocamento fora da localidade onde preste serviço, quando chamado para acertos de contas".

Reivindicação justa, que não contraria mandamento legal. Defiro.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA

"Os cursos exigidos pela empresa, e também documentos

ou cópias, serão por elas custeadas, sem qualquer ônus para o empregado".

Vantagem já inscrita nas convenções coletivas de trabalho, que deve ser preservada.

Defiro.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA

"As empresas procederão descontos em folha de pagamento, e crédito da Associação Profissional dos Empregados, dos valores relativos à contribuição mensal que for fixada aos associados, mediante carta autorização do empregado, devendo recolher tal parcela na mesma data em que ocorrer o pagamento dos salários do qual houve o referido desconto".

Defiro, como posta.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA

"As empresas encaminharão, mensalmente, para as Associações Profissionais, relação nominal dos associados que sofreram descontos de mensalidade em folha de pagamento, e dos empregados desligados".

Defiro, pois é a única forma da entidade sindical representativa da categoria profissional fiscalizar o desconto de suas contribuições no salário dos empregados, bem como o recolhimento das mesmas aos seus cofres.

CLAUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA

"A concessão de férias será participada, por escrito, ao empregado com antecedência mínima de 10 (dez) dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação".

Desnecessário regular em decisão normativa, o que se acha convenientemente estatuído em lei.

Indefiro

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA

"Os vigilantes e vigias que propuseram reclamatória contra as empresas em que trabalham, visando a cobrança de seus créditos trabalhistas, não poderão ser dispensados, salvo justo motivo previsto em lei".

Meio indireto de se obter estabilidade mediante o ajuiza-

mento de reclamatórias com esse único escopo, revelando a total inconveniência de se agasalhar o pedido.

Indefiro.

CLAUSULA QUADRAGÉSIMA NONA

"Haverá desconto de TAXA DE REVERSÃO em favor da FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARANÁ, no valor de Cr\$ 15.000 (quinze mil cruzeiros), "per capita", a ser descontada de todo empregado da categoria, na folha de pagamento do mês de maio e recolhida até o dia 30/06/85".

PARÁGRAFO ÚNICO: "Será obrigatório o desconto da Taxa de Reversão dos novos empregados admitidos na empresa após a data-base, com o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento, desde que não tenha recolhido no emprego anterior".

Defiro, com a seguinte redação: "Haverá desconto da taxa de reversão em favor da Federação dos Trabalhadores no Comércio do Estado do Paraná, no valor de Cr\$ 15.000 (quinze mil cruzeiros), "per capita", a ser descontada de todo empregado da categoria, na folha de pagamento do mês de maio e recolhida até 30.06.85, ressalvada a oposição aos empregados não sindicalizados, por escrito, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado". Parágrafo único: "Será obrigatório o desconto de taxa de reversão dos novos empregados admitidos na empresa após a data-base, com o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento, desde que não tenha recolhido no emprego anterior".

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA

"Adicional noturno no período compreendido entre 20:00 (vinte) e 06:00 (seis) horas, com 50% (cinqüenta por cento) de adicional".

A matéria já recebeu tratamento legal adequado, sendo inconveniente ampliar, quer o horário noturno, quer o adicional, estatuídos pelas normas consolidadas.

Indefiro.

80

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA

"Na cassação do contrato de trabalho, todo empregado terá direito à remuneração das férias proporcionais, correspondendo a 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração su-

perior a 14 (quatorze) dias, mesmo que não possua um ano de servico".

A discriminação legal relativamente às férias dos empregados que solicitam demissão com mais de um ano a menos de um ano de serviço é injustificável, pelo que se atender a clausulação, mas não como posta, vez que devem ser excluída da vantagem, obviamente, os empregados despedidos com justa causa, o que não foi observado no arrazoado.

Defiro, com a seguinte redação: "Na cassação do contrato de trabalho, todo empregado terá direito à remuneração das férias proporcionais, correspondendo a 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias, mesmo que não possua um ano de serviço. salvo os que tenham sido despedidos por justa causa".

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA

"Os vigilantes somente farão seus serviços de praxe, isto é, o da Vigilância, não devendo os mesmos abrir e nem fechar portas dos Postos de Trabalho onde prestarem seus serviços". Indefiro o pedido, por inconveniente.

CLÁUSULA QUINQUAGESIMA TERCEIRA

"Transporte gratuito ao empregado para deslocamento em serviço, quando não tenha posto fixo ou esteja em equipe de reserva".

Defiro, com a redação da convenção coletiva de trabalho: "As empregadoras assegurarão transporte ao empregado, para deslocamento em serviço, quando não tenha ponto fixo ou esteja em equipe de reserva, ressalvada a hipótese de escala previamente comunicada ao empregado".

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA

"Fica assegurado ao empregado em idade de convocação para prestação do serviço militar, estabilidade no emprego, desde a publicação do Edital de Convocação, até 90 (noventa) dias após a baixa ou desincorporação".

Indefiro por inconveniente.

CLÁUSULA QUINQUAGESIMA QUINTA

"Fixar estabilidade provisória à gestante, desde o início

da gravidez, até 90 (noventa) dias após o término da licença obrigatória pela Previdência Social".

O prazo de noventa dias não tem encontrado ressonância nos pretórios trabalhistas.

Defiro, com a seguinte redação: "Fixar estabilidade provisória à gestante, desde o início da gravidez, até 60 (sessenta) dias após o término da licença previdenciária".

"Pelo descumprimento individual de cada uma das cláu sulas será devida multa correspondente a cinco Valores de Referência por infração em favor do prejudicado".

Defiro, com base na convenção coletiva de trabalho, com a seguinte redação: "Pelo descumprimento de qualquer cláusula desta decisão normativa, é instituída a multa de um valor referência local, em favor do prejudicado".

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA

"O presente vigorará por doze meses, de 1.º de maio de 1985, findando-se em 30 de abril de 1986".

Defiro, com a seguinte redação: "A vigência da presente decisão normativa é de 1.º de maio de 1985 a 30 de abril de 1986".

Para o que, julgo parcialmente procedente a ação do dissídio coletivo.

Custas pelo Suscitado, sobre o valor arbitrado de Cr\$... 10.000.000 (dez milhões de cruzeiros), no importe de Cr\$... 229.463 (duzentos e vinte e nove mil, quatrocentos e sessenta e três cruzeiros).

Pelo que,

82

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por maioria de votos, EM REJEITAR a preliminar de ilegalidade da greve, argüida pela Suscitada, FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARANÁ, vencido o Exmo. Juiz George Christófis (Relator). Por unanimidade de votos, EM DETERMINAR a cessação da greve e o retorno ao trabalho no máximo em 48 (quarenta e oito) horas, a partir do dia 14 de maio de 1985, às 15h40min. No mérito: Cláusula Quinta, examinada primeiramente: por maioria de votos, EM DEFERIR a Cláusula, com a seguinte redação: "Fica assegurado 1,8 (um vírgula oito) salário mínimo para os empregados com curso na Escola de Polícia e 1,5 (um vírgula cinco) salário mínimo para os demais empregados, exceto o pessoal de administração", vencido o Exmo. Juiz Relator. Cláusula Pri-

meira: por maioria de votos, EM DEFERIR a Cláusula, com a seguinte redação: "a correção salarial será de 100% (cem por cento) do INPC, fixada para o mês de maio de 1985 para os integrantes da categoria, a incidir sobre os salários percebidos em 1.º de novembro de 1984, vencido o Exmo, Juiz George Christofis (Relator); Cláusula Primeira — "a": por maioria de votos, EM DEFERIR a Cláusula, nos termos do item 9.º da Instrução Normativa n.º 1, do E. TST", vencido o Exmo. Juiz Geor ge Christofis (Relator); Cláusula Segunda: por unanimidade de votos. EM INDEFERIR a Cláusula: Cláusula Terceira: por maioria de votos. EM INDEFERIR a Cláusula, vencido o Exmo. Juiz Aparecido de Souza: Cláusula Quarta: por maioria de votos. EM DEFERIR 2% (dois por cento) a título de produtividade, vencidos os Exmos, Juízes George Christofis (Relator), e parcialmente Aparecido de Souza: Cláusula Sexta: por maioria de votos. EM DEFERIR a Cláusula, com a seguinte redacão: "conceder o adicional de risco de vida, no percentual de 20% (vinte por cento) para os vigilantes e 10% (dez por cento) para os vigias, a incidir sobre o salário profissional", vencidos os Exmos. Juízes George Christofis (Relator) e Indalécio Gomes Neto; Cláusula Sétima: por unanimidade de votos, EM DE-FERIR a Cláusula, nos termos do item 9.º da Instrução Normativa n.º 1, do E. TST; Cláusula Oitava: por maioria de votos, EM DEFERIR a Cláusula, com a seguinte redação: "em caso de morte ou invalidez ocorrida durante o exercício de suas respectivas funções, os empregadores garantirão a todos os seus empregados, independentemente do cargo que exercam, uma indenização correspondente a Cr\$ 8.000.000 (oito milhões de cruzeiros)", vencido parcialmente o Exmo. Juiz Aparecido de Souza: Cláusula Nona: por unanimidade de votos, EM INDEFE. RIR a Cláusula; Cláusula Décima: por maioria de votos, EM DEFERIR a Cláusula, com a seguinte redação: "Fica assegurada a estabilidade provisória de dirigente sindical para os membros efetivos e suplentes das diretorias das associações profissionais, desde que a respectiva associação comunique à empresa, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, o dia e a hora do registro da candidatura de seu empregado e, em igual prazo, sua eleição e posse", vencido o Exmo. Juiz Aparecido de Souza; Cláusula Décima Primeira: por maioria de votos. EM DEFERIR a Cláusula, vencido o Exmo. Juiz George Christofis (Relator): Cláusula Décima Segunda: por unanimidade de votos, EM INDEFERIR a Cláusula: Cláusula Décima Terceira: por maioria de votos, EM INDEFERIR a Cláusula, vencido o Exmo. Juiz Aparecido de Souza; Cláusula Décima Quarta: por maioria de votos, EM INDEFERIR a Cláusula, vencido parcialmente o Exmo. Juiz Aparecido de Souza; Cláusula Décima Quinta: por unanimidade de votos. EM INDEFERIR a Cláusula; Cláusula Décima Sexta: por unanimidade de votos, EM INDE-FERIR a Cláusula: Cláusula Décima Sétima: por unanimidade de votos. EM DEFERIR a Cláusula, com a seguinte redação: "as empresas obrigam-se a fazer revisão de armas de seis em seis meses": Cláusula Décima Oitava: por unanimidade de votos. EM DEFERIR a Cláusula, com a seguinte redação: "as empresas fornecerão comprovantes de pagamento salarial com discriminação das verbas que compõem o salário e os descontos efetuados": Cláusula Décima Nona: por unanimidade de votos EM DEFERIR a Cláusula, com a seguinte redação: "as empresas pagarão todas as despesas feitas pelo empregado, inclusive mudança de móveis e transporte de dependentes, na hipótese de transferência para outra localidade que exija mudança de domicílio do empregado, desde que a transferência ocorra por iniciativa do empregador"; Cláusula Vigésima: por maioria de votos, EM DEFERIR a Cláusula, vencidos os Exmos. Juízes George Christofis (Relator) e Carmen Amin Ganem: Cláusula Vigésima Primeira: por unanimidade de votos, EM DE-FERIR a Cláusula com a seguinte redação: "em caso de exigência de uniforme, o custo deste será de responsabilidade do empregador, obrigando-se o empregado a devolvê-lo no estado em que se encontrar, no momento da rescisão contratual": Cláusula Vigésima Segunda: por maioria de votos, EM DEFE-RIR a Cláusula com a seguinte redação: "obrigatoriedade de fornecimento ao empregado de documento escrito, nos casos de despedida por justa causa, indicando-se a falta que motivou a demissão, sob pena do pagamento da multa adiante estabelecida", vencido o Exmo. Juiz George Christofis (Relator); Cláusula Vigésima Terceira: por unanimidade de votos, EM DEFERIR a Cláusula com a seguinte redação: "as empresas obrigam-se a registrar na carteira de trabalho, não só o salário contratado, como também as alterações subsegüentes"; Cláusula Vigésima Quarta: por maioria de votos, EM DEFERIR a Cláusula, com a seguinte redação: "o empregado que faltar ao servico para prestar exame vestibular na cidade onde reside, terá sua falta abonada pelo empregador, desde que comprove sua participação nas provas, vencido o Exmo. Juiz George Christofis (Relator); Cláusula Vigésima Quinta: por maioria de votos. EM DEFERIR a Cláusula, com a seguinte redação: "em caso de dispensa do empregado, o empregador obriga-se a pagar as verbas rescisórias no prazo de 10 (dez) dias", ven-

cido o Exmo. Juiz Aparecido de Souza; Cláusula Vigésima Sexta: por unanimidade de votos, EM INDEFERIR a Cláusula; Cláusula Vigésima Sétima: por unanimidade de votos, EM INDEFERIR a Cláusula; Cláusula Vigésima Oitava: vencido o Exmo. Juiz Aparecido de Souza; Cláusula Vigésima Nona: por maioria de votos, EM DEFERIR a Cláusula. vencido o Exmo. Juiz George Christofis (Relator); Cláusula Trigésima: por maioria de votos, EM DEFERIR a Cláusula, vencido o Exmo. Juiz George Christofis (Relator); Cláusula Trigésima Primeira: por maioria de votos, EM DEFERIR a Cláusula, com a seguinte redação: "o empregado que sofrer acidente de trabalho ou for acometido de doença, conforme definido pela legislação previdenciária, gozará de estabilidade provisória pelo prazo de 90 (noventa) dias após o seu retorno ao servico, desde que o afastamento, em decorrência do acidente ou retorno de auxílio-doenca, tenha prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias", vencido o Exmo. Juiz George Christofis (Relator); Cláusula Trigésima Segunda: por unanimidade de votos, EM INDEFERIR a Cláusula; Cláusula Trigésima Terceira: por unanimidade de votos. EM INDEFERIR a Cláusula; Cláusula Trigésima Quarta: por unanimidade de votos, EM INDEFERIR a Cláusula, com restrições quanto à fundamentação, do Exmo. Juiz Pedro Ribeiro Tavares (Revisor): Cláusula Trigésima Quinta: por unanimidade de votos. EM IN-DEFERIR a Cláusula; Cláusula Trigésima Sexta: por unanimidade de votos. EM INDEFERIR a Cláusula: Cláusula Trigésima Sétima: por maioria de votos, EM INDEFERIR a Cláusula. vencido o Exmo. Juiz Aparecido de Souza; Cláusula Trigésima Oitava: por unanimidade de votos, EM INDEFERIR a Cláusula; Cláusula Trigésima Nona: por maioria de votos, EM IN-DEFERIR a Cláusula, vencido o Exmo. Juiz Aparecido de Souza; Cláusula Quadragésima; por unanimidade de votos. EM IN-DEFERIR a Cláusula; Cláusula Quadragésima Primeira: por maioria de votos, EM INDEFERIR a Cláusula, vencido o Exmo. Juiz Aparecido de Souza: Cláusula Quadragésima Segunda: por majoria de votos, EM DEFERIR a Cláusula, vencido o Exmo. Juiz George Christofis (Relator): Cláusula Quadragésima Terceira: por maioria de votos, EM DEFERIR a Cláusula, vencido o Exmo. Juiz George Christofis (Relator): Cláusula Quadragésima Quarta: por unanimidade de votos, EM DEFERIR a Cláusula: Cláusula Quadragésima Quinta: por majoria de votos, EM DEFERIR a Cláusula, vencido parcialmente o Exmo. Juiz George Christofis (Relator); Cláusula Quadragésima Sexta: por maioria de votos. EM DEFERIR a Cláusula, vencido o Exmo.

41-116

Juiz Jeorge Christofis (Relator); Cláusula Quadragésima Sétima: por unanimidade de votos, EM INDEFERIR a Cláusula: Cláusula Quadragésima Oitava: por majoria de votos, EM INDE-FERIR a Cláusula, vencido o Exmo. Juiz Aparecido de Souza; Cláusula Quadragésima Nona: por maioria de votos, EM DE-FERIR a Cláusula. com a seguinte redação: "haverá desconto da taxa de reversão em favor da Federação dos Trabalhadores no Comércio do Estado do Paraná, no valor de Cr\$ 15.000 (quinze mil cruzeiros), "per capita", a ser descontado de todo empregado da categoria, na folha de pagamento do mês de maio e recolhido até 30.06.85, ressalvada a oposição aos empregados não sindicalizados, por escrito, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado. Parágrafo Único: Será obrigatório o desconto da Taxa de Reversão dos novos empregados admitidos na empresa após a data-base, com o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento, desde que não tenha recolhido no emprego anterior, vencido o Exmo. Juiz George Christofis (Relator), Cláusula Qüinquagésima: por unanimidade de votos, EM INDEFERIR a Cláusula: Cláusula Qüinquagésima Primeira: por maioria de votos. EM DEFERIR a Cláusula, com a seguinte redação: "na cessação do contrato de trabalho, todo empregado terá direito à remuneração das férias proporcionais, correspondendo a 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fracão superior a 14 (quatorze) dias, mesmo que não possua um ano de servico, salvo os que tenham sido despedidos por justa causa", vencido o Exmo. Juiz George Christofis (Relator); Cláusula Oüinquagésima Segunda: por maioria de votos, EM INDEFERIR a Cláusula, vencido o Exmo. Juiz Aparecido de Souza: Cláusula Qüinquagésima Terceira: por maioria de votos. EM DEFERIR a Cláusula, com a seguinte reação: "as empregadoras assegurarão transporte ao empregado, para deslocamento em servico, quando não tenha ponto fixo ou esteja em equipe de reserva, ressalvada a hipótese de escala previamente comunicada ao empregado", vencido o Exmo. Juiz George Christofis (Relator); Cláusula Qüinquagésima Quarta: por unanimidade de votos. EM INDEFERIR a Cláusula: Cláusula Qüinquagésima Quinta: por unanimidade de votos, EM DEFERIR a Cláusula, com a seguinte redação: "fixar a estabilidade provisória à gestante, desde o início da gravidez, até 60 (sessenta) dias após o término da licença previdenciária"; Cláusula Qüinquagésima Sexta: por unanimidade de votos, EM DEFERIR a Cláusula, com a seguinte redação: "pelo descumprimento de qualquer cláusula desta decisão normativa, é instituída a multa de um valor referência local, em favor do prejudicado";

86

Cláusula Qüinquagésima Sétima: por unanimidade de votos, EM DEFERIR a Cláusula, com a seguinte redação: "a vigência da presente decisão normativa é de 1.º de maio de 1985 à 30 de abril de 1986".

Custas pelo Suscitado, sobre o valor arbitrado de Cr\$.... 10.000.000 (dez milhões de cruzeiros), no importe de Cr\$.... 229.463 (duzentos e vinte e nove mil, quatrocentos e sessenta e três cruzeiros).

Intimem-se.

Curitiba, 14 de maio de 1985. — TOBIAS DE MACEDO FI-LHO — Presidente. PEDRO RIBEIRO TAVARES — Relator Designado. Ciente: SUELI APARECIDA ERBANO — Procuradora Regional.

TRT-PR-2515/84 — N.º 0886/85

EMENTA: Justa causa. Não caracterização. Exercício do direito de provocar a atuação jurisdicional do Estado. O fato do empregado, exercendo di reito constitucional, provocar a atuação da função jurisdicional do Estado, quando tiver seus direitos lesados pelo empregador, não caracteriza falta grave. Grave é a atitude do empregador que, diante deste fato, despede o empregado com a infundada ale gação de ocorrência de justa causa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da Comarca de CASCAVEL-PR., sendo recorrente BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A., e recorrida JANICE TEREZINHA NOTTAR.

RELATÓRIO

Inconformado com a r. sentença de fls. 62/66, que julgou parcialmente procedente as reclamações, recorre a reclamada, insurgindo-se com o reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos-leis salariais e argüindo cerceamento de defesa pelo fato de ter sido reconhecida a desvalia dos cartões ponto, "sem qualquer oportunidade de defesa pelo recorrente"; diz ainda que houve julgamento "ultra petita" com o deferimento de multa. No mérito, insurge-se com o reconhecimento da desvalia dos cartões ponto e com o deferimento de remuneração de horas extras; com os reflexos de horas extras; com a ajuda alimentação; com as verbas rescisórias; com os honorários de

advogado e com a incidência dos juros sobre o capital corrigido.

Contra-arrazoado, a douta Procuradoria opinou pelo conhecimento do recurso, pela rejeição das preliminares e pela manutenção da r. sentença.

Conhecimento

Regularmente interposto, conheco do recurso.

Preliminarmente

- entendo que deva ser mantida a r. sentença que decidiu pela inconstitucionalidade dos Decretos-leis salariais, pois, segundo o art. 55, da Constituição Federal, a expedição de decretos-leis só é possível em casos de urgência ou interesse público relevante, ainda assim, limitada às matérias relativas à segurança nacional, finanças públicas e criação de cargos e fixação de vencimentos; em nenhum dos Decretos-leis salariais foi demonstrado a urgência ou o interesse público relevante e, de qualquer maneira, a política salarial é matéria relacionada ao Direito do Trabalho, não àquelas relacionadas na norma constitucional. A maioria absoluta dos membros deste Tribunal (Constituição Federal, art. 116), porém, assim não entende, razão porque não há como se manter o entendimento de que os Decretos-leis salariais são inconstitucionais.
- rejeito a argüição de cerceamento de defesa. Desde a inicial a reclamante já alertou que "o horário apontado nos cartões ponto não correspondem com a realidade" (fl. 4, primeiro parágrafo). Assim, não há que se falar que o reconhecimento da desvalia dos cartões ponto foi, sic, "Sem qualquer oportunidade de defesa pelo recorrente";
- rejeito, ainda, a argüição de julgamento "ultra e extra petita". O pedido de multa convencional foi formulado no item f da petição inicial, fls. 6.

Mérito

Cartões ponto — Validade

Todas as testemunhas da reclamante confirmaram que os cartões ponto eram batidos por um funcionário do reclamado. A primeira testemunha, aliás, esclareceu que "tem certeza que um funcionário do banco batia os cartões ponto porque tal fato aconteceu com o próprio depoente" (fl. 45). De outro lado, uma das testemunhas do reclamado afirmou que "normalmente nas segundas-feiras a reclamante trabalhava até às 2h30min (fl. 49), mas, como alertado pela r. sentença, coincidentemente, os cartões apresentados não tem consignados as horas de saída nas segundas, não tendo o reclamado apresentado justificativa para tal omissão.

Assim, diante destes fatos, impõe-se manter o atendimento de que desvaliosos os cartões ponto, na forma fixada pela r. sentença.

Horas extras

Não reconhecendo válidos os cartões ponto, impunha-se à r. sentença acolher a jornada média declinada na inicial, mesmo porque, a amparar tal entendimento, estão os depoimentos das testemunhas: as da reclamante confirmando diretamente as alegações iniciais; as do reclamado, embora muitas vezes repetindo as alegações patronais, deixando mostras da existência da jornada elastecida.

Reflexos das horas extras

As horas extras, como visto, foram prestadas pela reclamante em caráter habitual. Logo, pelo seu valor médio, integram-se à remuneração para todos os efeitos legais, tal como determinou a r. sentença.

Ajuda alimentação

O deferimento da ajuda alimentação — verba estipulada em convenção coletiva de trabalho — foi consequência do reconhecimento da existência de horas extras.

Verbas rescisórias

Que muitos empregados são despedidos pelo fato de ingressarem com reclamação contra seus empregadores, ninguém pode negar. Agora pretender-se que a rescisão contratual tenha sido por justa causa (seja por improbidade, como alegado na contestação, fl. 20, item 20, item 6, autos em apensos, seja por abandono de emprego, como dito no recurso, fl. 74, item 8) quando em razões finais restou confessado que a reclamante, sic, "reclamando direitos inexistentes e indevidos", deu "com is-

89

so causa à rescisão contratual sem direito a verbas rescisórias" (fl. 39) é realmente inovador...

Mantém-se, por isso, a r. sentença que esclareceu que "o fato da reclamante haver buscado e provocado o exercício da funcão jurisdicional do Estado (mais que um direito, mas um dever, acrescentaríamos), buscando tutela de seus direitos subjetivos que afirma terem sido lesados, não significa que tenha praticado ato de improbidade."

Honorários de advogado

A época da rescisão contratual a reclamante recebia menos de dois salários mínimos e ingressou com a ação assistida pela sua entidade de classe. Correto, assim, o deferimento dos honorários de advogado que, no entanto, deverão ser reduzidos a 15% (quinze por cento) do valor da condenação, em face do art. 11, da lei n.º 1060/50.

Juros — Correção monetária

Os juros incidem sobre o capital já corrigido.

Diferenças salariais

Em face do entendimento de que os Decretos-leis salariais são constitucionais, deve ser excluído da condenação as diferenças salariais.

CONCLUSÃO

Provimento parcial ao recurso para excluir da condenação diferencas salariais e para reduzir os honorários de advogado a 15% (quinze por cento).

Pelo que.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RE-CURSO. Por maioria de votos, EM MANTER a constitucionalidade dos decretos-lei 2012 e 2045, vencidos os Exmos, Juízes José Montenegro Antero (Presidente), Vicente Silva (Relator) e Pedro Ribeiro Tavares, e parcialmente Indalécio Gomes Neto. No mérito, por maioria de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para reduzir a 15% os honorários advocatícios e excluir a diferença de salários, vencidos os Exmos. Juízes Leonardo Abagge (Revisor) e Lauro Stellfeld Filho.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 09 de abril de 1985. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO — Vice-Presidente no exercício da presidência. VICENTE SILVA — Relator. Ciente: SUELI APARECIDA ERBANO — Procuradora Regional.

TRT-PR-AR1-012/84 — N.º 0329/85

EMENTA: Mandado de segurança. O uso excessivo do mandado de segurança contra atos judiciais sentencas, despachos ou decisões não terminativas, impôs a necessidade de se frear o acesso ao remédio extremo. Estabeleceu-se então a excludente que consta do art. 5.º da Lei 1.533/51, onde ficou expresso que não se dará mandado de segurança se o despacho ou decisão judicial pode ser reexaminado em recurso previsto em legislação processual, ou que possa ser modificado por via de correição. Assim, ato do Juiz praticado no processo de execução, é atacável através do remédio próprio, previsto na letra "a" do art. 897 da CLT, ou seja, agravo de petição. Portanto, deveria a impetrante, uma vez se julgasse atingida por ato do juiz praticado no processo de execução, utilizar esse recurso da legislação processual do trabalho, no momento em que tomou conhecimento do ato tido como ilegal. Mantém-se o despacho agravado, negando-se provimento ao agravo regimental.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO REGIMENTAL, provenientes do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9.ª REGIÃO, sendo agravante SERRALHERIA MARINGÁ LTDA. e agravado JUIZ RELATOR DR. INDALÉCIO GOMES NETO.

Inconformada com o despacho que indeferiu, liminarmente o mandado de segurança, Serralheria Maringá Ltda. interpõe Agravo Regimental para o pleno deste Tribunal. Sustenta que houve violação de direito líquido e certo, não só porque o bem penhorado não foi reavaliado antes de ir à praça (art. 886, parágrafo 2.º, CLT), como de resto foi descumprido o disposto no art. 687, parágrafo 3.º, do CPC, que manda intimar o executado do dia e hora da praça. Observa que não haveria como

interpor Agravo de petição, já que não lhe foi dado ciência do dia da praça.

Pede, assim, a reforma do despacho agravado, a fim de que lhe seja concedida a medida liminar para fazer cessar a violência ao direito líquido e certo e, no mérito, para que seja anulada a praça e leilão.

É o relatório.

O despacho agravado está vasado nos seguintes termos:

"Vistos, etc...

O presente mandado de segurança é impetrado por violação ao disposto no art. 886, da CLT, — posto que o bem penhorado não foi reavaliado — e do art. 687, do CPC — não foi a impetrante intimada da data da realização da praça.

Cumpre ponderar, todavia, que o mandado de segurança não substitui os recursos, nem mesmo com o sentido de abreviar a medida que possa resguardar o direito pretendido. Torna-se admissível, segundo a jurisprudência, contra ato judicial, quando não houver recurso com efeito suspensivo, e a ilegalidade puder causar dano irreparável, cabalmente demonstrado.

No presente caso, data venia da impetrante, havia recurso contra os atos impugnados, pois prescreve o art. 897, letra a, da CLT, que cabe agravo de petição "das decisões do juiz ou Presidente, nas execuções". Portanto, questões relativas a avaliação de bens e falta de intimação do executado, da praça, são atos e omissões do juiz, no processo de execução, atacáveis através de recursos previstos em lei.

Diz a impetrante que só tomou conhecimento das irregularidades no momento em que o arrematante foi receber os bens, inviabilizando qualquer recurso. Não é bem assim, pois no momento em que tomou conhecimento da irregularidade, cabia-lhe a interposição do recurso cabível.

A Súmula 267, do STF, estabelece que: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

A jurisprudência, em situações semelhantes, tem perfilhado o entendimento:

"Inexiste direito líquido e certo em mandado de segurança que objetiva evitar ato de penhora. Incabável o remédio heróico, sendo caso de recorrer-se ao art. 1046 do CPC e não ao mandado de segurança. Nem mesmo contra o vício de citação caberia a medida extrema. Pedido a que se nega provimento (TST Pleno, Ac. 2363/80, Proc. RO-MS-300/80, Rel. Min. Marcelo Pimentel, de 24.01.80, p. 8625). Isto posto, indefiro o pedido, por não ser o caso de mandado de segurança.

Intime-se."

O uso excessivo do mandado de segurança contra atos judiciais — sentenças, despachos ou decisões não terminativas, impôs a necessidade de se frear o acesso ao remédio extremo. Estabeleceu-se então a excludente que consta do art. 5.º da Lei 1.533/51, onde ficou expresso que não se dará mandado de segurança, se o despacho ou decisão judicial pode ser reexaminada em recurso previsto em legislação processual, ou que possa ser modificada por via de correição.

Portanto, não foi sem motivo que o legislador introduziu o dispositivo restritivo, valendo salientar que, não só não repetiu ele a obrigatoriedade do efeito suspensivo quanto ao recurso cabível do ato judicial, que exigiu em relação ao recurso administrativo (inciso I do art. 5.°), como acrescentou ainda que, do mesmo modo é incabível o writ", se a decisão ou despacho pode ser modificada por via de correição.

Ora, consistindo a impugnação a ato do Juiz praticado no processo de execução, o recurso próprio, previsto na letra "a" do art. 897 da CLT, é o agravo de petição. Dessa maneira, deveria a impetrante, uma vez se julgasse atingida pela referida decisão, utilizar esse recurso da legislação processual do trabalho, no momento em que tomou conhecimento do ato tido como ilegal.

Não cabe, aqui, examinar as violações apontadas pela agravante, pois o que se examina é o cabimento do mandado de segurança.

Pode-se concluir, sem margem de dúvida, que a impetrante não se valeu do meio próprio para discutir a alegada lesão de direito.

Nega-se provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho atacado.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

Custas na forma da lei. Intimem-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 1984. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO — Vice-Presidente no exercício da presidência. INDA-LÉCIO GOMES NETO — Relator. Ciente: WANDA SANTI CAR-DOSO DA SILVA — Procuradora Regional Substituta.

EMENTA: Opção de empregado com mais de nove anos. Indenização. É devida em dobro a indenização a que tem direito o empregado que optou com mais de nove anos de serviços, opção que se considera obstativa da estabilidade, na forma da Súmula n.º 26 do Egrégio TST.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, proveniente da MM.ª 3.ª Junta de Conciliação e Julgamento de CURITIBA - PR, sendo recorrentes ANTONIO VICENTE ARAÚJO e ESTADO DO PARANÁ e recorridos OS MESMOS. "REMESSA EX OFFICIO".

Antonio Vicente Araújo, autor, e Estado do Paraná, incon formados, recorrem na r. decisão prolatada pela MM. 3.ª JCJ de Curitiba, a fls. 184 *usque* 185 dos autos para este Egrégio TRT.

O autor, nas razões do recurso ordinário de fls. 192/197, insurge-se contra a decisão, ao argumento de que ela é contrária à legislação pátria, por analogia às súmulas 26 e 54 do TST.

Enfatiza o recorrente que, *in casu*, "A obstatividade está clara e flagrante, advindo como conseqüência única, lógica e necessária da condenação consubstanciada pela d. sentença recorrida como esta posta, a dobra da indenização e não simples como foi determinada". Requer, a final, a condenação em indenização dobrada, art. 16 da Lei n.º 5.107/66, combinado com o art. 499, da CLT e 120 do Código Civil.

Estado do Paraná, nas razões recursais de fls. 200/203, impugna a decisão relativamente à condenação em horas extras e adicional noturno e repousos remunerados, os quais na inicial estão limitados ao período 1968 a 1977. Invoca, alternativamente, a súmula n.º 85, do TST. Compensação de horário, com referência ao adicional deferido, entende que o correto seria 20% e não 25%.

Contra-razões das partes a fls. 198/199 e 207/212.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho oficia pelo conhecimento de ambos os recursos voluntários interpostos. No mérito, posiciona-se pelo provimento do recurso *ex officio*, para excluir da condenação as horas extras e o adicional noturno porque prescritos, não provido o recurso do autor.

É, em síntese, o relatório.

94

Recurso Ex Officio e voluntário do Estado do Paraná Conheço.

A r. sentença recorrida reconhece a prestação de horas extras, ao fundamento de que "o réu admitiu, implicitamente, a prestação de horas extras ao alegar que o autor trabalhava em regime de revezamento, sem contudo, fazer prova do fato".

As horas extras e o adicional posteriores a 1977, obviamente, como entende também o parecer regional, são *ultra petita*, em última análise, estão fulminadas pela prescrição bienal acolhida pela sentença recorrida.

Com referência, contudo, às horas extras decorrentes da "redução da hora noturna" e repousos remunerados, os pedidos não foram limitados ao ano de 1977, pelo que sujeitos somente à prescrição parcial, por se tratar de prestações sucessivas. A matéria, *data venia*, *comportaria*, apenas, embargos declaratórios, na instância originária.

Relativamente à compensação, esta não restou comprovada nos autos, inaplicáveis, assim, a súmula n.º 85, do Egrégio TST. O adicional deferido, 25%, está correto, em não havendo acordo para a prorrogação da jornada normal.

Nego provimento.

RECURSO DO AUTOR

Conheço.

Mérito

Na hipótese versada nos autos, tenho para mim que a opção, a alteração do regime jurídico, em se tratando de empregado com mais de nove (9) anos de serviços prestados ao mesmo empregador, produz os mesmos efeitos da rescisão injusta do contrato de trabalho. Em ambos os casos considerados é obstada a estabilidade, o que deve gerar o direito a indenização dobrada. Assim, a solução jurídica condizente deve ser a mesma, consoante o aforisma, "ubi eadem ratio, ibi eadem dispositio".

O recorrido, Estado do Paraná, como assinala o recurso, teria agido com malícia, má-fé, no ato do registro na Carteira Profissional e da opção, concomitantes, pelo regime do FGTS, sem retroatividade, conduta que contraria a Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1973.

Ao meu entender, a "rescisão injusta" a "opção", dentro dos parâmetros da súmula n.º 26, do TST, produzem os mesmos efeitos jurídicos: ambas obstam a estabilidade quase consumada.

Tem-se, pois, que a opção, quando o empregado encontra-se prestes a alcançar a estabilidade, conta com mais de nove anos de serviços, deve, também ser considerada obstativa da estabilidade, pelo que se reputa verificada a condição, maliciosamente obstada pela outra parte, na forma do art. 120, do Código Civil.

Demais, o art. 16 da Lei n.º 5.107/66, deve ser interpretado em consonância com o direito sumular, como expressamente invocado nas razões recursais.

Do exposto, conheço dos recursos voluntários. No mérito. nego provimento ao recurso voluntário e "ex officio" do Estado do Paraná. Dou provimento ao recurso do autor para converter a condenação de indenização simples, em dobrada, relalativamente ao tempo de serviço anterior à opção, precisamente, o reconhecido na decisão recorrida.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DOS RECURSOS. No mérito, por unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO "ex officio" e ao voluntário do Estado do Paraná. Por unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMANTE para converter a condenação de indenização simples, em dobrada, relativamente ao tempo de serviço anterior à opção, reconhecido na decisão recorrida.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 26 de março de 1985. PEDRO RIBEIRO TAVA-RES — Presidente na forma regimental. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO — Relator. Ciente: SUELI APARECIDA ERBANO — Procuradora Regional.

TRT-PR-AP-224/84 — N.º 0335/85

EMENTA: Penhora. Nomeação de bens. A inobservância do prazo legal de 48 horas para nomeação de bens à penhora pelo devedor, acarreta o prosseguimento da execução, com a penhora de bens efetuada diretamente pelo oficial de justiça, nos termos do art. 883, da CLT. Somente devolve-se ao

credor o direito de nomeação de bens à penhora, quando não cumprida, pelo devedor, a exigência do art. 656, do CPC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO provenientes da MM. JCJ de LONDRINA-PR, sendo Agravante HELENO JOSÉ DE BARROS e Agravada FAZENDA CRISTAL DE ORCÉLIO FERREIRA COUTINHO.

Inconformado com a r. decisão de primeiro grau que indeferiu a pretensão do exequente, ora agravante, de nomear bens à penhora, interpõe o presente recurso a este E. Tribunal, em que alega que o executado nomeou bens à penhora fora do prazo legal previsto no art. 880, da CLT, além do que o bem penhorado encontra-se em precárias condições, sendo insuficiente para garantir a execução; que na forma do art. 657, do CPC, devolve-se ao credor, nessas condições, o direito de nomeação de bens à penhora; que tendo nomeado um alqueire de terra, pertencente a uma área maior, a penhora deve recair em aludido bem; que o direito do devedor de nomear bens à penhora.ocorre toda vez em que o devedor, sendo citado, não paga e nem faz nomeação válida de bens no prazo legal de quarenta e oito horas previsto no art. 880, da CLT. Postula o provimento do recurso para cassar o resp. despacho recorrido, determinando que a penhora recaia sobre a área de um alqueire paulista, indicado na petição de fls. 83, com o prosseguimento da execução.

Não foram recolhidos emolumentos, porém, não foi o agravante intimado e nem expedida a competente guia.

Sem oferecimento de contraminuta.

Manifestou-se a douta Procuradoria pelo conhecimento e provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo. Os documentos de fls. 93/101 constituem-se em cópias de peças do processo, sendo que somente os de fls. 102/105 são supervenientes e deles conheço.

Mérito

Discute-se nos presentes autos sobre a eficácia de nomeação de bens à penhora pelo executado e quanto à legitimidade

97

de nomeação pelo credor, haja vista que a decisão recorrida determinou a penhora no bem indicado pelo devedor.

Verifica-se dos autos que o executado, ora agravado, foi citado para a execução em data de 8/6/84. Ofereceu bens à penhora (fls. 81), somente a 13/7/84. A nomeação, portanto, extrapolou o prazo de 48 horas previsto no art. 880, da CLT.

Neste ponto assiste inteira razão ao agravante. Não se pode ter por eficaz a nomeação de bens à penhora pelo devedor, quando haja excedimento do prazo legal. O Excelso Pretório já decidiu que "não pode o devedor, fluído o prazo de 24 horas, ainda que a penhora não esteja realizada, nomear bens à penhora; pode, sim requerer a substituição do bem penhorado por dinheiro" (STF, *in* RT-568/207).

Deste modo, por evidente, a penhora não poderá recair no bem indicado pelo executado, não só porque a nomeação se fez fora do prazo legal, como também, porque a parte contrária a impugnou.

Entretanto, outra a questão quanto ao direito do credor em nomear bens à penhora. A meu ver, a pretensão do agravante não encontra guarida legal. Pretende ele que pelo fato do credor não ter nomeado bens no prazo legal, a lei lhe outorgue o direito de indicá-los. Não é bem assim.

Segundo a regra do art. 657, do CPC, somente devolve-se ao credor o direito de nomeação de bens à penhora, quando não cumprida, pelo devedor, e exigência do art. 656, do CPC, isto é, quando a nomeação não observar as regras ali inseridas. Em nenhuma delas há qualquer referência à ausência de nomeação pelo credor, ou nomeação fora do prazo legal. Ali, no contrário, prevê que a nomeação tenha se efetuado no prazo legal.

A consequência da inobservância do prazo legal de 48 horas, para nomeação de bens à penhora pelo devedor, acarreta o prosseguimento da execução, com a penhora de bens efetuada diretamente pelo Oficial de Justiça. É o que reza o art. 883, da CLT: "Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á a penhora dos bens, tantos quantos bastam ao pagamento da importância da condenação...".

Regra semelhante está inserida no art. 659, do CPC, que dispõe: "se o devedor não pagar, nem fizer nomeação válida, o oficial de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento..."

Assim, não pode prevalecer a decisão recorrida no tocante à penhora no bem indicado pelo devedor. Também não pode ser acolhida a pretensão do agravante, de ver a penhora

98

recaída em um alqueire pertencente a uma área maior de terras, constituída de 60 alqueires. Primeiro, porque a lei, nas circunstâncias dos autos não lhe devolve a nomeação, como já examinado. Segundo, porque o seu direito de indicar bens à penhora somente nasce após a certidão do Sr. Oficial de Justiça, de não haver encontrado bens suscetíveis de penhora. E em terceiro lugar, porque se a penhora recaisse no bem indicado pelo ora agravante, provavelmente haveria descumprimento de ordem legal prevista no art. 655 do CPC, além do que, certamente ocorreria a figura do excesso da penhora, haja vista as ponderações contidas no despacho de fl. 86, no sentido de que um alqueire, naquela região, vale acima de Cr\$... 10.000.000,00 e o valor em execução é de Cr\$ 601.811,00 (fls. 80).

Assim, nem a decisão recorrida pode prevalecer e nem a pretensão do agravante merece acolhida. A solução preconizada por lei (CPC, art. 659; CLT, art. 883), é o prosseguimento da execução, com a expedição de mandado para que o Sr. Oficial de Justiça penhore os bens que encontrar.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para determinar a expedição de mandado de penhora a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, nos termos de fundamentação retro.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO AGRAVO e, no mérito, por igual votação, EM DAR-LHE PRO-VIMENTO PARCIAL para determinar a expedição de mandado de penhora a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, nos termos da fundamentação.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 1984. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO — Vice-Presidente no exercício da presidência. GEORGE CHRISTOFIS — Relator. Ciente: WANDA SANTI CARDOSO DA SILVA — Procuradora Regional.

TRT-PR-RO-0263/85 — N.º 0847/85

EMENTA: Revelia. Julgamento antecipado da lide. A confissão ficta não é uma presunção legal juris tantum, porém pleno jure, absoluta, dos fatos articulados na exordial não contestados pelo réu, se revel. Decidir em sentido contrário importaria em

BIBLICIECA T. R. T.

negativa de vigência dos artigos 844, da CLT e 319, do Código de Processo Civil. REGIAO Recurso conhecido e provido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento da CAPITAL, sendo recorrente DARY SEBASTIÃO ZACARIAS e recorrida ELMONT MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

Dary Sebastião Zacarias, autor, assistido da entidade sindical de classe, recorre da r. decisão proletada pela MM. 2.ª JCJ de Curitiba, que julgou improcedente a ação, a despeito da revelia, art. 844, da CLT.

Nas razões recursais de fls. 16/17, insurge-se o recorrente. ao argumento de que "a ausência da ré à audiência faz presumir verdadeiros os fatos articulados na inicial, vale dizer, a reclamada confessou e admitiu a nulidade do contrato que firmou, pela ausência dos requisitos para sua validade".

Requer, assim, a reforma do julgado, a procedência do pedido.

A recorrida não apresenta contra-razões.

A Procuradoria Regional do Trabalho, no parecer de fls. 23, com base em jurisprudência, posiciona-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Conheco.

Mérito

100

Consoante o artigo 319 do Código de Processo Civil, "se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor".

De acordo com o ministério do processualista Humberto Theodoro Junior, "diante da revelia, torna-se desnecessária, portanto, a prova dos fatos em que se baseou o pedido, de modo a permitir o julgamento antecipado da lide, dispensando-se, desde logo, a audiência de instrução e julgamento".

O teor do artigo 330, do CPC, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando ocorrer a revelia, isto é, o juiz proferirá julgamento plano, independentemente de audiência.

Não se concebe a prova de fatos não contestados, com a transferência do ônus probatório para o autor, com a tomada de seu depoimento pessoal, sem que a parte revel, tenha igual obrigação, ferida assim a isonomia processual, a igualdade das partes no processo.

O julgamento antecipado da lide, inovação do atual Códi go de Processo Civil tem aplicação imperativa, na hipótese do artigo 844, da CLT, de "revelia e confissão quanto a matéria fática". O julgamento direto exclui a realização de audiência, logo a produção de provas de qualquer natureza.

Diversamente, no caso em que a ação envolva matéria de direito, incompetência absoluta do juízo ou as condições da ação, a possibilidade jurídica, o interesse e a legitimidade processual, não correntes no caso vertente.

Em consequência, data venia da corrente jurisprudencial em sentido contrário, não tendo havido contestação, deve ser tido o contrato de trabalho que existiu entre as partes sem validade jurídica, na forma do artigo 443, § 2.º, da CLT, isto é, não amoldável à natureza dos serviços a serem executados, embora legal o prazo convencionado, como resulta da confissão tácita do réu. Em virtude da invalidade do contrato por prazo determinado, devidas são, a fortiori, as verbas pedidas na exordial, o aviso prévio, férias e 13.º salário proporcionais a FGTS, exceto sobre aviso prévio indenizado.

Do exposto, conheço e dou parcial provimento ao recurso para condenar a recorrida a pagar ao recorrente as verbas pedidas na inicial, nos valores indicados, ressalvada a incidência do FGTS, acrescidas de juros e correção monetária, recaindo os juros sobre o principal corrigido.

Custas provisórias sobre o valor de Cr\$ 150.000.

É o meu voto.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO. No mérito, por maioria de votos, com restrição quanto à fundamentação do Exm.º Juiz Indalécio Gomes Neto, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para condenar a recorrida a pagar ao recorrente as verbas pedidas na inicial, nos valores indicados, ressalvada a incidência do FGTS, acrescidas de juros e correção monetária, recaindo juros sobre o principal corrigido, vencidos parcialmente os Exm.ºs Juízes Leonardo Abagge e Lauro Stellfeld Filho.

Custas provisórias sobre o valor arbitrado de Cr\$ 150.000 (cento e cinquenta mil cruzeiros).

Intimem-se.

Curitiba, 23 de abril de 1985. PEDRO RIBEIRO TAVARES — Presidente na forma regimental. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO — Relator. Ciente: SUELI APARECIDA ERBANO — Procuradora Regional.

TRT-PR-RO-1522/84 — N.º 0416/85

EMENTA: Salário. Conceito. O conceito do salário como contraprestação do trabalho tem conotação apenas histórica, que remonta aos primórdios do Direito do Trabalho. Modernamente, com o avanço da legislação social, estabeleceu-se nova orientação, no sentido de desvincular-se o salário do trabalho, para relacioná-lo com o contrato de trabalho: "O salário é a remuneração correspondente ao fato de colocarem os trabalhadores suas energias a disposição do empregador; se o patrão não utiliza tais energias porque não pode ou não quer fazê-lo, não por isto é exonerado de sua obrigação de pagar o salário." (MARIO DEVEALI).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de LONDRINA-PR, sendo recorrente APARECIDO JOSÉ BURNELLO e recorrido BANCO DO BRASIL S/A.

RELATÓRIO

Inconformado com a r. sentença de fls. 174/176, que julgou improcedente a reclamação, recorre o reclamante, pedindo a aplicação da Súmula n.º 76, do TST.

Contra-arrazoado, com preliminar de não conhecimento, a douta Procuradoria opinou pelo conhecimento e improvimento ao recurso.

Conhecimento

A Lei n.º 6.707, de 29.10.79 (posterior à Lei n.º 5.584, de 26.06.70), deu nova redação ao art. 4.º da Lei n.º 1.060/50, assim:

"A parte que pretender gozar os benefícios da assistência judiciária requererá ao juiz competente lhos conceda, mencio-

nando, na petição, o rendimento ou vencimento que percebe e os encargos próprios e os da família.

§ 1.º — A petição será instruída por um atestado que conste ser o requerente necessitado, não podendo pagar as despesas do processo. Este documento será expedido, isento de selos e emolumentos, pela *autoridade policial* ou pelo Prefeito Municipal, sendo dispensado à vista de contrato de trabalho comprobatório de que o mesmo percebe salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal regional."

O ora recorrente requereu e teve deferido o pedido de assistência judiciária, pois provou não poder pagar as despesas do processo através do atestado de fls. 180, fornecido por autoridade policial.

Assim, rejeito a preliminar de não conhecimento levantada em contra-razões e, por atendidos os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Mérito

Historicamente, o salário vem sendo conceituado como contraprestação do trabalho. Hoje porém, com o avanço da legislação social, tal conceito não mais responde as questões que dele decorrem.

Explica AMAURI MASCARO DO NASCIMENTO: "SE o salário fosse relacionado com a quantidade de serviço prestado, deveria acompanhar, por lógica, as oscilações do trabalho, sua maior ou menor intensidade, de acordo com o maior ou menor esforço físico ou intelectual do empregado. Não há um só trabalhador que apresente o mesmo ritmo de trabalho todos os dias. Desse modo, partindo-se do pressuposto de que o salário deve corresponder à atividade laborativa, seria preciso chegar a conclusões falhas porque o empregador poderia pagar só e quanto, proporcionalmente, por sua vez, viesse a receber, o que é insustentável." (in "Compêndio de Direito do Trabalho", LTr, São Paulo. 2.ª ed., 1976).

Realmente.

Se completa esta rígida proposição — o salário é contraprestação do trabalho — não haveria como justificar-se as hipóteses em que há salário sem trabalho, título, aliás, da obra de JOSÉ LUIZ FERREIRA PRUNES, onde são relacionadas diversas situações em que o empregado, mesmo não trabalhando, legalmente tem direito ao recebimento de salário ("Salário sem Trabalho", LTr, São Paulo, 1976). São as férias, os intervalos para repouso, afastamento por doenças ou acidentes, e uma

série de outras situações, em que o décimo terceiro salário é o exemplo clássico.

Diante disto e para embasar todas estas situações, surgiu uma nova orientação (liderada no estrangeiro por DEVEALI, DE FERRARI e LYON-CAEN e no Brasil por CATHARINO e SUSSEIKO), no sentido de desvincular o salário do trabalho, para relacioná-lo ao contrato de trabalho: "O salário é a remuneração correspondente ao fato de colocarem os trabalhadores suas energias à disposição do empregador; se o patrão não utiliza tais energias porque não pode ou não quer fazê-lo, não por isto é exonerado de sua obrigação de pagar o salário". (MARIO DEVEALI, "Derecho Del Trabajo", Buenos Aires, 1956, traduzimos).

Outros ainda vão mais longe. COUTURE chega a afirmar que o salário não é uma contraprestação do trabalho, mas o sustento vital garantido e tutelado pelo Estado; mas a posição que complementa a de DEVEALI, sem dela tanto se afastar, é a de PAUL DURAND, que concebe ao salário um caráter alimentício do salário não significa o mesmo que identificá-lo com as obrigações alimentícias de natureza civil porque o salário não corresponde a um dever moral de assistência do empregador ao trabalhador, mas traduz um dever de justiça e uma obrigação contratual. Porém, ambas as figuras apresentam um aspecto comum, a garantia da subsistência do credor, como finalidade (apud AMAURI MASCARO DO NASCIMENTO, op. cit.).

E a sustentar tais orientações, está a teoria do risco da empresa, segundo a qual existe uma responsabilidade objetiva, ainda que sem culpa, do empregador que, pelo fato de se constituir em empresa, suporta os riscos normais do empreendimento ,dentre os quais garantir o salário — a subsistência do empregado, mesmo que, em algumas situações, sem o correspondente trabalho. Em nosso direito, isto está claro no art. 4.º, da CLT: "Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços."

Fixados estes três pontos — o salário é consequência do contrato de trabalho; a alimentação é a finalidade do salário e são do empregador os riscos da atividade empresarial, pressupostos da afirmação de que é possível salário sem trabalho, passa-se a analisar o presente caso concreto.

Disse o reclamante que "desde a admissão sempre trabalhou e recebeu horas extras, de forma que dito valor já incor-

104

porou em seu orçamento familiar, de modo a tornar verdadeira alteração do contrato de trabalho sua supressão" e pleiteou "pagamento dos valores devidos pelo trabalho extraordinário, suprimido unilateralmente (...), tanto no que diz respeito a parcelas vencidas, como vincendas, enquanto perdurar o não pagamento, bem como o reflexo dos mesmos nas demais verbas decorrentes do contrato de trabalho". (fls. 2/3).

Em sua resposta, o reclamado não nega que o reclamante tenha prestado horas extras ("É verdade que o reclamante teve prorrogada sua jornada de trabalho...", fls. 30), mas, relacionando os dias em que houveram "interrupções" da jornada extra, diz que não ficou caracterizada a habitualidade na prestação de horas extras, concluindo que, em não havendo habitualidade, não pode haver a incorporação do valor das extras.

Assim, para negar o direito do reclamante, o reclamado sustenta a tese que o trabalho extra foi eventual, em oposição à habitualidade afirmada na inicial. Na contestação, entretanto, ficou dito que havia entre as partes "acordos mensais de prorrogação", fato que não se coaduna com a alegada eventualidade do trabalho extra, posto que o trabalho eventual deve ser entendido como aquele que não seja da essência da atividade do empresário, aquele do qual não haja pelo credor do trabalho nova perspectiva de que seja mantido pelo empregado. Como esclarece BARASSI, tem-se por trabalho eventual aquele prestado em caráter transitório, acidental, isto é, que não seja necessário como serviço por uma exigência permanente do tomador.

PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA, embora tratando da relação de emprego, tece considerações à respeito da eventualidade e encerra a questão:

"Com correção, assimila-se a eventualidade e ocasionalidade. No polo oposto, situa-se a permanência, ainda que prismaticamente recortada pela intermitência ou pela descontinuidade.

Nesse aspecto, repete-se: o que se expôs concernentemente ao Direito italiano: a sucessividade, conduzida sob intermitência ou sob descontinuidade, significa que o trabalho é permanentemente necessário ou ocorrente na empresa, que dele se utiliza em períodos regulares ou irregulares de sucessão. Insiste-se: os lapsos brancos de intercalação não importa sejam regulares ou irregulares, conquanto a manifesta irregularidade, o espaçamento que retira do horizonte qualquer perspectiva de nova prestação, conduz à álea, à ocasionalidade, à eventualidade.

41-116

Ainda que maiores ou menores sejam os períodos de prestação e maiores e menores os intervalos que o separem (uma hora; dia sim, dia não; três horas; duas vezes por semana; nas segundas quinzenas de cada mês; pelas estações do ano; ora em meados do mês, ora no princípio dos meses, etc.), tudo isto é irrelevante. A expectatividade, que é o suposto subjetivo da maior significação, mas que é perfeitamente avaliável como situação jurídica tácita e objetivamente configurada, constitui elemento de convencimento da existência de trabalho permanente e necessário na empresa." ("Relação de Emprego", Saraiva, São Paulo, 1975).

Assim, demonstrando que o trabalho extra do reclamante não foi eventual, mas sim habitual, aplica-se-lhe a Súmula n.º 76, do TST, cujos termos não deixam dúvidas:

"O valor das horas suplementares prestadas habitualmente, por mais de 2 anos, ou durante todo o contrato, se suprimidas, integra-se no salário para todos os efeitos legais."

Ressalte-se, pois, que este entendimento uniforme do egrégio Tribunal Superior do Trabalho não contém nenhuma ressalva e não faz nenhuma distinção em relação aos empregados aos quais é aplicada. Não procede, portanto, a alegação da r. sentenca de que esta súmula aplica-se somente aos "trabalhadores cuja jornada é regulada pelos artigos 58 e 59 da Consolidação", posto que o que se pretendeu, através de tal norma, foi a proteção do empregado contra a redução salarial. sendo, assim, irrelevante para a sua aplicação a pesquisa da jornada mínima do trabalhador. Não procede, também, a alegação da douta Procuradoria, no sentido de que a súmula n.º 76 é inaplicável porque, verbis, "prorrogação de jornada de bancário é ato contrário à lei". Ora, dúvida não há de que a prorrogação habitual da jornada do bancário é vedada por lei. Ocorre, entretanto, que neste caso quem deu causa à violação da lei foi o reclamado, exigindo do reclamante a prestação de horas extras em número superior ao permitido. Logo, justamente por este fato, o reclamado não pode ser beneficiado: ex turpi causa non orictur actio (de um fato imoral e ilícito não pode nascer o direito).

Entendo, por tudo isto, que o reclamante tem direito à integração à sua remuneração do valor de 2h30min extras diários (jornada das 8h30min às 18h, com 1h de intervalo), à partir de 5 de abril de 1983, deferindo-se-lhe as parcelas daí decorrentes, vencidas e vincendas, com os reflexos postulados. A douta maioria deste Tribunal, porém, embora reconhececendo este direito do reclamante, limita tal integração a ape-

106

nas duas horas extras diárias, pelo que, nesta forma que é provido o presente recurso.

CONCLUSÃO

Provimento parcial ao recurso para condenar o reclamado ao pagamento de duas horas extras diárias, parcelas vencidas e vincendas, com os reflexos postulados, na forma da fundamentação.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos EM REJEITAR A PRE-LIMINAR de não conhecimento levantada em contra-razões e CONHECER DO RECURSO. No mérito, por maioria de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para condenar o recorrido ao pagamento de até o limite de 02 (duas) horas extras diárias, parcelas vencidas e vincendas, com os reflexos postulados, na forma da fundamentação, vencidos os Exmos. Juízes Leonardo Abagge (Revisor) e George Christofis e parcialmente o Exmo. Juiz Relator.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 12 de fevereiro de 1985. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO — Vice-Presidente no exercício da presidência. VICENTE SILVA — Relator. Ciente: SUELI APARECIDA ERBANO — Procuradora Regional.

TRT-PR-RO-1.492/84 — N.º 2231/84

EMENTA: Salário. Habitação rurícola. A utilidade habitação fornecida ao empregado em meio rural, sendo condição essencial para o desenvolvimento de seu trabalho, não deve ser integrada ao seu salário.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO provenientes da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de MARINGÁ, PR., sendo recorrente FAUSTINO FRANCISCO DA CRUZ e recorrida FAZENDA SÃO JUDAS TADEU — de Elias Piveta e outros.

Adoto o relatório do Exm.º Juiz Pedro Ribeiro Tavares, aprovado em sessão:

"inconformado com a r. decisão de fls. 83/87, interpõe o reclamante recurso ordinário, objetivando a reforma do julga-

do para o efeito de se acrescer à condenação a integração do salário habitação em todas as verbas pleiteadas, mais repousos semanais remunerados e seus reflexos.

Regularmente notificada para contra-arrazoar o recurso, deixou a recorrida escoar "in albis" o prazo para apresentar suas contrariedades.

Subiram os autos, opinando a Douta Procuradoria pelo conhecimento e provimento do apelo.

É o relatório."

VOTO

Preliminarmente, não conheço do apelo interposto, tendo em vista que nego aplicabilidade à Súmula 37 do E. TST.

Ao tratar do Processo Judiciário do Trabalho, mais precisamente no tocante aos dissídios individuais, o legislador pátrio, imbuído do espírito de celeridade que deve nortear a prestação jurisdicional aos conflitos oriundos da relação de emprego, prescreveu um rito que viesse a retratá-lo, onde em uma única audiência deverá ser instruído e julgado o feito.

Excepcionalmente, contudo, nos casos de força maior, quando não for possível concluí-la no mesmo dia, poderá a mesma ser adiada.

A sobrecarga de serviços das JCJs acabou, na prática, por tornar regra a exceção prevista neste artigo, adotando-se, na maioria das vezes, a tripartição da audiência de julgamento, destinando-se as duas primeiras fases à instrução do feito e a terceira à entrega da prestação jurisdicional.

Nestes casos, por ocasião do encerramento da fase instrutória, tem-se, na maioria das vezes, dado ciência aos litigantes da data da continuação da audiência de julgamento, quando será prolatada a decisão.

Tenho para mim que tal notificação autoriza a fixação do "dies a quo" do prazo recursal.

Surpreendentemente, contudo, não foi esta a orientação legada pela Súmula 37. Entendeu-se que a parte que não comparece à audiência de julgamento, apesar de notificada, deverá ser intimada da sentença. A partir daí é que se iniciará o decurso do prazo recursal.

Ao firmar a orientação sumulada, com a vênia dos que me são contrários, creio que a suprema corte trabalhista divorciou-se do princípio da celeridade que deve nortear o processo do trabalho, impondo medida meramente protelatória. Se as partes têm conhecimento de que em determinado dia será proferida a sentença, não há sentido em se exigir que dela sejam intimadas.

Note-se que o próprio Processo Civil, em que pesem as formalidades que lhe são inerentes, confere perfeita aplicabilidade à sistemática vedada pela Súmula em análise, conforme se depreende da leitura do art. 242 do CPC.

Assim, se o Processo Civil, formal por excelência, adota tal sistemática, não há sentido, à falta de dispositivo expresso, em se dar aos preceitos trabalhistas que envolvem a matéria, interpretação burocratizante e protelatória, contribuindo para avolumar com notificações inúteis os serviços administrativos das JCJs.

Outrossim, note-se a oneração imposta em virtude das notificações efetuadas.

Desta forma, o acúmulo de serviços nas JCJs, a onerosida de impingida, mas acima de tudo, a coerência com o princípio da celeridade que informa o processo trabalhista, são os motivos pelos quais nego aplicabilidade à Súmula 37 do E. TST.

Isto posto, não conheço do apelo interposto por intempestivo.

Esta, contudo, não foi o posicionamento majoritário desta Corte, que optou pelo conhecimento do mesmo.

Recurso regularmente interposto. Conhece-se.

Mérito

Pretende o reclamante a integração ao seu salário da habitação concedida pelo empregador, no valor de 20% da remuneração convencionada.

Não merece amparo a pretensão recursal.

Entendo que a concessão da habitação aos empregados no meio rural dá-se para o trabalho e não pelo trabalho, traduzindo-se em condição essencial para seu desenvolvimento (valho-me neste ponto dos ensinamentos de Catharina, que entende que a vantagem obtida "para" o desempenho do trabalho não possui caráter salarial).

Destarte, indefiro a integração pleiteada.

Quanto aos repousos semanais postulados, igualmente não merece acolhida a pretensão. Isto porque é o próprio reclamante quem afirma (fls. 22) que recebia salário mensal. Como tal, já lhe eram remunerados os descansos aludidos.

Assim sendo, nego provimento ao apelo.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por maioria de votos, EM CONHECER DO RECURSO, vencido o Exmo. Juiz Tobias de Macedo Filho (Revisor). No mérito, por maioria de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, vencidos os Exmos. Juízes Relator e Vicente Silva.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 25 de setembro de 1984. CARMEN AMIN GANEM — Presidente. TOBIAS DE MACEDO FILHO — Relator designado. Ciente: SUELI APARECIDA ERBANO — Procuradora Regional.

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DO EXM.º JUIZ RELATOR PEDRO RIBEIRO TAVARES

VOTO

Conheço do recurso, posto que tempestivo e regularmente processado.

Mérito

110

O recurso se atém a integração da habitação, fornecida gratuitamente pelo empregador, ao salário, e a repousos semanais remunerados e seus reflexos. O Decreto n.º 73.626/74, que regulamentou a Lei 5.889/73, deixou certo a aplicação do artigo 458, da CLT, aos rurícolas. Assim, embora normal o fornecimento de habitação no trabalho rural, mister que se prove que a concessão de moradia gratuita é indispensável a execução do contrato, para que a mesma não seja considerada como utilidade integrante do salário. Aliás, de pleno conhecimento geral, a possibilidade do trabalhador residir nas áreas suburbanas, dirigindo-se ou sendo conduzido às propriedades agrícolas, da mesma forma inclusive, que os trabalhadores chamados de ponto ou bóias-frias. Destarte, não evidenciando os autos que o fornecimento da habitação fosse indispensável para o trabalho, de se deferir a integração postulada. Quanto aos repousos, não há comprovação de que o reclamante recebesse por dia, pelo que de se admitir sua condição de mensalista, sustentada na defesa, que, ademais, é conforme os depoimentos pessoais. Observe-se que o reclamante declina percepção de salário mensal, embora em quantia inferior ao mínimo regional, sem que tenha postulado as diferenças respectivas. Por conseguinte, mensalista sendo, remunerado foi pelos repousos, sendo que se auferia salário inferior ao mínimo regional, deveria reclamar diferenças salariais e não repousos, além do que a inicial alude também a domingos e feriados trabalhados, dando margem a interpretação dupla do pedido de descanso semanal remunerado, impondo-se acrescer que a prestação de serviços nos referidos dias não restou provada.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para acrescer à condenação a integração do salário habitação na remuneração, para os efeitos pleiteados.

Curitiba, 25 de setembro de 1984. PEDRO RIBEIRO TAVA-RES — Juiz Relator.

TRT-PR-RO-2030/84 — N.º 0427/85

EMENTA: Tempo de servico. Fraude à lei. Na lição de Alípio Silveira (Hermenêutica no Direito Brasileiro), agem em fraude à lei aqueles que, embora não vulnerando a letra, se desviam conscientemente do espírito, intenção ou finalidade social da lei. Impõe-se, no entanto, a distinção entre ato contrário à lei e ato em fraude à lei. O ato é contrário à lei quando vulnera objetivamente o texto legal. não importando a intenção do infrator. Ao passo que no caso de fraude a lei, o elemento subjetivo da intenção passa ao primeiro plano, sendo que a ausência de vulneração da letra da lei não obsta a violação do espírito ou finalidade da norma. Todavia, não se pode presumir violação objetiva ou subjetiva da lei, quando o empregado pede demissão, para ingressar na empresa como sócio, da qual seu pai é um dos gerentes e cotistas majoritários, mesmo que, ao depois, por conveniência própria, afaste-se da sociedade, pela venda das cotas e passe a figurar novamente como empregado desta. Fraude configura-se quando a dispensa é simulada, com vista a impedir a aplicação da legislação específica de proteção ao trabalho. Nega-se provimento ao recurso do empregado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO

ORDINÁRIO, provenientes da MM. 3.ª Junta de Conciliação e Julgamento de CURITIBA-PR., sendo recorrentes WALTER ZAMBRIM e PROPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA e recorridos OS MESMOS.

Inconformados com a sentença proferida pela MM. 3.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba, WALTER ZAMBRIM e PROPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA., recorrem a este TRIBUNAL.

O reclamante-recorrente pede a reforma do julgado, para que o período compreendido entre 02.10.82 a 30.11.82, ou seja, 59 dias, pretensamente trabalhado na condição de sócio da empresa, como quer a recorrida, seja computado na duração do contrato para todos os efeitos legais. Diz ainda que a cláusula 4.ª do contrato de compra e venda, assegurou a sua permanência no emprego, impondo-se, em razão disso, a reintegração, com as influências pedidas.

A empresa-recorrente pretende afastar da condenação as diferenças salariais deferidas, diferenças de férias, natalinas e FGTS.

As partes apresentaram contra-razões, preconizando a douta Procuradoria a rejeição da preliminar de intempestividade do recurso do reclamante e pelo provimento parcial de seu apelo e improvimento do recurso da reclamada.

É o relatório.

VOTO

RECURSO DO RECLAMANTE

Sempre entendi que no processo trabalhista, como no processo civil comum, consideram-se as partes intimadas na audiência em que a sentença é proferida, quando dela estiverem cientes, salvo as exceções previstas na lei. Isso é o que se extrai do disposto nos artigos 834 e 852, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Contudo, no presente caso o MM. Juízo "a quo", na parte dispositiva da sentença, determinou a intimação das partes, aplicando, assim, o disposto na Súmula n.º 37/TST.

Em razão disso, rejeito a preliminar e conheço do recurso.

1. TEMPO DE SERVIÇO

O recorrente foi admitido como empregado em 14.07.80, tendo se desligado da empresa em 1.º de outubro de 1982, quando nesta ingressou na condição de sócio, com cotas doadas por seu pai. Isso é o que se extrai da prova documental por ele mesmo juntada às fls. 11 e 13.

Em 26 de novembro de 1982, o recorrente e seu pai retiram-se da sociedade, vendendo suas cotas aos sócios remanescentes (fl. 17), ficando inserido na cláusula 4.ª do "instrumento particular de venda e compra de quotas", o seguinte:

"Obriga-se o comprador a manter o sócio retirante Dr. Walter Zambrim como empregado da empresa "Propec — Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda., na mesma função que desempenhava antes de nela ingressar como sócio, com o mesmo salário que então percebia, ou seja, Cr\$... 223.000,00 mensalmente, o qual deverá sofrer o reajuste salarial durante o período em que este figurava como sócio".

Pretende o recorrente, então, que se aplique a Súmula n.º 20, do TST, ao fundamento de que o seu ingresso na condição de sócio importou em fraude, posto que essa situação jurídica não correspondeu a realidade.

Na lição de Alípio Silveira (Hermenêutica no Direito Brasileiro, vol. II): "De um modo geral, agem em fraude da lei aqueles que, embora não vulnerando a letra, se desviam conscientemente do espírito, intenção ou finalidade social da lei. Impõe-se aqui a distinção entre ato contrário à lei e ato em fraude à lei. O ato é contrário à lei quando vulnera objetivamente o texto legal, não importando a intenção do infrator. Ao passo que no caso de fraude à lei, o elemento subjetivo da intenção passa ao primeiro plano, sendo que a ausência de vulneração da letra da lei não obsta a violação do espírito ou finalidade da norma".

No presente caso, data venia do recorrente, não vislumbro violação objetiva ou subjetiva da lei, pois nada indica que o ingresso do demandante na condição de sócio da demandada tenha tido por finalidade simular a existência de uma relação jurídica falsa, para ocultar a verdadeira natureza do ato realmente visado por ambos, nem se constata a prática de qualquer ato contrário à lei.

Note-se que o recorrente ingressou na sociedade, inclusive, sem qualquer ônus, pois as cotas sociais foram doadas pe-

113

lo seu próprio pai. Retirou-se da sociedade, junto com o pai, por conveniência, mediante o pagamento da importância de Cr\$ 55.000,00 (cinqüenta e cinco milhões de cruzeiros) (f. 17) para os dois.

Registre-se, ainda, que utilizou o fundo de garantia, quando da primeira rescisão, sacando-o de acordo com a hipótese prevista no código n.º 15, ou seja, para aplicação de capital em atividade comercial, "em conseqüência de rescisão de contrato de trabalho, pelo empregado, sem justa causa" (f. 11), embora as cotas lhe tenham sido doadas, como já assinalado.

De resto, a situação dos autos se reveste de peculiaridades próprias, que afastam qualquer presunção de fraude à lei. É que o pai do recorrente, além de sócio gerente da empresa demandada, era um dos acionistas majoritários, retirando-se da sociedade junto com o demandante.

Note-se, ademais, que ao tempo que figurou como sócio, não se fez qualquer prova tenha o recorrente continuado a executar as mesmas atribuições, com a prestação de serviços não eventuais, sob dependência e mediante salário.

2. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO

Data venia do recorrente, da cláusula 4.ª do contrato "do instrumento particular de compra e venda de quotas", não se infere que a recorrida não tinha o direito de despedir-se senão quando houvesse causa justificada. Com efeito, pactuou-se tão-somente que o comprador obrigava-se a manter o sócio retirante Dr. Walter Zambrim como empregado da empresa.

Pois bem. Não obstante essa pactuação haver sido estabelecida entre os sócios e não com a empresa demandada, o recorrente foi readmitido no emprego, em o qual permaneceu durante seis meses, quando a empresa-recorrida, usando do direito potestativo de despedir, rompeu o contrato de trabalho, pagando-lhe as parcelas rescisória (f. 9). Deu-se, assim, cumprimento a cláusula contratual, data venia.

Contudo, em nenhum documento ficou assegurado ao recorrente a estabilidade no emprego, de modo a ocasionar a ineficácia do ato rescisório.

Nego, pois, provimento ao recurso.

RECURSO DA EMPRESA

Conheço do recurso.

Mérito

Insurge-se a recorrente contra as diferenças salariais acolhidas pela r. sentença, sustentando que "quando o autor retirou-se da sociedade, vendendo suas cotas de participação através de instrumento particular de venda e compra de cotas, constou, expressamente, ao final deste, que o último aumento concedido pela empresa em consequência de reajuste salarial já estava incorporado no salário constante da cláusula quarta do mesmo instrumento" (f. 82).

As diferenças salariais foram postuladas sobre dois fundamentos. Primeiro, que o índice previsto para o mês de maio de 1983 deveria ter incidido sobre o salário devido em novembro de 1982, ou seja, Cr\$ 297.180,00, o que não foi efetivado. Segundo, sofreu o autor em 1.º.12.82, quando da "readmissão", redução salarial de Cr\$ 297.180,00 para Cr\$ 223.000,00 (f. 4).

Registre-se que não se questiona a validade do que foi pactuado no contrato de compra e venda de cotas, naquilo que é pertinente ao contrato de trabalho da recorrente com o recorrido. Consequentemente, o recorrido deveria ter sido readmitido com o mesmo salário anterior (f. 59, cláusula 4.º), porém, reajustado de acordo com o aumento havido — evidentemente para a categoria do recorrido —, no período em que o recorrido figurou como sócio. Assim, a observação inserida ao final do contrato não tem qualquer eficácia, exatamente porque foge da realidade e entra em contradição com o que foi ajustado na cláusula 4.º.

Desse modo, o salário teria que ser recomposto a partir de 1.º de novembro, data-base da categoria (1982).

Impõe-se, portanto, a manutenção da r. sentença.

Nego provimento ao recurso.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos. EM REJEITAR PRELI-MINAR de não conhecimento e EM CONHECER DO RECURSO DO RECLAMANTE. Por unanimidade de votos. EM CONHECER DO RECURSO DO RECLAMADO. No mérito. por unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 12 de fevereiro de 1985. TOBIAS DE MACEDO FILHO — Presidente. INDALÉCIO GOMES NETO — Relator. Ciente: SUELI APARECIDA ERBANO — Procuradora Regional.

116 Rev. TRT-9.* R. Curitiba 10(1) 41-116 Jan/Jun 1985

DECISÕES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Poder Judiciário

JUSTICA DO TRABALHO

Proc. 442/80 — Maringá-PR, JCJ.

Requerente: Severino Pereira de Lima (reclamante) e outros 7 (8).

Reclamado: Belmiro Romualdo Martins (reclamado).

Vistos.

Tendo os reclamantes arrematado bem imóvel (lote 5, j, zona 21), há débito fiscal em relação a ele para com a Prefeitura de Maringá, desde 73, com lançamento de IPTU e processo de execução fiscal (Proc. 1.484/81), perante a MM. 1.ª Vara Cível de Maringá. É o que descrevem às fls. 113 os requerentes.

Argumentam que seus direitos (trabalhistas) são privilegiados (arts. 148 e 449, \S 1.°/CLT, D.L. n.° 192/67, Lei n.° 5.172/66, D.L. n.° 66/66, Lei n.° 4.833/65, Lei n.° 3.726/60).

Que o débito fiscal acumulado (Cr\$ 743.526,94) que pende sobre o referido imóvel é de responsabilidade de Belmiro Romualdo Martins (reclamado) e não dos obreiros.

Que se o débito fiscal pesasse sobre eles de nada lhes aproveitaria a arrematação, por serem seus créditos, ainda, superiores no processo trabalhista.

Pede seja oficiada a Prefeitura de Maringá e a 1.ª Vara Cível daqui, para a viabilização do registro e o cancelamento do débito fiscal.

Juntou documento de arrecadação da Prefeitura em relação ao reclamado. Igualmente, anexou a inicial da ação de execução por título extra-judicial da Fazenda Pública Municipal contra o reclamado.

O anterior Presidente desta MM JCJ de Maringá despachou, verbis: "Indefiro a pretensão dos reclamantes arrematantes. —. A um, o privilégio do crédito trabalhista sobre o tributário tem lugar em caso de falência (CLT, art. 449, § 1.º) e quando se estabelecer em Juízo concurso geral de credores (insolvência) ou particular (CPC, arts. 711 e 712). Ou seja, sempre que houver execução coletiva e disputa sobre dinheiro depositado. Não é o caso. — A dois, o art. 130 do Código Tributário Nacional é expresso ao assinalar que os créditos fiscais em apreço "subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes". Por isso, o art. 703, II, do CPC impõe como requisito à expe-

117-138

dição da Carta de Arrematação "a prova de quitação dos impostos". —. A três, não há qualquer amparo legal para a pretensão de determinar-se o cancelamento da dívida ativa" junto ao Município de Maringá. —. Intimem-se" (sic).

Após, voltam os reclamantes-arrematantes.

Querem o registro da arrematação do imóvel, independentemente da existência de ônus, de acordo com o art. 466, parágrafo único/CPC "a sentença condenatória produz a hipoteca judiciária". Tecem considerações. Trazem doutrina (Comentários do CPC Forense, pág. 1.117, Tomo V, PONTES). Transcrevem o art. 12, da Lei dos Registros Públicos (L. n.º 6.015, de 31.12.73). Concluem que é viável o Registro Público da Carta de Arrematação (art. 167, I e 26 da Lei dos Registros Públicos), eis que a CERTIDÃO NEGATIVA depende da Prefeitura (o Município é credor), além da ação fiscal que corre noutro foro. Falam ainda em resguardo de seus direitos perante terceiros. DIZEM QUE CABE AO REGISTRO IMOBILIÁRIO SUSCITAR DÚVIDA SOBRE A CARTA DE ARREMATAÇÃO.

O idêntico Juiz mencionado manteve tão só seu anterior despacho.

Ingressando no processo, despachei.

"Os arrematantes devem provar a quitação dos impostos, para a expedição da *carta de arrematação*, desde que (18.06.82) arremataram o imóvel (art. 703, II/CPC)."

Os arrematantes, por último, pedem ofício à Prefeitura, para acatarem o recolhimento, por eles, do IPT, a partir da data da arrematação, sob pena de, em não o fazendo, tomarem as medidas legais cabíveis, como a ação de consignação contra o Município.

Para completar o relatório, diga-se que o Reg. TRT, em memorável decisão, aceitou como ARREMATAÇÃO DOS RE-CLAMANTES o lanço por eles dado em LEILÃO TRABALHIS-TA, sendo, ainda, credores, neste processo, ainda assim, remanescentemente, além da OBTENÇÃO DO BEM (imóvel).

É o relatório.

118

FUNDAMENTAÇÃO

Decisão em execução

Em primeiro lugar, não é possível o registro da carta de arrematação, porque não preenchido o pressuposto para sua expedição. Com esta, o direito dos arrematantes-reclamantes

se torna pleno. Ademais, a penhora já está registrada (matriculada) e o eventual direito de terceiros garantido.

De outra face, o edital de praça e/ou leilão trabalhista foi publicado e não houve nenhuma forma de habilitação perante esta JCJ e/ou de embargos, além de qualquer forma de recurso, por isso que perfeita e irretratável a arrematação.

Demais, os exequentes ARREMATARAM, em leilão, o que o Eg. TRT considerou perfeito. Aqui, opera-se a eficácia subjetivo-objetiva da coisa julgada.

Data venia, o crédito trabalhista independe de falência ou de concurso universal ou singular de credores para preferir a qualquer outro, di-lo o art. 186, do Código Tributário Nacional, Note-se que o artigo epigrafado, contido naquela LEI COM-PLEMENTAR à Constituição Federal (colocada, na hierarquia das leis acima da lei ordinária), consta da Seção II, do Capí tulo VI. do CTN, que trata das Garantias e Privilégios do Crédito Tributário, não restringindo a norma jurídica em estudo as hipóteses de preferência a falência ou a concurso de credores. A garantia é geral. O crédito trabalhista é super-privilegiado, em qualquer hipótese. Só está em linha de igualdade (aí. sim, estabelece-se concurso) com GUTRO crédito trabalhista (salários e indenizações — art. 449/CLT) e abaixo dos créditos por indenização por acidente do trabalho havidos antes da decretação da falência (que não deixa de ser também crédito trabalhista, "lato sensu", mas HIPER-PRIVILEGIADO, porque se há de amparar mais aquele que teve reduzida sua capacidade laborativa, ou anulada, diante daquele que ainda pode trabalhar plenamente) — § 1.°, do art. 102 da LF (D.L. n.° 7.661/45.

Além disso, o caso não é de aplicação do art. 130 do CTN, mas do seu parágrafo único, que diz, "verbis": "no caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação sobre o preço, digo a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço".

Ora, os exequentes foram considerados arrematantes.

Sucede uma particularidade.

Não têm, como não tiveram, que depositar o preço, porque são os próprios credores e porque seus créditos não se esgotaram com a arrematação...

Est modus in rebus.

Ora, não se pode considerar os exequentes "adquirentes". Não há *aquisição*, no sentido que lhe emprestou a lei. Há expropriação, feita pelo estado, para a repristinação do direito (uma forma de dação em pagamento), coativa, estatal.

A imposição de quitação dos impostos que objetiva a lei não vai ao ponto de transferir ao "adquirente" ou ao beneficiá-

Rev. TRT-9.* R. Curitiba 10(1) 117-138 Jan/Jun 1985 119

rio da expropriação judicial (como "in casu") as dívidas do EMPREGADOR.

A quitação diz respeito, justamente, na espécie, aos impostos decorrentes da transferência. Não opera contra o trabalhador, "ex-tunc". Pensar isso seria absurdo, interpretação que a lei não tolera (Carlos Maximiliano).

O problema da imputação (art. 163/CTN) é outro.

Aliás, seria absurdo que, tendo o crédito trabalhista preferência sobre o tributário, se obrigasse o trabalhador a, com o produto de seu direito trabalhista, quitar crédito tributário, para haver o próprio crédito trabalhista (o resíduo que sobrasse...).

O crédito trabalhista tem destinação ALIMENTAR. Vejamos a doutrina.

"Segundo o Código Civil, art. 677, parágrafo único, os ônus dos impostos sobre os prédios adquiridos em praça passam ao arrematante apenas até o equivalente do preço da arrematação. O Código Tributário Nacional, art. 130, no entanto, determina que os impostos devidos pelo executado não são cobráveis do arrematante (à diferença do que sucede com as despesas da arrematação, da extração da carta, e dos impostos devidos pela transmissão do imóvel, que são ônus do arrematante) e subrogam-se no preço da arrematação. (Prática do Processo Trabalhista, Christóvão Piragibe Tostes Malta, Ed. Trabalhistas S/A, 11.ª edição, 1979, pág. 642/643 — item 502).

Vejamos o que diz um grande processualista civil.

"A prova de quitação dos impostos mencionada no art. 703, n.º II. só se refere aos tributos devidos pelo próprio ato da transmissão forçada do bem levado à hasta pública, pois, na verdade, "o arrematante não está obrigado a pagar os tributos incidentes sobre o imóvel arrematado, para obter a expedição da carta de arrematação, uma vez que o preco depositado responde pelos impostos e taxas devidos" (Aliomar Baleeiro, DI-REITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO, 1.º ed., P. 426). —. Não se pode deixar de destacar que a arrematação não é ato contratual ou negocial praticado pelo proprietário executado. É ato jurídico de direito público. É ato executivo de EXPROPRIAÇÃO, praticado pelo Estado no exercício da soberania da função jurisdicional. —. Na alienação forcada, quem transmite a propriedade ao arrematante não é o executado, mas o Poder Público, de sorte que não há sucessão do adquirente nas obrigacões fiscais do expropriado, pelo simples fato de não ter havido negócio algum entre os dois.—."

Depois de tecer outras considerações (fala sobre o crédito

120

da Previdência Social, em paralelo), conclui, o que, "mutatis mutantis", adapta-se à presente análise: "o entendimento contrário levaria ao absurdo de frustrar por inteiro a atividade executiva, frente aos devedores insolventes, excluindo, praticamente, do comércio, todos os imóveis de valor inferior aos débitos do executado para com a Previdência Social, pois jamais existiria quem se aventurasse a arrematações em tal conjuntura".

A lição é de Humberto Theodoro Júnior (Comentários ao CPC, Forense, págs. 502/503).

PORTANTO, decido que o pagamento de impostos que condiciona o JUÍZO MONOCRÁTICO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA a expedir a CARTA DE ARREMATAÇÃO é o alusivo à TRANSFERÊNCIA, em si e aos impostos que incidirem ou vierem a incidir sobre o imóvel a partir de 18.06.82, NÃO OS ANTERIORES.

Expeça-se ofício à PREFEITURA DE MARINGÁ, de inteiro teor desta, uma vez transitada em julgado a decisão.

Comunique-se, para os devidos fins, à MM. 1.ª Vara Cível de Maringá.

Havendo conflito, contudo, por ser a matéria tributária de competência de outro foro, tal como a da expedição dos meios hábeis para o pagamento dos impostos necessários à consecução da CARTA, como a consignação, visualisada pelos exequentes ou o mandado de segurança (referência de Humberto Theodoro Júnior, na ob. cit., rodapé de fl. 503 — TJ — SP — Mandado de Segurança n.º 288.644, acórdão de 9.4.75, in Rev. dos Tribs., 488/61. No mesmo sentido: T. A. MG., Agravo n.º 905, de 28.9.73, in D. Jud. MG, de 6.11.73), bem como por haver processo cível em andamento, devem os exequentes, em caso de inobservância, promover as medidas exógenas adequadas.

Sem custas ou emolumentos.

I.

Maringá, 25 de junho de 1984. LUCAS JULIO DONAGEMMA PROENÇA NETO — Juiz Presidente.

117-138

TERESINHA SALETE A. VILLANOVA LEÓNCIO DOMINGOS DO NASCIMENTO SILVONEI SERGIO PIOVESAN

AIRTON NEUBAUER, reclamante e CIA. PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA — COPEL, reclamada, para audiência de julgamento e publicação da sentença. Ausentes as partes. Submetido o feito a julgamento, colhidos os votos dos Senhores Vogais, pela Junta foi proferida a seguinte

SENTENCA:

Vistos, etc.

122

AIRTON NEUBAUER ajuizou ação ordinária de direitos autorias contra a CIA. PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA — COPEL, pleiteando o pagamento do valor de Cr\$.... 18.000.000, corrigidos, a título de direitos autorais, além de honorários advocatícios.

A ré ofereceu defesa, argüindo exceção de incompetência em razão da matéria, requerendo a remessa dos autos para a Vara Cível da Justiça Comum.

No mérito, a reclamada argüiu a prescrição bienal, no caso de a Justiça do Trabalho ser competente para julgar a ação, estando prescrito o direito do autor, e, se não, estão prescritos os direitos anteriores a maio/82.

Alegou a ré que o autor não foi contratado para a produção de obra intelectual; discorreu sobre a diferença entre invento e direito autoral; alegou que a "obra" não passa de uma "apostila", e foi fruto de um trabalho conjunto, dirigido e revisado pelo gerente da Divisão.

Disse que o reclamante não mencionou ter registrado a obra em seu nome, ou que a tivesse usado publicamente, sendo desde o início impressa com o nome da ré, e que, até prova em contrário, os direitos autorais pertencem a esta.

Alegou que todo o custo da preparação da apostila foi por conta da reclamada, e a participação do reclamante foi no horário normal de trabalho.

Contestou o valor pleiteado da indenização, sendo que a distribuição pela ré sempre foi gratuita, não havendo danos ao autor, e o número de cursos e de alunos é diferente do que consta da inicial.

Impugnou o pedido de honorário advocatícios.

Foram juntados documentos, ouvido o preposto da ré, e duas testemunhas arroladas por esta.

O autor não compareceu à audiência de prosseguimento, tendo juntado, posteriormente, os atestados médicos de fls.

64, requerendo a reabertura da instrução processual, que recebeu o despacho de fls. 66.

Não houve conciliação.

É o relatório.

DECIDE-SE:

- 1 A exceção de incompetência em razão da matéria, argüida pela ré, deve ser examinada de modo mais geral, não apenas como uma preliminar, uma vez que, para examinar-se a exceção, deve-se adentrar no mérito da ação.
- 2 Para facilitar, tomar-se-ão alguns dados importantes para análise:
- a) o reclamante disse na inicial que desenvolveu uma obra sobre segurança do trabalho, a partir de 1977, com seu *exclusivo* trabalho intelectual (fls. 3 iten 1).

Segundo a prova testemunhal produzida pela ré (fls. 59/60), o reclamante $n\tilde{a}o$ foi o autor da obra, sozinho, mas, ao contrário, ela foi produzida em equipe, sob a direção e fiscalização do seu superior hierárquico na época — Joran Alfredo Sachs.

- b) Também ficou provado que a participação do reclamante foi durante o horário normal de trabalho na ré, utilizando-se toda a infra-estrutura da empresa para este trabalho, como papel, datilografia, revisão e correção pelo superior hierárquico do autor, como já se viu antes.
- 3 Estes dados, por si só, indicam que o litígio é decorrente da relação de emprego havida entre as partes, uma vez que a obra reivindicada pelo autor, como sua, não foi feita à parte do contrato de trabalho, mas, exatamente para o seu cumprimento, por ser o autor, naquela época, assistente administrativo, com a função de ministrar cursos (fls. 60), para os quais a apostila foi elaborada.

Assim, a Justiça do Trabalho é competente para conhecer da matéria, na forma do art. 142 da Constituição Federal, rejeitando-se a exceção de incompetência arguida pela ré.

4 — Também se rejeita a argüição de prescrição do direito, feita pela ré em sua defesa, já que o pedido refere-se à indenização pelo uso da obra nos 5 anos seguintes à criação da apostila.

A prescrição é parcial, de acordo com o art. 11 da CLT, no caso de procedência da ação.

5 — Quanto ao mérito propriamente dito, verificou-se no item 2 da sentença que restou provado não ser o reclamante

autor da obra em discussão, porque ela resultou de um trabalho de equipe, dirigido e fiscalizado por Joran Alfredo Sachs, chefe do reclamante.

Com isto, já é possível rejeitar a pretensão do reclamante, porque a autoria reclamada não é sua, pelo menos na forma como foi posta na inicial.

Afora isto, é inaplicável o artigo 454 da CLT, por revogado pela Lei 5.772/71, que instituiu o Código de Propriedade Industrial, e, principalmente, por *não* se tratar de *invento* a obra em evidência, mas de direitos autorais, se for o caso, cumprindo examinar-se apenas a Lei 5.988/73, que regula os direitos autorais.

6 — A ré em sua defesa apontou o parágrafo único do artigo 13 da Lei 5.988/73, o qual diz que:

"Na falta de indicação ou anúncio, presume-se autor da obra intelectual, aquele que a tiver utilizado publicamente".

Nas apostilas juntadas aos autos não é citado o nome do reclamante, como sendo autor ou co-autor, e nem há prova ou menção de que ele registrou a obra em seu nome, como autor (art. 20).

Assim, deve-se aplicar o parágrafo único do art. 13 da Lei referida, pois foi a reclamada quem se utilizou publicamente da apostila, sem oposição do autor, ao que parece, por vários anos.

- 7 Com relação ao artigo 36 da Lei 5.988/73, fica prejudicado o seu exame, face ao que consta do item anterior, e também pela prova de que não foi o reclamante o autor da apostila,
- 8 Pelas razões expostas, *indefere-se* o pedido do reclamante de direitos autorais.

Pelo que, resolve a 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba, por unanimidade de votos, rejeitar a Exceção de Incompetência em razão da matéria e a argüição de prescrição do direito, e, também sem divergência de votos, julgar IMPRO-CEDENTE a ação. Custas, pelo autor, no importe de Cr\$ 389.463, incidentes sobre o valor dado à causa de Cr\$ 18.000.000. Cientes as partes. Nada mais. TERESINHA SALETE A. VILLANOVA JUÍZA DO TRABALHO

Vogal dos Empregados

Vogal dos Empregadores

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROC, N.º 1.528/78

Aos vinte dias do mês de abril do ano de mil novecentos e oitenta e dois às 13:00 horas, na sala de audiência desta Junta, sob a presidência do MM. Juiz do Trabalho, Dr. FERNANDO EIZO ONO, presentes o Sr. CARLOS CANUTO GOUVEIA, Vogal dos Empregadores e AUGUSTO BORGES, Vogal dos Empregados, foram, por ordem do MM. Juiz Presidente, apregados os litigantes: JOSÉ PEREIRA, reclamante e TRANSBRASIL S/A — LINHAS AÉREAS, reclamada.

Ausentes as partes.

Feito oralmente o relatório e colhidos os votos dos Senhores Vogais, passou a Junta a proferir a seguinte SENTENCA

1 — RELATÓRIO

JOSÉ PEREIRA reclama contra TRANSBRASIL S/A — LINHAS AÉREAS, alegando que foi admitido em 01.09.76, nas funções de mecânico de 1.ª categoria, sendo nomeado para a chefia da base de Londrina como encarregado de manutenção com direito a gratificação de função; que desde a admissão não vem recebendo o que de direito; que não recebeu "devidamente as horas extras, as diferenças das gratificações, as diferenças salariais e os dissídios na base de 10%"; quer compelir a reclamada a pagar a quantia de Cr\$ 88.645,01, referente a horas extras, diferença de gratificação, diferença de salário e diferença de dissídios, bem como proceder as anotações devidas para a atualização da CTPS; requer a expedição de ofício ao INPS denunciado a falta de recolhimento das contribuições. Pede, finalmente, a condenação da reclamada em honorários de advogado.

Em outra reclamação, cujos autos foram apensados a estes (autos n.º 1.257/79). alegando que nunca recebera o adicional de periculosidade como determina a lei 2.573/55, pede a con denação da reclamada no pagamento do adicional de periculosidade de 30% de "maneira atualizada e sobre o maior salário percebido pelo reclamante".

Regularmente notificada, a reclamada apresentou defesa escrita argüindo a preliminar de prescrição, nos termos do art. 11, da Consolidação. Quanto ao mérito, sustenta que o reclamante exercia apenas a função de mecânico de 1.ª categoria e

não a de encarregado de manutenção da base de Londrina; que as horas extras efetivamente trabalhadas, foram quitadas; que as gratificações, pagas por mera liberalidade, sempre foram quitadas, à exceção do período em que o reclamante esteve aos cuidados da Previdência Social; que não há diferença salarial a pagar, posto que, sempre cumpriu rigorosamente as disposições dos dissídios coletivos.

No tocante ao adicional de periculosidade, apresentou, em peca separada, a impugnação ao valor dado à causa, pedindo a fixação do valor da ação em Cr\$ 38.834,00, correspondente a 30% de Cr\$ 129.448,00, total dos salários recebidos pelo reclamante durante a vigência da relação empregatícia. Na contestação escrita argüiu a prescrição bienal, bem como a litispendência, sustentando que nos autos 1.528/78, foi formulado idêntico pedido; diz ainda, que à vista do disposto no Decreto-Lei 389/68, é inexigível, eis que o reclamante só ajuizou a reclamação após a rescisão contratual; que mesmo que fosse devido, só seria a partir de 08.06.78, data em que se estabeleceu, atrayés da Portaria 3.214, as atividades insalubres e perigosas. tudo conforme o disposto no art. 196, da Consolidação: ou. quando muito, a partir de dezembro de 1977, data da vigência da lei 6.514/77, que deu a redação do art. 196, do texto consolidado: que de 22 de setembro de 1978 a 17 de janeiro de 1979. o reclamante ficou afastado de suas funções, sem prejuízo de suas vantagens, não tendo exercido a atividade que alega ser perigosa, razão pela qual, é indevido o adicional de periculosidade do referido período; que o adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário-base; que o reclamante exercia uma atividade profissional que não é perigosa.

Proposta de conciliação rejeitada.

126

Relativamente à reclamação dos autos n.º 1.528/78, a instrução consistiu na produção de provas documentais a periciais e ouvida do sr. Perito para a prestação de esclarecimentos (fls. 255/56).

O depoimento pessoal das partes e a oitiva das testemunhas foram dispensados a requerimento da reclamada e sob protestos do reclamante (fls. 258).

As partes apresentaram razões finais escritas.

Julgado, este Colegiado, por maioria, decidiu pela IMPRO-CEDÊNCIA da reclamação (fls. 273/76).

Não conformado, o reclamante interpôs Recurso Ordinário visando a reforma do aludido decisório (fls. 277/79).

A reclamada apresentou recurso adecivo (fls. 281/284). Regularmente processado, o apelo do reclamante mereceu provimento, cujo acórdão do E. TRT anulou o processado a partir do indeferimento do depoimento pessoal e da ouvida das testemunhas (fls. 301/304).

Baixando os autos, foram tomadas os depoimentos pessoais das partes (fls. 313/14) e inquiridas as testemunhas (fls. 324, 369/70 e 416), encerrando-se a instrução processual.

Em petição de fls. 417/18, o reclamante requereu a realização de nova perícia, indicando, desde logo, um assistente técnico, por entender imprestável o laudo pericial.

Com referência à reclamação dos autos 1.257/79, apensa a estes, recusada a proposta de conciliação, houve a determinação para a realização de prova pericial (fls. 41/42).

Na mesma ocasião (ata de fls. 41/42), foi decidida a alegada existência de litispendência, com a declaração da inexistência de litispendência, de cuja decisão, a reclamada protestou através da petição de fls. 43 — autos apensos).

Apresentado o laudo pericial (fls. 67/68), houve o pronunciamento das partes e foi ouvido o sr. Perito (fls. 81), encerrando-se a instrução processual.

As fls. 82-autos apensos, foi deferido o apensamento dos mesmos aos autos 1.528/78.

A reclamada apresentou razões finais escritas, relativamente à reclamação de adicional de periculosidade.

Apensados os autos de n.º 1.257/79 a estes designou-se a audiência presente, para julgamento.

2 — FUNDAMENTAÇÃO

a) requerimento de nova perícia.

Através da petição de fls. 418/19, o reclamante, invocando o disposto no art. 437, do Código de Processo Civil, requer a realização de nova perícia com a substituição do anteriormente nomeado.

Para tanto, reporta-se à impugnação ao laudo pericial, peça na qual denunciou a imprestabilidade do laudo, apontando uma série de erros cometidos pelo sr. perito (fls. 218/36).

Na referida impugnação (fls. 218/36), o reclamante põe em dúvida, até mesmo, a imparcialidade do sr. perito nomeado com afirmações como as lançadas às fls. 223: "... apenas imitou, copiou e até cantarolou a mesma cantiga da Transbrasil, endossando todos os erros por ele cometida" (sic).

Rejeita-se a alegação de parcialidade do sr. perito, estribado nas razões já expostas pelo ilustre Juiz titular na decisão de fls. 274/76. Acrescente-se ainda, que a lei confere ao Juiz a prerrogativa de nomear perito de sua confiança (art. 3.º, lei 5.584/70). E, no uso desta prerrogativa é que houve por bem o ilustre Juiz Presidente titular designar o referido perito, profissional que, graças à sua honestidade e imparcialidade, conforme ressaltado no decisório de fls. 274/76, tem merecido a confiança do digno Juiz titular desta Junta de Conciliação e Julgamento.

Ademais, facultou-se às partes, como é de lei, a indicação de assistente técnico, faculdade que o reclamante não exercitou.

Houvesse ele, como era do seu inteiro direito, indicado o seu assistente técnico para acompanhar a perícia, certamente, hoje, não estaria "... duvidando-se até de que o mesmo tenha ido exclusivamente a São Paulo para realizar tão absurdo trabalho", como afirmado às fls. 220.

Com toda a certeza, a alegação de parcialidade do sr. perito, decorre do fato, puro e simples, da perícia não lhe ter favorecido. Prova disso é que nos autos apensados, ao manifestar-se sobre o laudo pericial, elaborado pelo *mesmo perito* que ora acusa de parcial, o reclamante "CONCORDA com o brilhante laudo apresentado, em todos os seus ítens" (fls. 71-autos apensos).

Assim, embora reconhecendo que o laudo pericial apresenta uma série de incorreções e impropriedade que serão explicitadas em momento próprio, ele traz alguns subsídios que, aliados a outros elementos de convicção carreados aos autos, formam um conjunto probatório suficiente para o deslinde da questão, dispensando nova perícia, como desejado pelo reclamante.

b) Prescrição.

A prescrição, tempestivamente arguida, fulmina eventuais parcelas anteriores ao biênio contado da propositura da ação, nos termos do art. 11, da Consolidação.

c) horas extras.

128

Parte do pedido é atingido pela prescrição bienal.

Quanto à parte imprescrita, há que se ressaltar, desde logo, que o excessivo laconismo da inicial dificulta a própria apreciação da matéria.

O reclamante limitou-se a pedir Cr\$ 5.960,85 e Cr\$ 3.900,96, referentes a horas extras de setembro/76 a abril/77 e junho e agosto/78, respectivamente, sem especificar o horário de trabalho, a quantidade de horas extras prestadas no mês ou num dia, dados que, sem dúvida, facilitariam, em muito, a própria instrução e o julgamento da controvérsia.

Verificando os documentos de fls. 10, 16, 19, 22, 23, 26, 28 e 30, constata-se que o total de horas extras pleiteadas na inicial como referente ao período de setembro/76 a abril/77, corresponde, com diferença de alguns centavos, aos valores calculados, a lápis, no verso de cada um dos documentos acima mencionados, cuja soma atinge Cr\$ 5.960,89 (o pedido é de Cr\$ 5.960,85).

Relativamente aos de junho/78 a agosto/78, a inicial não esclareceu como obteve aquele número.

Entretanto, constata-se que o montante pedido corresponde aos valores calculados, também a lápis, no costado dos documentos de fls. 38/39, cuja soma é exatamente o valor reclamado (Cr\$ 3.900,96).

Em resposta aos quesitos formulados pela reclamada (quesitos 1 e 2 — fls. 146), a perícia concluiu que houve o pagamento das horas extras do período em questão, em dezembro de 1978, na quantia de Cr\$ 13.907,86, valor correspondente às horas extras pendentes, calculadas com o salário percebido em dezembro de 1978 (fls. 188).

Não foi bem assim

Os documentos de fls. 63/64, revelam que o reclamante cobrou, com alguma insistência, o acerto das horas extras pendentes. E, conforme o demonstrativo de fls. 89, a pendência relativa ao período setembro/76 a abril/77, foi quitada em dezembro de 1978, como está comprovado pelo documento de fls. 70.

As horas extras relativas ao período junho a agosto/78, consta que o reclamante as recebeu as referentes aos meses de junho e julho/78, regularmente em folha de pagamento, como estão a provar os documentos de fls. 37/38.

Quanto ao mais, inexiste nos autos, prova de prestação de serviços extraordinários durante o mês de agosto/78, bem como que as horas extras de julho/78, foram superiores à quantia paga juntamente com o salário do mês (fls. 38). Nem mesmo as provas testemunhais do autor, demonstraram algo a respeito.

Assim, não há hora extra pendente a pagar.

d) diferença de gratificação.

O reclamante pede diferença de gratificação, num total de Cr\$ 44.346,00, sem no entanto, declinar as razões de fato que amparam o seu pedido.

Ao pronunciar-se através da petição de fls. 55/60, o autor, um pouco tardiamente, veio esclarecer que a sua pretensão tinha como fundamento fático, a não anotação da gratificação

na sua Carteira de Trabalho, o que veio a lhe causar prejuízos para a percepção do benefício da Previdência Social e ainda porque, a reclamada "quando majorava o salário, não majorava a gratificação e quando o fez foi a destempo" (fls. 58 — ítem 5).

Quanto a eventuais prejuízos decorrentes da não anotação da gratificação na Carteira de Trabalho, "data venia" não pode servir de pressuposto para a verba postulada. Se prejuízo houve em razão do fato denunciado, há de ser cobrado por um título específico. Uma coisa é diferença de gratificação e outra completamente diferente é a indenização decorrente de omissão da reclamada.

Assim, o pedido será apreciado tomando-se como seu suporte fático, a não correção de forma adequada, conforme exposto no ítem "5", de petitório de fls. 55/60.

Primeiramente, há que se resolver a questão relativa ao valor da gratificação de função, não atribuída expressamente na contratação, para ao depois, verificar se a evolução se processou conforme o preconizado pelos acordos e convenções coletivas.

Quanto ao efetivo exercício da função de Chefe ou Encarregado da base de Londrina está demonstrado pelas inúmeras correspondências dirigidas ao reclamante, ora como Chefe e ora como Encarregado da Base de Londrina (fls. 24, 61, 62, 202 e 215).

Destarte, não merece acolhida a alegação da reclamada no sentido que era ele apenas mecânico de 1.ª categoria.

A par do exercício da função de Chefe da Base de Londrina é inquestionável, também, que resultou convencionado o pagamento de uma gratificação de função, conforme explicita a correspondência de fls. 202. O documento, datado de 08.11.77, dá conta de que o reclamante "NÃO RECEBEU CONTUDO A GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO, PREVISTO NO QUADRO DE CARREIRA, ATÉ HOJE (Cr\$ 830,00 em 76 e Cr\$ 1.190,00 em 77)".

Anteriormente, o reclamante já cobra da reclamada o pagamento de dita gratificação, como é prova o telex de fls. 63. Em outra correspondência, a reclamada prometia a regularização da situação, conforme informado através de uma carta interna dirigida ao reclamante (fls. 62).

Portanto, dizer, hoje, que a gratificação era pura liberalidade, não encontra respaldo nos fatos.

A gratificação não tem nada de liberalidade. Corresponde à uma paga pelo exercício de função de chefia e de maior res-

130

ponsabilidade, que era a chefia da base de Londrina, que aliás, o seu antecessor, também recebia (fls. 220 digo 202).

Portanto, o requisito habitualidade, não tem nenhuma relevância para caracterizá-la como parcela de natureza salarial. É uma gratificação de chefia, expressamente prevista no Quadro de Carreira da reclamada, que dispensa o elemento habitualidade para a sua integração na remuneração, ou melhor, no salário.

Aliás, diga-se de passagem, que a definição de habitualidade, se fosse o caso, é competência da Junta e não de perito que inadvertidamente respondeu a um quesito impropriamente colocado.

Como já se dissertou acima, não houve, por ocasião da admissão, a declinação expressa do valor da gratificação.

Em resposta ao quesito "2" do reclamante, afirma o sr. perito que "... não iniciou com a gratificação mensal de Cr\$... 1.670,00 em setembro de 1976 e sim com Cr\$ 830,00 conforme verificado na tabela salarial de uso interno na administração..." (fls. 189).

Certamente, o reclamante dirá que o sr. perito nem foi à empresa (São Paulo) para a devida verificação. Porém, esta afirmação tem o inteiro crédito deste colegiado. Em primeiro lugar é um perito de confiança do Juízo e em segundo, porque as suas conclusões têm respaldo em prova documental dos autos. De fato, pelo documento de fls. 202, um órgão da reclamada comunica a um outro o não pagamento de gratificação de função de Cr\$ 830,00 em 76 e Cr\$ 1.190,00 em 77 .Este documento, e isso é importante ressaltar, é datado de 09.11.77, portanto, mais de um ano antes da propositura da presente reclamação .

Finalmente, em 17.11.77, o reclamante é informado de que houvera autorização para o pagamento das gratificações atrasadas, no montante de Cr\$ 15.580,00, quantia que o autor recebeu em dezembro de 1977 (fls. 103).

Ao impugnar a perícia, o reclamante afirma que a quantia recebida (Cr\$ 15.580,00), esta sim, tinha o caráter de liberalidade (fls. 234). Contudo, não assiste razão ao reclamante.

O pagamento de gratificação de Cr\$ 15.580,00, não nasceu do nada. A sua origem está perfeitamente esclarecida nos autos, iniciando com a cobrança do reclamante que redundou na resposta contida nos documentos de fls. 62/63, seguindo-se a comunicação interna de fls. 202 e, logo a seguir, o recebimento em dezembro de 77 (fls. 103), conforme demonstrativo de fls. 90 — verso.

Seria muita coincidência que uma gratificação de liberalidade representasse, exatamente, a quantia correspondente a três vezes Cr\$ 830,00 onze vezes Cr\$ 1.190,00, cujo total foi declarado pela reclamada como sendo a gratificação de setembro-novembro/76 e dezembro/76 a outubro/77.

Por conseguinte, é de se rejeitar a hipótese do pagamento de gratificação de Cr\$ 15.580,00, por mera liberalidade.

Isto definido, tem-se que a gratificação de chefia era de Cr\$ 830,00 da data da admissão, restando agora, saber se as correções foram feitas de acordo com as previstas em contratos coletivos e no seu devido tempo, eis que, sendo ela uma parcela de índole salarial, deve ela ser corrigida concomitantemente com o salário-base e no mesmo percentual.

Nos termos da inclusa Convenção Coletiva (fls. 83/85), a categoria conquistou um aumento salarial da ordem de 43% e não 43,2%. Aplicando-se o percentual referido a Cr\$ 830,00, resulta Cr\$ 1.186,90. A empresa pagou, a título de gratificação de função, a quantia de Cr\$ 1.190,00, a partir de dezembro/76, como explicitado linhas atrás.

Em dezembro de 1977, um acordo sindical, estabeleceu um aumento de 40%, sobre os salários percebidos em dezembro de 1976 (fls. 86). Aplicando-se o índice previsto a Cr\$ 1.190,00 obtém-se Cr\$ 1.666,00. Em dezembro de 1977, a reclamada pagou Cr\$ 1.670,00 de gratificação de função (fls. 103).

Em dezembro de 1978, outro acordo sindical, estipulou aumento de 43% e um outro adicional de 7%, com uma particularidade: o aumento de 43% incidiu sobre o salário vigente em 1.º de dezembro de 1977 e o de 7% sobre o salário resultante do primeiro aumento (fls. 87).

Aplicados estes índices, temos: Cr\$ 1.670,00 acrescido de 43%, resulta Cr\$ 2.388,10, mais 7%, obtém-se Cr\$ 2.555,26.

A partir de janeiro de 1978, o reclamante passou a receber gratificação de função de Cr\$ 2.340,00, que o sr. perito afirma como decorrente de um lapso de empregados da reclamada. Porém, esta é uma questão totalmente impertinente, já que o pedido versa sobre diferença de gratificação de função até novembro/77.

Daí não caber aqui a discussão se foi ou não por erro de empregado "sem a habilidade necessária", como afirmou gratuitamente, o sr. perito. Gratuitamente, porque, perito não tem que tecer considerações subjetivas em seu laudo, limitando-se a responder os quesitos de forma objetiva.

132

Apenas a título de esclarecimento, convém lembrar que os

índices a serem aplicados são os previstos nos respectivos contratos coletivos e não aqueles obtidos pelo reclamante.

O reclamante ousou dizer, na sua impugnação que "o perito não teve o trabalho de procurar raciocinar e calcular coisa alguma." (fls. 221).

Entretanto, os índices são aqueles mesmos especificados no laudo pericial e não os contidos na impugnação (fls. 221). O reclamante calculou os percentuais, tomando o salário anterior e o já majorado e aí encontrou alguns pontos percentuais a mais, decorrentes de arredondamentos efetuados pela reclamada. O arredondamento é um procedimento de mera conveniência da empresa, não querendo significar que ela deva proceder o arredondamento nos mesmos percentuais no aumento da gratificação de função.

Portanto, o sr. perito não precisava de fazer cálculos para obter os índices, à vista dos documentos que fixaram os índices de aumento.

Como se viu, o pedido é inteiramente improcedente.

e) diferença de salário.

Relativamente à suposta promoção ao cargo de mecânico SENIOR 1, não há o menor indício da sua ocorrência.

Interessante notar que, a respeito, até o reclamante faz afirmações contraditórias. Primeiramente, diz que foi "condecorado" com mais uma qualificação, qual seja a de MS1" (fls. 139). Mais adiante, informa que "... seu cargo é ENC MNT MS1, que traduzido signfiica: encarregado da manutenção, chefe de base e mecânico de primeira categoria" (fls. 141).

Observa-se assim, que não houve a aludida "condecoração", não passando de mera variação no código para efeito de computação, que não importa em promoção e nem cria direitos para o autor.

Não provada a promoção de cargo, o importante é ater-se ao salário efetivamente percebido mensalmente e verificar se as correções foram efetuadas de acordo com os contratos coletivos.

Quanto a isso, não assiste razão nenhuma ao reclamante. A empresa aplicou corretamente os percentuais de aumento previstos nos acordos e convenções coletivas.

Vejamos. O salário inicial era de Cr\$ 3.100,00, conforme anotação constante da sua CTPS (fls. 6).

Em 1.º de dezembro de 1976, houve um aumento de 43% (Convenção Coletiva — fls. 83), percentual que, aplicado ao salário inicial, resulta Cr\$ 4.433,00. O reclamante recebeu, a partir de 1.º de dezembro de 1976, o salário de Cr\$ 4.440,00 (fls. 95).

133

A partir de 1.º de dezembro de 1977, o termo de acordo intersindical (fls. 86), estabeleceu um aumento de 40% e o reclamante passou a receber Cr\$ 6.220,00 (fls. 103), que representa um aumento de 40,1%. O acordo previa 40%. A fração decorreu do arredondamento efetuado pela reclamada (Cr\$ 6.216,00 para Cr\$ 6.220,00).

Por fim, em dezembro de 1978, novo acordo intersindical estipulou um reajuste de 43% e um aumento adicional de 7%, aplicando-se o primeiro percentual sobre o salário vigente em dezembro de 1977 e o segundo sobre o resultado deste reajuste, resultando, na prática, num aumento de 53,01%, que elevaria o salário do reclamante para Cr\$ 9.517,22.

Pelo documento de fls. 113, constata-se que a reclamada pagou, em dezembro de 1978, o salário sem o reajuste, ou seja, Cr\$ 6.220,00.

Porém, já no mês seguinte, a reclamada efetuou a majoração salarial, passando a pagar Cr\$ 9.520,00, certamente, resultante do arredondamento de Cr\$ 9.517,22 e pagou, também, uma diferença salarial de Cr\$ 3.300,00, quantia que corresponde ao aumento não pago em dezembro de 1978 (Cr\$ 9.520,00 — Cr\$ 6.220,00 = Cr\$ 3.300,00) — (fls. 149).

Convém ressaltar que a inicial se limita a pedir diferenças salariais até *novembro de 1978*, razão pela qual seria dispensável a abordagem do aumento conquistado em dezembro de 1978. Entretanto, preferiu-se fazê-la apenas para completar a análise da evolução salarial do autor, durante todo o período de duração do contrato de trabalho que, ao final, evidenciou a inexistência de qualquer diferença salarial pendente.

f) diferença de dissídio.

134

No tocante a este pedido, a inicial expõe que "não tem recebido devidamente... os dissídios na base de 10% (dez por cento).

O reclamante não trouxe aos autos os "dissídios" aludidos na inicial, valendo dizer que, não há nos autos nenhuma estipulação coletiva que ampare as pretensões do reclamante.

O que há, e isso é insuficiente, uma previsão no acordo intersindical (fls. 86) no sentido de que "... no mês de maio de 1978, será realizado uma reunião para estudos da concessão de um abono de emergência à classe aeroviária...".

Contudo, é de ser entendido que ajuste houve, porque pagamento também ocorreu. De fato, no período de julho a novembro de 1978, as folhas de pagamento consignam valores a título de "antecipação de dissídio" (fls. 38, 109/112). Cumpre observar que os recibos mensais acusam quantias não uniformes. Todavia, somadas as importâncias pagas no período, vê-se que é superior a cinco vezes Cr\$ 622,00 (10% de Cr\$ 6.220,00), não tendo havido nenhum prejuízo ao reclamante e satisfazendo o que, presumivelmente, se acordou coletivamente.

Destarte, improcede o pedido.

g) adicional de periculosidade.

I. Preliminares.

Litispendência.

Restou decidido (rejeitado) às fls. 41/42, sob protestos da reclamada (fls. 43).

Carência de ação.

O decreto-lei 389/68 que dispõe sobre os efeitos pecuniários do trabalho em condições perigosas, declarando que o adicional só será devido a partir do ajuizamento da ação, foi revogado pela lei 6.514/77, que deu nova redação ao Capítulo V, da Consolidação (Da Segurança e da Medicina do Trabalho).

Admitido em 01.09.76, o reclamante teve o seu contrato rescindido em 23.02.79 (fls. 209).

Assim, não mais comporta a aplicação do discutido Decreto-Lei 389/68, o que afasta a idéia de carência de ação.

II. Mérito.

O reclamante era mecânico de avião.

Realizada a perícia, diga-se de passagem, por perito sem a necessária habilitação, este concluiu que o reclamante exercia função perigosa (fls. 67/68), sem fundamentar devidamente.

Contudo, é de se dar razão ao reclamante. Não, pelas conclusões do sr. perito e sim pelas razões que a seguir serão expostas.

Na resposta ao quesito n.º 1, da reclamada, o sr. perito discriminou as tarefas executadas pelo reclamante (fls. 67). E dentro dos serviços prestados pelo reclamante, estão atividades diretamente ligadas ao reabastecimento de aeronaves.

Indiscutível, pois, que o reclamante participava de operação de reabastecimento de aviões.

E, as operações de reabastecimento de aeronaves, foram expressamente declaradas como perigosas, através do anexo 2, da NR-16, baixada pela Portaria 3.214/78.

Portanto, fazem jus ao adicional de periculosidade de 30%, todos os trabalhadores da área de operação, que trabalhem nos postos de reabastecimento de aeronaves.

Demonstrado como ficou que o reclamante participava ativamente da operação de reabastecimento de aeronaves, não há como negar o direito ao adicional de periculosidade.

Efeitos pecuniários.

Pretende a reclamada, que os efeitos pecuniários do trabalho perigoso, se limite à data da edição da NR-16, nos termos do art. 196, da Consolidação.

Ocorre que, a disposição do art. 196, da CLT, não é aplicável ao caso. Isto porque, mesmo antes da declaração contida na NR-16, já havia o reconhecimento ministerial da periculosidade desta atividade.

De fato, a Portaria 608/65, relacionava como perigosa as "operações ligadas diretamente ao reabas ecimento de aviões", o que foi mantido pela NR-16.

Destarte, os efeitos pecuniários da periculosidade reconhecida devem ter o seu limite na prescrição bienal, tempestivamente arguida, e que ora se acolhe e declara.

Por outro lado, considerando que o adicional de periculosidade é um pagamento imposto às empresas para compensar os riscos à que está submetido o empregado, indevido é o seu pagamento nas ocasiões em que o reclamante afastou-se das funções por problemas médicos, como ocorreu de maio a novembro/77 (anteriores a 12.10.77 estão prescritas) e 25.09.78 a 16.01.79 (fls. 38 — autos apensos e 65 autos principais). Consequentemente, no levantamento do "quantum" da condenação a se processar em execução, mediante cálculos, deverão ser desprezados os períodos de afastamento das funções normais.

h) considerações finais.

136

Em que pese a lacônica narração dos fatos, os cinco pedidos objetivamente postos na inicial, foram apreciados.

Outras questões posteriormente colocadas não serão objeto de análise neste decisório por extrapolarem os limites estabelecidos pela inicial e pela contestação.

Assim se sucede com o pedido de 2 (duas) férias vencidas (1977 e 1978), fundo de garantia e INPS não recolhidos (fls. 59). Aliás, problema de INPS não recolhido, foge até mesmo da alçada da Justiça do Trabalho.

Mais ainda, discussões relativas a descontos indevidos (faltas e atrasos) (fls. 75) — reiterado às (fls. 141), 13.º salário, despedida injusta (fls. 159) e indenização (fls. 236) e reintegração na função exercida, são absolutamente impertinentes porque nenhuma relação tem com os pedidos contidos na peça vestibular.

Finalmente, indevida a verba honorária, por ausentes os pressupostos da lei 5.584/70. Pelo que dos autos consta, não há assistência sindical.

3 CONCLUSÃO

ISTO POSTO, resolve a Junta de Conciliação e Julgamento, sem divergência, julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente reclamação para condenar a reclamada TRANSBRASIL S/A — LINHAS AÉREAS a pagar, em oito dias, ao reclamante JOSÉ PEREIRA a quantia correspondente ao adicional de periculosidade do período imprescrito, em valor a ser apurado em execução, observando-se as diretrizes lançadas na fundamentação.

Juros e correção monetária, na forma da lei.

Custas processuais a cargo da reclamada, no importe de Cr\$ 2.854,00 calculadas sobre o valor ora arbitrado em Cr\$... 50.000,00.

Intimem-se as partes. Nada mais.

DR. FERNANDO EIZO ONO Juiz do Trabalho

CARLOS CANUTO GOUVEIA Vogal dos Empregadores

AUGUSTO BORGES Vogal dos Empregados

Rev. TRT-9.* R. Curitiba 10(1) 117-138 Jan/Jun 1985 137

EMENTÁRIO

ABANDONO DE EMPREGO

- 01. Não prevalecendo para o empregador o discutido abandono de emprego por parte do empregado, a este são devidas as chamadas verbas rescisórias, pois. daí, a ruptura contratual deve ser tida como imotivada. Ac. n.º 1148/85, de 07.05.85. TRT-PR-RO-212/85, Rel. VICENTE SILVA.
- 02. Empregado que não trabalha no curso do aviso prévio, porque o empregador não lhe forneceu trabalho a ser executado, não comete abandono de emprego. Ac. n.º 1389/85, de 11.06.85, TRT-PR-RO-351/85. REL. INDALÉ-CIO GOMES NETO.
- 03. ÔNUS DA PROVA SÚMULA N.º 32 DO TST - O ônus da prova de inexistência de abandono de emprego, na hipótese ventilada na Súmula n.º 32 do E. TST, é do empregado. Ac. n.° 578/85, de 12.03.85, TRT-PR-RO-1783/84, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.
- 04. INCONFIGURAÇÃO Não se configura o abandono de emprego (CLT, art. 482, letra "i"), falta grave justificadora da resilição contratual pelo empregador, sem a paga ao empregado das verbas chamadas rescisórias. quando, no caso concreto, não se vislumbra a presenca dos elementos material e intencional para tanto, ou seja, respectivamente, a ausência prolongada do obreiro ao serviço por pelo menos 30 dias e o seu ânimo de abandoná-lo em definitivo. Ac. n.º 1178/85, de 16.04 85. TRT-PR-RO-2329/85, Rel. VICENTE
- 05. FALTA GRAVE ABANDONO

SILVA.

DE EMPREGO — Caracteriza o abandono de emprego quando o empregado recusa-se a prestar servico que lhe foi determinado. cessando o trabalho e deixando de atender ao chamamento da reclamada, que por edital, colocava o emprego à sua disposição. Ac. n.º 657/85, de 26.03.85, TRT-PR-RO-2149/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

AÇÃO RESCISÓRIA

- 01. Mantém-se, por seus próprios fundamentos, o despacho que in defere, de plano, ação rescisória, se não há, nos autos, prova do trânsito em julgado das decisões rescindendas (o documento iuntado para tal fim não identificou as partes e nem fez referência ao número do processo). n.º 328/85, de 17.12.84, TRT-PR-AR-011/84. Rel. LEONAR-DO ABAGGE.
- 02. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA ARTIGO 268, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - Extinto o processo, sem julgamento do mérito, na hipótese em que a sentenca reconhece a ilegitimidade passiva do réu, decisão transitada em julgado, é vedado aos órgãos da Justica do Trabalho conhecer de ação novamente intentada contra a referida parte, se idênticos o pedido e causa pe-

Ação Rescisória julgada improcedente.

Ac. n.º 1068/85, de 21.05.85 TRT-PR-AR-018/85. Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

03. CARTA DE ARREMATAÇÃO -ACÃO INADMISSIVEL acordo com as normas processuais vigentes — aplicáveis ao processo do trabalho - os atos que não dependem de sentença não são passíveis de ação rescisória, pois as sentencas homoloapesar do invólucro sentencial que as cobre, podem ser diretamente impugnadas, sem a necessidade de rescindir-se. Ac. n.º 509/85. de 05.03.85. TRT-PR-AR-010/84. Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO. Ver. também, Alcada.

n4 EMPREGADA PÚBLICA — COM-PETÊNCIA DA JUSTICA DO TRA-BALHO - "O fato é que as suplicadas eram professoras suplementaristas, tendo em vista ter o acórdão de fls. 40 e seguintes. que se pretende rescindir, adotado a tese de que essa contratacão é viável, sob a proteção trabalhista. Não houve qualquer pleito na condição de funcionárias públicas, mas sim como empregadas públicas. Afasta-se, por completo, qualquer perspectiva de incompetência, pois a Justica do Trabalho é aquela a quem cabe dirimir a questão". n.º 542/85, de 05.03.85, Ac. TRT-PR-AR-007/84, Rel. APARECI-DO DE SOUZA.

ACIDENTE DE TRABALHO

RIBEIRO TAVARES.

- 01. A lei não distingue entre o afastamento do empregado por doenca ou acidente do trabalho, sendo, em qualquer caso, encargo do empregador o pagamento dos primeiros quinze dias. n.° 246/85. de 28.11.84. TRT-PR-RO-1609/84, Rel. PEDRO
- 02. Se o empregado ocultou o acidente sofrido, com medo de ser despedido, não há como responsabilizar o empregador pelo pagamento dos salários do período em que não gozou dos benefícios previdenciários.

Ac. n.º 109/85, de 12.12.84, TRT-PR-RO-2061/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.

ACORDO

- 01. O deferimento ou não de pedido de homologação de acordo pode ser precedido de ouvida de uma das partes, sem a necessidade da intimação da outra parte deste ato. Ac. n.° 013/85. de 27.11.84.
 - TRT-PR-AP-192/84. Rel. VICENTE SILVA
- 02. O acordo firmado entre as partes vale como decisão irrecorrível Ac. n.° 549/85. de 12.03.85 TRT-PR-AP-259/84. Rel. VICENTE SILVA.
- 03. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO — Violado acordo de compensação de horário, as horas extras trabalhadas, além da oitava, deverão ser remuneradas com o adicional de 25%. n.º 806/85, de 09.04.85, Ac. TRT-PR-RO-2435/84. Rel. LEONAR-DO ABAGGE.
- 04. ACORDO DE PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO -INVIABILIDADE DE ESTIPULAÇÃO TÁCITA — ADICIONAL DE 25% - Não basta apenas a forma tácita para validar o acordo de prorrogação de jornada de traba lho entre as partes. Mister se faz a estipulação pela forma escrita, iá que esta é determinada pelo teor do art. 59, caput, consolidado: donde cabível não o adicional de 20%, mas sim o de 25%.
 - Ac. n.º 694/85. de 26 03.85. TRT-PR-RO-2414/84, Rel. VICENTE SILVA.
- 05. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO —

Incensurável a decisão que deixou de homologar acordo extraiudicial, guando a execução iá estava aparelhada e o autor, posteriormente, declara perante a Secretaria do Juízo que não recebeu o valor apontado.

Ac. n.º 513/85, de 05.03.8<u>5</u> TRT-PR-AP-263/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.

06. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL IMPRATICABILIDADE DE NOVA ACÃO - Incluindo a homologacão judicial ao acordo efetuado pelas partes o saldo de salários. requerido na inicial, não há como acolher a pretensão do empregado, formulada em nova reclamatória, de recebimento de salários em atraso, correspondente a toda a relação empregatícia, principalmente quando confessa haver recebido os salários até o mês da rescisão. Se. na primeira reclamatória, pediu saldo de salários, é inevitável que se interprete tal pedido como abrangente, pois quem pede saldo de salários está, evidentemente, pedindo tudo o que tem a receber a tal título e não apenas parte daquilo a que tem direito. Dá-se provimento ao recurso para julgar improcedente a ação trabalhista.

Ac. n.º 1135/85, de 22.05.85, TRT-PR-RO-2500/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

- 01. O adicional de insalubridade é calculado sobre o salário profissional do empregado e seu pagamento deve perdurar até a prova, feito pelo empregador, de que as condições insalubres foram el 874/05.
 - Ac. n.° 871/85, de 09.04.85, TRT-PR-RO-2300/84, Rel. VICENTE SILVA.
- 02. A Lei 6.514/77 não revogou a Súmula 17, do E. TST, devendo, portanto, o adicional de insalubridade ser calculado sobre o salário profissional ou piso salarial.

- pois este é direito inarredável do empregado para todos os efeitos legais.
- Ac. n.º 424/85, de 17.12.84, TRT-PR-RO-2016/84, Rel. desig. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 03. Verificada, através de prova pericial, a existência de insalubridade no local de trabalho, devido é o adicional respectivo, cujos efeitos pecuniários não deverão ser restringidos à data da propositura da ação.
 Recurso conhecido e não provido.
 Ac. n.º 840/85, de 23.04.85.
- Ac. n.º 840/85, de 23.04.85. TRT-PR-RO-156/85, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
- 04 . Tendo a inicial pleiteado o reconhecimento de insalubridade, de forma genérica, entende-se correta e não "extra petita", a decisão que deferiu referido adicional louvando-se em perícia que concluiu pela existência de insalubridade, em grau médio, por ausência de iluminação adequada e ruídos fora dos limites de tolerância sem obrigatoriedade do uso de protetor auricular. Ac. n.º 753/85. de 27.03.85. TRT-PR-RO-2384/84. Rel. LEO-NARDO ABAGGE.
- 05. PROVA Concluindo a perícia que havia insalubridade no local, em função de níveis de iluminamento situado abaixo dos níveis mínimos exigidos, o fato não justifica o pagamento do adicional de insalubridade, se a causa de pedir é o trabalho com produtos químicos. A sentença deve aterse à causa petendi. Exclusão da condenação, do adicional de insalubridade.
 - Ac. n.° 1436/85, de 29.05.85. TRT-PR-RO-2411/84, Rel. GEORGE CHRISTÓF!S
- O contato intermitente com doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas constitui causa

suficiente para gerar direito ao empregado à percepção do adicional de insalubridade, súmula 47 do TST.

Ac. n.º 966/85, de 30.04.85, TRT-PR-RO-053/85, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

- 07. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO O adicional de insalubridade e ajuda de custo esta paga todos os meses ao empregado, constituindo verdadeira parcela remuneratória —, nos termos do § 1.º, do art. 457, da C.L.T., integram o seu salário, para todos os efeitos legais, inclusive, como é óbvio, para o efeito do cálculo das horas extras. Ac. nº 095/85, de 04.12.84, TRT-PR-RO-1983/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.
- 08. Insalubridade não afastada. Devido o adicional se a perícia revela redução, mas não cessação das condições insalubres. Ac. n.º 1219/85, de 28.05.85, TRT-PR-RO-496/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 09. CERCEAMENTO DE DEFESA Não ocorre cerceamento de defesa quando o Juiz indefere a oitiva de testemunhas para provar insalubridade, pois esta se constata através de perícia, ainda mais quando a mesma é inteiramente ratificada pela inspeção judicial realizada pelos membros da Junta. Ac. n.º 131/85, de 27.11.84, TRT-PR-RO-1555/84, Rel. EDISON RAICOSK.
- 10. É assegurada a percepção do adicional de insalubridade, na forma do art. 192, da CLT, se comprovado o contato permanente com pacientes, em hospitais, com o risco de contágio por agentes biológicos nocivos à saúde.

Ac. n.º 613/85, de 05.03.85, TRT-PR-RO-2237/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

- 01. O adicional de periculosidade, verba salarial, reflete sobre o valor das horas extras dos repousos remunerados, das férías e do 13.º salário. Ac. n.º 522/85, de 05.03.85, TRT-PR-RO-1876/84, Rel. VICENTE SILVA.
- 02. Trabalho prestado fora das áreas de risco da PETROBRÁS, não enseja o pagamento de adicional de periculosidade. Ac. n.º 565/85, de 12.03.85, TRT-PR-RO-2281/84, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.
- 03. REFINARIA DE PETRÓLEO Empregado de empreiteira da PETROBRÁS, que trabalha em refinaria desta, encontra-se dentro da bacia de segurança, a que alude a Norma Regulamentar n.º 16, Anexo II, da Portaria 3.214, faz jus, portanto, ao percebimento do adicional de periculosidade. Ac. n.º 869/85, de 02.04.85, TRT-PR-RO-2284/84, Rel. Desig. PEDRO RIBEIRO TAVARES. No mesmo sentido:

Ac. n.º 226/85, de 08.01.85, TRT-PR-RO-2188/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

01. Não obstante ser lícita a transferência do empregado, enquanto provisória tem ele direito ao adicional de 25%, especialmente quando se constata que ela foi ditada pela conveniência do empregador e este não faz prova da real necessidade de serviço. Ac. n.º 114/85, de 12.12.84, TRT-PR-RO-2103/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

- 02. INCIDÊNCIA NO ANUÊNIO Constituindo-se o anuênio em parcela de caráter nitidamente salarial, deve integrar a remuneração do obreiro para todos os efeitos legais. Nesse passo, sofre inequivocamente a repercussão do adicional de transferência.
 Ac. n.º 1232/85, de 14.05.85
 - Ac. n.º 1232/85, de 14.05.85. TRT-PR-AP-067/85, Rel. VICENTE SILVA.
- 03. A necessidade do serviço é o pressuposto da transferência do empregado e o respectivo adicional é cabível em toda transferência.
 Ac. n.º 184/84, de 28.11.84, TRT-PR-RO-1930/84, Rel. VICENTE SILVA.
- 04. Indevido o adicional de transferência, quando esta se opera por interesse do empregado. Ac. n.º 1433/85, de 29.05.85, TRT-PR-RO-2345/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
- 05. VENDEDOR-VIAJANTE Indevido o adicional de transferência, quando inocorre mudança de domicílio, mormente em se tratando de vendedor-viajante, cujos deslocamentos são inerentes à própria função.
 Ac. n.º 1434/85, de 22.05.85, TRT-PR-RO-2375/85, Rel. GEORGE
- 06. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA — Devido o adicional de transferência, se não comprovada a necessidade de serviço, além da sucessividade de remoções, fazer presumi-las provisórias. Ac. n.º 1179/85, de 07.05.85, TRT-PR-RO-2343/84, Rel. PEDRO

RIBEIRO TAVARES.

CHRISTÓFIS.

ADVOGADO

01. CONTRATO DE EMPREGO — É empregado para todos os efeitos

- legais, o profissional liberal que presta serviços específicos de sua profissão, com os requisitos do art. 3.º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
- Ac. n.º 778/85, de 16.04.85. TRT-PR-RO-042/85, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
- 02. É empregado, na forma do art. 3.°, da CLT, o advogado, profissional liberal, que presta serviços a outra parte, com habitualidade, mediante salário misto. com obrigação de prestar contas de suas atividades, o que traduz a subordinação, a qual não é elemento fundamental, nos contratos de trabalho em que uma das partes é profissional liberal. Recurso conhecido e provido. n.° 746/85, de 02.04.85. TRT-PR-RO-2310/84. Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

- 01. Rigorosamente correto o despacho que nega seguimento ao recurso ordinário interposto, se este foi subscrito por advoqado sem poderes formal ou tácito para atuar no feito. Ac. n.º 481/85, de 26.02.85, TRT-PR-AI-054/84, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.
- 02. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que pretende reforma de despacho que negou seguimento a recurso ordinário por entendê-lo intempestivo, se nos autos há prova desta intempestividade. Ac n.º 004/85, de 27.11.84, TRT-PR-AI-044/84. Rel IFONAR-
 - AC n.º 004/85, de 27.11.84, TRT-PR-AI-044/84, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.
- 03. Provimento ao recurso para determinar o processamento do agravo de petição trancado, porquanto ali se discute matéria pertinente à nova avaliação, questão sequer enfrentada pela

decisão recorrida, o que justifica a subida do recurso.

Ac. n.º 330/85, de 08.01.85. Rel. GEORGE TRT-PR-AI-049/85. CHRISTÓFIS.

- 04. Desmerece conhecimento agravo de instrumento, quando não cumprida a exigência do § 4.º, do art. 789 da CLT. n.º 582/85, de 12.03.85, Ac. Rel. TRT-PR-AI-005/85. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
- 05 CABIMENTO No processo do trabalho, o agravo de instrumento só é cabível de despachos que denegarem a interposição de recursos.

Ac. n.º 1229/85, de 07.05.85, TRT-PR-AI-018/85, Rel. VICENTE SILVA.

- 06. INTIMAÇÃO DA DECISÃO Havendo dúvida sobre a data em que a parte recebeu a intimação da decisão, de se provar o recurso de agravo de instrumento. ordenando-se a subida do recurso trancado para melhor exame. n.º 581/85, de 26.02.85, TRT-PR-AI-053/84, Rel. PEDRO RI-BEIRO TAVARES.
- 07. CONHECIMENTO Desmerece conhecimento agravo de instrumento quando ausente o traslado da data de ciência do despacho agravado, dada a impossibilidade de análise de sua tempestividade.

Ac. n.º 005/85, de 27.11.84, TRT-PR-AI-48/84. Rel. JOSÉ MON-TENEGRO ANTERO.

08. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO --A interposição de Agravo de Instrumento, sem que se trasfadem as pecas essenciais à sua formacão, acarreta o seu não conhecimento, por ser impossível verificar sua tempestividade e a legalidade dos atos que lhe deram origem.

n.º 584/85, de 19.03.85. Ac. TRT-PR-AI-007/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

- 09. DESPACHO INTERLOCUTÓRIO -O Agravo de Instrumento, segundo dispõe o art. 897. letra "b". da CLT, cabe somente da decisão (ou despacho) que nega seguimento a um recurso, em qualquer instância. Se a decisão (ou despacho) é interlocutória, não cabe recurso, mas apenas o protesto oportuno. Ac. n.° 331/85, de 08 01.85. TRT-PR-AI-051/84, Rel. LEONARDO ABAGGE
- 10. ATESTADO DE POBREZA Agravo de instrumento que se dá provimento, para mandar processar o recurso ordinário, posto que se faz acompanhar de atestado de pobreza, que autoriza a isenção de custas. Ac. n.º 547/85. de 21 03.85. TRT-PR-AI-008/85. Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.
- 11. NÃO CONHECMENTO Não se conhece de agravo de instrumento, por descumprimento ao disposto no art. 523, do CPC, quando não há nos autos certidão da intimação do despacho agravado. ou outro documento, que demonstre a data da ciência do despacho agravado e, consequentemente, da tempestividade do recurso. Ac. n.º 1171/85, de 28.05.85. TRT-PR-AI-15/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

No mesmo sentido: Ac. n.º 544/85. de 12.03.85. TRT-PR-AI-0055/84, Ref. INDALÉ-CIO GOMES NETO.

12. Não se conhece de agravo de instrumento, se deficiente sua formação, que deixou de incluir o traslado da certidão da intimação do despacho agravado.

Ac. n.º 1173/85, de 28.05 85, TRT-PR-AI-023/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM. No mesmo sentido:

Ac. n.º 1430/85, de 25.06 85, TRT-PR-AI-027/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

- Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deserto, quando os emolumentos forem satisfeitos fora do prazo legal de 48 horas. Ac. n.º 1347/85, de 26.06.85. TRT-PR-AI-22/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.
- 14. PEÇA OBRIGATÓRIA NO INSTRU-MENTO — Documento que demonstre a data em que a parte tomou ciência da decisão agravada é peça obrigatória no instrumento. Agravo não conhecido, por irregularidade de formação. Ac. n.º 1348/85, de 11.06.85, TRT-PR-AI-26/85, Rel. VICENTE SILVA.

AGRAVO DE PETIÇÃO

 A Consolidação das Leis do Trabalho não especifica o tipo de decisão que enseia o recurso de agravo de petição, mas entende a doutrina que este só tem cabimento contra sentencas terminativas ou definitivas prolatadas no processo de execução. A rigor, o agravo de petição só pode vir a ser interposto depois da decisão em embargos à execução, o que pressupõe que o juízo esteja seguro pela penhora ou pelo depósito. A partir daí, continua-se a verificar a natureza da decisão através de seu conteúdo: se não é apenas ordenatória do processo, cabe o agravo de petição. Decisão que rejeita pedido de complementação de cálculo é terminativa, portanto agradável, contra ela não cabendo embargos. Mas se a parte interpôs embargos contra essa decisão, perdeu o prazo para recorrer de agravo de petição, pois este é contínuo e irrelevável. Recurso de agravo de petição a que não se conhece.

Ac. n.º 1016/85, de 14.05.85, TRT-PR-AP-51/85, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.

No mesmo sentido:

Ac. n.º 1072/85, de 21.05.85, TRT-PR-AP-19/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

02. A decisão proferida em liquidacão de sentenca, que fixa o valor da condenação, só pode ser impugnada, pelo exegüente, no momento e no prazo previsto no art. 884. da CLT. Agravo de Peticão interposto diretamente contra a sentenca de liquidação, antes do prazo previsto no art. 884 da CLT, é intempestivo e o despacho que nega seguimento ao mesmo não merece censura. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

> Ac. n.º 1172/85, de 28.05.85, TRT-PR-AI-021/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

03. Intempestivo o agravo de petição, ante a manifesta improcedência do incidente suscitado quanto à falsidade das assinaturas atestando a ciência pela parte dos atos processuais, nega-se provimento ao agravo de instrumento, objetivando o processamento e a subida daquele re curso trancado.

Ac. n.º 1228/85, de 30.04.85, TRT-PR-AI-014/85, Rel. PEDRO RI-BEIRO TAVARES.

04. De despacho definitivo proferido na execução, o recurso cabível é o Agravo de Petição. A inter posição, ao invés de tal Agravo do de Instrumento, impossibilito o conhecimento do recurso, poerro grosseiro na sua interposição.

145

- Ac. n.º 734/85. de 02.04.85. TRT-PR-Al-010/85, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.
- 05. CABIMENTO Como disposto no art. 897, da CLT, o agravo de petição é recurso cabível, apenas, na fase de execução, isto é, depois de observado o artigo 880. da CLT. Agravo de Petição não conhecido. Ac. n.º 236/85. de 17.12.84. TRT-PR-AP-229/84. Rel JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
- 06. DESCABIMENTO Incabível agravo de petição quando o interessado deixa escoar o momento oportuno para opor-se contra o ato judicial, através o remedium juris previsto em lei, ensejando, com isso, o trânsito em julgado da decisão. Ac. n.º 0018/85, de 20.11.84, TRT-PR-AP-209/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
- 07. DESERCÃO Não se conhece de Agravo de Petição, por deserto, quando lhe tendo sido entregues as guias (DARF) para recolhimento dos emolumentos, não comprovar, o agravante nos autos, o efetivo pagamento. Ac. n.º 791/85, de 09.04.85, TRT-PR-AP-028/85, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.
- 08. Não se conhece de recurso preparado a destempo, fora do prazo previsto no § 4.º, do art. 789, da CLT. Ac. n.º 1079/85. de 21.05.85. TRT-PR-AP-61/85, Rel. JOSÉ MON-TENEGRO ANTERO.
- 09. DECISÃO EM **EMBARGOS** DF RECURSO TERCEIRO. CABÍVEL NO PROCESSO TRABALHISTA -Embora na sistemática recursal comum o recurso interponível seja a apelação, no direito judiciário do trabalho, o recurso específico é o Agravo de Petição, ar-

- tigo 897, da CLT, Agravo de Petição conhecido e não provido. Ac. n.º 1078/85, de 14.05.85, TRT-PR-AP-053/85. Rel MONTENEGRO ANTERO.
- 10. EMOLUMENTOS, PRAZO DE 48 HORAS PARA PAGAMENTO. INÍ-CIO DA CONTAGEM COM A EX-PEDIÇÃO DAS GUIAS — O prazo para o pagamento dos emolumentos relativos ao agravo de petição é de 48 (quarenta e oito) horas e inicia-se sua contagem a partir da expedição das quias de recolhimento. Ac. n.º 788/85. de 26.03.85, TRT-PR-AP-268/84, Rel. desig. VI-
- CENTE SILVA. 11. DESERCÃO - Não se conhece do Agravo de Petição, por deserto, ausente pagamento de emo
 - lumentos no devido prazo. Ac. n.º 1350/85, de 11.06.85, TRT-PR-AP-050/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.
 - 12. Não intimado o agravante para efetuar o recolhimento dos emolumentos devidos, inacolhe-se a preliminar de deserção, argüida pela D. Procuradoria. Não pode o agravante, em tal hipótese, ser prejudicado por uma falha que não deu causa. Ac. n.º 451/85, de 12.02.85.
 - TRT-PR-AP-195/84, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.
 - 13. INTEMPESTIVIDADE Contra decisão terminativa proferida na execução (indeferimento de pedido de atualização dos respectivos cálculos), o remédio processual cabível é o Agravo de Petição. A utilização, antes da interposição do Agravo, de Embargos à Execução, acarretou, ante o decurso do prazo legal para o seu oferecimento, a intempestividade do Agravo.

- Ac. n.º 736/85, de 26.03.85, TRT-PR-AP-004/85, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.
- 14. Não se conhece de Agravo de Petição comprovada a interposição a destempo, fora do prazo recursal comum de oito (8) dias, já transitada em julgado a decisão agravada.

Recurso não conhecido.

Ac. n.º 646/85, de 26.03.85, TRT-PR-AP-025/85, Rel. JOSÉ MON-TENEGRO ANTERO.

- Não se conhece de agravo de petição interposto fora do prazo legal e deserto. O pedido de reconsideração não suspende o prazo recursal.
 Ac. n.º 591/85, de 19.03.85.
 TRT-PR-AP-265/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
- 16. FALTA DE OBJETO NÃO CO-NHECIMENTO Se após a interposição do agravo de petição a parte agravante requer o prossequimento da execução, em atitude conflitante com a interposição do agravo, este não pode ser conhecido, por falta de objeto. Ac. n.º 790/85, de 02.04.85 TRT-PR-AP-011/85, Rel. VICENTE SILVA.
- 17. NÃO CABIMENTO EM SENTEN-CA DE LIQUIDAÇÃO — Não cabe agravo de petição de sentença de liquidação ou de decisão homologatória de cálculos (CLT, art. 884, § 3.°). Ac. n.° 1126/85, de 14.05.85 TRT-PR-AP-062/85, Rel. VICENTE SILVA.
- 18. TEMPESTIVIDADE Uma das condições para interposição válida de recurso é a tempestividade. No processo trabalhista, o prazo fatal, para interposição de agravo de peticão, é de oito dias "ex vi" do disposto no art. 897. § 1.º, da CLT. Logo, não se co-

- nhece de agravo de petição protocolado após o oitavo dia. Ac. n.º 021/85, de 12.12.84, TRT-PR-AP-223/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.
- EMOLUMENTOS PRAZO DE PAGAMENTO — O prazo para o pagamento de emolumentos é de quarenta e oito horas. Agravo de petição, cujos emolumentos não foram pagos dentro deste prazo, não conhecido, por deserto. Ac. n.º 512/85, de 05.03.85, TRT-PR-AP-251/84, Rel. VICENTE SILVA.

Ver. também, Execução.

AJUDA ALIMENTAÇÃO

01. Quando o empregado faz jus ao recebimento de horas extras em virtude de incorporação destas a seus ganhos, e não porque efetivamente prestadas, não há que se falar em ajuda alimentação. Suprimidas as horas extras, suprimida a verba auxiliar. Ac. n.º 748/85, de 27.03.85, TRT-PR-RO-2350/84, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.

Ver, também, Bancário.

AJUDA DE CUSTO

- 01. A ajuda de custo tem caráter indenizatório quando paga com o propósito de ressarcir despesas efetuadas pelo empregado, devidamente comprovadas, no interesse do empregador. É ajuda de custo imprópria aquela que não guarda correlação com despesas, devendo, por isto, integrar o salário do empregado, para todos os efeitos legais.

 Ac. n.º 1252/85, de 04.07.85, TRT-PR-RO-330/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
- 02. ART. 457 DA CLT Comprovado que não se trata de ajuda de

custo típica, mas de simulação, vedada, expressamente, pelo art. 9.º, da CLT, cabe sua integração ao salário para todos os fins legais.

Recurso conhecido e desprovido. Ac. n.º 905/85, de 30.04.85, TRT-PR-RO-192/85, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

- 03. CANCELAMENTO Ajuda de custo sujeita a uma condição resolutiva pode ser cancelada uma vez cessados os efeitos referentes a sua concessão. Ac. n.º 797/85, de 09.04.85, TRT-PR-RO-2318/84, Rel. desig. LEONARDO ABAGGE.
- 04. CARÁTER DE RETRIBUIÇÃO PARCELA INTEGRATIVA DA REMUNERAÇÃO PARA TODOS OS EFEITOS Pagamento mensal, na base de 25% sobre as horas normais trabalhadas, ainda que rotulado de ajuda de custo, não passa de autêntico salário, integrando-se à remuneração do empregado para todos os efeitos legais.
 Ac. n.º 340/85, de 27.11.84,

TRT-PR-RO-1606/84, Rel. VICENTE SILVA.

Ver, também, Auxílio-moradia.

ALÇADA

- 01. LEI N.º 5.584/70 Em se tratando de ação meramente declaratória, não preside o princípio da alçada recursal, por se tratar de causa sem valor econômico, art. 4.º, do CPC, embora exista o legítimo interesse da parte. Recurso conhecido e não provido. Ac. n.º 927/85, de 23.04.85, TRT-PR-RO-363/85, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
- 02. VALOR DE ALÇADA Os parágrafos 3.º e 4.º, art. 2.º, da Lei 5 584/70, estabelece a competência exclusiva da primeira instância em duas vezes o salário

mínimo vigente na sede do Juízo. Trata-se, pois, de salário minimo regional e não de salário mínimo referência.

Não há como entender aue disposições gerais as conti-Lei 6.205/75, das na revogaram ou derrogaram, nesta parte, o disposto na Lei 5.584/70, pois para que tal se verificasse, seria preciso que a disposição nova alterasse explicitamente ou implicitamente a disposição antiga. referindo-se a esta, ou ao seu assunto, isto é, dispondo sobre mesma matéria. Ora, a Lei 6.205/75, não regulou, em nenhum de seus artigos, matéria pertinente a normas de direito processual do trabalho e nem especificamente o valor de alcada dos processos que tramitam perante a Justica do Trabalho. Ação rescisória julgada improcedente.

Ac. n.º 851/85, de 30.04.85, TRT-PR-AR-14/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

03. INSUFICIÊNCIA — RECURSO OR-DINÁRIO — São irrecorríveis as decisões proferidas em primeira instância em dissídios cujo valor de alçada é inferior a dois salários-mínimos regionais. Tal posicionamento resulta da interpretação teleológica do estatuído pela Lei 6.205/75, cotejada com o artigo 2.º e seus parágrafos da Lei n.º 5.584/70.

Ac. n.º 224/85, de 08.01.85, TRT-PR-RO-2136/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

01. VEDADA — Art. 468, da CLT. Ainda que consensual, é nula a alteração contratual, se dela resultar prejuízo para o empregado, direta ou indiretamente, de natureza quantitativa ou qualitativa.

- Ac. n.º 612/85, de 05.03.85, TRT-PR-RO-2233/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
- 02. NULA Nula alteração contratual em que o empregado passa a trabalhar como autônomo, sem mudança na forma de prestação do serviço, embora consensual, por infringente ao artigo 9.°, da CLT. Ac. n.º 1399/85, de 26.06.85, TRT-PR-RO-475/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TARAVES.

Ver, também, Relação de Emprego.

ANUÊNIO

- NATUREZA JURÍDICA A correção semestral do anuênio decorre de sua manifesta natureza salarial.
 Ac. n.º 865/85, de 05.03.85, TRT-PR-RO-2238/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 02. CORRECÃO SEMESTRAL O anuênio estando compreendido entre as verbas salariais, como gratificação ajustada, integra, nos termos do § 1.º do art. 457, da C.L.T., a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais. Como parte integrante do salário, a partir da lei que instituiu a correção semestral deste, também os anuênios ficaram sujeitos à correção, sendo este fato reconhecido pelo E. TST, que, nesse sentido, editou a Súmula n.º 181, pondo fim às discussões e questionamentos em torno do assunto. Ac. n.º 1064/85, de 14.05.85. TRT-PR-RO-525/85. Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO. No mesmo sentido:

n.º 038/85, de 28.11.84.

Rel.

- Ac. n.º 183/85, de 04.12.84. TRT-PR-RO-1927/84. Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO. Ac. n.º 187/85, de 04.12.84. TRT-PR-RO-1942/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO. Ac. n.º 276/85, de 04.12.84. TRT-PR-RO-1971/84. Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO. Ac. n.º 295/85, de 17.12.84. TRT-PR-RO-2042/84. Rel. MONTENEGRO ANTERO. Ac. n.° 529/85. de 13.02.85. TRT-PR-RO-2147/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO. de 26.03.85. Ac. n.º 668/85. TRT-PR-RO-2283/84. Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO. Ac. n.º 677/85, de 27.03.85, TRT-PR-RO-2327/84. Rei. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO. Ac. n.º 798/85, de 23.04.85. TRT-PR-RO-2367/84, Rel. VICENTE SILVA. Ac. n.° 842/85. de 23.04.85. TRT-PR-RO-173/85. Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO. Ac. n.º 1114/85, de 22.05.85. TRT-PR-RO-518/85, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
- 03. INTEGRAÇÃO SOBRE AS HORAS EXTRAS O anuênio, também chamado adicional por tempo de serviço, é verba de natureza salarial. Assim, integra a remuneração para todos os efeitos legais, inclusive para o cálculo e pagamento de horas-extras. Ac. n.º 887/85, de 30.04.85, TRT-PR-RO17/85, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
- 04. Constituindo-se em parcela caráter nitidamente salarial. anuênio integra a remuneração do obreiro para todos os efeitos legais. Ac. n.° 558/85, de 05.03.85. TRT-PR-RO-2231/84, Rel. VICEN-TE SILVA. Ac. n.º 973/85, de 30.04.85 TRT-PR-RO-125/85. Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

TRT-PR-RO-1689/84.

MONTENEGRO ANTERO.

JOSÉ

05. Por ser verba de natureza salarial, deve o "anuênio" integrar a remuneração para efeito de cálculo das horas extraordinárias, ao contrário do entendimento exposado pela r. sentença recorrida. Ac. n.º 1401/85, de 11.06.85, TRT-PR-RO-485/85, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.

Ver, também, Adicional de Transferência e Bancário.

APOSENTADORIA

- 01. COMPLEMENTAR Não satisfazendo o empregado as condicões estabelecidas pelas normas da empresa, inexiste o direito à complementação da aposentado-Recurso conhecido e não provido. n.° 970/85. de 07.05 RF Ac. TRT-PR-RO-084/85. Rel JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
- 02. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO

 Dá-se provimento parcial ao recurso para que os cálculos da complementação de pensão sejam feitos de acordo com as normas regulamentares que a disciplina.

 Ac. n.º 408/85, de 12.02.85 TRT-PR-AP-102/84. Rel. desig. IN-DALÉCIO GOMES NETO.
- 03. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONÁRIO DO BANCO DO BRASIL O conflito de requlamentações no tempo, não pode prejudicar vantagens adquiridas na vigência de norma mais benéfica, sob pena de ferir-se direito adquirido e princípio elementar de direito intertemporal irretroatividade da norma mais recente quando mais rigorosa consubstanciados no art. 468 da CLT e na Súmula n.º 51, do E. TST.

Ac. n.º 894/85, de 23.04.85, IRT-PR-RO-079/85, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.

ARQUIVAMENTO

SILVA.

- 01. A ausência da parte à aud.ência em continuação, para a qual foi intimada, quando já oferecida a defesa, não acarreta o arquivamento do processo. Súmula n.º 9, do TST. Ac. n.º 278/85, de 18.12.84, TRT-PR-RO-1974/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
- 02. Por deixar de comparecer injustificadamente em juízo, à audiência inaugural, o reclamante incorre na penalidade contida no art. 844 da CLT, ou seja, o arquivamento dos autos de sua reclamação.

 Ac. n.º 142/85, de 27 11 84. TRT-PR-RO-1646/84, Rel. VICENTE
- 03. ANULAÇÃO DE SENTENCA QUE O DETERMINOU — A ausência dos reclamantes em audiência de prosseguimento, não pode gerar como consequência o arquivamento do feito, tanto mais quando na audiência inicial as partes dispensaram reciprocamente os depoimentos. Determina-se a baixa dos autos ao Juízo de origem para encerramento da instrução processual, na forma do art. 850. da CLT e solução do feito mediante julgamento, anulando-se a sentenca que entendeu pelo arquivamento. Ac. n.° 989/85. de 30 04 85.
 - 04. AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DO RECLAMANTE — A ausência do reclamante à audiência em continuacão para a qual foi intimado sob pena de confissão quanto à matéria de fato, não implica no arquivamen-

TRT-PR-RO-289/85, Rel. LEONAR-

DO ABAGGE.

- to da reclamação. Provimento do recurso para anular a sentença, com o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que julgue o feito com os elementos até então carreados para os autos. Ac. n.º 286/85, de 17.12.84, TRT-PR-RO-2006/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
- 05. A ausência do reclamante na audiência designada em continuação, onde deveria o mesmo prestar seu depoimento pessoal, não importa no arquivamento dos autos de sua reclamação, devendo ser recolhida a prova necessária e prolatada sentença.

Ac. n.º 1239/85, de 23.04.85, TRT-PR-RO-020/85, Rel. VICENTE SILVA.

ASSISTÊNCIA

01. MENOR DE DEZOITO ANOS — O menor de dezoito anos pode pleitear perante a Justiça do Trabalho, sendo assistido por seu responsável legal. Ac. n.º 954/85, de 09.04.85,

Ac. n.º 954/85, de 09.04.85, TRT-PR-RO-2407/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO

01. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDI-MENTO LEGAL Reprovável adiamento da audiência, em que a ré não comparecera, sujeitando-se à pena de confissão quanto a matéria de fato, "sine die", implicando em retirada do processo de pauta sem qualquer motivo justificável, com previsão de que a Junta defere ao Juiz Presidente poderes para prolatar a decisão, subvertendo norma de processo do trabalho sobre o julgamento pelo colegiado e em audiência, para a qual tenham sido regularmente intimadas as par tes.

Ac. n.º 1100/85, de 30.04.85

- TRT-PR-RO-176/85, Rei. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 02. AUSÊNCIA DAS PARTES Não comparecendo as partes e suas testemunhas à audiência em continuação, em que deveriam prestar depoimento, a ação deve ser julgada com os elementos existentes nos autos e consoante o ônus da prova que a cada uma incumbia.

 Ac. n.º 419/85, de 04.12 84, TRT-PR-RO-1843/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

AUXÍLIO-MORADIA

01 NATUREZA SALARIAL - CORRE-CÕES — O auxílio moradia é verba salarial, mesmo quando pago em dinheiro, confundindo-se com a utilidade na forma de habitação. Deve. assim, ser corrigido seconforme a Lei mestralmente. 6708/79. Mudar sua denominação para "ajuda-de-custo" é artifício que não impede a revelação de sua própria natureza. Ac. n.º 1054/85, de 14.05 85. TRT-PR-RO-419/85. Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

AVISO PRÉVIO

01. Não podem as partes, ao seu livre arbítrio, quebrar as normas vigentes sobre o conteúdo mínimo do aviso prévio, porque elas, sendo de ordem pública, estão acima das conveniências pessoais e particulares do empregado ou do empregador. Logo, somente por exceção, diante de uma situação mais favorável, que o momento enseia, pode-se admitir que o empregado renuncie ao salário do período de aviso prévio, concedido pelo empregador, desde que não trabalhe no aludido. período. Sem essa prova e face ao caráter alimentar do salário. não há como se admitir a validade da renúncia.

- Ac. n.º 467/85, de 26.02.85, TRT-PR-RO-2157/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.
- 02. DOCUMENTO VALIDADE -O documento de fl. 22 é o pedido de dispensa do aviso prévio e merece especial menção: é uma carta do empregado dirigida à empresa, naturalmente sem timbre. Acontece que a empresa já a possuj mimeografada, endereçada a ela própria com todos os dizeres, ficando em branco somente o local para as datas de início e vencimento do aviso prévio. É uma prova de que recebe muitas destas cartas. Como procedimento é totalmente ilegal, correta a decisão que a considerou nula de pleno aireito.

Ac. n.º 491/85, de 12.02.85, TRT-PR-RO-2.066/84, Rel. APA-RECIDO DE SOUZA.

- 03. INEFICAZ Ineficaz o aviso prévio concedido e cumprido sem redução de jornada.

 Ac. n.º 1.129/85,de 21.05.85, TRT-PR-RO-2372/84, Rel. Desig. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 04. RENÚNCIA Cabe ao empreqador o ônus da prova da validade da renúncia ao aviso prévio, quando impugnada pelo empregado, isto é, a inexistência dos defeitos jurídicos que invalidam os atos iurídicos em geral referidos no Código Civil. Ac. n.º 530/85, de 12.02.85 TRT-PR-RO-2171/84. Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
- 05. SALÁRIO O aviso prévio quando paqo em dinheiro. é salário. Interpretação literal do § 1.º, do art. 487, da CLT. Ac. n.º 248/85, de 07.05 85, TRT-PR-RO-310/85, Rel. VICENTE SILVA.
- 06. EM DINHEIRO CÔMPUTO DE

- SEU PRAZO NO TEMPO DE SERVIÇO DO EMPREGADO Mesmo em dinheiro, o aviso prévio, pelo seu prazo, integra o tempo de serviço do obreiro para os efeitos legais.

 Ac. n.º 606/85, de 05 03.85, TRT-PR-RO-2214/84, Rel. VICENTE SILVA.
- 07. Não há como reconhecer de aviso prévio de empregado para retirar-se do serviço, a fim de excluir da condenação verbas rescisórias, quando a rescisão contratual processou-se por "termo de acordo".
 Ac. n.* 845/85, de 23.04.85, TRT-PR-RO-214/85, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
- 08. EMPREGADO COMISSIONISTA Empregado que recebe através de comissões tem seu aviso prévio fixado levando-se em conta a média remuneratória auferida nos doze meses anteriores ao início do mesmo. Aplicação analógica do § 3.º do artigo 487 consolidado.

Ac. n.º 165/85, de 04 12 84 TRT-PR-RO-165/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO. Ver, também, Indenização Adicional.

В

BANCÁRIO

01. Deve-se reconhecer como bancário, o empregado que na qualidade de supervisor de serviços derais, lotado na zeladoria e sequranca, preste serviços indistintamente às emoresas do grupo econômico do banco, apesar de estar registrado em empresa de prestação de serviços, na forma do artigo 226 da CLT.

Ac. n.º 679/85, de 27.03 85. TRT-PR-RO-2.342/84. Rel. JOSÉ

10(1)

MONTENEGRO ANTERO.

0(1) 139-276 Jan/

Jan/Jun 1985

- 02. Deve-se reconhecer como bancário, empregado que na qualidade de analista de sistema, executa serviços imprescindíveis à atividade do banco, sendo inclusive empregado deste. Ac. n.º 678/85, de 27.03.85. TRT-PR-RO-2.337/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
- 03. ANALISTA DE SISTEMA JR. Analista de Sistema Jr., empregado de Banco, não exerce função diferenciada. Tem, por isso, direito às vantagens dos bancários inclusive no que se refere a jor nada reduzida de 6:00 horas diá rias. Ac. n.º 348/85, de 12.12.84, TRT-PR-RO-1.832/84, Rel. LEO-NARDO ABAGGE.
- 04. Empregado bancário exercente das funções de "Técnico em Eletrônica" deve ser incluído na categoria a que corresponda a atividade econômica principal do empregador. Somente os pertencentes a categoria diferenciada têm tratamento específico. Ac. n.º 347/85, de 12.12.84, TRT-PR-RO-1.821/84, Rel. LEO-NARDO ABAGGE.
- 05. A despeito da denominação que lhe dá o empregador, é bancário o empregado que exerce atividade típica e necessária à consecução dos fins do banco. Ac. n.º 1.156/85, de 23.04.85 TRT-PR-RO-360/85, Rel. VICENTE SILVA.
- 06. Tem direito às vantagens da categoria dos bancários, trabalhador não pertence a categoria diferenciada, contratado por empresa do mesmo grupo para trabalhar em estabelecimento de crédito.
 Ac. n.º 1.136/85, de 22.05.85, TRT-PR-RO-2.507/84, Rel. Desig PEDRO RIBEIRO TAVARES.

- 07. Motorista de banco que executa funções outras, como cobranças de cheques e duplicatas e mantém procuração para dar quitação em nome daquele, bancário é, ensejando-se-lhe as vantagens previstas no título próprio da CLT e nas normas coletivas. Ac. n.º 570/85, de 12.03.85, TRT-PR-RO-2.322/84, Rel. LEO-NARDO ABAGGE.
- 08. AJUDA ALIMENTAÇÃO A ajuda alimentação, estipulada em convenção coletiva de trabalho. para os empregados que comprovadamente prestaram labor extraordinário. somente pode ser deferida, naqueles dias em que a jornada de trabalho seja excedida, em pelo menos, quinze minutos. Ac. n.º 910/85, de 16.04.85. TRT-PR-RO-209/85. Rel. LEO-

NARDO ABAGGE.

No mesmo sentido.

Ac. n.º 768/85, de 16.04.85, TRT-PR-RO-2.493/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

09. A ajuda alimentação tem nítido caráter indenizatório, pois visa cobrir despesas pertinentes à alimentação no caso do bancário extrapolar a jornada legal de seis horas diárias. Não integra. portanto, sua remuneração, para efeito de cálculo das horas extras.

Ac. n.º 1.321/85, de 11.06.85, TRT-PR-RO-313/85, Rel. LAURO STELLFELD FILHO.

No mesmo setido: Ac. n.º 1.320/85, de 22.05.85, TRT-PR-RO-254/85, Rel. GEOR-GE CHRISTÓFIS. Ac. n.º 637/85, de 19.03.85, TRT-PR-RO-2.429/85, Rel. GEOR-GE CHRISTÓFIS.

10. BANCÁRIO — SUBCONTADOR
 — Subcontador, subordinado ao

contador da agência, não exerce cargo de confiança, devendo perceber como extras a sétima e oitava horas trabalhadas.

Ac. n.º 1.416/85, de 11.06.85, TRT-PR-RO-682/85, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.

- CAIXA Nos termos da Súmula n.º 102, do E. TST, a gratificação de função, paga aos funcionários que exercem as funcões de caixa, igual ou superior a 1/3 de seu salário do posto efetivo, não remunera o trabalho que prestam além da jornada normal, de seis horas, defee sim a aos bancários major responsabilidade do cargo. Segundo o princípio de isonomia, outrossim, assegurado pelo art. 461, da CLT, a todo trabalho, de igual valor, corresponde igual salário e é devida, portanto, a gratificação de caixa ao funcionário que passa a exercer tais funções, se outros, com idênticas funções, a recebem.
 - 497/85, de 26.02.85, Ac. n.° TRT-PR-RO-2146/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.
- 12. CARGO DE CONFIANÇA NÃO CARACTERIZAÇÃO - Não exerce cargo de confiança o bancário que nem poderes para admitir ou despedir outros funcionários tem. Ac. n.º 1.190/85, de 14.05.85, TRT-PR-RO-2.498/84, Rel. VICEN-TE SLVA.
- 13. O exercício de cargo de conlianca, de que trata o § 2°, do artigo 224, da CLT, pressupõe para sua configuração poderes de gestão ou mando disciplinar. n.° 715/85, de 05.03.85. TRT-PR-RO-2.232/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 14. Em se tratando de bancário, o cargo de confiança não se com-

- prova apenas pela denominação percepção de gratificação. mister que se comprove mando disciplinar pelo menos.
- Ac. n.º 1.183/85, de 22.05.85, TRT-PR-RO-2,448/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- CONFIGURAÇÃO O exercício de cargo de confiança não se afere apenas pela existência da comissão de função. Inexistente esta, inexistente o cargo confianca. Mas. verificada existência da comissão, deve-se passar à análise das efetivas funções e dos reais poderes conferidos ao empregado para se dizer da configuração ou não da confianca.
 - Ac. n.º 1.243/85, de 23.04.85, TRT-PR-RO-087/85, Rel. VICEN-TE SILVA.
- 16. INCONFIGURAÇÃO DO VER-DADEIRO CARGO DE CON-FIANCA — A mera percepção de gratificação não inferior a 1/3 do ordenado efetivo, sem que o empregado detenha os indispensáveis poderes de mando e representação junto ao estabelecimento bancário. não o transforma de um momento pe ra outro em exercente da autên tica função de confiança, daquelas inseridas no § 2.º, do artigo 224 da CLT, pois tal comissão apenas remunera a maior responsabilidade do cargo e não as duas horas extras excedentes de seis.
 - Ac nº 824/85, de 02.04.85 TRT-PR-RO-050/85, Rel. VICEN-TF SILVA.
- 17. CARGO DE CONFIANÇA NÃO CONFIGURADO — Não configura cargo de confiança bancária o fato de ser a empregada encarregada de pagar e autorizar fretes, trabalhando com dois auxiliares. sem mando disciplinar. nem chefia técnica.

- Ac. n.º 1.217/85, de 28.05.85, Rel. PEDRO TRT-PR-RO-478/85, RIBEIRO TAVARES.
- 18. Não exerce cargo de confiança o bancário que nem sequer pode assinar sozinho em nome do banco. Ac. n.º 1240/85. de 23 04 85 TRT-PR-RO-022/85, Rel. VICEN-TE SILVA.
- 19. Não configura cargo de confianca função imediatamente subordinada ao chefe de expediente da agência bancária. cujas prerrogativas são de assinar conjuntamente movimentação de conta no Banco do Brasil e pedir punição de funcionários à gerência. Ac. n.º 1085/85, de 07 05 85 TRT-PR-RO-2.398/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 20. SUBGERENTE DE MERCADO DE CAPITAIS - Subgerente de mercado de capitais, executando servicos internos e externos. subordinado a toda a cúpula administrativa da agência bancária não exerce cargo de confiança. Ac. n.º 1.331/85, de 04.06.85, TRT-PR-RO-562/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 21. A CLT, em seu dispositivo excepcional da regra da jornada de trabalho de seis horas, deferida aos bancários, apega-se ao elemento confiança, não porém. no sentido lato, que se encontra presente em qualquer relacão de emprego, dada a pessoalidade que a caracteriza, mas em sentido restrito, que implica nos poderes de representação mando e gestão. Não exercendo o empregado cargo de confianca e não estando, consequentamente, enquadrado na exceção do § 2.º do artigo 224. da CLT são lhe devidas as 7.º e 8.º horas trabalhadas como extras. não

podendo, nos termos da Súmula n. 109, do E. TST, ter o salário relativo às horas extraordinárias compensado com o valor da gratificação de função que percebe, pois esta apenas remunera as atribuições de maior responsabilidade que lhe são confe-

Ac. n.° 111/85, de 12.12.84, TRT-PR-RO-2.079/84, Rel. INDA-LÉCIO GOMES NETO.

No mesmo sentido:

Ac. n.º 112/85, de 12.12.84, TRT-PR-RO-2.082/84, Rel. INDA-LÉCIO GOMES NETO. Ac. n.º 684/85, de 27.03.85, TRT-PR-RO-2.364/84, Rel. INDA-LÉCIO GOMES NETO. Ac. n.º 1.197/85, de 28.05.85.

TRT-PR-RO-067/85. Rel. LÉCIO GOMES NETO.

- 22. O bancário exercente de funadministrativas que cluem controle de pessoal, não se enquadra na exceção do § 2.°, do art. 224, da CLT, pois não possui poderes de mando ou gestão, indispensáveis à caracterização do cargo de confiança Ac. n.º 750/85, de 27.03.85 TRT-PR-RO-2.366/84, Rel. LEO-NARDO ABAGGE.
- 23. Bancário que trabalha na área de captação de clientes (setor de expansão), e que não detém poderes para representar o ban co e nem para fazer emprésti mos, não exerce cargo de con fianca. Ac. n.º 475/85. de 13.02.85. TRT-PR-RO-2.187/84. Rel. LEO-NARDO ABAGGE.
- 24. Ainda que percebendo gratificacão de função em bases não inferiores a 1/3 de seu salário sem as indispensáveis prerrogativas de mando, comando e gestão, não pode o bancário nestas condições ser qualificado como exercente do legí-

timo ofício de confianca, daqueles excepcionadas o § 2.º. do artigo 224 da CLT.

Consequentemente, faz jus mesmo ao valor das sétimas e oitava horas extras, pois, no caso, tal comissão não tem o condão de remunerá-las, mas tão somente recompensar a major responsabilidade do cargo.

Ac. n.º 1.253/85, de 23.04.85 TRT-PR-RO-341/85, Rel. VICEN-TE SILVA.

 Devidas ao bancário a 7.º e 8.º horas, como extras, quando da análise da prova produzida nos autos não restar caracterizado o exercício de cargo de confiança. inconfigurada a hipótese prevista no § 2.°, do artigo 224, da CLT.

Ac. n.° 080/85. de 28.11.84. TRT-PR-RO-1.855/84. Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

No mesmo sentido:

Ac. n.° 307/85. de 17.12.84. TRT-PR-RO-2.098/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO. Ac. n.º 976/85, de 30.04.85. TRT-PR-RO-163/85, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

- 26. Para o cálculo do salário-hora do bancário utiliza-se o divisor 180, computando-se como salário não só o "strictu sensu", como também a comissão de cargo e o anuênio. Ac. n.º 163/85, de 12.12.84. TRT-PR-RO-1.779/84, Rel. VICEN-
- 27. Bancário a quem não foi comprovada a atribuição de cargo de confianca, merece ter remuneradas as sétima e oitava horas, como extras, sob o adicional de 25%.

TE SILVA.

Ac. n.º 755/85, de 27.03.85, TRT-PR-RO-2.399/84. Rel. LFO-NARDO ABAGGE.

- 28. Comprovado nos autos, através da prova testemunhal produzida pelo reclamante, bem como pelo depoimento pessoal do preposto do reclamado --- o qual admitiu que, quando chegava ao serviço, o reclamante ali já se encontrava trabalhando e, quando saía, ele ainda continuava prestando serviços, não sabendo informar qual o seu horário real de entrada e saída -, não há como deixar de reconhecer e acolher o pedido dehoras extras.
 - Ac. n.º 031/85, de 12.12.84, TRT-PR-RO-1.542/84, Rel. INDA-LÉCIO GOMES NETO.
- 29. A verba a título de comissão de cargo, remunerada ao bancário, não substitui a paga das sétima e oitava horas, como extras, sob pena de admitir-se o salário complessivo.

Ac. n.º 832/85, de 16.04.85. TRT-PR-RO-106/85, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.

30. DIVISOR DE HORAS EXTRAS -Nos termos da Súmula n.º 124. do E. TST, o cálculo do salário/hora do bancário mensalista, mesmo daqueles que, excepcionados pelas disposições do § 2.º do art. 224, da CLT, já têm a 7.º e 8.º horas trabalhadas remuneradas pelas gratificações de cargo que percebem, deve ser efetuado pelo divisor 180, pois a sua iornada de trabalho, "ex lege", continua sendo de seis horas.

> Ac. n.º 1062/85, de 14.05.85. Rel. INDALÉ-TRT-PR-RO-502/85. CIO GOMES NETO. No mesmo sentido:

n.° 630/85, de 19 03.85 TRT-PR-RO-2340/84, Ref. VICENTE SILVA.

Ac. n.º 1260/85, de 21 05.85. TRT-PR-RO-447/85. Ref. LEONAR-DO ABAGGE.

n° 1132/85, de 22.05.85, TRT-PR-RO-2433/84. Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.

- IMUTABILIDADE DO PERCENTUAL DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS A pactuação de horas extras para o trabalho bancário é ineficaz para reduzir o adicional.
 Ac. n.º 1208/85, de 21.05.85.
 TRT-PR-RO-158/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 32. COMISSÃO DE CARGO SU-PRESSÃO A comissão de cargo, paga regularmente, não pode ser suprimida, ou substituída por outra vantagem, ainda que pormútuo acordo das partes, por que, verificado prejuízo ao empregado, nula será a alteração contratual havida, na forma do prescrito pelo art. 468, da CLT Ac. n.º 813/85, de 09.04.85 TRT-PR-RO-2490/84, Rel. LEONAR
- 33. Não exercendo o bancário cargo de confiança, é ilegal a supressão pelo empregador da comissão de cargo.

 Ac. n.º 144/85, de 27.11.84, TRT-PR-RO-1662/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

DO ABAGGE.

- 34. COMISSÕES SOBRE TÍTULOS E VALORES — Já é pacífico na iurisprudência, desse entendimento tendo resultado a Súmula n.º 93. do E. TST, que as comissões. percebidas pelo bancário na venda de papéis de crédito e títulos mobiliários, ainda que de outras empresas do mesmo grupo econômico, quando essa atividade é exercida no horário e local de trabalho e com o consentimento. tácito ou expresso, do empregador, integram o seu salário, para todos os efeitos legais. n.º 502/85, de 26 02.85, TRT-PR-RO-2193/84, Rel. INDALÉ-
- 35. HORAS EXTRAS E COMISSÕES PELA VENDA DE PAPÉIS — IN-TEGRAÇÕES — As horas extras

CIO GOMES NETO.

- devidas e as comissões pagas pela venda de papéis, integram o salário, gerando reflexos no aviso prévio, férias e 13.º salário proporcionais.
- Ac. n.º 792/85, de 09 04 85, TRT-PR-RO-2206/84, Rel LEONAR-DO ARAGGE
- 36. As comissões auferidas sobre venda de papéis (serviços eventuais), conforme o teor da Súmula n.º 93, do Es TST, integram a remuneração do bancário para todos os efeitos legais.

 Ac. n.º 1189/85, de 23.04.85 TRT-PR-RO-2492/84, Rel. VICENTE SILVA.
- 37. ADICIONAL DE 25% Não cabe adicional de 25% sobre comissões de vendas de papéis por trabalho extraordinário, sob pena de "bis in idem", defeso em lei, pois as comissões integram o salário para o cálculo das horas extras.
 Ac. n.º 1159/85, de 14.05.85
 TRT-PR-RO-414/85, Rel. PEDRO RI BEIRO TAVARES.
- 38. CAIXA BANCÁRIO COMIS-SÃO DE CARGO — SUPRESSÃO — Caixa-bancário descomissionado do cargo, mas que continua exercendo-o normalmente, não pode ter a comissão, que habitualmente recebia, suprimida de seu salário. Ac. n.º 505/85, de 26 02.85 TRT-PR-RO-2230/84, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.
- 39. HORAS EXTRAS ADICIONAL A jornada de trabalho dos bancários só excepcionalmente pode ser prorrogada. Em conseqüência, a hora suplementar, por ele laborada, deve ser acrescida do adicional de 25%, pela aplicação do disposto no art. 225, combinado com o art. 61, § 2.º, ambos da CLT. Não se pode, outrossim, dizer que a habituali-

dade na prestação de horas extras ensejaria a aplicação de outro critério, porque a normalidade e sistematicidade na prestação de horas extras, no caso do bancário, não tem eficácia jurídica, sob pena de transgressão ao art. 9.º da Lei Consolidada

Ac. n.° 93/85. de 04.12.84. TRT-PR-RO-1970/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.

No mesmo sentido:

n.º 051/85, de 28.11.84, TRT-PR-RO-1764/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO. Ac. n° 343/85, de 12.12.84, TRT-PR-RO-1767/84, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.

n.° Ac. 306/85. de 17.12.84. TRT-PR-RO-2096/84, Rel. APARECI-DO DE SOUZA.

Ac. n.º 597/85, de 05.03.85, TRT-PR-RO-1881/84, Rel. VICENTE SILVA.

Ac n.° 631/85, de 19 03 85 TRT-PR-RO-2353/84, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.

n.° 682/85. de 26 03 85 TRT-PR-RO-2356/84. Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.

n.° 801/85, de 27.03.85, TRT-PR-RO-2400/84, Ref. VICENTE SILVA.

09.04.8 Ac. n.° 833/85. de TRT-PR-RO-110/85, Rel. LEONA' DO ABAGGE.

986/85, de 07.05.85, Ac. n.° TRT-PR-RO-274/85. Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

Ac. n.º 1060/85, de 14.05.85, TRT-PR-RO-500/85. Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

Ac. n.º 1061/85, de 14 05.85, TRT-PR-RO-501/85, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.

n.° 1287/85, de 21.05.85, TRT-PR-RO-664/85, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.

n.° 1131/85, de 22.05.85, TRT-PR-RO-2391/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.

Ac. n.º 1163/85, de 22.05.85,

TRT-PR-RO-458/85, Rel. VICENTE SILVA.

Ac. n.º 1196/85, de 28.05.85. TRT-PR-RO-065/85, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.

Ac. n.° 223/85, de 08.01.85, TRT-PR-RO-2135/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

- 40. Mulher e bancária a autora descabe percentual inferior a 25% a título de remuneração do trabalho extraordinário, ante a excepcionalidade da prorrogação da jornada ditada pelos artigos 376 e 225. da CLT. n.° 435/85, de 08.01.85 TRT-PR-RO-2085/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 41. SÚMULA 166, DO C. TST A Súmula n.º 166, do TST, se refere a todos os que se enquadram no § 2.°, do art. 224, da CLT. Assim apenas as duas primeiras horas dos exercentes de cargos de confiança nos bancos, que excederem à jornada normal de seis horas, estão pagas pelo recebi mento da comissão de cargo. n.º 050/85, de 04.12.84, TRT-PR-RO-1761/84, Rel. LEONAP DO ABAGGE.
- 42. CORRECÃO **SEMESTRAL** DO ANUÊNIO - O anuênio dos bancários é salário e, como tal, deve ser reajustado semestralmente, ainda que texto normativo diga o contrário, ante a predominância da norma mais favorável ao obreiro. Súmula n.º 181. do E. TST.

Ac. n.º 1065/85, de 14.05.85 TRT-PR-RO-529/85. Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

43. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO - O anuênio. estando compreendido entre as verbas salariais, como gratificação ajustada, integra, nos termos do § 1.º do art. 457, da CLT, a remuneração do empregado para todos os efeitos legais

139-276

10(1)

- inclusive, como é óbvio, para o cálculo das horas extras. Ac. n.º 1324/85, de 04.06.85 TRT-PR-RO-426/85. Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.
- 44. CLASSE PROFISSIONAL DO EM-PREGADO — MOTORISTA ESTA-FETA - EXERCÍCIO DE ATIVIDA-DE INERENTE À BANCÁRIO -DESCARACTERIZAÇÃO DA CA-TEGORIA DIFERENCIADA — A definição da categoria a que pertence o empregado não se dá tão somente pelo destino de suas contribuições sindicais. Há que se levar em conta a realidade da prestação laboral, conjugada com a atividade primor-

dial do empregador. Se a empresa, no caso, trata-se de um banco e o obreiro cumpre funções inerentes a bancário, esta deve ser a sua verdadeira classe profissional, mesmo que secundariamente desenvolva outras tarefas, como a de motoris-

ta estafeta.

Ac. n.º 810/85. de 27.03.85. TRT-PR-RO-2472/84, Rel. VICENTE SILVA.

- 45. Motorista-estafeta cuias funções básicas consistem na cobranca de títulos da reclamada, além de entrega de malotes e de correspondência. bancário deve ser considerado, porque só poderia enquadrar-se em categoria diferenciada se limitasse seu mister, exclusivamente, à condução de veículos. Ac. n.º 979/85, de 30.04.85. TRT-PR-RO-206/85, Rel. LEONAR-
- 46. DISPENSA JUSTA CAUSA O bancário que, através de artimanhas, utiliza o dinheiro do empregador, em proveito próprio, devolvendo-o após certo tempo, dá ensejo a ser despedido por justa causa, baseada na prática de improbidade.

- Ac. n.º 474/85. de 13.02.85. TRT-PR-RO-2186/84. Rel. Desig. LEONARDO ABAGGE.
- 47. FALTA GRAVE DE BANCÁRIO ---PERDÃO TÁCITO - O pagamento, pelo banco reclamado, dos cheques emitidos por seu funcionário, sem provisão de fundos. enseja perdão tácito, impossibilitando despedimento por justa causa, o mesmo acontecendo com a aceitação e conhecimento de suas dívidas por longo tempo. Ac. n.º 722/85, de 19.03.85, TRT-PR-RO-2291/84, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.
- 48. GERENTE Exercendo o empregado as funções de gerente, com autonomia e praticamente sem fiscalização superior, sem sujeicão a horário ou a qualquer controle de assiduidade ou pontualidade, gerindo os negócios da filial com plenos poderes, salvo os de pagamentos, que eram centralizados na matriz, e tendo vencimentos compatíveis com o cargo exercido, não há como deixar de o enquadrar como exercente de cargo excepcionado pelo art. 62, letra "c", da CLT, com as consequências desse fato resultantes.

Ac. n.º 920/85, de 30 04 85 TRT-PR-RO-323/85. Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.

- 49. Sendo a empregada mera auxiliar de gerência, não há como atribuir-lhe a exceção do § 2.º do art. 224 da CLT, cabendo-lhe o pagamento das sétimas e oitavas horas trabalhadas, como extras, com adicional de 25%. Ac. n.º 621/85, de 19.03.85, TRT-PR-RO-2273/84, Rel. LEONAR-
 - DO ABAGGE.
- 50. Gerente de agência é ocupante de cargo de confiança, nos termos do artigo 224, da CLT. tendo direito à percepção das horas

DO ABAGGE.

139-276

excedentes da oitava, como extras.

Ac. n.º 1149/85, de 14.05.85, TRT-PR-RO-226/85, Rel. PEDRO RI-BEIRO TAVARES.

51. GERENTE — DURAÇÃO DE TRA-BALHO — A duração da jornada de trabalho do bancário é regulada em título especial da CLT. O gerente bancário, por conseguinte está abrangido pelo dispositivo contido no art. 224, § 2.°, da CLT e não pela norma de ordem geral inserta na alínea "c" do art. 62, celetário. Faz jus portanto, às horas que excederem da oitava diária, como extraordinárias.

Ac. n.° 1456/85, de 11.06.85, TRT-PR-RO-311/85, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.

52. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO — O valor das sétimas e oitavas horas devidas como extras não pode ser compensado pela gratificação de função (comissão de cargo) para ao bancário, na forma do entendimento já cristalizado na Súmula 109 do E. TST. No caso dos autos, restou provado o não exercício de função de confiança, fazendo jus o obreiro ao percebimento do labor extraordinário que exceda a jornada especial de seis horas.

Ac. n.° 1254/85, de 22.05.85, TRT-PR-RO-402/85, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.

- 53. A gratificação de função ou gratificação de caixa, paga aos bancários, é verba de natureza salarial, integrando o salário para todos os efeitos legais, gerando reflexos em outras verbas. Ac. n.º 825/85, de 09 04 8º TRT-PR-RO-060/85, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.
- 54. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO EQUIVALENTE A 1/3 DO SALÁ-RIO FORMA DE CÁLCULO —

O valor da gratificação atribuída ao bancário, exercente de cargo de confiança, só pode, por disposição legal (art. 224, § 2.°, d CLT), ser calculado sobre o seu salário básico, fixo mensal, sem qualquer outra integração, mesmo de parcelas que também sejam salariais, porém pagas em outros títulos.

Ac. n.º 804/85, de 09.04.85, TRT-PR-RO-2403/84, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.

No mesmo sentido:

Ac. n.º 1106/85, de 14.05.85, TRT-PR-RO-281/85, Rel. Desig. LEONARDO ABAGGE.

- 55. A gratificação de função e o anuênio são verbas de caráter eminentemente salarial, a teor do art. 457, da CLT. Integram, por isso, a remuneração do bancário, para todos os efeitos legais, inclusive para o cálculo das horas extras.
 Ac. n.º 358/85, de 17.12.84, TRT-PR-RO-1912/84, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.
- 56. PRORROGAÇÃO DA JORNADA NULIDADE ACORDO Sendo o trabalho extraordinário de bancário sempre excepcional, a teor do art. 225, da CLT, nulo é o acordo ajustando o alongamento habitual da jornada.

Ac. n.° 464/85, de 12.02.85 TRT-PR-RO-2131/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

No mesmo sentido: Ac. n.º 902/85, de 16.04.85, TRT-PR-RO-155/85, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.

57. VERBA "QUEBRA-DE-CAIXA" — Não havendo comprovação de que a verba "quebra-de-caixa" é paga em caráter indenizatório, e, pelo contrário, sendo paga habitualmente, em valor fixo mensal, apresenta nítido caráter remuneratório e se inclui, pelo que se depreende do disposto no art.

- 457, § 1.°, da CLT, na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, inclusive, como é óbvio, para o cálculo das horas extras por ele laboradas. Ac. n.° 1249/85, de 04.07.85, TRT-PR-RO-314/85, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.
- No mesmo sentido: Ac. n.º 123/85, de 12.12.84, TRT-PR-AP-215/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO. Ac. n.º 1145/85, de 23 04 85 TRT-PR-RO-187/85, Rel. VICENTE SILVA.
- 58. Tratando-se de parcelas salariais ex vi do art. 457 consolidado, devem as verbas anuênio, quebras e riscos e gratificação de função integrar a remuneração do bancário, para todos os efeitos legais Recurso conhecido e parcialmente provido.

Ac. n.º 996/85, de 07.05.85, TRT-PR-RO-338/85, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

- 59. A parcela iterativamente paga, sem qualquer vinculação a diferença ou falta de dinheiro integra o salário, por não ter caráţer indenitário. Ac. n.º 962/85, de 23.04.85. TRT-PR-RO-18/85, Rel. PEDRO RI-BEIRO TAVARES.
- 60. "QUEBRAS E RISCOS" E ANUÊ-NIOS — As verbas "quebras e riscos" e adicional por tempo de servico têm indiscutível natureza salarial e se incluem, pelo que se depreende do disposto no art. 457, § 1.°, da CLT, na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais. A primeira, paga habitualmente, em valor fixo mensal, tem nítido caráter remuneratório, ainda mais quando não há comprovação de que era paga em caráter indenizatório. A segunda, paga em função do tempo de serviço do empregado, integra o seu salário, pois, estando

- compreendida entre as verbas salariais, como gratificação ajustada, faz parte da remuneração, para todos os efeitos legais.

 Ac. n.º 918/85, de 30.04.85, TRT-PR-RO-292/85, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.

 No mesmo sentido:

 Ac. n.º 1151/85, de 07.05.85, TRT-PR-RO-223/85, Rel. VICENTE SII VA.
- 61. ENQUADRAMENTO SINDICAL Ainda que as contribuições sindicais sejam recolhidas ao sindicato dos comerciários, é bancário o empregado que recebe anuênios, sétimas e oitavas horas extras e presta serviços à empresa integrante de grupo econômico cuja atividade preponderan te é a prestação de serviços ban cários.

Ac. n.º 877/85, de 09.04 8° TRT-PR-RO-2351/84, Rel. VICENTE SILVA.

- 62. VERBAS RESCISÓRIAS Pratica falta grave a bancária que adultera valor de cheque na efetiva cão de depósito, apropriando-so da diferença. O fato torna-se mais grave ainda guando o fato é praticado no exercício da função de caixa, quebrando o halo de confianca que deve nortear a relacão de emprego, indeferimento das verbas rescisórias. 647/85, de Ac. n.º 19 03 85 TRT-PR-RO-1280/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
- 63. EMBARGOS DECLARATÓRIOS BANCÁRIO — DEFINIÇÃO DO CARGO — Pouco importa a denominação do cargo do empregado bancário quando, às razões de decidir, foi estimada a prova de fato produzida, atinente ao não exercício de função de confiança ou chefia. Ac. n.º 1290/85, de 22.05.85, TRT-PR-ED-2366/84, Rel. LEONAR-

161

DO ABAGGE.

Rev. TRT-9.* R. Curitiba 10(1) 139-276 Jan/Jun 1985

- 64. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA --VIGIA BANCÁRIO - O vigia contratado por empresa do mesmo grupo, funcionando como fornecedora de mão-de-obra ao estabelecimento bancário, tem a jornada de oito horas, por força do art. 12. da Lei 6.019. Ac. n.º 1036/85, de 07.05.85, TRT-PR-RO-261/85, Rel. PEDRO RI-BEIRO TAVARES.
- 66. REMUNERAÇÃO Integram-se à remuneração do bancário, para todos os efeitos legais, o anuênio e a comissão de cargo. n.º 868/85, de 09.04.85, TRT-PR-RO-2279/84, Ref. VICENTE SILVA.
- 67. EMPREGADO DE FINANCEIRA ---EQUIPARAÇÃO A BANCÁRIO --A equiparação assegurada na Súmula n.º 55, do Colendo TST, é restrita ao direito regulado no art. 224, da CLT, duração normal da jornada de trabalho fixada em seis horas. n.º 771/85,, de 16.04.85 Ac. TRT-PR-RO-2510/84. Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO. Ver, também, Ajuda Alimentação, Anuênio, Aposentadoria, Cargo de Confiança, Gratificação, Gru po Econômico, Horas Extras Locação de Mão-de-Obra.

CARÊNCIA DE ACÃO

01. Mantém-se decisão que julgou o autor carente de ação, se não houve prova, nos autos, de vínculo empregatício entre as partes. n.º 041/85, de 27.11.84, Ac. TRT-PR-RO-1717/84, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.

CARGO DE CONFIANÇA

Ver, também, Sucessão.

Não é o nomem juris que caracteriza o exercício do cargo de

- confiança, mas as efetivas tarefas desempenhadas pelo empregado.
- Āc. n.º 534/85, de 05.03.85. TRT-PR-RO-2216/84, Rel. VICENTE SILVA.
- 02. Cabe ao empregador provar que o empregado exercia cargo de confianca. Ac. n.º 866/85, de 09.04.85, TRT-PR-RO-2253/84, Rel. VICENTE SILVA.
- 03. CONTROLE DE JORNADA O controle de jornada, mediante cartões-ponto, é incompatível com a fisiologia do cargo de confianca, descaracterizando a este e gerando direito a horas extraordinárias provadas. Ac. n.° 683/85. de 27.03.85. TRT-PR-RO-2361/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
- 04. HORAS EXTRAORDINÁRIAS O empregado que se enquadra na exceção da alínea "c" do art. 62, da CLT não tem direito a horas extraordinárias, e nem tampouco ao adicional de transferência, este por força do que dispõe o art. 469, § 1.°, da CLT. Ac. n.º 991/85, de 30.04.85. TRT-PR-RO-296/85, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.
- 05. ÔNUS DA PROVA É do empregador o ônus da prova de que seu empregado exerce cargo de confiança, sendo que este não se afere apenas pelo nome que pode levar, nem apenas pelo pagamento da comissão de cargo. mas pela amplitude dos efetivos poderes de mando e gestão conferidos ao empregado. Ac. n.º 1356/85, de 28.05.85. TRT-PR-RO-2362/85, Rel. VICENTE SILVA.
- 05. SUPERIORIDADE TÉCNICA TRA-TADO DE ITAIPU - Encarregado de Setor, no caso dos autos, não se assemelha a um administra-

dor, nem exerce cargo de confianca, pois que, além de restrito aos limites que lhe são impostos, não exerce qualquer poder de mando ou gestão. A manifesta superioridade técnica, não pode, por si só, justificar a prorrogação indefinida da iornada de trabalho após a oitava, sem a correspondente remuneração pelo labor extraordinário. A existência de regulamentação específica. — TRATADO DE ITAIPU em sentido contrário, não pode se sobrepor à legislação ordinária vigente.

Ac. n.º 926/85, de 23.04.85, TRT-PR-RO-358/85, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.

- 06. CARGO DE CONFIANÇA DE SER-VIDOR PÚBLICO — Inafastável no cômputo da indenização o tempo de serviço de empregado regido pela C.L.T., em que exerceu cargo de Secretário Municipal, com anotação na Carteira Profissional, pois embora de confiança, não sujeito ao regime estatutário. Ac. n.º 249/85, de 27.11.84,
- TRT-PR-RO-1731/84, Rel. desig PEDRO RIBEIRO TAVARES.

 07. Não é ocupante de cargo de con-
- fiança encarregado de marmoraria, não detentor de mandato,
 que simplesmente indica os empregados a serem contratados
 pela empresa, embora nominado
 "gerente".

Ac. n.° 745/85, de 26.03.85, TRT-PR-RO-2234/84, Rel. desig. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

08. "Sem ficar demonstrado que o empregado tenha efetivo poder de gestão, descabe a caracterização do cargo como de confiança".

Ac. n.° 265/85, de 12.12.84, TRT-PR-RO-1922/85, Rel. APARE-CIDO DE SOUZA. 09. Digitador que passa a ocupar a supervisão de produção, sem aumento salarial, não é exercento de cargo de confiança, que exige padrão diferenciado de remuneracão.

> Ac. n.º 1200/85, de 29.05.85, TRT-PR-RO-113/85, Rel. desig. PE-DRO RIBEIRO TAVARES

Ver. também. Bancário

CAPACIDADE PROCESSUAL

01. CÂMARA DE VEREADORES — A Câmara de Vereadores não tem capacidade para estar em juízo, sendo que a legitimação para o processo é do Município, na pessoa do Prefeito ou Procurador Municipal, não de cada poder isoladamente.

> Ac. n.° 432/85, de 08.01.85, TRT-PR-RO-2070/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

CARTEIRA PROFISSIONAL

- 01. Prova testemunhal dividida por si só não tem o condão de elidir a presunção de veracidade dos dados registrados na CTPS. A. n.º 211/85, de 12.12.84, TRT-PR-RO-2037/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
- 02. RETIFICAÇÃO DA ANOTAÇÃO NA CTPS Comprovada a anotação incorreta da função, realmente exercida pelo empregado, cabe com efeito declaratório constitutivo, o direito à reanotação, por força de decisão judicial. Recurso conhecido e não provido.

Ac. n.º 971/85, de 30.04.85, TRT-PR-RO-085/85, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

03. ÔNUS PROBATÓRIO — Incumbe ao Reclamante o ônus probatório da diversidade de função e do real tempo de serviço, quando há anotações na CTPS. Deve fazê-lo com muita solidez, porem, para poder haver a infirmação Ac n° 844/85, de 23 04 85, TRT-PR-RO-194/85, Rel JOSÉ MONTENEGRO ANTERO

CERCEAMENTO DE DEFESA

- O1 Configura cerceamento de defe sa limitação injustificada ao direito de produção de provas Ac n° 247/85, de 11 12 84, TRT PR RO-1629/84, Rel desig PEDRO RIBEIRO TAVARES
- 02 Verifica se cerceamento de de fesa quando o julgado recorrido indefere prova requerida pela re clamada fundamentando a decusão justamente em documentos que foram impugnados e a res perto dos quais for pedida a pro va pericial para comprovação de sua falsidade n ° 453/85 de 13 02 85 TRT-PR AP 236/84, Rel GEORGE CHRISTÓFIS
- O3 CERCEAMENTO DE DEFESA Implica em nulidade por cerceamento de defesa a falta de vista de documento em que se louvou a sentença para a condenação Ac n° 1033/85 de 07 05 85 TRT PR RO-223/85 Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES
- 04 Inocorre cerceamento de defesa sob o fundamento da dispensa do depoimento da parte contraria quando consta da ata que os depoimentos foram dispensa dos reciprocamente, vale dizer pelas proprias partes Ac nº 473/85 de 13 02 85 TRT-PR RO 2175/84, Rel GEORGE CHRISTÓFIS
- NÃO CONFIGURADO Não configura cerceamento de defesa indeferimento de oitiva de teste munhas quando ja ouvidas trê indicadas pela parte, pois este e

- o numero maximo previsto em lei Ac nº 243/85, de 20 11 84.
- Ac n° 243/85, de 20 11 84, TRT-PR-RO 1105/84, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES
- 06 Não configura cerceamento de defesa indeferimento de pergun ta impertinente para o equacionamento da lide

 Ac n° 156/85, de 04 12 84, TRT PR RO-1719/84, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES
- 07 INEXISTÊNCIA Formada a con vicção do Juiz pela prova dos autos outras provas podem ser dispensadas, desde que inuteis Não ha, em tal hipotese cerceio de defesa Ac n° 504/85 de 26 02 85 TRT PR RO 2223/84, Rel LEONAR

DO ABAGGE

- 08 INOCORRÊNCIA Inocorre cer ceamento de defesa, quando ja tendo o juiz sua convicção for mada por provas constantes dos autos houver por bem de dispen sar outras por inuteis Ac n° 712/85, de 19 03 85 TRT PR RO-2203/84, Rel LEONAR DO ABAGGE
- 09 Inexiste cerceamento de defesa quando a parte, previdentemen te analisa outros ângulos da con troversia que possam ser inferi dos da petição inicial ou da si tuação de fato geradora do ajui zamento da reclamação deduzir do sua defesa com amplitude Ac n° 1431/85, de 11 06 84 TRT-PR-RO-2264/84, Rel GEORGE CHRISTÓFIS
- 10 INCONFIGURAÇÃO Não configura cerceamento de defesa o indeferimento com fulcro no ar tigo 413, do CPC de oitiva de testemunha que tardiamente compareceu a audiência para o qual fora intimada quando ia ha

viam prestado depoimento outras duas testemunhas da parte. Recurso conhecido e não provido. Ac. n.º 1110/85, de 28.05.85. TRT-PR-RO-410/85, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

- 11. NULIDADE Acarreta nulidade por cerceamento do direito de defesa, o indeferimento pelo juiz da juntada de prova documental que deveria ter sido apresentada com a inicial, artigo 787, da CLT. se o requerimento foi feito, na audiência inaugural. ao tomar conhecimento da contestação quando era viável a dilação probatória. 816/85. de 09.04.85. Ac. TRT-PR-RO-2509/84. Rel. **JOSÉ** MONTENEGRO ANTERO.
- 12. NULIDADE Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de ouvida de testemunha, quando o requerimento foi feito a destempo, ou seja, vários dias após encerrada a instrução e não se destinava a provar fato novo Preliminar de nulidade que se rejeita.

 Ac. n.º 1397/85, de 11.06.85, TRT-PR-RO-0444/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
- 13. Ocorre cerceamento de defesa, gerando a nulidade a partir de então, quando o Juízo indefere, sem fundamentação, pedido da parte de prova documental, mesmo que a cargo do ex-adverso ou de terceiro. É imprescindível contudo, que se trate de prova pertinente e relevante, além de ter havido o tempestivo protesto por cerceamento de defesa, constante na ata.

Ac. n.º 1001/85, de 07.05 85. TRT-PR-RO-405/85, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

 Configura cerceamento de defesa negativa de ouvida de testemunhas por terem ação em andamento contra a reclamada, Impedindo a tentativa do autor de provar suas alegações.

Ac. n.º 1181/85, de 14.05.85, TRT-PR-RO-2418/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

Ver, também, Adicional de Insalubridade e Nulidade.

CITAÇÃO INICIAL

01. A citação inicial, em se tratando de funcionário lotado na Câmara Municipal, deverá ser dirigida ao Município, órgão dotado de personalidade jurídica de direito público interno, o qual, consoante o art. 12, do CPC, será representado em Juízo, ativa ou passivamente pelo prefeito ou procurador.

Ac. n.º 1112/85, de 28.05.85 TRT-PR-RO-432/85, Rel. JQSÉ MONTENEGRO ANTERO.

- 02. CITAÇÃO INEXISTENTE Comprovada a inexistência de citação é de se anular a decisão que declarou o réu revel e confesso. Ac. n.º 1322/85, de 30.04.85, TRT-PR-RO-362/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 03. IRREGULAR NULIDADE Notificação inicial processada por Oficial de Justiça, que não indicou o motivo pelo qual efetuou sua entrega a terceiro, sem que haja qualquer prova de que este possua alguma vinculação com a pessoa física destinatária da correspondência, é irregular, autorizando a anulação do processado Ac. n.º 028/85, de 20.11 8º TRT-PR-RO-1510/84. Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

CLÁUSULA CONVENCIONAL

01. INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR

 Em se tratando de obrigação de pagar na data em que as partes devem comparecer ao Sin

165

dicato para a assistência prevista no artigo 477, da CLT, cabe ao devedor, em caso de recusa de comparecimento do empregado, da mora creditoris, consignar em pagamento o quanto devido, na forma do artigo 890, do Código Civil.

Recurso conhecido e provido parcialmente.

Ac. n.º 375/85, de 18.12.84. TRT-PR-RO-2044/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

Ver, também, Convenção Coletiva e Multa Convencional.

CLÁUSULA PENAL

01. OBRIGAÇÃO DE FAZER — A multa prevista no acordo realizado entre as partes, como cláusula penal, está adstrita à obrigação de pagar e não a de fazer, pois, na hipótese, o veículo objeto do acordo, não teve seu valor estimado em pecúnia e es tava na posse do autor, só restando a formalização de su transferência.

Agravo a que se nega provimento.

Ac. n.º 020/85, de 28.11.84, TRT-PR-AP-220/84, Rel JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

CLÁUSULA DE ACORDO HOMOLOGADO EM DISSÍDIO COLETIVO

01. Não é passível de questionamento, em dissídio individual, pena de ofensa à coisa julgada, cláusula de acordo homologado em dissídio coletivo. Ac. n.º 446/85, de 08 01 85. TRT-PR RO-2155/84. Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

COISA JULGADA

01. Transitada em julgado a decisão que condenou o reclamante ao pagamento de honorários de perito, não há como se isentar o mesmo de tal pagamento, sob pena de ofensa à coisa julgada. Ac. n.º 1013/85, de 16.04.85, TRT-PR-AP-030/85, Rel. VICENTE SILVA.

02. O que transita em julgado é a conclusão. Se esta mandou observar a remuneração, para efeito de cálculos, não se pode restringir seu sentido para salário-fixo, mesmo que em outros pontos dos autos se ventile o último critério.

> Ac. n.º 885/85, de 16.04.85, TRT-PR-RO-2514/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

COMISSÕES

- 01. Provado que o reclamante, vendedor, quando promovido a supervisor, continuou a efetuar vendas, tem direito à percepção das comissões sobre as mesmas. Ac. n.º 1130/85, de 02.04.85, TRT-PR-RO-2383/84, Rel. Desig. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 02. Aceita a transacão pelo empregador, não afasta o direito do empregado vendedor à percepção da comissão respectiva, o cancelamento do pedido ou o não pagamento da mercadoria pelo comprador, salvo insolvência deste.
 Ac. n.º 025/85, de 20 11 84,
 - Ac. n.º 025/85, de 20 11 84, TRT-PR-RO-1321/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 03. Comprovada a intermediacão do empregado, sua despedida sem justa causa, antes de ultimada a transação, não inibe o seu direito à percepção da comissão correspondente, por decorrer a condição impeditiva de ato unilateral do empregador.
 Ac. n.º 436/85. de 08 01.85

Ac. n.º 436/85, de 08 01.85 TRT-PR-RO-2091/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

Jan/Jun 1985

04. NATUREZA JURÍDICA - A co-

- missão paga iterativamente a empregado não ocupante de car go de confiança integra o salário para todos os efeitos legais Ac. n.º 959/85, de 02.04.85, TRT-PR-RO-2487/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 05. REFLEXOS Inconforma-se a reclamada com a integração das comissões em 13.º salários, férias e indenização. Essa comissão foi ajustada pela venda de produtos da lavoura, como reconhece a contestação. Se era episódica, eventual e, não obedecia critério fixo, a reclamada é quem deveria provar, eis que fato modificativo. Não logrou êxito. Correta a integração.
 Ac nº 490/85 de 13.02.85

Ac. n.º 490/85, de 13.02.85, TRT-PR-RO-2062/84, Rel. APARE-CIDO DE SOUZA.

06. VENDAS FEITAS DIRETAMENTE PELO EMPREGADOR — O direito à percepção de comissões pelo empregado vendedor, em vendas feitas pela própria empresa ou por terceiros, na sua zona de trabalho, só cabe quando expressamente lhe houver sido dado exclusividade.

> Ac. n.º 537/85, de 05.03.85, TRT-PR-RO-2240/84, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.

Ver. também. Prova.

COMPENSAÇÃO

- Preclui o direito de alegar compensação adstrita a débitos trabalhistas, se o réu a omite, na contestação.
 - Ac. n.º 831/85, de 23.04.85, TRT-PR-RO-99/85, Rel. JOSÉ MON-TENEGRO ANTERO.
- 02. MOMENTO PARA A ARGÜIÇÃO — O momento para que o réu argúa a compensação é o da defesa (Súmula n.º 48, TST). Ultrapassada esta fase, preclui-se a possibilidade.

- Ac. n.º 563/85, de 12.03.85 TRT-PR-RO-2271/84, Rel. VICENTE SILVA.
- 03. COMPENSAÇÃO De se deferir os salários se não houve pedido de compensação, embora comprovada divida da reclamante. Ac. n.º 1470/85, de 19.06.85, TRT-PR-RO-621/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 04. DECORRENTE DE PAGAMENTO POR ERRO DE DIREITO - A tendência da doutrina e da jurisprudência no campo do Direito do Trabalho, é de não permitir a compensação de pagamento decorrente de erro de direito. Essa tendência está materializada na Súmula 109, do E. TST, que veda a compensação das horas extras com a gratificação de função. ainda que o pagamento desta última parcela decorra de erro da interpretação jurídica. Essa Súmula se aplica, analogicamente, a situações semelhantes. n.º 113/85, de 12.12.84. TRT-PR-RO-2088/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.

COMPETÊNCIA

O1. A competência da Justiça do Trabalho restringe-se aos dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e, mediante lei, outras controvérsias oriundas de relação de trabalho. Essa competência, até hoje, não chegou aos horizontes amplos, a ponto de alcancar os chamados conflitos impróprios, como na espécie, entre dirigente sindical e sua entidade, em relação aos quais o legislador brasileiro nada dispôs. Nega-se provimento ao recurso.

Ac. n.º 1266/85, de 04.07.85, TRT-PR-RO-533/85, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.

Ver, também, Ação Rescisória.

- 02 EMPREITADA COBRANCA DO PREÇO AJUSTADO - É competente a Justiça do Trabalho, na forma do art. 142, da CF, combinado com o art 652, nº III, da CLT, para dirimir controversias. aında que fundada, apenas, em relação de trabalho, desde que o empreiteiro seja operário ou artífice, com execução pessoal dos servicos contratados Recurso conhecido e provido parcialmente n° 533/85. de 13 02 85. Ac TRT-PR-RO-2195/84, Rel JOSÉ MONTENEGRO ANTERO
- O3 F G T S Falece competência à Justiça do Trabalho para apreciar pedido de levantamento dos depósitos do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, em jurisdição voluntária, quando há oposição do Banco Nacional de Habitação, qestor do Fundo Ac n° 1004/85, de 07 05 85, TRT-PR-RO-512/85, Rel INDALÉCIO GOMES NETO
- 04 DESCONTO DE SEGURO COM-PETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRA-BALHO — Litigio pertinente a desconto no salário do empregado para cobrir prêmio de seguro e de competência da Justiça do Trabalho, pois oriundo da relação de emprego Ac n° 1367/85, de 07 06 85, TRT-PR-RO-076/85, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES
- JUSTICA DO TRABALHO IN-05 COMPETÊNCIA -- Não provada a admissão do servidor público pelo regime estatutário, por ato expresso, decreto ou portaria, rede-se o contrato entre as partes pela CLT, que passou a ser regime jurídico geral, a partir da Ler n° 6 185/74 п° 599/85, de 05 03 85 TRT-PR-RO-1985/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO

CONDOMÍNIO

REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO -01 Na conformidade do § 1° do art 843 da CLT combinado com 12 do CPC, o CONDOMÍNIO será representado em juízo pelo Sindico ou pelo administrador inclusive pelo preposto por eles credenciados Recurso conhecido e não provido n° 1109/85, de 22 05 85 Ac TRT-PR-RO-404/85. Rel JOSE MONTENEGRO ANTERO

CONFISSÃO

- 01 ART 343, § 1°, DO CPC - Constatadas as hipóteses previstas na prescrição do art 343, § 1°, do CPC, presumem-se confessados somente os fatos inequivo cos e expressamente alegados pela outra parte Recurso Ordinário parcialmente provido. Ac п° 320/85. de 18 12 84 TRT-PR-RO-2160/84. Rel JOSÉ MONTENEGRO ANTERO
- 02 AUSÊNCIA DE DEFESA E de se considerar o Reclamado confesso, eis que somente alegou não ser próprio o rito, o que pode ria ser oposto como preliminar Não se pode tomar a sua simples declaração relativa à impropriedade do rito como defesa de mérito Ac n° 287/85, de 17 12 84, TRT-PR-RO-2012/84, Rel APARECIDO DE SOUZA.
- 03 PRESUMIDA Ausente a parte à audiência em que deveria prestar o depoimento pessoal, presume-se verdadeiros os fatos alegados pela outra parte, se não elididos pelas provas produzidas com a inicial ou contestação Recurso conhecido e não provido Ac n° 174/85, de 04 12 84 TRT-PR-RO-1870/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

- 04. CONTUMÁCIA Se, as partes não comparecem para depor, embora intimadas com cominação de confessas quanto aos fatos alegados, não cabe aplicação de pena de confissão por manifestamente inócua.

 Ac. n.º 720/85, de 26.03.85, TRT-PR-RO-2276/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 05. PREPOSTO DESCONHECIMENTO DOS FATOS CONFISSÃO FICTA O desconhecimento pelo representante legal do reclamado do horário de trabalho do reclamante, importa em presuncão da veracidade da jornada declinada na inicial, decorrente de confissão ficta. Ac. n.º 145/85, de 28.11.84, TRT-PR-RO-1666/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 06. "FICTA CONFESSIO" -Não tendo o empregado comparecido à audiência de instrução, na qual deveria depor, e a ele tendo sido aplicada, nos termos da lei, a "ficta confessio" quanto à matéria de fato, essa penalidade não atinge, contudo, os fatos documentalmente provados, principalmente aqueles cuja prova foi produzida pelo próprio empregador. Assim, não pode o empregador colocar em dúvida a jor nada de trabalho cumprida pelc empregado, comprovada pelos cartões ponto que ele próprio iuntou à sua defesa, pois tais documentos não se acham abrangidos pela "ficta confessio" e devem sobre esta prevalecer. n.º 913/85, de 30.04.85 TRT-PR-RO-228/85, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.
- 07. A confissão ficta gera presunção "juris tantum" da veracidade dos fatos, e não sendo infirmada por outros elementos probatórios trazidos aos autos, não pode deixar de ser aplicada, na forma do

- previsto no art. 844, da CLT. Ac. n.º 843/85, de 16.04.85, TRT-PR-RO-177/85, Rel. LEONAR-DO ABAGGE
- 08. Com a confissão ficta de uma das partes a matéria de fato torna-se incontroversa; não, porém, a matéria de direito. Ac. n.º 1021/85, de 16.04.85, TRT-PR-RO-2379/84, Rel. VICENTE SII VA.
- 09. A parte que, intimada para comparecer à audiência para prestar depoimento, deixa de cumprir esta determinação judicial, sofre as conseqüências da confissão ficta: presunção de veracidade dos fatos alegados pela outra parte, que deve prevalecer se não infirmada por outros elementos existentes nos autos. Ac. n.º 1024/85, de 16.04.85, TRT-PR-RO-006/85, Rel. VICENTE SILVA.
- 10. A presunção de veracidade dos fatos alegados por uma parte, decorrente da ausência injustificada de outra à audiência, não é absoluta, devendo ser adequada aos elementos de prova constante nos autos. Ac. n.º 349/85, de 17.12.84, TRT-PR-RO-1836/84, Rel. VICENTE SILVA.
- 11. Não elide a "confissão_ficta" o comparecimento de sócio da empresa reclamada, em meio a audiência inaugural, onde se fazia representar apenas por advogado, quando a ata da audiência já consignava pedido de aplicação desta pelo advogado ex-adverso. Ac. n.º 995/85, de 07.05.85, TRT-PR-RO-329/85, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
- CONFISSÃO REAL Entre a confissão ficta e a confissão real deve prevalecer esta última, posto que ao Judiciário, mais do

que a verdade formal, interessa a verdade real.

Ac. n.º 521/85, de .05.03.85, TRT-PR-RO-1875/84, Rel. VICENTE SILVA.

- 13. A presunção de veracidade decorrente da ausência de contestação se infirma na confissão real da parte favorecida. Ac. n.º 1040/85, de 07.05.85, TRT-PR-RO-297/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 14. APLICABILIDADE AS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO — As consequências da "ficta confessio" aplicam-se às pessoas jurídicas de direito público, posto que sujeitas ao mesmo tratamento processual das demais partes, salvo os privilégios expressos em lei, nos quais não se inscreve a exclusão daquela "penalidade" relativamente às lides de natureza trabalhista, de direitos disponíveis. Ac. n.º 1102/85, de 30.04.85,

Ac. n.º 1102/85, de 30.04.85, TRT-PR-RO-180/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

15. DESNECESSIDADE DE OUTRAS PROVAS — A confissão ficta decorrente do não comparecimento para depoimento pessoal, dispensa a produção de mais provas das alegações de fato. Hipótese em que já na inicial a Reclamante impugnava as anotações de data e de contrato de experiência em sua CTPS, devendo prevalecer suas alegações devido à ausência da Reclamada para depoimento, mormente porque sequer existe nos autos o alegado ajuste a prazo.

Ac. n.º 776/85, de 09.04.85 TRT-PR-RO-037/85, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

16. DOBRA SALARIAL — Tendo o reclamado sido considerado revel e confesso quanto a matéria de fato, é de ser deferida, na condenação a ele imposta, também a dobra das verbas salariais requeridas em valores certos e determinadas na inicial, eis que aquelas cominações resultam do seu não comparecimento peramento até a data da audiência, ou por ocasião da realização desta, das verbas salariais, verbas essas que, pela confissão ficta, se tornaram incontroversas. A Súmula n.º 69 do Egrégio TST, de resto, apanha a matéria reexaminada.

Ac. n.º 917/85, de 30 04.85, TRT-PR-RO-287/85, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.

17. LIMITE DA PENA — A aplicação da pena de confesso quanto à matéria de fato, decorrente da audiência da parte, é irrelevante diante da prova documental convincente.

Recurso a que se nega provimento.

Ac. n.º 206/85, de 04.12.84, TRT-PR-RO-2019/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

18. MATÉRIA DE FATO — A ausência da reclamante à audiência em que deveria depor, implica em confissão quanto à matéria de fato. Constitui matéria de fato a alegação do reclamado de que transferiu o negócio, do que resulta devesse a reclamação ser movida contra o sucessor. Mantida a decisão de inferior instância que julgou extinto o processo por ilegitimidade passiva "ad causam".

Ac. n.º 258/85, de 17.12.84, TRT-PR-RO-1882/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

01. É da competência do Tribunal Federal de Recursos o julgamento de conflito de competência que envolve Junta de Concilia-

170 Rev. TRT-9.* R. Curitiba 10(1) 139-276 Jan/Jun 1985

- ção e Julgamento e Juízo de Direito do Cível e Comércio. Ac. n.º 507/85, de 05.03.85, TRT-PR-CC-001/85, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.
- 02. É incompetente o Tribunal Regional do Trabalho para apreciar conflito negativo de competência entre Juiz trabalhista e Juiz da Justiça Comum, incidindo, no caso, a regra do art. 122, inc. I, letra "e", da Constituição Federal. Remessa dos autos ao E. Tribunal Federal de Recursos. Ac. n.º 508/85, de 05.03.85, TRT-PR-CC-02/85, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
- 03. CONFLITO NEGATIVO DE COM-PETÊNCIA — JURISDIÇÃO DAS JCJ DE CURITIBA - ARTIGO 650, DA CLT e LEI 6.563/78, QUE REGULA A COMPETÊNCIA TER-RITORIAL DOS ÓRGÃOS DE PRI-MEIRA INSTÂNCIA EM TODO O PAÍS, DA JUSTIÇA DO TRABA-LHO — A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento coincide com a da Comarca na qual está sediada. Em caso de lei que estende a competência para abranger municípios fora de sua sede, a jurisdição abarça somente os municípios em lei fe deral mencionados, matéria de direito público, de interpretação

Conflito de competência conhecido e julgado procedente.

Ac. n.º 928/85, de 30.04.85 TRT-PR-CC-003/85, Rel. **JOSÉ** MONTENEGRO ANTERO.

No mesmo sentido:

Ac. n.º 002/85, de 28.11 84, TRT-PR-CC-003/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

01. Em se tratando de contrato de experiência, necessária é a prova, pelo empregador, de que o empregado não corresponde às

- suas expectativas, sob o aspecto comportamental ou técnico, para afastar o direito do obreiro à percepção de aviso prévio.

 Ac. n.º 1094/85, de 30.04.85, TRT-PR-RO-58/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 02. Não se acolhe pedido de invalidade do contrato de experiência ao fundamento de inobservância de normas convencionais, quando estes documentos, em fotocópias, vieram aos autos sem autenticação, e foram impugnados pela parte contrária.
 Ac. n.º 1096/85, de 22.05.85, TRT-PR-RO-088/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
- 03. Desligado no trigésimo dia previsto como data do término do contrato de experiência, não faz jus o empregado ao pagamento de aviso prévio e seus reflexos. Ac. n.º 1050/85, de 07.05.85, TRT-PR-RO-399/85, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.
- 04. Não provando o empregador o insucesso da experiência, devido é ao empregado o aviso prévio e seus consectários.
 Ac. n.º 1081/85, de 05.03.85, TRT-PR-RO-2180/84, P.el. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 05. AVISO PRÉVIO Válido o contrato de experiência mesmo em se tratando de mão-de-obra desqualificada, porque nenhuma distinção faz a lei neste tipo de pactuação. Ao término do contrato lícito ao empregador a dispensa do empregado, sem o pagamento do aviso prévio. Ac. n.º 1317/85, de 21.05.85. TRT-PR-RO-0149/85, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
- Tendo a dispensa do empregado, admitido em caráter experimental por 45 dias, com prorrogação

Rev. TRT-9.* R.

Curitiba

10(1)

139-276

Jar./Jun 1985

171

por outros 45 dias, sido efetivada no vencimento do prazo prorrogado, sem que o autor discuta a validade do contrato nos seus aspectos intrínsecos e sim apenas quanto ao prazo de sua duração, que teria sido excedido de dois dias, sem que isto efetivamente tivesse ocorrido, não cabe o pagamento de aviso prévio pelo excesso, que na realidade não se verificou. 26.02.85. n.º 470/85. de

TRT-PR-RO-2168/84. Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.

- 07. Descabe aviso prévio em contrato de experiência regularmente celebrado e impugnado apenas em grau de recurso. n° 1272/85, da 22.05 85. TRT-PR-RO-568/85. Rel. LEONAR-DO ABAGGE
- 08. TRANSFORMAÇÃO EM CONTRA-TO POR PRAZO INDETERMINADO - Em se tratando de contrato de experiência não se admite prorrogação tácita e se o empregado trabalha, ainda que por apenas um dia após vencido seu prazo, o contrato de experiência se transforma em contrato por prazo indeterminado e sua dissolução é regida pelas normas que regem este tipo de contrato. Pedido de aviso prévio deferido ao empregado que inicialmente fora contratado para experiência. Ac. n.º 1492/85, de 25.06.85, TRT-PR-RO-778/85, Rel. VICENTE SILVA.
- 09. DESATENDIMENTO DE FORMA PREVISTA EM CONVENÇÃO CO-LETIVA DE TRABALHO - Não invalida contrato de experiência inobservância de forma prevista em convenção coletiva de trabalho, ausente cominação de sancão e não sendo a mesma essencial à prática do ato, havendo

- mera violação de obrigação pelo não cumprimento do prometido. importando apenas em multa convencional pelo desatendimento de obrigação de fazer, caso previsto no instrumento normativo. Ac. n.º 1082/85, de 02.04.85. TRT-PR-RO-2330/84 Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 10. DESVALIA Para eximir-se ao pagamento de aviso prévio, o empregador não pode invocar término de contrato de experiência se restar demonstrado que o empregado foi despedido ao término da obra. n° 173 /85 de 12 12 84 TRT-PR-RO-1868/84, Ref. VICENTE SILVA.
- 11. EMPREGADA GRÁVIDA O término do contrato de experiência não confere à empregada grávida o direito a salário-maternidade nem às verbas resultantes da estabilidade da gestante. 325/85, de 08.01.85. Ac. n ° TRT-PR-RO-2178/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO ELHO
- 12. O documento elaborado sem as formalidades exigidas em convenção coletiva de trabalho é destituído de valor, não gerando nenhum efeito. Ac. n.º 538/85, de 05.03.85, TRT-PR-RO-2241/84, Rel. VICENTE SILVA.

1

13. FORMALIDADES - As condições impostas em cláusula convencional para que o empregado assine o contrato de experiência sobre a data indicativa de sua vigência, extravasam os limites da lei. Não negando o reclamante a contratação experimental, apenas insurgindo-se contra a forma do ato, válida é a pactuação, tornando indevidas as verbas rescisórias.

- Ac. n.º 939/85, de 02.04.85, TRI-PR-RO-2270/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
- 14. CONTRATAÇÃO NULA Nulo contrato de experiência firmado apés ter o empregado trabalhado poucos dias sem pactuação escrita, por prejudicial ao empregado. Ac. n.º 1221/85, de 28.05.85, TRT-PR-RO-534/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 15. REQUISITOS Não exige a lei que no contrato de experiência o empregador, ao seu término, prove porque o empregado não pas sou na experimentação. Visa tal tipo de pactuação apenas a adaptação entre patrão e empregado, como forma prévia do contrato por prazo indeterminado. A dispensa, ao seu término, não gero direito ao aviso prévio. Ac. n.º 090/85, de 28.11.85, TRT-PR-RO-1955/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
- 16. PRAZO Excedido o prazo previsto no instrumento, passa o contrato de experiência a ser regido pelas disposições aplicadas aos contratos por prazo indeterminado.
 Ac. n.º 719/85, de 12.03.85
 TRT-PR-RO-2262/84, Rel. PEDRO

CONTRATO POR OBRA CERTA

RIBEIRO TAVARES.

01. O contrato por obra certa, como modalidade de contrato a prazo, subordina a sua validade a natureza ou a transitoriedade dos serviços, ou, ainda, quando se trate de atividades empresariais de caráter transitório. Se a empresa não prova esses pressupostos e a prova revela que a obra não havia chegado ao fim, por ocasião da despedida, impõese o pagamento do aviso prévio,

na rescisão imotivada, com os reflexos daí decorrentes.
Ac. n.º 116/85, de 12.12.84, TRT-PR-RO-2130/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.

CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

01. A validade do contrato por prazo determinado está adstrita às três hipóteses previstas em lei: contrato de experiência; "atividades empresariais de caráter transitório" e "serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo". Ac. n.º 718/85, de 12.03.85, TRT-PR-RO-2260/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

CONTRATO DE TRABALHO

- 01. CONTRATO DE TRABALHO COM!

 O ESTADO, REGIDO PELA CLT —
 A pessoa jurídica de direito público interno, quando contrata pelo regime laboral da CLT, tem perfeita isonomia com o empregador, pessoa de direito privado inclusive quanto à forma de contratação e rescisão. Recurso conhecido e não provido.

 Ac. n.º 1108/85, de 21.05 85 TRT-PR-RO-342/85, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
- 02. RESPONSABILIDADE PELO CONTRATO DE TRABALHO Transferida a atividade econômica de uma para outra empresa, operase a sucessão. E, como o empregado não está vinculado à pessoa natural ou jurídica do empregador, mas sim à empresa, tem a sucessora, obrigação de adimplir o contrato de trabalho firmado pela sucedida. Ac n.º 837/85, de 16.04.85, TRT-PR-RO-128/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.
- 03. SUSPENSÃO SERVIDOR CELE-TISTA NOMEADO PARA CARGO

PÚBLICO EM COMISSÃO - Incontestável que o reclamante foi nomeado para exercer cargo público em comissão, como Chefe de Gabinete da Prefeitura Municipal, regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos da Municipalidade, razão pela qual, nesse interregno, por forca do disposto na norma consolidada, seu contrato de trabalho permaneceu suspenso, como suspensos igualmente, restaram os depósitos do FGTS no período. Assim não entendendo, haveria o risco de estar legitimando a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, expressamente proibidos pelo art. 99 da Constituição Federal.

An. n.º 129/85, de 27.11.84 TRT-PR-RO-1385/84, Rel. EDISON RAICOSK.

- 04. RESCISÕES FICTÍCIAS Não há que falar em solução de continuidade do contrato de trabalho quando o empregador é contumaz nos fictícios e constantes rom pimentos contratuais, sem que o empregado se deslique efetivamente do trabalho. n.º 838/85, de 09 04 85 TRT-PR-RO-138/85, Ref. LEONAR-DO ABAGGE.
- 05. ALTERAÇÃO FRAUDE A desconsideração da personalidade iurídica de determinada empresa não é invenção do julgador e não há nada de novo nisso, pois no direito comparado ná um amplo movimento tendente a penetrar na estrutura da sociedade e seus sócios componentes, removendo a personalidade jurídica quando ela se presta para acobertar abusos de direito, em detrimento de terceiros. Assim. se uma empresa foi constituída para servir de escudo a alterações ilícitas no contrato de trabalho. desviando da empresa principal

- todos os encargos com pessoal. tal modo de proceder esbarra no comando do art. 9.º da CLT, não tendo qualquer eficácia jurídica. n.° 1137/85, de 21.05.85, TRT-PR-RO-2511/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.
- 06. DENÚNCIA INDIRETA DO CON-TRATO DE TRABALHO - NÃO FORNECIMENTO DE SERVICOS INDISPENSÁVEIS AO EMPREEN-DIMENTO BURAL — Ao não mais propiciar aos empregados os servicos que estes vinham por longo tempo realizando, afazeres próprios da lavoura, inerentes e indispensáveis ao empreendimento rural, o detentor da atividade agro-econômica incorre na denúncia do pacto laboral pela chamada via indireta, devendo, por isso, arear com todas as consen.° 339/85, de 27.11.84, qüências legais. TRT-PR-RO-872/82, Rel. VICENTE

SILVA.

- 07. POSSIBILIDADE DE SER ESTABE-I FCIDO TACITAMENTE - O fato de inexistirem registros formais de um contrato de trabalho não impede seia reconhecida existência. O art. 442 da CLT prevê a hipótese do contrato de trabalho ser estabelecido tacitamente.
 - Ac. n.º 1498/85, de 19.06.85, TRT-PR-RO-798/85. Rel. VICENTE SILVA.
- 08. SOLIDARIEDADE Exceto nos casos de trabalho temporário ou de segurança e vigilância bancária, não é lícita a intermediação nos contratos de trabalho, reconhecida em tal hipótese a solidariedade entre a locadora e a tomadora de servicos, com base na manifestação tácita da vontade, art. 896, do Código Civil. Ac. n.º 685/85, de 26.03.85.

10(1)

TRT-PR-RO-2365/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTNERO.

09. SUBORDINADO — Ainda que formalmente o contrato de prestação de serviços assuma o caráter de representação comercial, deve prevalecer o contrato-realidade, se provados, o quanto basta, os requisitos do art. 3.º, da CLT.
Recurso conhecido e não provido.

Ac. n.º 259/85, de 04.12.84, TRT-PR-RO-1886/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

10. SUCESSIVOS - Recebendo o trabalhador, optante do FGTS, os depósitos devidos em cada rescisão de seu contrato de trabalho com a mesma empresa, na qual foi readmitido, por diversas vezes, após decurso de tempo considerável, entre cada demissão e readmissão, o que afasta o entendimento sufragado na Súmula n.º 20, do E. TST, tais períodos não podem ser considerados como relativos a um único e indivisível contrato de trabalho e inaplicável, no caso, o disposto no art. 453, da CLT. Ac. n.º 526/85, de 05.03.85,

Ac. n.º 526/85, de 05.03.85, TRT-PR-RO-1947/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.

Ver, também, Relação de Emprego, Relação de Emprego Rural e Rescisão Indireta.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

- 01. Não sendo norma editada pelo poder público, a Convenção Coletiva de Trabalho, deve ser trazida aos autos a fim de concretizar sua exigibilidade. Ac n.º 818/85, de 09.04.85 TRT-PR-RO-002/85, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.
- 02. Indevido piso salarial estipulado

10(1)

- em Convenção Coletiva de Trabalho, à qual não foi chamada a integrar, entidade sindical, a que se vincula o empregador. Ac. n.º 814/85, de 09.04.85, TRT-PR-RO-2494/84, Rel. LÉONAR-DO ABAGGE.
- 03. CÓPIA NÃO AUTENTICADA INVALIDADE Fotocópias não autenticadas ou conferidas, impugnadas pela parte contrária, são desvaliosas para atestar a existência de convenção coletiva de trabalho.
 Ac. n.º 493/85, de 12.02.85. TRT-PR-RO-2105/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 04. INAPLICABILIDADE Inaplicável convenção coletiva de trabalho vigente no Estado do Paraná, se a empresa não tem sede ou filial na área territorial abrangida pelas entidades convenentes.

 Ac. n.º 1280/85, de 22.05.85, TRT-PR-RO-608/85, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.
- 05. ENQUADRAMENTO COMO MEIO-OFICIAL Auxiliar de departamento de pessoal que não obteve êxito em provar o desempenho de funcões equivalentes ao "MEIO OFICIAL", previsto em Convenção Coletiva de Trabalho da categoria dos trabalho da categoria dos trabalho da categoria dos trabalho de construção civil, não pode equiparar-se àquele, para efeito de salário, se da mesma norma, constam funções outras, subalternas, às quais se enquadra o autor, perfeitamente.

Ac. n.º 909/85, de 23.04.85, TRT-PR-RO-204/85, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.

06. ENQUADRAMENTO COMO "CONTRA MESTRE" — Empregado na construção civil, que obteve êxito em provar que era encarregado dos carbinteiros e do almoxarifado, inclusive substituindo o

mestre de obras, em suas ausências, confirmado tal desempenho pelo próprio preposto da reclamada, pode ser enquadrado como "CONTRA MESTRE", conforme prevê a Convenção da categoria respectiva.

Ac. n.º 893/85, de 23.04.85. TRT-PR-RO-078/85. Rel. LEONAR-DO ABAGGE.

- 07. CÓPIA AUTENTICIDADE À parte contra quem foi produzida cópia de convenção coletiva de trabalho compete alegar se lhe admite ou não a veracidade do contexto, presumindo-se, com o silêncio, que o tem por verdadeiro. Inteligência do art. 372, do CPC.
 - Ac. n.º 149/85, de 27 11.84, TRT-PR-RO-1690/84, Rel. VICENTE SILVA.
- 08. AUSENTE PROVA NOS AUTOS --Por não ser de conhecimento público, a Convenção Coletiva deve vir aos autos para fazer prova entre as partes. Ac. n.º 1032/85, de 07.05.85. TRT-PR-RO-184/85. Rel. LEONAR-DO ABAGGE.
- 09. TAXA DE REVERSÃO MULTA - Não havendo prova alguma no sentido de que a reclamada está vinculada, sindicalmente, ao Sindicato de Hotéis. Restaurantes. etc., de Curitiba, por estar sediada em Ponta Grossa, a ela não se aplica a Convenção Coletiva firmada por tal Sindicato. Ac. n° 484/85, de 26.02.85. TRT-PR-RO-1776/84. Rel. Desia. LEONARDO ABAGGE. Ver, também, Cláusula Convencio-

CORRECÃO MONETÁRIA

01. A correção monetária conta-se a partir da época em que os valores devidos ao empregado se

nal e Multa Convencional.

tornaram legalmente exigíveis. mesmo que a relação de emprego tenha sido reconhecida por decisão judicial em época posterior.

Ac. n.º 1300/85. de 04.06.85. TRT-PR-AP-65/85. Rel. LAURO STELLFELD FILHO.

02. A correção monetária é devida a partir das épocas próprias definidas no artigo 2.º do Decreto-Lei 75, e não a partir do ajuizamento da reclamatória.

> Recurso conhecido e não provido.

> n.° 614/85, de 05.03.85, Ac. TRT-PR-RO-2244/84. Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

- 03. CORRECÃO MONETÁRIA Os débitos trabalhistas de qualquer natureza não solvidos pelo devedor, no prazo de 90 dias contados das épocas próprias, as referidas no artigo 2°, do Decreto-Lei 75/66, estão sujeitos à atualização pelos índices oficiais trimestrais pertinentes.
 - 789/85, de 23.04.85. Ac. n.° TRT-PR-AP-008/85. JOSÉ Rel. MONTENEGRO ANTERO.
- 04. A incidência da correção monetária no que se relaciona ao quantum correspondente à indenização, flui da data em que se operar a rescisão contratual ou que esta for declarada por sentenca, consoante disposição do artigo 2.°, inciso II. do Decreto-Lei n.º 75/66. Recurso conhecido e não provido.

Ac. n.° 782/85. de 16.04.85. TRT-PR-RO-116/85. Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

05. A correção monetária dos débitos trabalhistas deve ser aplicada conforme lei especial que normativa a matéria - Decreto-Lei n.º 75/66. Não se aplica a

10(1)

partir do ajuizamento da ação como entendeu a r. decisão recorrida.

Ac. n.º 634/85, de 19.03.85, TRT-PR-RO-2420/84, Rel. LEONAR-DO ABAGGE

- 06. A correção monetária torna-se aplicável a partir do inadimplemento, e o índice é o referente à época em que o débito tornou-se devido.
 Ac. n.º 012/85, de 27.11.84, TRT-PR-AP-189/84, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.
- 07. INCIDÊNCIA Ultrapassados os noventa dias mencionados no Decreto-Lei n.º 75/66, a aplicação dos índices de correção monetária se faz a partir do débito. Ac. n.º 707/85, de 19.03.85. TRT-PR-AP-270/84, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.
- 08. DATA LIMITE Devidas as parcelas: a partir das épocas próprias, nos termos do DL-75/66, a correção monetária incide a partir da época em que o débito deveria ser pago e não o foi. Ac. n.º 0015/85, de 20.11.84, TRT-PR-AP-202/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
- 09. FLUÊNCIA A correção monetária de débitos trabalhistas não pagos no prazo de 90 dias contados de sua exigibilidade deve ser calculada levando-se em contasua fluência a partir das épocas próprias estatuídas pelo artigo 2.º do Decreto-Lei 75/66. Ac. n.º 240/85, de 08.01.85. TRT-PR-AP-238/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
- 10. A correção monetária deve sempre incidir, quando da atualização de cálculos, tomando-se por base a época em que o principal se tornou exigível e nunca do valor anteriormente corrigido, sob pe-

na de verificar-se "bis in idem", defeso em lei.

Ac. n.º 1349/85, de 21.05.85, TRT-PR-AP-035/85, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

Ver, também, Juros de Mora.

CORREIÇÃO

01. CORREIÇÃO PARCIAL — Descabe a correição parcial contra atos atentatórios à boa ordem processual ou funcional, sempre que exista recurso legal específico para o exame do ato impugnado.

Ac. n.º 510/85, de 26.02.85, TRT-PR-AR-001/85, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

CUSTAS

- Na Justiça do Trabalho o pagamento de custas é efetuado pela parte vencida, mesmo que parcialmente.
 - Ac. n.º 956/85, de 09.04.85, TRT-PR-RO-2422/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 02. Não se conhece de recurso, por deserto, em que as custas foram pagas após o qüinqüídio legal. Ac. n.º 440/85, de 08.01.85, TRT-PR-RO-2109/84, Rel. PEDRO BIBEJBO TAVARES
- 03. NÃO RECOLHIMENTO DESER-ÇÃO A parte que deixa de efetuar o indispensável preparo recursal, não recolhendo as custas processuais, descumpre o § 4.º, do art. 789, consolidado; pelo que, não se conhece do recurso interposto, pois comprovadamente deserto.
 - Ac. n.º 636/85, de 19.03.85, TRT-PR-RO-2425/84, Rel. VICENTE SILVA.
- 04. PRAZO PARA PAGAMENTO O prazo de cinco dias para o pagamento das custas é fixado em

Rev. TRT-9.* R. Curitiba 10(1) 139-276 Jan/Jun 1985 177

lei (CLT, art. 789, § 4.°) e a ninguém é dado não cumprir tal prazo alegando desconhecimento ou induzimento em erro. Ac. n.º 1008/85, de 09.04.85, TRT-PR-AI-011/85, Rel. VICENTE SILVA.

- 05. O prazo para o pagamento das custas é de cinco dias a contar da data de interposição do recurso ou, quando não fixado seu valor na sentença, a contar da data da intimação de seu cálculo. Ac. n.º 1458/85, de 13.06.85, TRT-PR-RO-379/85, Rel. VICENTE SILVA.
- 06. CUSTAS PRAZO O prazo para pagamento das custas é peremptório, sendo ineficaz despacho do juiz que o reabre, quando iá fluíra o güingüídio legal, ausentes as hipóteses legais, que autorizariam sua devolução ou prorrogação. Recurso que não se conhece, por deserto. Ac. п.° 027/85, de 20.11.84. TRT-PR-RO-1415/84. Rel. PEDRO

RIBEIRO TAVARES.

07. PREPARO — COMPROVAÇÃO — Exige a lei que as custas sejam pagas no prazo legal. A comprovação do seu recolhimento necessariamente não precisa acompanhar o recurso, podendo ser suprida pela juntada ao processo pela Secretaria da Junta, na forma do art. 2.°, § 3.°, do Provimento n.º 6/77, do Presidente deste E. Tribunal.

Ac. n.º 086/85, de 27 11.84, TRT-PR-RO-1932/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

08. PRAZO PEREMPTÓRIO — O prazo estabelecido em lei para pagamento das custas não pode ser alongado imotivadamente pelo juiz, por peremptório. Ac. n.º 1285/85, de 04.06.85, TRT-PR-RO-644/85. Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

Ver. também, Deserção e Recur-SO.

D

DECISÃO NORMATIVA

01. VIGÊNCIA IMEDIATA — A decisão normativa tem vigência imediata, salvo se o recurso que contra ela for interposto, receber efeito suspensivo, através de decisão do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho. Ac. n.º 1133/85, de 23.04.85, TRT-PR-RO-2437/84, Rel. VICENTE

DECRETO-LEI

SILVA.

- 01. INCONSTITUCIONALIDADE Argüição de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 2.065, repelida, tendo-se em conta que o mesmo encerra matéria de finanças públicas, já porque a legislação atrelou ao contrato de emprego regulado pela Consolidação das Leis do Trabalho, os servidores das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista. iá porque o art. 62 da Constituição Federal prevê que o orcamento "compreenderá obrigatoriamente as despesas e receitas relativas a todos os Poderes, órgãos e fundos, tanto da administração direta quanto da indireta. Ac. n.º 658/85, de 26.03.85, TRT-PR-RO-2199/84. Rel. INDALÉ-
- 02. INCONSTITUCIONALIDADE Na análise da constitucionalidade de decreto-lei, o exame da urgência e interesse público relevante redundam na apreciação política, na apreciação de conveniência da medida em si e do momento de sua edição. Cai, portanto, na esfera da política e da discrição presidencial. Reduzem-se essas condições a simples recomendações,

CIO GOMES NETO.

iá que o controle judiciário não pode incidir sobre eles, dado o sou caráter. Somente o Congres so é que, sendo também órgão político, pode eventualmente to mar em consideração a urgência ou o interesse público relevante da medida ao examiná-la (FER REIRA FILHO. Manoel Goncalves Curso de Dirbito Constituciona! 11.º ed., SP., Saraiva), Quanto ac conteúdo material, não é estra nho ao conceito de finanças pú blicas decreto-lei que visa ajus tar o orcamento das chamadas "empresas estatais", embora re flita em outros setores da atividade privada.

Ac n.º 1202/85, de 28.05.85 TRT-PR-RO-120/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

03. A inconstitucionalidade do De creto-lei reconhecida não desobriga o empregador, quando mui to node lhe dar ação contra o Poder Público. Ac. nº 1220/85, de 28.05.85

Ac. n° 1220/85, de 28.05.85 TRT-PR-RO-532/85. Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

04. Reputamos inconstitucionais os Decretos-Leis 2024/83 e 2065/83, posto que ao Presidente da República não é dado legislar em matéria salarial, a qual não se insere no contexto da expressão "finanças públicas" (art. 55 da Carta Magna).

> Ac n° 280/85, de 04.12.84, TRT-PR-RO-1986/84, Rel. APARE-CIDO DE SOUZA. No mesmo sentido:

> Ac n° 281/85, de 04.12.84, TRT-PR-RO-1990/84, Rel. APARE-CIDO DE SOUZA.

05. DECRETOS SALARIAIS — IN-CONSTITUCIONALIDADE — A inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2024 e 2065 enseja a não aplicação dos mesmos. A aparente legalidade destes diplomas legais não autoriza o Judiciário a descumprir mandamento constitucional.

Ac. n.º 197/85, de 04.12.84, TRT-PR-RO-1988/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

DEFESA

01. HORAS EXTRAS — REPOUSOS - Assim como a petição inicial é peça fundamental e dela depende em boa parte, o êxito da devendo, por isso, ser cuidadosamente elaborada. especificação do pedido, também a defesa deve examinar os fatos com exaustão e fazer-se acompanhar da prova documental no original ou em fotocópia autenticada. Os fatos não contestados traduzem uma presunção de verdade. Acolhe-se o pedido de horas extras e repousos semanais. se a defesa não impugna a horário indicado e não prova, pelos meios admitidos em direito, o pagamento das horas suplementares e repousos.

Ac. n.º 1375/85, de 11.06 85, TRT-PR-RO-0186/85, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.

DEPÓSITO RECURSAL

01. Vedado ao Banco a realização do depósito, para efeito de recurso, no seu próprio estabelecimento, quando for este empregador, sob pena de desercão, salvo se comprovado credenciamento de que trata o artido 10, § 4.º, do Decreto 59.820/66.

> Ac n.º 215/85. de 20.11 84, TRT-PR-RO-2057/84, Rel. JOSÉ MONTENFGRO ANTERO.

No mesmo sentido:

Ac n° 023/85, de 27.11 84, TRT-PR-RO-1104/84, Rol. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

Ac. n.º 294/85, de 04 12 84, TRT-PR-RO-2039/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

Rey. TPT-9.* R. Curitiba 10(1) 139-276 Jan/Jun 1985 179

- n.º 193/85, de 04.12.84. TRT-PR-RO-1978/84. Rel. Desig. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO. Ac. n.º 267/85, de 04.12.84. TRT-PR-RO-1935/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO. n.° 600/85, de 26.02.85. Desig. TRT-PR-RO-2074/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO. 519/85, de 26.02.85. Ac. n.° TRT-PR-RO-1861/84. Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO. n.° 615/85, de 05.03.85, Rel. TRT-PR-RO-2248/84, JOSÉ MONTENEGRO ANTERO. n.º 619/85. de 19.03.85. Ac. TRT-PR-RO-2266/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO. Ac. n.º 675/85, de 27.03.85, TRT-PR-RO-2316/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO. Ac. n.º 903/85, de 30.04.85, TRT-PR-RO-167/85. Rel. JOSÉ
- 02. IRREGULARIDADE DO DEPÓSITO

 Não se conhece do recurso, por irregularidade do depósito, quando o Banco-recorrente o faz em uma de suas próprias agências, sem provar nos autos o credenciamento para isto.

 Ac. n.º 699/85, de 27.03.85, TRT-PR-RO-2428/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

MONTENEGRO ANTERO.

- 03. Deserto recurso em que o depósito foi efetuado em estabelecimento do próprio banco recorrente, sem comprovação de que esteja credenciado a recebê-lo. Ac. n.º 708/85, de 05.03.85, TRT-PR-RO-1616/84, Rel. Desig. PEDRO RIBEIRO TAVARES. No mesmo sentido: Ac n.º 029/85, de 20 11.84.
 - AC n.º 029/85, de 20 11.84, TRT-PR-RO-1524/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
 - Ac. n.º 160/85, de 27 11.84, TRT-PR-RO-1746/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
 - Ac. n° 445/85, de 08 01.85, TRT-PR-RO-2152/84, Rel. PEDRO

- RIBEIRO TAVARES. Ac. n.° 082/85, de 04.12.84, TRT-PR-RO-1864/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES. n.° 738/85. de 26.03.85. Ac. TRT-PR-RO-1538/84, Rel. Desig. PEDRO RIBEIRO TAVARES. n.° 623/85, de 19.03.85. TRT-PR-RO-2292/84. Rel. Desig PEDRO RIBEIRO TAVARES. Ac. n.º 632/85, de 19.03.85, TRT-PR-RO-2358/84. Rel. Desig. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 04. Em se tratando de banco, indispensável que o recorrente demonstre estar credenciado para receber os depósitos do FGTS iá que o efetuou em sua própria agência — para que se possa aguilatar do efetivo cumprimento do que determina o artigo 899 e seus parágrafos da CLT, devidamente garantido o JUÍZO. n.° 396/85. de 08.01.85. TRT-PR-RO-2143/85, Rel. APARE-CIDO DE SOUZA. No mesmo sentido: Ac. n.° 248/85, de 04.12.84,

TRT-PR-RO-1687/84,

APARECIDO DE SOUZA.

05. Não se conhece, por deserto, de recurso em que a guia de depósito não apresente qualquer indicação que a vincule ao processo, nem a relação de empregados se encontra visada pela instituição depositária.
Ac. n.º 438/85, de 08 01.85, TRT-PR-RO-2097/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

Rel.

Desig.

- 06. Depósito irregular, não atendendo determinação legal quanto à comprovação de credenciamento para recebê-lo importa em deserção.
 Ac. n.º 1029/85, de 30 04.85, TRT-PR-RO-124/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 07. Depósito irregular, feito a menor

que o limite estabelecido em lei, impede o conhecimento do recurso por deserto Ac n° 1038/85, de 07 05 85, TRT PR-RO 294/85, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES

- 08 E protelatoria e injustificavel a potificação da parte recorrente para o recolhimento do depósito recursal, mormente em se tratando de condenação liquida ou restando pacifico o valor da causa A lei iá estabelece que o depósito é pressuposto para a reqular interposição de recursos, fixando os valores a serem reco-Ihidos e o seu prazo de compro vação Se um recurso é interposto sem o respectivo depósito ou este é efetuado em valor in ferior ao estipulado no art. 899 e §§ da CLT, ou ainda se a comprovação de sua realização for feita fora do prazo do recurso, impõe se ao juizo de 1° grau, a quem cabe o primeiro exame da admissibilidade dos recursos, a decretação da deserção do recurso Αc n° 569/85, de 12 03 85 TRT-PR RO-2314/84, Rel VICENTE SILVA
- 09 ALTERAÇÃO DOS VALORES RE-FERENCIA A retroatividade dos Decretos que alteram os valores referência deve ser con siderada quando da feitura do deposito recursal Se não sabido. à época do depósito, o novo valor referência, assim que seja conhecido, deve gerar comple mentação, pena de deserção do recurso A٠ n° 546/85 de 12 03 85 TRT-PR-AI 002/85. Rel LFONARDO
- 10 CADERNETA DE POUPANÇA PESFRCÃO — A abertura de conta do caderneta de poupanca, a nda que em nome das partes,

10(1)

- mas não vinculada ao juízo, não serve para efeito do deposito recursal previsto no art 899 e §§ da CLT Recurso não conhecido, por deserto Ac n° 1164/85, de 22 05 85, TRT-PR-RO-471/85, Rel VICENTE SILVA
- 11 COMPROVAÇÃO Mesmo que o depósito recursal tenha sido efetuado no prazo do recurso, este deve ser considerado deserto caso a comprovação da realização deste depósito venha aos autos fora do prazo de oito dias após a ciência da decisão (Lei n° 5584/70, art 7°) Ac n° 703/85, de 27 03 85, TRT-PR-RO-012/85, Rel VICENTE SILVA
- 12 CREDENCIAMENTO JUNTO AO BNH Credenciamento não comprovado para receber deposi to recursal importa em deserção do recurso, se o recorrente e a propria instituição depositaria Ac n° 858/85, de 02 04 85 TRT PR RO-1602/84, Rel Desig PEDRO RIBEIRO TAVARES
- 13 DEPÓSITO IRREGULAR — CRE-DENCIAMENTO NÃO PROVADO Deposito recursal efetuado no próprio estabelecimento bancário recorrente, ausente prova de que se encontre credenciado a recebê-lo, é irregular importando em deserção do apelo n° 147/85, de 28 11 84. TRT-PR-RO-1679/84 Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES No mesmo sentido n° 048/85. de 20 11 84. TRT-PR RO 1750/84. Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES n° 166/85 de 04 12 84 **PEDRO** TRT-PR RO-1816/84. Rel RIBEIRO TAVARES n ° 444/85 de 08 01 85 TRT-PR RO-2141/84 Rel **PEDRO** RIBEIRO TAVARES

139-276 Jan/Jun 1985 181

ABAGGE

14. DEPÓSITO LEGAL INSUFICIENTE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO — DESERÇÃO — Se o montante provisório de condenação foi fixado em importância superior a 10 (dez) salários de referência, e não se observa rigorosamente este limite quando da interposição do recurso, dele não se pode conhecer, pois insuficiente o depósito legal. Ac. n.º 1451/85, de 11.06.85,

TRT-PR-RO-240/85, Rel. VICENTE SILVA.

No mesmo sentido:

Ac. n.º 1453/85, de 11.06.85. TRT-PR-RO-284/85, Rel. VICENTE SILVA

- 15. RECORRENTE DEPÓSITO NO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO — FALTA DE CREDENCIAMENTO -DESERÇÃO - Não pode ser conhecido o recurso interposto por banco que efetua o depósito recursal em seu próprio estabelecimento, sem a prova do credenciamento a que se refere o art. 10, § 4.°, do Decreto 59.820/66. Ac. n° 862/85, de 16 04.85, TRT-PR-RO-2209/84, Rel. VICENTE SILVA.
- 16. DEPÓSITO PARA FINS DE RE-CURSO — O depósito para fins de recurso efetuado fora da sede do Juízo é válido se feito à ordem deste, em conta vinculada do trabalhador e com identificacão do processo. n.° 957/85, de 09 04.85,
 - TRT-PR-RO-2431/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 17. EFETUADO FORA DO PRAZO LE-GAL — Depósito recursal efetuado no nono dia e, portanto, fora do prazo legal para a interposição do apelo, inviabiliza o conhecimento deste, por deserto. n.º 033/85. de 20 11.84. TRT-PR-RO-1588/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

18. CREDENCIAMENTO NÃO PROVA-DO - Depósito recursal, efetuado no próprio estabelecimento bancário recorrente. ausente comprovação de que se encontre credenciado a recebê-lo, na forma exigida pelo § 4.°, do artigo 10, do Decreto 59.820/66, é irregular, inviabilizando o conhecimento do recurso, por deserto. n.° 711/85, de 05.03.85. TRT-PR-RO-1884/84. Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES. No mesmo sentido:

n.° 425/85, de 08.01.85, TRT-PR-RO-2018/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

Ac. n.º 602/85, de 26.02.85, TRT-PR-RO-2183/84, Rel. Desig. PEDRO RIBEIRO TAVARES. Ac. n.º 960/85. de 09.04.85. TRT-PR-RO-2496/84. Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

19. CONTA VINCULADA - Diante das regras contidas nos parágrafos do artigo 899 da CLT, para que se possa comprovar a garantia do Juízo deve ficar perfeitamente caracterizado o depósito na conta vinculada do empregado ou, se esta não existir, a sua abertura no nome do empregado, na forma do art. 2.º da Let 5107/66. Ac. n.º 321/85, de 18.12.84, TRT-PR-RO-2162/84, Rel. APARE-

CIDO DE SOUZA.

20. RELAÇÃO DE EMPREGADO - O depósito recursal, de que trata o art. 899 da CLT, deve ser feito na conta vinculada do empregado, se optante, ou em nome da empresa e à disposição do Juízo do processo, se não o for. Não identificando a quia de reco-Ihimento o processo, torna-se indispensável que a relação de empregado esteja vistada ou autenticada pelo banco recebedor. Não se conhece, consequentemente, de recurso cujo depósito não

oferece elementos seguros de que está à disposição do Juízo. Ac. n.º 566/85, de 19.03.85, TRT-PR-RO-2296/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.

21. DESERÇÃO POR INSUFICIÊNCIA

— Não se conhece, porque deserto, de recurso ordinário cujo depósito recursal — correspondente a 10 vezes o valor de referência — foi efetuado tendo por base o valor vigente na sede do juízo em semestre anterior e não àquele vigorante na data do depósito.

Ac. n.º 1194/85, de 28.05.85, TRT-PR-RO-055/85, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.

- 22. DEPÓSITO RECURSAL DESER-ÇÃO — Não se conhece de recurso, por deserto, quando a Guia de Depósito não esclarece a que processo se refere, bem como a Relação de Empregados não se encontra visada pelo Banco depositário. Ac. n.º 1213/85, de 28.05.85, TOTANDO COR (AST. DEL DESERTO)
 - Ac. n.º 1213/85, de 28.05.85, TRT-PR-RO-288/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 23. Deserto é o recurso em que a Guia de Recolhimento do depósito recursal não comprova qualquer vinculação com o processo e a Relação de Empregados não apresenta visto ou carimbo de instituição depositária.

 Ac. n.º 1205/85, de 29.05.85,

TRT-PR-RO-145/85, de 29.05.85, TRT-PR-RO-145/85, Rel. Desig. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

24. O depósito recursal, de que trata o art. 899 da CLT, deve ser feito na conta vinculada do empregado, se optante ou em nome da empresa, se não o for. Não identificando a guia de recolhimento o processo, torna-se indispensável que a relação de empregado, a ela relativa, esteja vistada e autenticada pelo banco depositá-

rio. Não se conhece, conseqüentemente, porque deserto, de recurso cujos comprovantes do depósito recursal não oferecem elementos seguros de que este está à disposição do juízo do processo.

Ac. n.º 465/85, de 26.02.85, TRT-PR-RO-2133/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.

25. Não se conhece, porque deserto, de recurso ordinário no qual a guia de depósito recursal, juntada aos autos por fotocópia autenticada, não identifica o processo a que é relativa e não se encontra acompanhada de relação do empregado, devidamente autenticada pelo banco depositário, comprovando a realização do de pósito na conta vinculada do empregado junto ao BNH.

Ac. n.º 439/85, de 13.02.85. TRT-PR-RO-2108/84, Ref. INDALÉ-CIO COMES NETO.

No mesmo sentido:

Ac n.º 442/85, de 13.02.85, TRT-PR-RO-2124/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.

26. Não merece ser conhecido o apelo se o depósito recursal é efetuado em agência do próprio banco reclamado sem que este demonstre o seu credenciamento para tal recebimento, em face do disposto pelo § 4.º do artigo 10 do Regulamento do FGTS, aprovado pelo Decreto n.º 59.820/66.

Ac. n.º 192/85, de 04.02.84, TRT-PR-RO-1966/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

No mesmo sentido:

Ac n.º 176/85, de 04.12 8' TRT-PR-RO-1890/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

Ac. n.º 195/85, de 04.12 84, TRT-PR-RO-1982/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

Ac. n.º 210/85, de 04.12.84,

Rev. TRT-9.* R. Curitiba 10(1) 139-276 Jan/Jun 1985 183

TRT-PR-RO-2035/85, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

27. DEPÓSITO INSUFICIENTE — Havendo sido feito o depósito recursal com base em maior valor de referência inferior ao vigente, à época da interposição do recurso, comprova-se a insuficiência do depósito obrigatório, a deserção do recurso que impede o conhecimento.

Ac. n.º 528/85, de 13.02 85, TRT-PR-RO-2142/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

28. IRREGULAR — Depósito recursal oferecido em fotocópia, sem qualquer autenticação ou conferência, porque em desacordo com o que preceitua o art. 830 da CLT, não se presta para cumprir a exigência do art. 899 do diploma consolidado.

Ac. n.° 1259/85, de 22.05.85, TRT-PR-RO-435/85, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.

29. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUI-SITOS LEGAIS — IRREGULARI-DADE - Afigura-se irregular o depósito para fins de recurso que se faz acompanhar de RE (Relação de Empregados) não fornecedora de indícios, pela ausência de registro ou carimoo. de que suas primeiras vias tenham sido realmente entregues ao banco depositário, e de GR (Guia de Recolhimento) que, por outro lado, nada contém para suprir tal falta, inexistindo qualquer alusão às partes, número dos autos, etc.

Ac. n.º 543/85, de 05.03.85, TRT-PR-AI-050/84, Rel. VICENTE SILVA.

No mesmo sentido:

184

Ac n.° 1166/85, de 07.05.85, TRT-PR-RO-507/85, Rel. VICENTE SILVA.

30. PROVA DO CREDENCIAMENTO

— Apesar do depósito recursal não estar acompanhado da prova do credenciamento, ao teor 66 § 4.º, do art. 10, do Decreto n.º 59.820/66, verifica-se que ele foi efetuado em conta vinculada do empregado e à disposição do Juízo, atendendo de qualquer forma ao contido na Súmula nº 165. do E TST. Assim, conhece-se do recurso.

Ac. n.º 378/85, de 17 12 84, TRT-PR-RO-2058/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

No mesmo sentido:

Ac. n.º 383/85, de 17 12 84 TRT-PR-RO-2089/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

Ac. n.º 381/85, de 17 12 º 4 TRT-PR-RO-2081/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

Ac. n° 374/85, de 17 12 84 TRT-PR-RO-2043/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

Ac. n.º 288/85, de 17 12 84, TRT-PR-RO-2014/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

Ac. n.º 372/85, de 17 12 84 TRT-PR-RO-2036/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

Ac. n.º 397/85, de 17 12 81, TRT-PR-RO-2145/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

Ac. n.º 395/85, de 17 12 84 TRT-PR-RO-2134/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

Ac. n.º 468/85, de 13 02 85, TRT-PR-RO-2158/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

- 31. PRAZO PARA COMPROVACÃO DE SUA REALIZAÇÃO — A comprovação da realização do depósito recursal deve ser feita dentro do prazo para interposição do recurso, sob pena de ser este considerado deserto. Ac. n.º 898/85, de 09 04 85, TRT-PR-RO-109/85, Rel. VICENTE
- VALOR A SER RECOLHIDO O depósito recursal, a que se re-

Rev. TRT-9.* R. Curitiba 10(1) 139-276 Jan/Jun 1985

SILVA.

fere o § 2.º do art. 899, da CLT, deve ser realizado considerandose o valor-referência vigente no dia em que é recolhido, mesmo que a decisão recorrida seja anterior ao seu último reajuste. Recurso a que não se conhece, por deserto.

Ac. n.º 664/85, de 26.03.85, TRT-PR-RO-2255/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.

Deserto é o recurso cujo depósito foi efetuado no próprio banco recorrente, sem comprovação de credenciamento. Decreto n.º 59 820/66.

Ac. n.° 1083/85, de 07.05.85, TRT-PR-RO-2336/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

Ver, também, Custas e Recurso.

DESCONTOS

- 01. RESPONSABILIDADE DO EMPRE-GADO Reconhecendo o empregado, expressamente e por escrito, a sua responsabilidade pelo prejuízo que, no exercício de suas funções, ocasionou ao empregador, não há como obrigar este a devolver o valor de débito reconhecido, o qual, também por escrito, autorizou fosso debitado em sua conta corrente Ac. n.º 1186/85, de 29.05.85, TRT-PR-RO-2457/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
- 02. DESCONTOS INDEVIDOS RESTITUIÇÃO "O princípio da autonomia da vontade do Direito do Trabalho não vale contra a lei (CLT, art. 444)." Sentença que determinou a restituição de verbas descontadas indevidamente do empregado mantida por seus jurídicos fundamentos.

Ac. n.º 1157/85, de 14.05.85, TRT-PR-RO-394/85, Rel. VICENTE SILVA.

03. Os descontos, efetuados nos sa-

lários do empregado sem sua autorização, mesmo que lhe tragam benefícios, não tem amparo jurídico, face ao que dispõe o art. 462, CLT.

Ac. n.º 1193/85, de 29.05.85, TRT-PR-RO-048/85, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.

- 04. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO --O desconto previdenciário só incide sobre verbas salariais; não incide, portanto, sobre férias indenizadas.
 - Ac. n.º 130/85, de 27.11 84, TRT-PR-RO-1528/84, Rel. VICENTE SILVA.
- 05. Indevido o desconto previdenciário sobre férias indenizadas, visto não configurar como parcela salarial.
 Ac. n.º 904/85. de 30.04 85.

AC. n.º 904/85, de 30.04 85. TRT-PR-RO-181/85, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

- 06. O pedido de descontos previdenciários das verbas da condenação só se justifica quando o empregador provar já ter efetuado tais recolhimentos. Ac. n.º 1015/85, de 16.04.85, TRT-PR-AP-037/85, Rel. VICENTE SILVA.
 - 07. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA Descabida deducão de contribuição previdenciária sobre férias pagas no ato da rescisão, dada sua natureza indenitária, pois a contribuição é devida sobre a remuneração básica do empregado.

 Ac. n.º 967/85, de 23.04.85, TRT-PR-RO-066/85, Ref. PEDRO
- 08. EMPREGADO ANALFABETO DESCONTOS — A simples autorização dada por empregado analfabeto não basta para validar desconto, se nenhum benefício aufere da Associação e a autoriza-

RIBEIRO TAVARES.

ção lhe foi exigida quando da admissão.

Ac. n.° 1341/85, de 04.07.85, TRT-PR-RO-722/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

DESPEDIDA

- 01. CONFISSÃO A prova da despedida torna-se desnecessária quando confessada na defesa, ao afirmar: "Terminado o contrato de experiência, a Reclamante, só não demitida porque estava grávida, aproveitando da situação cometeu na empresa toda sorte de iustas causas, como prova a carta de advertência anexa". Aí está claro que a empresa estava somente aquardando o retorno da empregada da licenca-gestacão para despedi-la sob a alegacão de iusta causa. E o fez. Ac. n.º 384/85, de 18.12.84. TRT-PR-RO-2090/84, Rel. APARE-CIDO DE SOUZA.
- 02. DESPEDIDA INDIRETA AVISO PRÉVIO A partir da vigência da Lei n.º 7.108/83, não mais se aplica a Súmula n.º 31, do Colendo TST, devido é o aviso prévio, ainda que indireta a rescisão contratual.

 Recurso conhecido e parcialmente provido.

Ac. n.º 517/85, de 13.02.85, TRT-PR-RO-1694/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

03. DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA — A falta grave e a demissão por justa causa, devem estar em estrita relação de imediaticidade, sob pena de, decorrido lapso de tempo considerável entre a ocorrência da falta e a conseqüente punição, descaracterizar-se aquela como ensejadora da despedida motivada.

Ac. n. 890/85, de 16.04.85, TRT-PR-RO-054/85, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.

04. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA

- Caracteriza-se a despedida sem justa causa quando o empregador, embora negando ter "mandado embora" o empregado, confessa que os serviços deste não mais lhe interessavam. Ac. n.º 1143/85, de 23.04.85. TRT-PR-RO-159/85, Rel. VICENTE SILVA.
- 05. Inovando o recurso ao invocar a falta grave de insubordinação e não provado o abandono de empresa, alegado na defesa, tem-se a dispensa como operada sem justa causa.
 Ac. n.º 128/85, de 20.11.84, TRT-PR-RO-1095/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 06. Não demonstrada a culpabilidade do empregado, isto é, de ter agido com negligência ou imprudência, no transporte de numerário do empregador, que viera a ser subtraído, em assalto, não há margem para a caracterização da despedida por justa causa. Ac. n.º 501/85, de 26.02.85, TRT-PR-RO-2191/84, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.

DISSÍDIO COLETIVO

- 01. A Justiça do Trabalho não pode permitir que dentro de uma mesma categoria haja tratamento diferenciado entre seus integrantes. Assim, em julgamento de dissídio coletivo devem ser estabelecidas as condições que já constam de convenção coletiva que abranja significativa parcela da categoria envolvida. Ac. n.º 580/85, de 12.03.85, TRT-PR-RDC-003/85, Rel. VICENTE SILVA.
- 02. Aco¹he-se cláusulas de dissídio coletivo, ajustando-as ao que já foi convencionado com a maior parte dos integrantes das categorias profissional e econômica, para igual período, em atenção ao princípio da isonomia.

- Ac. n.º 1122/85, de 21.05.85, TRT-PR-DC-023/83, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.
- 03. Homologa-se o acordo estabelecido entre Suscitante e Suscitado, posto que formalizado dentro dos parâmetros legais vigentes. Ac. n.º 479/85, de 05.03.85, TRT-PR-DC-025/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.
- 04. ACORDO Revestido das formalidades legais e não contrariando
 as normas traçadas na Instrução
 Normativa n.º 1, do E. TST e nas
 demais disposições aplicáveis à
 espécie, homologa-se o acordo
 efetuado pelas partes dissidentes, para por fim ao presente
 dissídio coletivo.
 Ac. n.º 579/85, de 19.03.85

AC. n.º 579/85, de 19.03.85 TRT-PR-DC-026/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

05. ASSEMBLÉIA -NÚMERO DF ASSOCIADOS PRESENTES - Não provado e nem demonstrado nos autos, que a assembléia para a instauração de dissídio coletivo realizou-se, em primeira convocação, com a presença de votantes igual ou superior à majoria de 2/3 da totalidade dos associados do Sindicato, importa não só na nulidade da assembléia. bem como também de todos os atos que a ela se seguiram, com consequente arquivamento feito.

> Ac. n.º 506/85, de 26.02.85, TRT-PR-DC-020/84, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.

06. COMPETÊNCIA NORMATIVA — Quando a maior parte dos integrantes da categoria profissional firmaram acordos coletivos com as empresas integrantes da categoria econômica, impõe-se que se adote para os demais integrantes da categoria idênticas cláusulas, em atenção ao principio da isonomia.

O art. 142, parágrafo 1.º. da Constituição Federal não constitui óbice a que a Justica do Trabalho continue a desempenhar a sua finalidade de órgão criador de normas jurídicas, tendo como eledo seu poder mento marcante iurisdicional a competência normativa implícita nos dissídios coletivos. O que o dispositivo constitucional em questão visa é - como escreve Carlos Maximiliano - facultar ao legislador li mitar a determinados casos a possibilidade de ter um veredictum: finalidade normativa. Nas hipóteses em que a lei não define esses casos, irrestrita a competência normativa da Justica do Trabalho.

Ac. n.º 450/85, de 12.02.85, TRT-PR-RDC-013/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.

- 07. Quando a maior parte dos integrantes da categoria profissional firmaram acordos coletivos com as empresas integrantes da categoria econômica, impõem-se que se adote para os demais integrantes da categoria idênticas cláusulas, em atenção ao princípio da isonomia. Ac. n.º 732/85, de 27.03.85, TRT-PR-RDC-012/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
- 08. GREVE INTERPRETAÇÃO DA LEI 4.330/64 Interpretação literal da Lei 4.330/64 restringe o direito de greve, impondo-se interpretação modificativa que a conforme aos fins sociais a que se dirige e ao mandamento constitucional. Ac. n.º 1292/85, de 14.05.85. TRT-PR-DC-06/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 09. REVISÃO DE DISSÍDIO COLETIVO
 AUSÊNCIA DO TÍTULO NOR-MATIVO ANTERIOR EFEITOS
 A ausência do título normativo anterior, com relação a Suscitado, que não participou do dis-

sídio revisando, não constitui documento essencial à propositura da ação de revisão de dissídio coletivo, e como tal não autoriza a extinção da ação com relação ao mesmo, tampouco sua exclusão da lide, mesmo porque não veda a lei que outros empregadores que não tenham sido parte naquele sejam incluídos nesta, o que é conforme, inclusive, a necessidade de um igual tratamento jurídico à toda categoria econômica. Ac. n.º 1170/85, de 23.04.85, TRT-PR-RDC-014/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

10. EXCLUSÃO - O Banco do Brasil S/A, pede a sua exclusão do presente dissídio coletivo. Esque cido não pode ficar o princípio máximo contido no parágrafo segundo do artigo 170 da Carta Magna, insuscetível de ser derrogado por lei ordinária, ou manifestação isolada de qualquer autoridade. A exclusão da representação sindical de empresas que possuam empregados em todo o território nacional e tenham quadro de organizado de carreira. poria por terra os princípios jurídicos que regem a representatividade das categorias. Ac. n.º 228/85, de 17.12.84

TRT-PR-RDC-010/84. Rel. APARE-

CIDO DE SOUZA.

188

11. CLÁUSULA ASSEGURADORA DE VALES PARA REFEIÇÃO AOS EMPREGADOS — De se deferir em decisão normativa, cláusula assequrando a concessão de vales de refeição pelas empresas aos empregados, prevendo a participação destes no custeio da alimentação, reduzindo o encargo do empregador, mormente quando atende ao princípio da iscnomia das condições de trabalho da categoria profissional em todo o Fstado.

Ac. n.° 1291/85, de 23.04.85,

TRT-PR-DC-023/84, Ref. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

12. PROFISSIONAIS LIBERAIS - LE-GITIMIDADE PARA SUSCITAREM DISSÍDIO COLETIVO - Os profissionais liberais assim considerados nos seus consultórios ou escritórios, mas no momento em que trabalham sujeitos a horário. ao cumprimento de ordens administrativas, recebendo orientação superior não há dúvida que são empregados. O artigo 585 da CLT possibilita essa dupla condição ao oferecer a possibilidade de opção aos profissionais liberais quanto ao pagamento da contribuição sindical, que pode ser feito para o sindicato representativo de sua profissão, independentemente da atividade da empresa para a qual prestam servicos. Assim, mesmo sob vínculo empregatício, são representados para todos os efeitos legais, por suas respectivas entidades sindicais. Consequentemente, parte legitima para suscitar dissídio coletivo.

> Ac. n.° 478/85, de 12.02.85. TRT-PR-DC-017/84, Rel. APARECI-DO DE SOUZA.

DOMINGO E FERIADOS TRABALHADOS

DO ABAGGE.

- 01. Os domingos e feriados trabalhados merecem remuneração dobrada, assim como as horas excedentes, nesses dias trabalhadas, sob pena de o labor em repouso ser retribuído com valor igual, ao dia normal de serviço.
 Ac. n.º 820/85, de 09.04.85, TRT-PR-RO-016/85, Rel. LEONAR-
- 02. DIA DESTINADO A DESCANSO TRABALHADO — REMUNERAÇÃO DOBRADA — O trabalho realizado em dia de descanso deve ser remunerado em dobro, não se incluindo em tal cálculo a remuneração do descanso — que é

decorrente da Lei n.º 605/49 e visa premiar a assiduidade — sob pena de admitir-se o salário complessivo.

Ac. n.º 188/85, de 28.11.84, TRT-PR-RO-1945/84, Rel. VICENTE SILVA.

E

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

- Dá-se provimento aos embargos de declaração para suprir o acórdão na parte que foi omissa.
 Ac. n.º 117/85, de 04.12.84. TRT-PR-RO-1181/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.
- 02. Ausentes no acórdão quaisquer dos vícios inquinados pela parte. nega-se provimento aos embargos de declaração.
 Ac. n.º 227/85, de 04.12.84. TRT-PR-RO-1188/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES. No mesmo sentido:
 Ac. n.º 1344/85, de 29.05.85, TRT-PR-RO-2284/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 03. Não havendo, no acórdão proferido pelo Tribunal, a contradição alegada pelo reclamado, pois expressamente manda aplicar ao reclamante as normas de aposentadoria que vigoraram à data de sua admissão na empresa, com alterações posteriormente ocorridas, desde que a ele mais benéficas. nega-se provimento aos embargos declaratórios opostos à decisão proferida. n.º 404/85, de 17.12.84. TRT-PR-RO-1716/84. Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO. No mesmo sentido: Ac. n.º 405/85. de 17.12.84. TRT-PR-RO-1856/84, Rel. INDALÉ-
- 04. Tendo sido omitido, no acórdão proferido pelo Tribunal, em que período o empregado fez jus a mais uma hora diária como serviço extraordinário, durante dois

CIO GOMES NETO.

meses dá-se provimento aos embargos declaratórios opostos, pa ra fixar, segundo a prova dos autos referido período como sendo aquele compreendido entre os dias 1.º/08 a 30/09/1981.

Ac. n.º 477/85, de 26.02.85, TRT-PR-RO-1969/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES.

- 05. Só se justifica quando a omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, ocorre na fundamentação ou no dispositivo do Acórdão, jamais em seu relatório. Ac. n.º 640/85, de 19.03.85, TRT-PR-RO-2033/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
- 06. INADMISSIBILIDADE "Embargos de declaração não se prestam para corrigir defesa na qual não foi solicitada compensação de pagamentos feitos ao empregado. Há, em tal hipótese, preclusão e inovação recursal inadmissível".
 Ac. n.º 476/85, de 26.02.85, TRT-PR-RO-1804/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.
- 07. O acórdão substitui a sentença na parte que a reforma, no mais a ratifica, incorporando-a em seus fundamentos e conclusão. Ac. n.º 729/85, de 12.03.85, TRT-PR-ED-RO-1738/84, Rel. PE-DRO RIBEIRO TAVARES.
- 08. OMISSÃO INEXISTENTE Inexiste omissão no acórdão que ao ampliar a condenação, não determina expressamente a observância da prescricão bienal, se esta foi acolhida sem ressalvas na decisão de primeiro grau, sem insurgência no apelo, mormente circunscrevendo-se os pedidos an período não alcançado pelo biênio a que alude o artigo 11, da CLT.
 Ac. n.º 1226/85, de 29 05.85.
 TRT-PR-RO-1602/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

- 09. EMBARGOS DECLARATÓRIOS 1. O prazo para a oposição de embargos declaratórios às decisões de primeiro grau é de 48 horas, 2. A oposição de embargos intempestivamente não tem o condão de suspender o prazo recursal. 3. A decisão de embargos não pode reformar a desão embargada.
 - Ac. n.º 882/85, de 16 04.85. TRT-PR-RO-2460/84, Rel. VICENTE SILVA.

No mesmo sentido:

Ac. n.º 1256/85, de 28.05.85. TRT-PR-RO-418/85, Rel. VICENTE SILVA.

- 10. REFORMA DA DECISÃO EMBAR-GADA — Embargos declaratórios não constituem remédio processual idôneo para se proporcionar a reforma da decisão embargada. Ac. n.º 327/85. de 08 01.85. TRT-PR-RO-1793/84. Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO. No mesmo sentido:
 - n° 540/85. de 05 03.85. TRT-PR-RO-ED-2169/84. Rel. PIAS DE MACEDO EILHO
- 11. Reprovável a interposição de embargos de declaração, que a pretexto de contradição inexistente, objetivam adendo impertinente em sua ementa, com o escopo velado de transmudar questão de fato em de direito, de forma a propiciar recebimento de possível recurso de revista. Ac. n.º 1425/85, de 11.06.85,

TRT-PR-RO-2285/85. Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

EMBARGOS DE TERCEIRO

01. ART. 1.046, DO C.P.C. - Rejeitam-se os embargos de terceiro. improvada a condição de senhor e possuidor dos bens constritos. na fase de execução. Agravo de Petição conhecido e desprovido.

- Ac. n.º 1076/85, de 28.05.85, TRT-PR-AP-41/85, Rel. JOSÉ MON-TENEGRO ANTERO.
- 02. OPOSTOS POR QUEM FOI PARTE NO PROCESSO DE CONHECI-MENTO - IMPROCEDÊNCIA -"Quem foi parte no processo de conhecimento não pode alegar a condição de terceiro na respectiva execução". Sentença que julgou improcedentes embargos de terceiro mantida por seus próprios fundamentos.

Ac. n.º 1231/85, de 14.05.85, TRT-PR-AP-043/85, Rel. VICENTE SILVA.

EMPREGADO DOMÉSTICO

- 01. CHÁCARA DE LAZER --- Empregado que presta serviços em chácara destinada exclusivamente ao lazer do seu proprietário e de sua família deve ser tratado como doméstico, pois aquela deve ser considerada mera extensão da residência do empregador. Ac. n.° 218/85, de 12.12.84, TRT-PR-RO-2072/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
- 02. DOMÉSTICO É doméstica a empregada que, dentro do lar. presta serviços à pessoa ou família, de finalidade não lucrativa. Recurso a que se nega provimento.

292/85. de 18.12.84. TRT-PR-RO-2034/84, Rel JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

EMPREGADA GESTANTE

01. COMUNICAÇÃO DO ESTADO GRAVÍTICO DISPENSÁVEL - Se. confessadamente, era do conhecimento do empregador o estado gravítico da empregada, dispensável era comunicação escrita. prevista na Convenção Coletiva. Ac. n.º 1113/85, de 14.05.85, TRT-PR-RO-516/85. Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

10(1)

02. Se o nascimento da crianca deixa certa a gravidez na data da despedida desnecessária apresentação de atestado médico. Ac. n.º 1483/85, de 19.06.85. TRT-PR-RO-733/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES. Ver. também. Estabilidade e Salário-maternidade.

EMPREGADOR

01. É empregador aquele que contrata e fiscaliza o trabalho pessoal de outrem.

> Ac. n.º 1454/85. de 26.06.85. TRT-PR-RO-293/85, Rel. VICENTE SILVA.

EMPREITADA

- 01. PEQUENA EMPREITADA Não se configura a pequena empreitada, a caracterizar os contratos previstos no art. 652, inc. III. da CLT, quando o trabalho do empreiteiro implica em mão de obra de vulto, com a contratação, em média, de mais de uma dezena de empregados às suas expensas Ac. n.º 087/85, de 28.11.84, TRT-PR-RO-1938/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
- 02. A recusa do trabalhador em concluir a empreitada, por falta de adiantamentos, não afasta o seu direito à percepção da remuneração da parte do serviço executada, ainda que esta tenha sido inutilizada por circunstâncias alheias à sua vontade. Ac. n.º 443/85, de 08.01.85 TRT-PR-RO-2128/84. Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

EMPREITEIRO PRINCIPAL

01. SOLIDARIEDADE DE - Consoante o disposto no artigo 455. da CLT, respondem, solidariamente, o empreiteiro principal e o subobrigações empreiteiro pelas oriundas do contrato de trabalho.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

Ac. n.º 993/85. de 07.05.85. TRT-PR-RO-303/85. Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

- 02. RESPONSABILIDADE Decorre do art. 455, da CLT, a responsabilidade solidária do empreiteiro principal, pelo pagamento dos direitos de empregados contratados por subempreiteiro. Ac. n.º 830/85, de 09.04.85,
 - TRT-PR-RO-093/85. Rel. LEONAR-DO ABAGGE.
- 03. EMPREITEIRO PRINCIPAL F SUB-EMPREITEIRO — RESPONSABILI-DADE SOLIDÁRIA — O empreiteiro principal e o sub-empreiteiro são responsáveis solidários pelas obrigações trabalhistas (CLT, art. 455), razão porque o empregado "tem direito a exigir e receber de um ou alguns dos devedores, parcial, ou totalmente. a dívida comum" (C.C., art. 904), não se exigindo, assim, a insolvência de um deles para o ingresso de ação trabalhista contra o outro. Ac. n.º 344/85, de 17.12.84.

TRT-PR-RO-1772/84, Rel. VICENTE SILVA.

ENQUADRAMENTO SINDICAL

- 01. O enquadramento sindical empregado depende da atividade preponderante do empregador. salvo as exceções; profissionais liberais e integrantes de categoria diferenciada. Ac. n.° 864/85. de 05.03.85.
 - TRT-PR-RO-2225/84. Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 02. A sindicalização processa-se. quanto às categorias profissionais, a partir das categorias econômicas e os empregados achamse incluídos, em regra, na categoria a que corresponde a atividade econômica principal da em-

- presa. Apenas os elementos pertencentes a categoria diferenciada têm tratamento específico, independente da atividade preponderante da empresa. Escritório de empresa industrial, em o qual trabalha a empregada, ainda que em regime de autonomia funcional e situado fora da área fabril, não se enquadra no conceito de estabelecimento comercial. Recurso a que se nega provimento. Ac. n.º 1245/85, de 04.07.85, TRT-PR-RO-157/85. Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.
- 03. Não comprovado o enquadramento sindical pretendido, in casu, no Sindicato dos Trabalhadores na Construção Civil, indevidas as diferenças salariais postuladas com base na respectiva Convenção Coletiva de Trabalho. Recurso conhecido e não provido. Ac. n.º 908/85, de 30.04.85. TRT-PR-RO-203/85, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERQ.
- 04. Não se tratando de profissional liberal, nem fazendo parte o obreiro de categoria diferenciada, seu enquadramento sindical é determinado pela atividade econômica precípua do empregador. Ac. n.º 725/85, de 12.03.85, TRT-PR-RO-2307/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 05. Não sendo integrante o obreiro de categoria profissional diferenciada, seu enquadramento sindical é determinado pela atividade econômica preponderante da empregadora. Ac. n.º 946/85, de 09.04.85, TRT-PR-RO-2320/84. Rel. PEDRO
- 06. Salvo componente de categoria profissional diferenciada, o empregado se qualifica pela atividade econômica preponderante da empresa.

RIBEIRO TAVARES.

Ac. n.º 245/85, de 11.12.84.

- TRT-PR-RO-1574/84, Rel. Desig. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

 No mesmo sentido:
 Ac. n.º 743/85, de 26.03.85, TRT-PR-RO-2198/84, Rel. Desig. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 07. Não integrando categoria profissional diferenciada, o empregado se qualifica sindicalmente pela atividade preponderante da empresa, sendo irrelevante a função exercida para determinar o seu enquadramento.
 Ac. n.º 146/85, de 20 11 84. TRT-PR-RO-1674/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 08. O enquadramento sindical dos empregados regidos pela CLT sa dá pela atividade econômica preponderante dos seus empregadores. Ac. n.º 1502/85, de 26 06 85. TRT-PR-RO-833/85, Rel. VICENTE SILVA.
- 09. PROVA Alegando a reclamada pertencer o trabalhador a sindicato diverso daquele mencionado na inicial, constitui-se a alegação em matéria de fato, coberta pela confissão sofrida pelo reclamante. Desnecessária a produção de qualquer prova de suas alegações, por parte da reclamada. Ac. n.º 040/85, de 20 11 84. TRT-PR-RO-1699/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
- 10. DESENHISTAS ENQUADRA-MENTO SINDICAL — Os desenhistas que operam, em caráter regular e permanente, em agência de propaganda ou outras organizações nas quais se produza propaganda, estão enquadrados na categoria diferenciada de publicitários.

Ac. n.º 787/85, de 02.04.85, TRT-PR-RDC-015/84, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

- 01. ARTIGO 461, DA CLT Como regulado no artigo 461, da CLT, a equiparação salarial só tem respaldo legal, na hipótese do equiparando e o paradigma prestarem os serviços ao mesmo empregador, na mesma localidade, com os demais requisitos em lei exigidos.
 - Ac. n.º 077/85, de 28.11.84, TRT-PR-RO-1845/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
- 02. A equiparação salarial é devida àquele que, no mesmo local, exerce funções e executa idêntico trabalho ao do paradigma indicado, não importando, no caso a exigência de experiência anterior se ambos, na realidade, executam as mesmas tarefas, sem distinção às designações de "montador" e "ajudante", pelas quais foram admitidos. Ac. n.º 1084/85, de 21.05.85, TRT-PR-RO-2389/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
- 03. Sendo conclusivo o depoimento do paradigma de que ele e o reclamante executavam o mesmo serviço, contradições outras nos depoimentos das demais testemunhas do autor, que não infirmam o declinado pelo paradigma, não retira o valor probante dos testemunhos. Equiparação salarial que se mantém. Ac. n.º 137/85, de 20.11.84, TRT-PR-RO-1615/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 04. A mera e eventual coincidência das denominações dos cargos, não enseja aos seus ocupantes a equiparação salarial. Mister se faz provar identidade de funções e trabalho de igual valor conforme definido pelo art. 461, § 1.°, da CLT.

Ac. n.° 564/85, de 12 03 85,

TRT-PR-RO-2272/84, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.

- 05. Não provando o empregado os requisitos do art. 461, da CLT, e, ainda, restando evidenciado que as funções do paradigma não eram idênticas, descabe a pretendida equiparação salarial. Ac. n.º 661/85, de 26.03.85, TRT-PR-RO-2243/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFS.
- 06. CONTRATO DE TRABALHO ROM-PIDO — O fato do pacto laboral já ter sido rompido não obsta o direito do empregado a auferir diferenças resultantes de equiparação salarial, uma vez presentes os requisitos estatuídos pelo artigo 461 consolidado. Ac. n.º 172/85, de 04.12.84, TRT-PR-RO-1846/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
- 07. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM DIVERSAS LOCALIDADES - Se os empregados equiparando e o paradigma são vendedores, com atuação em diversas regiões. sem zonas exclusivas e obrigados a alterações frequentes de local de trabalho, não há como negar-se a equiparação salarial entre ambos com a alegação de que não se configurou o requisito da prestação laboral numa mesma localidade, pois na hipótese, em face da peculiaridade da prestação dos serviços, compreende-se como localidade a cidade onde situa-se o estabelecimento empregador ao qual os empregados estão vinculados. n.º 026/85, de 27.11.84, TRT-PR-RO-1331/84, Rel. VICENTE SILVA.
- 08. ÔNUS DA PROVA É do empregado o ônus da prova da igualdade do trabalho, em relação ao paradigma, como fato constitutivo do direito à equiparação. Ao empregador, por sua vez, cabe o

ônus da prova dos fatos que invocar para neutralizar ou extinguir o direito do trabalhador. Ac. n.º 1405/85, de 28.05.85, TRT-PR-RO-526/85, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.

ESTABILIDADE

- MEMBRO DA CIPA A estabilidade de que gozam os membros titulares da CIPA, estende-se apenas aos representantes dos empregados, não abrangendo os representantes dos empregadores Inteligência do disposto no art. 165 da CLT.
 Ac. n.º 100/85, de 12.12.84, TRT-PR-RO-2008/85, Rel. Desig. INDALÉCIO GOMES NETO.
- 02. ESTABILIDADE DA GESTANTE SALÁRIOS DEVIDOS A estabilidade da gestante, asesgurada em decisão normativa, compreende apenas o período que vai desde a concepcão até o prazo fixado após o término do benefício previdenciário respectivo. Ac. n.º 455/85, de 13.02.85, TRT-PR-RO-1572/84, Rel. Desig. LEONARDO ABAGGE.
- 03. Empregador que despede empregada grávida, com plena ciência dessa situação, violando dever pré-existente, que por norma de convenção coletiva assegura a estabilidade provisória à gestante, fica obrigado a reparar o dano, em sendo injusta a despedida. Recurso a que se nega provimento.
 Ac. n.º 1263/85. de 04.07.85.
- TRT-PR-RO-461/85, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.

 04. GESTANTE — A gestante, duran-
- u4. GESTANTE A gestante, durante o período legal ou aquele que venha a ser necessário, não pode sofrer nenhum prejuízo em seu salário, que é integral, especialmente se abrangido por norma convencional, que assegura a

estabilidade provisória nesse período. Contudo, se, ao tempo da despedida, a reclamante não providenciou comunicação hábil ao empregador de seu estado gravídico, como exige a convencão, não há como deferir direitos pertinentes à mulher gestante, especialmente se a ação foi ajuizada após o nascimento, ocorrido cinco meses depois da despedida e um ano depois desta, quando já não era mais viável a reintegração no emprego. Ac. n.º 103/85, de 04.02.84,

Ac. n.º 103/85, de 04.02.84, TRT-PR-RO-2023/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.

- 05. ESTABILIDADE PROVISÓRIA A gravidez, ainda que incipiente, gera direito à estabilidade provisória da gestante. Incipiente o ato do empregador de ten ar despedir a empregada nesta hipótese.
 - Ac. n.º 1463/85, de 13.06.85, TRT-PR-RO-467/85, Rel. VICENTE SILVA.
- 06. MANDATO TRABALHISTA ESTABILIDADE TEMPORARIA ARTIGO 165, DA CLT Para não ser obstativa, ilícita, a rescisão do contrato de trabalho do Representante dos Empregados junto à CIPA, deve ter como causa legal dificuldade econômica ou financeira que ponha em risco a sobrevivência da empresa, como a força maior definida no artigo 501, da CLT.

Recurso conhecido e não provido Ac. n.º 308/85, de 18.12.84, TRT-PR-RO-2102/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

ERRO DATILOGRÁFICO

 Erro datilográfico induvidoso, confirmado pela exposição dos fatos na razão de pedir, não impede o acolhimento do pedido. Ac. n.º 1091/85, de 07.05.85, TRT-PR-RO-2483/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

EXECUÇÃO

01. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO — Só cessa a responsabilidade do executado, pelo pagamento do principal corrigido, a partir do momento que o depósito está à disposição do Juízo, para liberação. O simples depósito, contudo, não isenta o executado do pagamento atualizado.

Ac. n.º 548/85, de 19.03.85, TRT-PR-AP-256/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.

No mesmo sentido:

Ac. n.º 1077/85, de 21.05.85, TRT-PR-AP-049/85, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.

02. ARTIGO 600, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL — Considera-se atentatório à dignidade da justiça o ato do devedor que se opõe, maliciosamente, à execução, empregando ardis e meios artificiosos. Agravo de Petição conhecido e não provido. Ac. n.º 935/85, de 30.04.85, TRT-PR-AP-029/85. Rel. JOSÉ

MONTENEGRO ANTERO.

- 03. BENS COMUNS MEAÇÃO -Respondem pela execução, sem a limitação do artigo 3.º, da Lei n.º 4.121/62, os bens do cônjuge, se a dívida contraída pelo outro cônjuge, resultou benefício para a família, a teor do inciso IV. do art. 592. do CPC. Agravo conhecido e não provido Ac. n.º 337/85. de 18.12 84 TRT-PR-AP-240/84. Ref. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
- 04. CÁLCULOS A execução só se torna definitiva quando sobre a verba referida não exista recurso. Exige o trânsito em julgado da decisão. Se a correção semes-

tral do anuênio é objeto de recurso de revista, enquanto não julgado este, não poderá integrar os cálculos da execução, de forma definitiva. Provimento parcial do agravo.

Ac. n.º 007/85, de 27.11.84, TRT-PR-AP-155/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

07. CUMPRIMENTO DE ACORDO — Constando da transação a atualização do débito até determinado trimestre, expressamente, é válido, extingue a execução, o pagamento realizado, antes de expirar o mencionado trimestre, com a correção monetária correspondente.

Ac. n.º 931/85, de 30.04 85, TRT-PR-AP-269/85, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

08. DECRETO-LEI 75/66, ATUALIZA-ÇÃO DA DÍVIDA — A atualização do débito do Executado deve ser feita até a data efetiva do depósito judicial. Se o credor não concorreu para retardar o levantamento do seu crédito, cabe também a reatualização em causa.

Agravo de Petição conhecido e não provido.

Ac. n.º 1080/85, de 21.05.85, TRT-PR-AP-64/85, Rel. JOSÉ MON-TENEGRO ANTERO.

09. DISCUSSÃO INTERPRETATIVA DA DECISÃO EXEQÜENDA — Se a decisão "ad quem" entendeu que a de inferior instância acolheu na sua totalidade determinado pedido, não há que se discutir, em execução, seu alcance, com fulcro em interpretação restritiva dos termos desta, vez que aquela a substitui.

> Ac. n.º 230/85, de 20.11.84, TRT-PR-AP-175/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

10 FRAUDE À EXECUÇÃO - Confi-

gura-se a fraude à execução quando o devedor aliena o único bem capaz de garantir a execução. Ac. n.º 334/85, de 17.12.84, TRT-PR-AP-208/84, Rel. VICENTE SILVA.

- 11. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Decisão interlocutória pondo fim a incidente de execução pertinente a cálculo não está sujeita aos requisitos do artigo 832, da CLT e 458, do CPC. Ac. n.º 930/85, de 23.04.85, TRT-PR-AP-267/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 12. CONVERSÃO DE DEPÓSITO EM PENHORA Se houve garantia da execução com depósito na conta vinculada do empregado, à disposição do juízo, descabe sua conversão em penhora, pois a garantia pressupõe a conversão da penhora em depósito à ordem do juízo.

Ac. n.º 410/85, de 08.01.85, TRT-PR-AP-227/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

13. PENHORA — INSUBSISTÊNCIA — Uma vez inexistente qualquer vínculo entre o titular dos direitos penhorados e aquele que for réu na fase cognitiva do processado, é de se julgar insubsistento a penhora.

Ac. n.º 126/85, de 12.12.84, TRT-PR-AP-228/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

14. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA — Na liquidação, não se poderá modificar ou Inovar a sentença liquidanda. Os cálculos devem obedecer, fielmente, ao determinado, expressamente, na decisão exeqüenda, artigo 879, da CLT. Agravo de Petição conhecido e não provido.

Ac. n.º 232/85, de 04.12.84, TRT-PR-AP-198/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO. LIMITES — Inviável afastar na fase de execução parcela contemplada pela decisão exeqüenda, pena de ofensa à coisa julgada.

> Ac. n.º 411/85, de 08.01.85, TRT-PR-AP-234/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

- 16. EXECUÇÃO PROVISÓRIA LIMITE A execução provisória segue até o julgamento dos embargos com trânsito em julgado, não se estancando com a penhora dos bens infringência do artigo 899, da CLT.
 Ac. n.º 1075/85, de 07.05.85, TRT-PR-AP-039/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 17. JUROS MORATÓRIOS Incidem tais juros sobre o principal corrigido, à partir de citacão, quando constituído o devedor em mora. Agravo conhecido e não provido Ac. n.º 008/84. de 27.11.84, TRT-PR-AP-174/84, Rel. JOSÉ MON-TENEGRO ANTERO
- 18. EXECUÇÃO DE SENTENÇA NU-LIDADE DA DECISÃO — Decisão que juiga impugnação aos cálculos de liquidação não merece ser declarada nula por ausência de fundamentação se esta é apenas deficiente. Ac. n.º 124/85, de 04.12.84 TRT-PR-AP-218/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
- 19. PENHORA EM BENS DE SÓCIOS — Os bens dos sócios-gerentes somente respondem pelas dívidas da sociedade, quando esta não possui disponibilidade para a garantia da execução. Ac. n° 483/85, de 26.02.85, TRT-PR-AP-253/84, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.
- PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Nas ações trabalhistas, não se aplica a prescrição intercorren-

10(1)

- te. consoante a Súmula n.º 114. do Colendo TST. Agravo conhecido e não provido. Ac. n.º 934/85. de 23.04.85. TRT-PR-AP-020/85. Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
- 21 RESPONSABILIDADE DOS SÓ-CIOS - AUSÊNCIA DE NOMEA-CÃO VÁLIDA DE BENS DA SO-CIEDADE - Não nomeando o sócio, de forma regular e válida, bens livres e desembargados da empresa de subsistir a penhora em bens seus, se estes respondem, na forma da lei, pelas dívidas da sociedade. Ac. n.º 854/85. de 12.03.85.

TRT-PR-AP-244/84, Rel. PEDRO RI-BEIRO TAVARES.

- 22. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO COTISTA - Se a sociedade limitada, citada para o pagamento de débito trabalhista, não efetua tal pagamento, nem oferece tempestivamente bens à penhora. respondem pela dívida os bens dos seus sócios cotistas. Ac. n.º 1011/85, de 09.04.85, TRT-PR-AP-002/85, Rel. VICENTE SILVA.
- 23. EXECUÇÃO COISA JULGADA - Se a decisão transitou em julgado, referentemente à exclusão da integração dos anuênios à remuneração do empregado, para o cálculo de horas extras, não pode haver tal inclusão na liquidação da decisão, face ao que dispõe o parágrafo único do art. 879. da CLT. Ac. n.º 016/85. de 27.11.84. TRT-PR-AP-204/84, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.
- 24. EXECUÇÃO LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO - Pendente qualquer recurso da decisão exegüenda, provisória é a execução, o que veda o levantamento do depósito realizado.

- 13.02.85. Ac. n.º 454/85. de TRT-PR-AP-237/84. Rel. desia. LEONARDO ABAGGE.
- 25. EXECUÇÃO SALDO INEXIS-TENTE - Não procedem diferencas, ou saldo de execução, quando, por depósitos sucessivos, tenha o agravado efetuado, de forma regular e tempestivamente, o pagamento integral do valor da execução. Ac. n.º 588/85. de 19.03.85. TRT-PR-AP-255/84. Rel.

LEONAR-DO ABAGGE.

- 26. EMBARGOS À EXECUÇÃO A admissibilidade dos embargos está condicionada ao atendimento de certos pressupostos, verificáveis perante o juízo da interposição e. depois, no juízo recursal A ambos incumbe verificar o atendimento dos pressupostos objetivos e subjetivos. Esses pressupostos decorrem de disposições legais de ordem pública e seu exame não se condiciona à iniciativa do interessado. É necessário, também, que os embargos seiam utilizados no prazo que a lei fixa para a sua interposição. Mantém-se a sentenca que não conheceu de embargos interpostos fora do prazo previsto no art 730 do Código de Processo Civil. n.° Ac. 552/85, de 19.03.85. TRT-PR-AP-015/85, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.
- 27. Os embargos na execução por carta, nos termos do art. 889 da CLT, combinado com o artigo 20 da Lei n.º 6.830/80, uma vez oferecidos no juízo deprecado devem ser remetidos ao Juízo deprecante, para instrução e julgamento. salvo quando a matéria impugnada diga respeito a atos praticados pelo Juízo deprecante. Preliminar de incompetência que se rejeita.

Ac. n.° 1073/85, de 21.05.85,

Rev. TRT-9.* R. Curitiba 10(1) 139-276 Jan/Jun 1985 197 TRT-PR-AP-027/85, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.

28. EXECUÇÃO POR CARTA — Na execução por carta, os embargos do executado serão oferecidos no juízo deprecado, que os remeterá ao juízo deprecante para instrução e julgamento, salvo se versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens, hipóteses em que a competência é do Juízo deprecado. Agravo a que se nega provimento.

Ac. n.º 1018/85, de 14.05.85, TRT-PR-AP-060/85, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.

- 29. Na execução por carta, os embargos do devedor deverão ser processados e decididos pelo juiz deprecante, isto é, o juízo requerido, que se não confunde juízo deprecado Agravo conhecido e não provido. Ac. n.º 855/85, de 30.04.85, TRT-PR-AP-034/85, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
- 30. EMBARGOS DO EXECUTADO "O executado deve promover a impugnação dos cálculos quando apresentar embargos à execução, sendo inaplicável ao processo trabalhista o art. 605 do CPC". Ac. n.º 235/85, de 12.12.84, TRT-PR-AP-225/84, Rel. APARECIDO DE SOUZA.
- ADJUDICAÇÃO Ao exeqüente é lícito, indiscutivelmente, requerer a adjudicação dos bens penhorados. Deverá oferecer o preco da avaliação ou o preço do maior lance, conforme o caso. Não precisa participar da praça. Ac. n.º 452/85, de 13.02.85, TRT-PR-AP-222/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
- 32. ARREMATAÇÃO VALOR INFI-MO — Embora qualquer lanço

deva ser aceito na praça, cabe ao Juiz a faculdade de não aceitá-lo, quando ínfimo. Assim procedendo, estará velando à moralização das arrematações, em benefício da execução.

Ac. n.º 737/85, de 26.03.85, TRT-PR-AP-010/85, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.

- 33. VALOR DA EXECUÇÃO COR-REÇÃO MONETÁRIA DO PRAZO DA INDISPONIBILIDADE — RES-PONSABILIDADE — Indisponível o depósito, por obstáculo criado pelo devedor, responde ele pela diferença da correção monetária e juros de mora creditados, incorretamente, pelo depositário. Agravo conhecido e provido. Ac. n.º 233/85, de 04.12 84, TRT-PR-AP-217/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
- 34. CÁLCULOS DE EXECUÇÃO Tendo os cálculos da Contadoria Judiciária observado as normas estabelecidas na sentença condenatória, nega-se provimento ao agravo de peticão que pretende ver reformada a decisão que julgou improcedentes os embargos opostos à execução.

 Ac. n.º 550/85, de 19.03.85, TRT-PR-AP-012/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
- 35. DÉBITOS TRABALHISTAS RES-PONSABILIDADE DO SÓCIO O sócio de empresa, irregularmente dissolvida, sem bens passíveis de constrição para a satisfação de débitos trabalhistas, responde ilimitadamente com seu patrimônio particular pela dívida exequenda, especialmente se ocupava a função de gerente.

 Ac. n.º 413/85, de 12.02.85, TRT-PR-AP-245/85. Rel. INDALÉ-
- 36. COISA JULGADA Acolhe-se preliminar argüida pela parte con-

CIO GOMES NETO.

trária, se tanto os embargos à execução, como o Agravo, ferem coisa julgada.

Ac. n.º 011/85, de 27.11.84, TRT-PR-AP-182/84, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.

- 37. IMPROCEDÊNCIA DO AGRAVO PETIÇÃO Tendo sido regularmente procedidos os atos de execução da sentença e não havendo ocorrido as nulidades alegadas pela executada, que deixou passar "in albis" todos os momentos em que devia ou podia intervir, somente se insurgindo após a adjudicação do objeto_penhorado pela exequente, nega-se provimento ao agravo de petição por ela interposto, de cunho meramente protelatório e procrastinatório.
 - Ac. n.º 022/85, de 12.12.84, TRT-PR-AP-226/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.
- 38. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL SOBRE HORAS EXTRAS A conta de liquidação, não pode acrescer ao salário para fins de cálculo das horas extras 1/6 da gratificação semestral, se assim não ficou determinado na r. sentença que transitou em julgado. Ac. n.º 1014/85, de 07.05.85, TRT-PR-AP-32/85, Rel. LEONARDO

ABAGGE.

39. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MO-NETÁRIA — O depósito do valor da execução não efetuado dentro do mesmo trimestre civil ao do cálculo de execução, admite atualização. Contudo, elaborada nova conta, haverá incidência de juros e correção monetária, sobre o saldo, até a data do depósito anterior. Quitado este saldo, por depósito efetuado imediatamente após a primeira citação para fazê-lo, liquidou-se o débito, pois entender diferente, seria eternizar a execução.

- Ac. n.° 593/85, de 19.03.85, TRT-PR-AP-016/85, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.
- 40. REPERCUSSÃO NO REPOUSO SE-MANAL REMUNERADO — Embora reconhecida, na sentença, a verba "quebra de caixa", como de natureza salarial, não pode gerar reflexos no repouso semanal remunerado, sem que haja determinação expressa, na sentença liquidante, em tal sentido. Ac. n.º 1017/85, de 07.05.85, TRT-PR-AP-054/85, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.
- 41. NULIDADE DA CITAÇÃO No processo trabalhista não se exige a rigidez das normas processuais civis, no tocante à citação inicial, bastando que a notificação postal tenha sido entreque na sede da empresa. De qualquer modo, a questão não viabiliza discussão em fase de execução. porquanto inaplicável o art. 741 do CPC, uma vez que a CLT não é omissa, contendo regra própria a respeito das matérias objeto de discussão na fase executória (CLT, art, 844, § 1.°), Nulidade desacolhida.
 - Ac. n.° 586/85, de 19.03.85, TRT-PR-AP-247/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
- 42. REMIÇÃO DA EXECUÇÃO FA-CULDADE DE SEU EXERCÍCIO -ARTIGO 13 DA LEI N.º5584/70 C/C ARTIGO 787 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL - Não se constituindo em autêntica parte no feito, no caso o devedor, e nem sequer em seu cônjuge, descendente ou ascendente, ilegitimo se mostra o agravante para remir a execução, total ou parcialmente, pois unicamente a estes se atribui a faculdade de exercê-la, ex vi do art. 13 da Lei n.º 5584/70 c/c o art. 787 do Código de Processo Civil.

- Ac. n.º 121/85, de 27.11.84, TRT-PR-AP-180/84, Rel. VICENTE SILVA.
- 43. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO IMPUGNAÇÃO O momento processual oportuno, na execução trabalhista para impugnar a sentença que homologa os cálculos de liquidação, é o do oferecimento dos embargos à execução, depois da penhora ou depósito, inaplicável o disposto no art. 605, ao CPC. Agravo conhecido e não provido. Ac. n.º 645/85, de 26.03.85, TRT-PR-AP-271/84. Rel. JOSÉ
- 44. OPORTUNIDADE A oportunidade de impugnação do cálculo é a dos embargos, não precluindo, por isso, o direito de fazê-lo de quem permaneceu silente quando instado a se manifestar antes. Ac. n.º 1074/85, de 07.05.85, TRT-PR-AP-33/85, Rel. PEDRO RI-BEIRO TAVARES.

MONTENEGRO ANTERO.

- 45. CÁLCULOS DO CONTADOR -INTIMAÇÃO - Descabe, na execução trabalhista, a intimação prévia das partes antes de sentença de liquidação. Abre-se a oportunidade com a citação do executado, garantida a execução ou penhorados os bens, a teor do § 3.°, do artigo 884, da CLT. Agravo de petição conhecido e não provido. Ac. n.º 014/85, de 28.11.84. TRT-PR-AP-193/84. Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
- 46. EXECUÇÃO Não merece acolhida a impugnação aos cálculos de liquidação que vem embasada na solitária afirmação de que tais cálculos são exagerados. Se o devedor não demonstra, através de outros cálculos, onde estariam os erros dos cálculos apresentados pelo credor ou pela Secreta-

- ria da Junta, estes devem prevalecer. Agravo de Petição a que se nega provimento. Ac. n.º 644/85, de 26.03.85, TRT-PR-AP-266/85, Rel. VICENTE SILVA.
- 47. Não tendo o executado impugnado os cálculos de liquidação apresentados pelo exegüente, ou elaborado outros em substituição. quer na oportunidade que para esse fim the foi ensejada pelo juízo, quer em Embargos à Execução, como previsto no § 3.º do art. 884. da CLT, desnecessária a nomeação de perito para verificação dos cálculos apresentados, os quais foram devidamente homologados, não constituindo esse fato cerceamento de defesa ou irregularidade, que deva ser conhecida pelo Tribunal, Agravo a que se nega provimento. Ac. n.º 1234/85, de 04.07.85. TRT-PR-AP-076/85, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.
- 48. NOMEAÇÃO DE PERITO Inexistindo manifestação das partes ou havendo divergência quanto aos cálculos de liquidação, o Juiz poderá designar perito para elaboração de laudo contábil.
 Ac. n.º 1354/85, de 04.06.85, TRT-PR-AP-071/85, Rel. VICENTE SILVA.
- 49. IMPUGNAÇÃO A CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO Tendo o reclamante/exeqüente levantado a importância depositada pela executada em garantia do juízo, em valor equivalente ao dos cálculos efetuados pela Contadoria Judiciária e homologados pelo Juízo, o prazo do art. 884 da CLT, para impugnar os cálculos, dos quais não foi notificado, se conta a partir da data em que recebeu as guias para o levantamento e teve conhecimento da garantia do Juízo e não daquele em que re-

tirou os autos da Secretaria da Junta

Agravo de Petição a que se nega provimento.

Ac. n.º 857/85, de 30.04.85, TRT-PR-AP-042/85, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.

- 50. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS IN-CABÍVEL — Ausente fato novo a ser provado, inviável, acolher, na fase de execução, pretensão objetivando o processamento da liquidação via artigos, mormente quando em ofensa ao comando da decisão exeqüente, que determinara sua realização por cálculos. Ac. n.º 735/85, de 05.03.85, TRT-PR-AP-248/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 51. LIQUIDAÇÃO CÁLCULOS Não havendo fato novo a ser provado, a liquidação da decisão deve ser processada por cálculos, nada justificando que se processe por artigos. Ac. n.º 1246/85, de 21.05.85,

Ac. n.º 1246/85, de 21.05.85, TRT-PR-RO-161/85, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.

- 52. LIQUIDAÇÃO OBEDIÊNCIA AO JULGADO Liquidação que obedeçe estritamente ao julgado, não merece qualquer reparo. Agravo a que se nega provimento. Ac. n.º 482/85, de 12.02.85, TRT-PR-AP-230/84, Rel. APARECIDO DE SOUZA.
- 53. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA Nega-se provimento ao agravo de petição, quando a sentença proferida no processo de execução não extravasa os limites da sentença liquidanda. Ac. n.º 1233/85, de 04.07.85, TRT-PR-AP-069/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
- 54. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS O momento processual oportuno para que as partes impugnem a

sentença homologatória dos cálculos de liquidação coincide com a interposição dos embargos à execução. Não se aplica à Justica do Trabalho o artigo 605 do CPC. Ac. n.º 122/85, de 12.12.84, TRT-PR-AP-205/85, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO. Ver, também, Falência, Liquidação de Sentenca.

F

FALÊNCIA

- 01. FALÊNCIA DA RECLAMADA Decretada a falência da reclamada, anteriormente à execução dos débitos de natureza trabalhista, fica a Justiça do Trabalho impossibilitada de promover a execução, por ser universal o Juízo da Falência.

 Ac. n.º 706/85, de 19.03.85, TRT-PR-AP-264/84, Rel. LEONAR-DO ARACOE.
- TRT-PR-AP-264/84, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.

 02. EXECUÇÃO TRABALHISTA — Nos
- 02. EXECUÇAO TRABALHISTA Nos termos do artigo 889 da CLT., cotejado com o artigo 29 da Lei 6830/81, a execução trabalhista deve-se dar perante esta Justiça Especializada, mormente quando seu início se deu anteriormente à declaração de falência da reclamada.

Ac. n.º 241/85, de 08.01.85, TRT-PR-AP-241/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

FALSIDADE IDEOLÓGICA

01. Estabelece-se forte presunção de falsidade ideológica contra recibo que quita verbas trabalhistas antes mesmo delas se tornarem exigíveis.

> Ac. n.º 1242/85, de 23.04.85, TRT-PR-RO-071/85, Rel. VICENTE SILVA.

FALTA GRAVE

01. Pratica falta grave o empregado que falta ao serviço por mais de

trinta dias, justificando o indefe rimento das verbas rescisorias n° 940/85. de 02 04 85 TRT-PR-RO-2275/84 Rel GEORGE CHRISTÓFIS

02 NÃO CONFIGURADA Não configura falta grave, descumprimento de determinação coibindo a distribuição gratuita de oleo combustivel aos pobres para o admitida lume domestico. longa data e inserida nos usos e costumes da politica municipal se a nova administração do Mu nicipio empregador não a revo expressamente. resultando imprecisa a forma da propria ve dação e de sua comunicação ao empregado

> Δc n ° 151/85. de 04 12 84 TRT-PR-RO-1696/84. Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES

Ver. tambem. Improbidade e Jus ta Causa

FÉRIAS

- 01 FERIAS NÃO CONCEDIDAS ---DOBRA COMPENSAÇÃO - Ferias nem sequer concedidas de vem ser pagas em dobro, não se descontando salarios de al aum dos meses do periodo con cessivo Os salarios não podem remunerar tanto o servico exe cutado, como ainda parte da pe na que a lei prescreve para quem não concede ferias, ate mesmo pela regra da incompensabilidade de institutos diversos. O triplice pagamento so existiria se as ferias tivessem sido gozadas, mesmo fora de prazo de 16 04 85 n° 821/85.
- 02 CAUSAS IMPEDITIVAS AO DIREI TO - Não se considera gozo de licenca, a percepção de sa'arios durante o periodo corresponden te ao auxilio doenca do INPS, por se tratar de afastamento compul

Rel

JOSÉ

TRT-PR-RO-019/85.

MONTENEGRO ANTERO

- sorio, cabendo ao empregador o pagamento dos salarios dos pir meiros 15 dias Inteligência do inciso II, do artigo 133, da CLT n° 256/85, de 04 02 84 TRT-PR-RO-1817/84. Rel JOSE MONTENEGRO ANTERO
- 03 FERIAS DOBRADAS - E devido o pagamento em dobro das fe rias, ainda que exista prova do pagamento singelo, não comprovado seu gozo na época propria. como determinado no artigo 137 da CLT de 04 12 84 Ac n ° 260/85.
 - TRT-PR-RO-1897/84 Rel JOSE MONTENEGRO ANTERO
 - DOBBA Comprovado que o 04empregado gozou ferias fora do prazo legal, deve receber a dobra a que se refere o art 137 da CLT Ac n° 059/85. de 04 12 84. TRT-PR-RO-1789/84, Rel LEONAR-DO ABAGGE
 - 05 INCIDÊNCIA DE HORAS EXTRAS Deferidas horas extras a serem apuradas mês a mês, sem levar em conta os periodos em que o empregado esta afastado em gozo de ferias não ha como determinar a incidência sobre o valor destas, sob pena de "bis ın ıdem".
 - n° 1086/85, de 22 05 85 Ac TRT-PR-RO-2405/84. Rel INDALE CIO GOMES NETO
 - INDENIZAÇÃO --- As ferias de 06 vidas devem ser indenizadas com base no salario auferido na data do ajulzamento da ação ou da rescisão contratual, nos casos dos contratos em vigor ou rescindidos consoante o entendimento sumular

Agravo de Petição parcialmente provido

n° 589/85. de 19 03 85 Ac TRT-PR-AP-257/84. Rel JOSE MONTENEGRO ANTERO

- 07 FORMA DE CÁLCULO Se as ferias indenizadas devem ser calculadas com base no ultimo salario (Sumula nº 7, do E TST) é ilegal a incidência de correção monetaria desde as epocas em que se tornaram legalmente exi giveis, pois ocorreria "bis in ıdem" Ac n° 1323/85 de 04 06 85 TRT-PR RO-409/85, Rel LAURO STELLFELD FILHO
- 08 Ferias indenizadas, a exemplo do aviso previo, têm como base de calculo o ultimo salario ou a última remuneracão media mensal e, em consequência a correcão monetaria parte da data da rescisão contratual Agravo provido parcialmente Ac n° 017/85, de 28 11 84 TRT-PR-AP 206/84, Re! JOSÉ MONTENEGRO ANTERO
- O9 FERIAS FALTAS AO SERVIÇO As faltas injustificadas ao ser viço, para justificar a não concessão de ferias, devem ser induvidosamente provadas Simples anotações feitas pelo empregador, sem qualquer reconhecimen to pelo empregado, não se prestam para tal prova Ac n° 1035/85, de 07 05 85, TRT-PR-RO-257/85, Rel LEONAR-DO ABAGGE
- 10 Perde direito a ferias o empregado que, durante o respectivo período aquisitivo, teve mais de 32 faltas ao servico, a teor do art 129, inciso IV, da CLT Ac n° 462/85, de 13 02 85, TRT-PR-RO-2099/84, Rel Desig LEONARDO ABAGGE
- 11 PROVADA A CONCESSÃO A prova documental a que não se opôs qualquer dos testemunhos, deve prevalecer, em que pesem alegações em contrário Pedido de férias a que se nega provimento em razão de provada

- documentalmente sua concessão Ac n° 836/85, de 09 04 85, TRT-PR-RO-121/85, Rel LEONAR-DO ABAGGE
- 12 FERIAS REMUNERADAS PRO-VA — Cabe ao empregador provas não somente o pagamento das ferias, como também o seu gozo, o descanso remunerado anual, alem da concessão na epoca propria, para eximir se da dobra legal Ac n° 275/85, de 04 12 84, TRT-PR-RO-1965/84, Rel JOSE MONTENEGRO ANTERO
- 13 FERIAS PROPORCIONAIS Não tem direito a ferias proporcionais o empregado que se demite antes de completar um ano de servico Ac n° 669/85, de 26 03 85, TRT-PR-RO-2287/84, Rel INDALÉ-CIO GOMES NETO.
- PROFESSOR Aında que distin 14 tas as ferias escolares e as do professor. licita a coincidência das ultimas com as primeiras. são elas devidas se não foram. expressamente, concedidas pagas pelo empregador Recurso ordinario conhecido e provido 271/85 de 04 12 84. n° TRT-PR RO-1954/84. Rel JOSÉ MONTENEGRO ANTERO

FOLGAS SEMANAIS

01 ÔNUS DA PROVA — Se a empresa, ao contestar pedido do empregado, alega que este possuia pelo menos duas folgas semanais, atrai para si, o ônus da prova da existência de tais folgas. Ac n° 774/85, de 02 04 85, TRT-PR RO 011/85, Rel. LEONAR-DO ABAGGE

F.G.T.S.

01 AÇÃO DO EMPREGADO — Sendo o reclamante optante tem ação

- para haver o equivalente em di nheiro, em sua integralidade, se despedido sem justa causa não recebeu o deposito do FGTS, por não depositado pelo emprogador Ac n° 1225/85, de 29 05 85, TRT-PR-RO-600/85, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES
- 02 Sendo o empregado titular dos depositos (artigo 3° e seguintas da Lei numero 5 107), legitimo c o direito de exigir do devedor o cumprimento da obrigação mes mo não podendo movimentar a conta respectiva

 Ac n° 1281/85, de 28 05 85 TRT-PR-RO-609/85, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES
- 03 PRESCRIÇÃO Não incide a contribuição para o FGTS sobre parcelas que não foram e nem serão pagas ao empregado por que corroidas pela prescrição bienal n° 648/85. de Ac. 26 03 35. TRT-PR-RO-1458/84. Rel GEORGE CHRISTÓFIS No mesmo sentido n° 1439/85, de 04 06 85 TRT-PR-RO-009/85. Rel GEORC ... **CHRISTÓFIS**
- 04 A prescrição extintiva dos debitos fundiarios é trintenaria, por analogia com a divida de natu reza previdenciaria, ambos diretos oriundos do contrato de tra balho, sem carater acessorio Sumula 95, do TST Ac n° 035/85, de 27 11 84 TRT-PR-RO-1627/84, Rel JOSE MONTENEGRO ANTERO
- 05 É trintenaria a prescrição da ação para haver diferenças decorrentes da obrigação de recolher os depositos devidos ao FGTS como estabelece a Sumu la n° 95 do Colendo TST, por não se tratar de obrigação aces-

- soria, porém, autônoma, criada pela Lei n° 5 107/66 Ac n° 063/85, de 28 11 84, TRT-PR-RO-1798/84, Rel JOSÉ MONTENEGRO ANTERO
- FUNDO DE GARANTIA POR TEM-06 PO DE SERVICO — O prazo prescricional para ação que visa compelir o devedor ao recolhimento da contribuição devida ao FGTS, e de 30 anos como estabe ece a Sumula nº 95, do C TST, tal como ocorre com a con tribuição previdenciaria, tambem decorrente do direito do trabalho n° 058/85, de 28 11 84. TRT-PR-RO-1788/84. Rel JOSE MONTENEGRO ANTERO
- 07 A prescrição das contribuicões para o FGTS, embora trintenar a so se aplica sobre parcelas sala riais pagas ao empregado Se estas estiverem prescritas, a contribuicão para o fundo será impossivel, já que o acessorio se que sempre a sorte do principal Ac π° 1063/85, de 07 05 85 TRT PR RO-515/85, Rel LEONAR-DO ABAGGE
- 08 AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO

 INADIMPLÊNCIA CONFIGURA
 DA A falta de recolhimento
 do FGTS, alem de pequeno atraso no pagamento do salario, con
 figuram descumprimento de obri
 gacão pelo empregador, que auto
 riza a rescisão indireta
 Ac n° 1045/85, de 07 05 85,
 TRT-PR-RO-333/85, Rel PEDRO
 RIBEIRO TAVARES
- O9 FGTS SUMULA 95, DO ETST APLICAÇÃO SEM QUAL-QUER RESTRIÇÃO A Sumula nº 95 do TST, que determina que a prescrição do direito de reclamar as verbas relativas ao FGTS e trintenaria, aplica-se sem qual quer restrição A hipotese não incide o art 167, do Código Civil, pois o FGTS não e verba

acessória. Surgido para coexistir, se não para substituir a indenização prevista na CLT, o FGTS tem natureza jurídica própria e autônoma (o FGTS e a indenizacão são equivalentes juridicamente, Súmula n.º 98, TST). Não se confunda, pois, a forma de cálculo de uma verba com sua verdadeira natureza jurídica. n.º 1384/85, de 22 05.85.

TRT-PR-RO-315/85, Rel. VICENTE SILVA.

10. DEPÓSITOS DO F.G.T.S. -- INE-XISTÊNCIA - Não tendo o empregador efetuado, nas épocas próprias, os depósitos vinculados do FGTS, a que, pela Lei n.º 5 107/66, estava obrigado, correta a decisão que, comprovado o fato, o condenou a pagar diretamente ao empregado os valores que deveriam estar depositados. acrescidos de correção monetária e juros, além de multa de 10%. na forma da legislação especílica, posto que rescindido o contrato.

Ac n° 1277/85, de 04 07 85. TRT-PR-RO-595/85, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.

No mesmo sentido:

n.º 1374/85, de 11 06 85, TRT-PR-RO-182/85, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.

11. NÃO RECOLHIMENTO AO ES-TABELECIMENTO BANCÁRIO ---ACRÉSCIMO DE JUROS, CORRE-CÃO MONETÁRIA E MULTA ---Em não havendo o obrigatório recolhimento de seu FGTS ao estabelecimento bancário, e tendo sido dispensado sem justa causa. tem direito o empregado a receber o correspondente valor diretamente, com o acréscimo de juros, correção monetária e a multa de 10%.

n° 1224/85, de 22 05 85. TRT-PR-RO-592/85, Rel. VICENTE SILVA.

Ver. também, Competência Prescrição.

G

GORJETAS

01. As gorjetas dadas espontaneamente pelo cliente ao empregado, compreendem-se na remuneração do trabalhador para todos os efeitos legais, pois a lei não distingue entre gorjetas espontâneas e compulsórias, antes até assimila as modalidades à mesma natureza. Assim, cumpre ao empregador anotar na carteira profissional do empregado a estimativa das gorjetas, como determina o § 1.°, art. 29, da CLT. n.º 110/85, de 12.12.84, TRT-PR-RO-2065/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.

GRATIFICAÇÃO

01. GRATIFICAÇÃO ANUAL - SÚ-MULA 115 — A gratificação anual deve, pela aplicação analógica da Súmula 115, do C. TST, ser paga com inclusão das horas extras habituais, mas não se reflete nas férias, posto que estas são pagas ao empregado de acordo com o salário vigorante quando de sua concessão ou, se for o caso, à da rescisão do contrato de trabalho.

Ac n.° 056/85. 27 11 84. de TRT-PR-RO-1786/84, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.

02. GRATIFICAÇÃO HABITUAL ONEROSIDADE — Tem caráter de ajuste tácito a gratificação anual paga pelo empregador, com habitualidade, a teor do § 1.º, do artigo 457, da CLT. Ilegal, assim. sua supressão por ato unilateral do empregador, com ofensa ao artigo 468, da CLT.

Ac. n.° 189/85. de 11.12 84. TRT-PR-RO-1951/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

205

Rev. TRT-9. R. Curitiba 10(1) 139-276 Jan/Jun 1985 03. GRATIFICAÇÃO DE BALANCO ---CARÁTER SALARIAL - A gratificação de balanço foi suprimida em junho de 1983, sob a alegacão de que era concedida a título de "participação nos lucros". em caráter totalmente aleatório. Todavia deduz-se do exame dos comprovantes de pagamento que aguela gratificação tinha um critério uniforme e correspondia a dois salários, sendo estes a média da remuneração do semestre. Assim, vantagem salarial, não pode ser suprimida e deve ser reposta.

> Ac n.° 394/85. de 08.01.85. TRT-PR-RO-2129/85. Rel. APARE-CIDO DE SOUZA.

- 04. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL Os critérios que instituiram gratificação especial, paga com a habitualidade e independente existência de lucro, não podem ser alterados por ato unilateral do empregador. Alteração assim procedida choca-se com o disposto no art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, como também não se amolda à jurispruuniforme. representada pela Súmula n.º 51 do Colendo TST.
 - n.º 1381/85, de 11.06.85, Ac. TRT-PR-RO-270/85. Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.
- 05. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO Gratificação de função é parcela de cunho salarial, na forma do § 1.°, do artigo 457, da CLT, pelo que integra o salário, para todos os efeitos legais.

Ac. n.º 1160/85, de 14.05.85, TRT-PR-RO-428/85. Rel. Desig. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

06. A gratificação pela função, habitual e regularmente paga, não pode ser suprimida sob pena de configurar alteração contratual ilícita.

09.04.85. Ac. n.° 744/85. de

- TRT-PR-RO-2211/84. Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
- 07. SALÁRIO BÁSICO PARA O CAL-CULO - A gratificação não pode ser inferior a um terço do salário básico do empregado, em todas suas parcelas pagas mensalmente como contraprestação do trabalho normal, nelas se incluindo o anuênio e as comissões de venda de papéis - Súmulas n°s 93 e 181, do E. TST. Ac. n.º 1107/85, de 07.05.85, TRT-PR-RO-316/85. Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 08. SUPRESSÃO LEGALIDADE Revertendo o empregado ocupante de cargo de confiança ao cargo efetivo, lícita é a supressão da gratificação de função, porquanto cessada a causa que a originou cessam seus efeitos, o mesmo não ocorrendo com a supressão da gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva, assentada exclusivamente na aludida reversão, ausente prova vinculando sua percepção apenas quando do exercício de cargo de confianca.

n.° 487/85, de 12.02.85, TRT-PR-RO-1956/84. Rel. Desig PEDRO RIBEIRO TAVARES

- 09. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL gratificações habitualmente pagas ao empregado, em valores crescentes, por constituirem verba salarial, não podem ser congeladas pelo empregador. Ac. n.º 752/85, de 02.04.85. TRT-PR-RO-2378/84, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.
- 10. CORRECÃO PRESCRIÇÃO A natureza salarial de gratificacão semestral vem sendo reconhecida pela jurisprudência, como se vê do disposto na Súmula 78/TST. Assim, a exemplo dos anuênios, está sujeita a correcão semestral, salvo quando

guarde proporção com o salário. Constatado o congelamento, impõe-se a correção semestral e a prescrição é sempre parcial, pela aplicação analógica do disposto no art. 119, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ac. n.º 1269/85, de 04.07.85, TRT-PR-RO-553/85, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.

11. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS IN-DENIZADAS — Não há que se confundir a repercussão da gratificação semestral nas férias gozadas, integrativas sempre de um semestre e, consequentemente, já remuneradas, com a das férias indenizadas, pois estas não estão compreendidas em tal decurso de tempo.

> Dessa forma, sobre as férias indenizadas e proporcionais incidirá essa gratificação pelo seu duodécimo.

> Ac. n.º 796/85, de 26.03.85. TRT-PR-RO-2309/84, Rel. VICENTE SILVA.

 HORAS EXTRAS E COMISSÃO DE CARGO — Computam-se no cálculo da gratificação semestral as horas extras e a comissão de cargo.

> Ac. n.° 1237/85, de 23.04.85, TRT-PR-RO-2459/84, Rel. VICENTE SILVA.

13. REAJUSTE — Correspondendo as gratificações semestrais recebidas com habitualidade pelo empregado ao salário-base acrescido da comissão de cargo, não pode o empregador, a partir de determinado momento, estabelecer um valor fixo para remunerar essa verba, por ferir disposição expressa no art. 468 da CLT e porque reconhecida sua natureza salarial, merece obedecer os reajustes legais.

Ac. n.º 1395/85, de 28.05.85, TRT-PR-RO-412/85, Rel. LEONAR-

DO ABAGGE.

Ver, também, Bancário.

GRUPO ECONÔMICO

01. Não configura a existência de grupo econômico, a participação de uma empresa como simples acionista de outra, se não detém a sua direção, controle ou administração.

> Ac. n.º 1123/85, de 28.05.85, TRT-PR-AP-156/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

02. LIAME DE EMPREGO ÚNICO — Constituindo-se o grupo econômico no verdadeiro empregador, é de se presumir irregular a dispensa de empregado acompanhada de imediata contratação por empresa pertencente ao consórcio, ainda que de origem estrangeira, sem que a prestação de serviços sofra qualquer solução de continuidade.

Logo, desfigurada a existência de dois contratos de trabalho distintos, a conseqüência lógica será a permanência de um único vínculo empregatício.

Ac. n.º 516/85, de 26.02.85, TRT-PR-RO-1680/84, Rel. VICENTE SILVA.

- 03. SOLIDARIEDADE FRAUDE À LEI — A contratação de serviços de "quardião" junto à Empresa de Trabalho Temporário, do mesmo Grupo Econômico, para funcão permanente na Empresa To-(BANCO), configura-se madora como fraude à lei. O vínculo de trabalho se estabelece, em face disso, com ambas as empresas. E. não pertencendo o empregado a categoria diferenciada deferemse-lhe as vantagens do bancário. Ac. n.° 354/85. de 12.12.84. TRT-PR-RO-1860/84, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.
- 04. A contratação de serviços permanentes e essenciais à empresa junto à outra de trabalho tem-

porario, do mesmo Grupo Econômico, caracteriza fraude a lei Como consequência, tem-se que são as empresas, solidariamente responsaveis, pelo cumprimento das verbas Trabalhistas deferidas ao empregado Ac n° 756/85, de 26 03 85

TRT-PR-RO-2412/84, Rel LEONAR-DO ABAGGE

н

HABITAÇÃO

01 Habitacão fornecida ao emprega do como meio indispensavel a execução do trabalho não constitui vantagem salarial incorporavel a remuneracão Ac n° 426/85, de 08 01 85, TRT-PR-RO-426/84, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES

HABEAS CORPUS

DEPOSITARIO - Deve se dar ao Ω1 depositario, antes da decretação de sua prisão, um minimo de contraditorio a ser obedecido, hem como observar-se as formalidades legais, pois trata-se de uma prisão excepcional É a li berdade humana que esta em lodo n° 003/85. de 04 12 84. Ac TRT-PR-HC-003/84. Rel LEONAR-DO ABAGGE

HONORÁRIOS ADVOCATICIOS

208

01 Os honorarios advocaticios, quando devidos no processo trabalhista, isto é, quando presentes os pressupostos previstos na Lei n° 5584/70, devem nos termos da Lei n° 1060/50, art 11, § 1°, e atendidas as condicões das le tras "a" e "c" do § 3° do art 20, do CPC, ser fixados em percentual, até o maximo de 15% sobre o liquido apurado na execução da sentença

- Ac n° 919/85, de 30 04 85, TRT-PR-RO-304/85, Rel INDALE-CIO GOMES NETO
- 02 Auferindo o empregado, a epoca da rescisão do contrato de tra balho, bem mais do que o dobro do salario minimo regional, incabivel a condenação em honorá rios advocaticios, sem a prova prevista na segunda parte do § 1° do art 14. da Lei n° 5 584/70 n° 1257/85, de 22 05 85, TRT-PR-RO-423/85, Rel LEONAR DO ABAGGE No mesmo sentido n* 1448/85, de 28 05 85 TRT-PR-RO-172/85. Rel GEORGE CHRISTÓFIS
- 03 Incabiveis honorarios advocatícios se o empregado não e assistido pelo Sindicato, nem por advogado designado pelo Juiz na concessão de gratuidade de justiça Leis 5584 e 1 060 Ac n° 1333/85, de 11 06 85 TRT-PR-RO-587/85, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES
- 04 Descabe o reconhecimento de honorarios advocaticios em favor do Sindicato quando não satisfeitos os requisitos do artigo 14 e paragrafos da Lei 5 584/70 Ac n° 616/85, de 19 03 85, TRT-PR-RO-2249/84, Rel JOSÉ MONTENEGRO ANTERO
- 05 Indevida a condenacão em hono rarios advocaticios, assentada ex clusivamente no principio da sucumbência, posto que este é ina plicável ao processo trabalhista Ac n° 074/85, de 04 12 84 TRT-PR RO-1831/84, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES
- 06 Descabe o pagamento de verba honoraria se não atendidos os requisitos estabelecidos no arti go 14, da Lei n° 5 584/70 Ac n° 850/85, de 23 04 85 TRT PR RO-445/85, Rel JOSE MONTENEGRO ANTERO

- 07 MASSA FALIDA Presentes os requisitos da Lei n° 5 584/70, devidos são os honorarios advocaticios, ainda que o condenado seja Massa Falida, mormente quando o dispositivo legal citado, não fere a Lei de Falências Ac n° 561/85, de 12 03 85, TRT-PR-RO-2257/84, Rel LEONAR-DO ABAGGE
- 08 CABIMENTO NO PROCESSO TRA-BALHISTA Não vigorando no processo trabalhista o princípio amplo da sucumbência, ditado pelo Estatuto Processual Civil os honorarios advocaticios somente são devidos nas hipóteses da Lei n° 5 584/70 Ac n° 595/85, de 26 02 85 TRT-PR-RO-1818/84, Rel VICENTE SILVA
- 09 Não se aplica na Justica do Trabalho o principio da sucumbência estampado na legislação civil Somente a observância dos reguisitos da Lei 5 584/70 pode gerar a condenação na verba hono raria Não satisfeitos, exclui-se tal verba da condenação n° 0030/85, de 20 11 84, TRT PR RO-1539/84. Rel GEORGE **CHRISTÓFIS** No mesmo sentido n° 371/85, de 18 12 84. TRT-PR-RO-2033/84, Rel GEORGE **CHRISTÓFIS**
- 10 Indevidos quando o empregado perceba além do dobro do salário-minimo e não comprova o seu estado de miserabilidade Descumpridos os requisitos da Lei 5 584/70 Inaplicável na Justica do Trabalho o principio da sucumbência

 Ac n° 373/85, de 17 12 84, TRT-PR RO-2041/84, Rel GEORGE CHRISTÓFIS
- 11 A concessão de honorários advocatícios no processo do trabalho depende do cumprimento inte-

- gral das condições impostas pela Lei n° 5 584/70 Ac n° 524/85, de 26 02 85, TRT-PR-RO 1906/84, Rel VICENTE SILVA
- 12 ASSISTÊNCIA DE FEDERAÇÃO Cabiveis honorários advocaticios quando a Federação assiste ao empregado na ausência de Sindicato Ac n° 988/85, de 30 04 85, TRT-PR-RO-278/85, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES
- 13 Quando o empregado postula em juizo sem assistência e percebendo, à epoca da rescisão, mais que o dobro do salario minimo regional, não faz jus à concessão de honorarios advocaticios assistenciais, pois ausentes os requisitos autorizadores previstos na Lei 5 584/70

 Ac n° 1465/85, de 11 06 85, TRT-PR-RO-522/85, Rel LEONAR-DO ABAGGE
- 14 HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS IN-CABÍVEIS — Incabiveis honorarios assistenciais a Federação assistente de servidor municipal, por desatendidos os pressupostos da Lei 5584 Ac n° 1421/85, de 19 06 85, TRT-PR-RO 741/85, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES Ver, também, Verba Honorária

HONORÁRIOS PERICIAIS

- 01 Os honorários periciais, no processo trabalhista são regidos pelo mesmo principio das custas, incumbindo sua satisfação ao vencido na ação, ainda que parcialmente Ac n° 244/85, de 20 11 84, TRT-PR-RO-1289/84, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES
- 02 SUCUMBÊNCIA Devem ser suportados pelo reclamante que

sucumbiu no pedido principal de adicional de insalubridade. A fixação dos honorários é ato do juiz, não necessitando de prévia consulta à parte.

Ac. n.º 938/85, de 02.04.85, TRT-PR-RO-2259/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

HORA NOTURNA

01. REDUÇÃO — Pela redução da hora noturna, embora o empregado trabalhe somente sete horas no horário noturno, deve receber como se tivesse trabalhado oito.

> Ac. n.º 536/85, de 05.03.85, TRT-PR-RO-2239/84, Rel. VICENTE SILVA.

HORAS EXTRAS

- 01. Comprovado nos autos o elastecimento da jornada de trabalho e bem assim o trabalho efetuado aos domingos, incensurável a decisão que defere as horas extras laboradas e os domingos trabalhados, estes em dobro.
 - Ac. n.º 472/85, de 26.02.85, TRT-PR-RO-2173/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.
- 02. Empregado que trabalha mais que a jornada normal diária e também excede o horário normal da semana, tem direito em receber. como extras, o excesso diário, não se aplicando, na hipótese, a Súmula n.º 85/TST. Ac. n.º 784/85, de 16.04.85,
 - Ac. n.° 784/85, de 16.04.85, TRT-PR-RO-217/85, Rel. Desig. INDALÉCIO GOMES NETO.
- Firmar acordo quanto à jornada de trabalho não significa desistir do pedido de remuneração de horas extras.

210

Ac. n.º 1369/85, de 14.05.85, TRT-PR-RO-105/85, Rel. VICENTE SILVA.

- 04. Quando a causa de saber das testemunhas não é convincente, não se acolhe o pedido de horas extras, especialmente se o conjunto probatório demonstra a inexistência de trabalho suplementar. Recurso a que se nega provimento.
 - Ac. n.º 1059/85, de 14.05.85, TRT-PR-RO-490/85, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.
- 05. APURAÇÃO Para a apuração da jornada de trabalho o julgador dispõe de prova preconstituída: o registro de horário dos empregados, que o empregador deve manter e permitir que nele sejam anotadas as jornadas efetivamente trabalhadas, sob pena de, não o mantendo-o irregularmente, serem acatadas como verdadeiras as jornadas indicadas pelos empregados. Ac. n.º 1394/85, de 28.05.85, TRT-PR-RO-411/85, Rel. VICENTE SILVA.
- 06. A prestação de serviço por motorista de caminhão, perfazendo percurso determinado entre certas cidades, cuja quilometragem exige fatalmente tempo superior ao de oito horas, sem ficar ao largo do controle e fiscalização do empregador, enseja o pagamento de horas extras. Ac. n.º 098/85, de 04.12.84. TRT-PR-RO-2001/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
- 07. Trabalhando o empregado em regime de compensação de horário, de modo, porém, a não ultrapassar a carga horária semanal, é-lhe devido, nos termos da Súmula n.º 85, do E. TST, apenas o adicional das horas excedentes da oitava, como extras, pois, ainda que não atendidos os pressupostos que autorizam a prorrogação e compensação, o valor básico de cada hora já está pago

- Ac. n.º 574/85, de 19.03.85, TRT-PR-RO-2333/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.
- 08. É de reconhecer, trabalho em horas extras, baseado em testemunho ocular, que desenvolve atividade em prédio vizinho ao do reclamante.
 Ac. n.º 1105/85, de 22.05.85.
 TRT-PR-RO-247/85, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
- Não merece reparos, decisão que deferiu horas extras, por induvidosamente provadas nos autos. Ac. n.º 727/85, de 19.03.85, TRT-PR-RO-2415/84, Rel. LEONAR-DO ABAGGE
- 10. Inadmissível a presunção de veracidade da jornada declinada na inicial fundada exclusivamente em infringência do disposto no artigo 74, § 2.º, da CLT, se não comprovado que a empresa possuia mais de dez empregados. Ac. n.º 157/85, de 28.11.84, TRT-PR-RO-1730/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- Mantém-se sentença que acolhe pedido de horas extras, quando esteada em prova convincente. Recurso a que se nega provimento.
 Ac. n.º 1185/85, de 29.05.85, TRT-PR-RO-2456/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.
- 12. HORAS EXTRAS ADICIONAL Inaplicável o § 2.°, do artigo 59, da CLT, por não haver acordo escrito entre as partes, de compensação de horário, como exige a lei, de ser aplicado o disposto no § 2.°, do artigo 61, do mesmo diploma legal. Ac. n.° 941/85, de 09 04.85, TRT-PR-RO-2278/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 13. A prorrogação de jornada, além

- das 2 (duas) horas extras já autorizadas pela lei, sem qualquer formalidade, obriga ao pagamento do adicional de 25%.

 Ac. n.º 701/85, de 27.03.85, TRT-PR-RO-2476/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
- 14. A ausência de contrato escrito para a prorrogação da jornada de trabalho, induz ao convencimento que o adicional para horas extras há que ser de 25%. A habitualidade na prestação de trabalho extra não tem o condão de reduzir tal adicional. Ac. n.º 076/85, de 04.12.84. TRT-PR-RO-1841/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.
- 15. CÁLCULOS DE HORAS EXTRAS Sendo o adicional por tempo de serviço parcela integrante do salário, não há como excluí-lo para efeito de cálculo de horas extras, ou de outro qualquer benefício, devidos ao empregado. Ac n.º 1199/85, de 29.05.85, TRT-PR-RO-103/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
- 16. O cálculo das horas extras deve levar em conta o salário integrado de todas suas parcelas, como deferido na sentença. Caso contrário, seriam remuneradas em valor menor que as horas normais, nas quais se incluem todas parcelas contraprestativas do ganho.
 Ac. n.º 1152/85 do 14 05 85
 - Ac. n.° 1152/85, de 14.05.85, TRT-PR-RO-248/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 17. CÁLCULO MÉDIA ARITMÉTI-CA — Se o Reclamado não apresenta controles de jornada, é lícito atribuir-se horas-extras ao empregado mediante a fixação de média aritmética entre os depoimentos pessoal e testemunhal. Não há que se falar em conflito de versões que inviabilize o mé-

todo, se inexiste discrepância fundamental.

Ac. n.º 1119/85, de 28.05.85, TRT-PR-RO-601/85, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

- 18. Nos termos do art. 457, da CLT, integram a remuneração do empregado não apenas o seu salário básico mas também as comissões, percentagens, gratificacões, etc. que lhe são pagas como contraprestação de seus servicos. As horas extras laboradas, consequentemente. devem calculadas sobre o valor global da remuneração, e não apenas sobre o valor básico ajustado. Ac. n.º 592/85, de 19.03.85. TRT-PR-RO-003/85, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.
- 19. A integração para efeito de cálculo do 13.º salário e das férias proporcionais, deve-se proceder pela média mensal do número de horas extras e não pela média do seu valor, atendendo-se, assim, o salário das épocas próprias. Ac. n.º 515/85, de 05 03.85, TRT-PR-RO-1590/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
- 20. HORAS EXTRAS COMPENSA-ÇÃO — Inobservadas as exigências legais para a adoção do regime de compensação de horário semanal, não implica na repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido, apenas, o adicional respectivo, desde que não exceda o horário normal da semana.

Ac. n.º 998/85, de 07.05.85, TRT-PR-RO-353/85, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.

21. Não se aplica a Súmula n.º 85 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, quando, embora existente compensação de horário, as horas trabalhadas excedem o horário normal da semana e ultrapassam o limite máximo de 10 horas diárias. Interpretação do § 2.°, art. 59, da CLT. Ac. n.° 573/85, de 12.03.85, TRT-PR-RO-2331/84, Rel. Desig. INDALÉCIO GOMES NETO.

- 22. Os valores comprovadamente pagos, a título de horas extras, não podem ser compensados, com juros e correção monetária, por inexistir previsão legal em tal sentido. Ac. n.º 828/85, de 09 04 85, TRT-PR-RO-070/85, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.
- 23. HORAS EXTRAS PROVA DIVI-DIDA - Prova dividida e descumprimento do estatuído pelo § 2.º do artigo 74 consolidado ensejam a presunção de veracidade da iornada laboral aduzida na inicial. Se esta for manifestamente exagerada, contudo, pode o julgador adequá-la aos ditames do bom senso. Ac. n.° 319/85. de 08 01 85. TRT-PR-RO-2156/84. Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO. No mesmo sentido: Ac. n.º 303/85, de 08 01 85, TRT-PR-RO-2084/84. Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO. Ac. n.º 212/85, de 04.12.84. TRT-PR-RO-2047/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
- 24. HORAS EXTRAS CARTÕES PONTO Cartões-ponto, embora impugnados por não estarem firmados pela autora, mas que indiquem jornadas variadas, com excessos consideráveis, e cujos registros pela própria empregada, restaram evidenciados por testemunhos de ambas as partes, merecem ser considerados para aferição das horas extras efetivamente laboradas, quer porque não negasse a autora fossem seus os cartões, quer porque a aposição de assinatura,

- não constitui obrigação legal. Ac n° 901/85, de 23 04 85, TRT-PR-RO-152/85, Rel LEONAR-DO ABAGGE
- 25 Nega-se provimento ao recurso da empresa, na parte em que esta pretende expungir da condenação as horas extras deferidas com base nos cartões ponto por ela juntados, com a deducão dos valores pagos a esse titulo Provimento parcial ao recurso, para excluir parcela não pedida

Ac n° 1250/85 de 04 07 85, TRT-PR-RO-320/85, Rel INDALÉ-CIO GOMES NETO

- Não registrando os cartões-ponto 26 o intervalo intra-jornada noticiado na defesa e sendo inconsistente a argumentação em recurso de que o intervalo não foi deduzido para efeito de calculo e pagamento de horas extras, mafastáveis as diferenças deferidas, em decorrência da não remuneração integral do trabalho suplementar n° 154/85. de 28 11 84. TRT-PR-RO-1713/84. PEDRO Rel RIBEIRO TAVARES
- 27 Reconhecendo o empregado que os cartões-ponto juntados aos autos espelham a jornada de trabalho cumprida, mas por eles se verificando que não foram efetivamente, pagos integralmente os servicos extraordinários prestados, defere-se o pagamento de horas extras, calculadas pelos cartões-ponto, com o adicional fixado na decisão de 1° grau o dedução dos valores pagos a tal título, conforme nela determinado

Ac n° 1066/85, de 14 05 85 TRT-PR-RO-530/85 Rel INDALÉ-CIO GOMES NETO

28 Não têm valor os registros de horário que não apresentam va-

- riação de minutos sequer e não são preenchidos pelo próprio empregado E, não tendo valor tais registros, o que equivale à sua inexistência, presume se verdadeira a jornada declinada pelo empregado, em face da violação ao art 74, § 2°, da CLT Ac n° 1275/85, de 22 05 85, TRT-PR-RO-578/85, Rel VICENTE SILVA
- 29 CARTÕES-PONTO E PROVA TES-TEMUNHAL — Se os cartõesponto apresentam horarios variáveis, ainda que nem todos estejam assinados pelo empregado. não basta, para infirma-los, o depoimento de uma única testemunha, em especial quando esta saiu do emprego antes do período reclamado n ° 692/85. de 27 03 85 TRT-PR-RO-2397/84. Rel JOSÉ MONTENEGRO ANTERO
- 30 AUSÊNCIA DE CARTÕES PONTO - Para que o empregador se exima da presunção de veracidade da jornada de trabalho aduzida na inicial resultante do descumprimento do estatuido pelo § 2° do artigo 74 da CLT, não basta a apresentação em audiência dos controles de horario Imperiosa a juntada de copia autenticada dos mesmos aos autos a fim de que possam ser examinados pelo Tribunal "ad quem" Ac n ° 205/85. de 04 12 84. TRT-PR-RO-2013/84, Rel TOBIAS DE MACEDO FILHO
- 31 CARTÕES-PONTO FRAUDULENTOS

 CONSEQUÊNCIAS Comprovado que os cartões-ponto não registram a efetiva jornada dos empregados, de se presumir e acolher a declinada no pedido, como decorrência da impossibilidade de ser o agente beneficia do pela fraude que cometeu

n° 1088/85, de 07 05 85, Ac TRT PR-RO-2441/84, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES

PROVA — CARTÕES-PONTO 32 Fixando a inicial os limites do pedido de horas extras, atraves levantamento do servico prestado e em razão do pedido aprasentados os cartões-ponto pela reclamada, não se justifica o deferimento de horas extras sobo argumento de que não foram apresentados todos os controles Não havendo outra prova a abonar o labor extraordinario, este deve ser aferido pelos controles de ponto existentes nos autos n° 085/85 de 28 11 84. TRT-PR-RO-1915/84, Rel GEORGE CHRISTOFIS

33 FALTA DE CONTROLE DE PONTO — PRESUNÇÃO DE VERACIDADE JORNADA ALEGADA PELO **EMPREGADO** Demonstrado que no estabelecimento trabalha vam mais de 10 empregados e confessado pelo empregador que não controlava o horario de trabalho, presume-se verdadeira a jornada alegada pelo empregado n ° 252/85. de 27 11 84 TRT-PR-RO-1753/84, Rel VICENTE SILVA

JUNTADA DE CARTÕES PONTO — 34 A não juntada de cartões a que a parte se obrigara não basta a concessão de horas extras se duvidosa a existência de tais documentos n° 1216/85. de 29 05 85 TRT-PR-RO-468/85. Rel PEDRO

RIBEIRO TAVARES

HORAS EXTRAS - INCIDÊNCIA 35 NO R S R — Trata-se de ma téria sumulada e que, por isto mesmo, ja não admite qualquer questionamento ou discussão (Sú mula n° 172, do E TST) As horas extras que não incidem so

bre o repouso remunerado são as eventuais e não as permanentes e reiteradamente prestadas. porque estas se incorporam ao salario do empregado, para todos os efeitos legais No caso, cumpre que se dê interpretação mais razoavel ao art 7° da Lei n° 605/ 49, pois, quando fala em exclusão de horas suplementares, evidentemente se refere às horas extras eventuais e não às habituais, permanentes, que devem. como tais, compor o salário do empregado

Ac n° 105/85. de 04 12 84 TRT-PR-RO-2040/84, Rel INDALE CIO GOMES NETO No mesmo sentido n° 577/85, de 19 03 85.

TRT-PR-RO-2360/84, Rel INDALE CIO GOMES NETO

36

INTEGRAÇÃO - (SÚMULA 76/ TST) — O valor das horas extras prestadas habitualmente por mais de dois anos ou durante o contrato, se suprimidas, integra-se no salario para todos os efeitos legais Todavia, ainda que o empregado tenha prestado mais de duas horas extraordinarias, incorpora-se somente o valor correspondente a duas horas, sob pena de se estar legitimando uma ile galidade e uma inconstitucionalidade, pois se o empregador tem que pagar o valor das horas suprimidas, poderá exigir do empregado trabalho correspondente às mesmas E não se pode exigir que o trabalhador preste servicos alem do horario previsto em lei Incide, no caso do inciso VI art 165. da Constituição Federal combinado com o disposto no art 59 da Consolidação das Leis do Trabalho

n° 072/85. de 28 11 84. Αc TRT-PR-RO-1824/84. Rel Desig INDALÉCIO GOMES NETO No mesmo sentido

n° 1052/85. de 14 05 85 Ac

10(1)

TRT-PR-RO-413/85, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO. Ac. n.º 353/85, de 17.12.84, TRT-PR-RO-1857/84, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.

- 37. A integração das horas extras suprimidas ao salário cinge-se aos limites da jornada legal, sob pena de ofensa ao artigo 165, VI, da Constituição Federal.

 Ac. n.º 441/85, de 12.02.85, TRT-PR-RO-2116/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 38. HORAS EXTRAS "IN ITINERE" ---Sendo irregular e deficiente o transporte público e havendo incompatibilidade de horário deste em relação ao adotado pelo empregador, correta a decisão que deferiu horas extras "in itinere" aos empregados que utilizam o transporte por ele fornecido, pois presentes, no caso, os requisitos especificados na Súmula n.º 90, do E. TST, ainda mais em se considerando que o número de ônibus da concessionária da linha totalmente insuficiente para atender as centenas de empregados das várias empresas atuantes na área. Ac. n.º 107/85. de 12.12.84. TRT-PR-RO-2051/84, Rel, INDALÉ-CIO GOMES NETO.
- 39. Sendo incompatível o horário de trabalho com o do transporte público regular, integra a jornada do empregado de subempreiteira o tempo despendido em condução fornecida pela empreiteira principal.
 Ac. n.º 430/85, de 12.12.84, TRT-PR-RO-2048/84, Rel. Desig. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 40. O ônus da prova da existência de transporte regular para o local de trabalho é da reclamada, por constituir-se em fato extintivo do direito do reclamante.

Não sendo feita essa prova, e, ficando inconteste o fornecimento de condução, pela empregadora aos empregados, devido o pagamento relativo às horas "in itinere".

Ac. n.º 861/85, de 09.04.85, TRT-PR-RO-2205/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

- 41. O fato do transporte ser fornecido pelo dono da obra e não pela empreiteira empregadora não afasta o direito do empregado à percepção das horas "in itinere", desde que comprovada a ausência de transporte público regular, bem como ser o local de difícil acesso.
 Ac. n.º 1214/85, de 29.05.85, TRT-PR-RO-374/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 42. Integra a jornada o tempo de locomoção do empregado em transporte fornecido pela empresa. para local de difícil acesso, não provado transporte público bastante ao atendimento de todos os trabalhadores. Ac. n.º 952/85. de 23.04.85. TRT-PR-RO-2392/84. Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES. No mesmo sentido: de 09.04.85. Ac. n.° 951/85. TRT-PR-RO-2390/84. Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 43. Não sendo o local de trabalho servido por transporte regular, a teor da Súmula 90/TST, incorporam-se a jornada de trabalho, as horas "in itinere", como extra ainda que condução gratuita seja fornecida pelo empregador. Ac. n.º 848/85, de 16.04.85, TRT-PR-RO-269/85, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.
- 44. Inaplicável a Súmula n.º 90/TST, se o local de trabalho não é de difícil acesso e é servido por transporte regular público.

139-276

- Ac. n.° 520/85, de 05.03.85, TRT-PR-RO-1872/84, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.
- 45. Convencionando que o tempo dispendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho e para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho, deve o mesmo ser contado como jornada extraordinária, máxime em se tratando da hipótese da Súmula 90, do Colendo TST. Ac. n.º 202/85, de 04.12.84, TRT-PR-RO-2002/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
- 46. PEDIDO ALTERAÇÃO Se o reclamante postulou horas "in itinere" com fundamento na Súmula n.º 90, do E. TST, não pode o pedido ser acolhido com fulcro na Súmula n.º 76 daquele Colegiado, porquanto o fato implicaria em alteração da causa petendi, o que é vedado por lei. Ac. n.º 376/85, de 17.12.84. TRT-PR-RO-1987/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
- 47. INSUFICIÊNCIA DO TRANSPORTE PÚBLICO — Informou a reclamada que a empresa mantenedora de linha entre a cidade e o local de trabalho mantinha um único ônibus em cada horário, e que, em certos períodos o horário era incompativel. Assim, insuficiente o transporte público, não se poderá considerá-lo regular, de modo que estão presentes os requisitos exigidos pela Súmula 90/ TST. Ac de 17.12 84.
 - Ac. n.° 390/85, de 17.12 84. TRT-PR-RO-2117/85, Rel. APARECI-DO DE SOUZA.
- 48. INEXISTÊNCIA DE LINHA REGU-LAR DE TRANSPORTE COLETIVO — Demonstrada a inexistência de linha regular de transporte coletivo coincidente com o início e

- término da prestação de serviços do empregado, computa-se na jornada de trabalho do mesmo o tempo por ele dispendido em condução fornecida pelo empregador até o local determinado. Ac. n.º 360/85, de 17.12.84, TRT-PR-RO-1940/84, Rel. VICENTE SILVA.
- 49. "MADRUGUEIROS" O tempo gasto pelo empregado motorista, em ônibus destinados a transportar motoristas à garagem da empresa, antes e depois do término da operação do transporte público regular, deve ser considerado como tempo à disposição do empregador e remunerado como extra.

 Ac. n.º 168/85, de 12.12.84, TRT-PR-RO-1823/84, Rel. VICENTE SILVA.
- 50. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EM-PREGADOR — O tempo gasto pelo empregado-motorista, antes do início de cada viagem, para apanhar e vistoriar o respectivo ônibus, bem como o consumido para se dirigir à rodoviária, é tempo à disposição do empregador, e como tal deve ser remunerado.
 - Ac. n.° 388/85, de 08.01.85, TRT-PR-RO-2101/84, Rel. Desig. LEONARDO ABAGGE.
- 51. O tempo despendido pelo empregado, em viagem e no aguardo de horários regulares de transporte, em aeroporto, é tempo à disposição do empregador, e como tal deve ser remunerado. Ac. n.º 978/85, de 30 04.85, TRT-PR-RO-188/85, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.
- 52. PEDIDO DO CONTROLADOR DA JORNADA — Impossível o deferimento de mais horas extras a quem controlava a jornada dos demais empregados e a sua pró-

10(1)

- pria, ja se atribuindo e aos outros um excesso que era devidamente pago Impossibilidade, tambem, diante da ausência de prova de irregularidades ou diferencas
 Ac n° 892/85, de 30 04 85, TRT-PR-RO-063/85, Rel JOSE MONTENEGRO ANTERO
- 53 CONTROLES IRREGULARES AFERIÇÃO Se prova testemunhal idônea constata que os controles de ponto não retratam a jornada efetivamente realizada, esta circunstância, por si so, é insuficiente para o deferimento automatico das horas extras pedidas na inicial E preciso que se analisem e confrontem os depoimentos, para a fixação do eventual excesso
 - Ac n° 912/85, de 23 04 85, TRT-PR RO 224/85 Rel JOSÉ MONTENEGRO ANTERO
- 54 REVELIA GERÊNCIA Se o reclamado é revel e confesso, desnecessarias outras provas, não podendo a Junta, de oficio, reconhecer o exercicio de cargo de confianca pelo Reclamante, para deixar de conceder-lhes horasextras

 Ac n° 839/85, de 23 04 85 TRT-PR-RO-143/85 Rel JOSÉ
- MONTENEGRO ANTERO

 55 PROVA DIVERGÊNCIA Quando a jornada de trabalho declinada pelo reclamante na exordial
- do a jornada de trabalho declinada pelo reclamante na exordial
 não se harmoniza convenientemente com o seu proprio depoimento é das suas testemunhas
 e, ante o convencimento da existência de horas extras decorrentes das declarações das testemunhas do reclamado, de melhor
 entendimento louvar-se na média
 dos depoimentos para se deferir
 trabalho extraordinario

- Ac n° 132/85, de 27 11 84, TRT-PR-RO-1567/84, Rel EDISON RAICOSK.
- PROVA DE SEU PAGAMENTO ---56 Ha cartões que registram jornada alem das 21 00 horas e a empresa limita-se, em contestação, a afirmar que as horas extras foram pagas Contudo não totalmente, como se depreende do confronto entre as horas trabalhadas e os correspondentes re cibos de pagamento Devem ser apuradas e pagas Ac n° 289/85, de 17 12 84 TRT-PR-RO-2015/84. Rel APARE-CIDO DE SOUZA
- 57 PROVA DOCUMENTAL Documento firmado pelo emprega dor, junto ao Instituto Nacional de Previdência Social, assegurando que o empregado observava uma jornada de 10 horas diarias, faz prova perante o Juizo Trabalhista das horas de serviço prestadas, quando não infirmado por outros meios de prova, admitidos em direito Recurso a que se dá provimento Ac nº 1265/85, de 04 07 85
- 58 PROVA Testemunhas que não indicam a causa de saber a respeito da jornada de trabalho do empregado, devem ser encaradas com reservas, especialmente se com este não trabalhavam Recurso a que se dá provimento

Rel

INDALE-

TRT-PR-RO-472/85.

CIO GOMES NETO

parcial

- Ac n° 1212/85, de 29 05 85 TRT-PR-RO-219/85, Rel INDALÉ-CIO GOMES NETO
- 59 INICIO DA PRESTAÇÃO DOS SER-VIÇOS — ÔNUS DA PROVA — E do empregador o ônus da prova de que seu empregado assinalava o cartão ponto em determinado horário mas só iniciava o

Rev. TRT 9.* R. Curitiba 10(1) 139-276 Jan/Jun 1985 217

- trabalho algum tempo depois deste horario Ac n° 251/85, de 27 11 84 TRT-PR-RO-1747/84, Rel VICENTE SILVA
- 60 HABITUALIDADE Comprovada a prestação de horas extras durante todo o vinculo laboral, caracterizada esta a habitualidade que enseja os reflexos no salario para todos os efeitos legais Recurso conhecido e não provido Ac nº 775/85, de 16 04 85, TRT-PR-RO-028/85, Rel JOSE MONTENEGRO ANTERO
- 61 Reconhecida a habitualidade na prestação das horas extraordinarias, estas integram a remunera ção do obreiro para o calculo das ferias, 13° salario, aviso pievio e FGTS Ac n° 875/85. de 16 04 85 TRT-PR-RO-2338/84, Rel VICENTE SILVA No mesmo sentido Ac n° 911/85 de 16 04 85 TRT-PR-RO-221/85, Rel VICENTE SILVA
- 62 REPOUSOS REMUNERADOS A remuneração do trabalho deve ser igual a remuneração do descanso Eis ai a razão da existência da Sumula nº 172, do TST sumula que não afronta a Lei nº 605/49, pois esta se refere a horas extras eventuais, aquela a horas extras habituais Ac nº 1141/85, de 23 04 85 TRT-PR-RO-0061/85 Rel VICENTE SILVA
- 63 Horas extras habituais a teor da Sumula n° 172 do TST, incidem no pagamento dos repousos semanais remunerados

 Ac n° 907/85, de 30 04 85 TRT-PR-RO-202/85, Rel JOSE MONTENEGRO ANTERO
- 64 A Lei nº 605/49 não conflita com

- a Súmula n° 172, do TST Aquela refere-se a horas extras eventuais, esta a horas extras habituais

 Ac n° 1218/85, de 22 05 85, TRT-PR-RO-482/85, Rel VICENTE SILVA
- 65 Não eventual o trabalho suplementar, integram o cálculo dos repousos semanais remunerados, as horas extras prestadas consoante enunciado da Sumula 172, do E TST

 Ac n° 859/85, de 05 03 85, TRT-PR-RO-1873/84, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES
- 66 As horas extras, pelo seu valor medio, e os repousos remunerados delas decorrentes (Sumula 172, do TST) integram-se a remuneração para todos os efeitos legais

 Ac n° 555/85, de 12 03 85 TRT-PR-RO-2185/84, Rel VICENTE SILVA
- 67 CONTROLES DE HORÁRIO Invalidos os controles de horario quando provado que não refletem a jornada real laborada Ac n° 950/85, de 09 04 85, TRT-PR-RO-2377/84, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES
- 68 JUROS E CORREÇÃO MONETÁ-RIA — As horas extras devem ser calculadas mês a mês abatidas as importâncias pagas a este titulo devendo juros e correção monetaria incidirem apenas sobre as diferenças Ac n° 1340/85, de 04 06 85 TRT-PR-RO-680/85, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES
- 69 ANOTAÇÃO DE JORNADA IRREAL — PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS HORÁRIOS INDICADOS PE-LO EMPREGADO — O controle de jornada registrado segundo os criterios estabelecidos pelo em

pregador, de modo a impedir a anotação da jornada real, equivale à inexistência do mesmo, o que gera a presunção de veracidade dos horarios indicados pelo empregado

Ac n° 1127/85, de 23 04 85, TRT-PR-RO 2200/84, Rel VICENTE SII VA

70 VIAGENS — Não estando o empregado submetido a horario, quando em viagem, indevidas as horas extras postuladas mormente porque, competindo-lhe o ônus da prova desta não se desincumbiu, acrescido ao fato de que o pedido raia os contornos da inépcia pois nada esclarece a res peito.

Ac n° 948/85, de 02 04 85, TRT-PR-RO-2354/84, Rel GEORGE CHRISTOFIS

- REMUNERAÇÃO A MENOR ---Embora se revista de boa técnica o reclamante demonstrar. atraves de analise comparativa dos cartões-ponto e dos recibos de pagamento carreados aos autos a existência de horas extras não remuneradas corretamente tal procedimento não constitui requisito essencial para ver reconhecido seu direito ao auferimento de horas suplementares pela Justica do Trabalho quando suficientemente demonstrado o fato constitutivo correspondente n° 463/85, de 26 02 85, TRT-PR RO 2118/84, Rel INDALE CIO GOMES NETO
- 72 TRABALHO EXTERNO A mera prestação de servicos externos por parte do empregado por si só não exime seu empregador do pagamento das horas extras laboradas, desde que o trabalhador se encontre sujeito a controle de horário, situação que não e incompativel com o trabalho externo

Ac n 305/85, de 08 01 85, TRT-PR-RO-2093/84, Rel TOBIAS DE MACEDO FILHO.

- 73 Para efeito do direito à horas extras, não se distingue entre trabalho interno ou externo, quando a forma de remuneração é convencionada por unidade de tempo, não por comissão, como no caso dos vendedores pracistas e viajantes

 Ac n° 925/85, de 30 04 85, TRT-PR-RO-355/85, Rel JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
- MONTENEGRO ANTERO.

 74 TRABALHO EXTERNO AUSÊNCIA DE SUA ANOTAÇÃO EM
- CIA DE SUA ANOTAÇÃO EM CTPS A anotação na CTPS do trabalho externo, decorre de preceito legal imperativo, a validar o enquadramento do empregado nas exceções contempladas pela letra "a", do artigo 62, da CLT Ac n° 1306/85, de 30 04 85 TRT-PR-RO-2465/85, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES
- 75 FERIAS No cômputo das horas extras, de se excluir os periodos de ferias, se deferidos reflexos, sob pena de ocorrência de "bis in idem" Ac n° 1175/85, de 28 05 85 TRT-PR-AP-052/85, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 76 APURAÇÃO EM EXECUÇÃO Descabe relegar a fase de execução o numero de horas extras prestadas, se inexiste fato novo a ser provado, por corroborada a jornada declinada na inicial pela prova dos autos, a par de não ter sido especificamente contestada de 08 01 85. Ac n° 434/85. TRT-PR-RO-2078/84. Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES
- 77 COMISSIONISTA O empregado que recebe, além de salario fixo mensal, mais comissões.

Rev. TRT-9.* R. Curitiba 10(1) 139-276 Jan/Jun 1985 219

- tem direito ao adicional de 25% pelo trabalho em horas extras calculado sobre o montante das comissões referentes a tais horas Ac n° 486/85, de 26 02 85 TRT-PR-RO-1931/84, Rel Des g LEONARDO ABAGGE
- 78 VERBAS INTEGRATIVAS Computam-se no calculo das horas extras, alem do salario fixo mensal, as gratificações de função anuênios, comissões e ajuda de custo de caráter remuneratório Agravo conhecido e não provido n° 239/85, de 17 12 84 TRT-PR-AP-235/84 Rel JOSÉ MONTENEGRO ANTERO No mesmo sentido n° 313/85, de 17 12 81 TRT-PR-RO-2115/84. JOSÉ Rel MONTENEGRO ANTERO
- 79 Computam-se no calculo das ho ras extras, além do salario fixo mensal, outras verbas percebidas pelo empregado, de natureza sa larial Recurso parcialmente provido Ac n° 670/85, de 26 03 85 TRT-PR-RO-2298/84, Rel JOSE MONTENEGRO ANTERO
- 80 HORAS EXTRAS SISTEMA 12 X 36 Até o limite diario de 10 horas e licita a prorrogação da jornada de trabalho, razão pela qual aplicável o teor da Súmula 85 do E TST A partir da 11° hora, contudo, as horas laboradas devem ser pagas como ex tras porque ilegal a extensão do labor a titulo de mera compen sação Ac n° 191/85 de 04 12 84
 - Ac n° 191/85 de 04 12 84 TRT-PR-RO-1961/84, Rel TOBIAS DE MACEDO FILHO
- 81 JORNADA 12 X 36 HORAS A previsão da jornada de 12 x 36 horas contida em dissidio coletivo, não autoriza o deferimento de horas extras

- Ac n° 471/85, de 13 02 85, TRT-PR-RO-2172/84, Rel GEORGE CHRISTÓFIS
- 82 Atendendo aos interesses das categorias profissional e patro nal, a clausulação contida em pactuação coletiva prevendo a jornada 12 x 36, não agride as normas de protecão ao trabalho, sendo indevidas horas extras Ac n° 449/85, de 08 01 85 TRT-PR-RO-2170/84, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES
- 83 TRANSPORTE AO LOCAL DE TRA BALHO Indefere-se horas extras decorrentes de tempo despendido pelo empregado, em con dução fornecida pelo emprega dor, se ausentes os pressunostos da Sumula n° 90/TST Ac n° 433/85, de 13 02 85 TRT-PR-RO-2076/84, Rel Desig INDALÉCIO GOMES NETO
- 84 EFEITOS As horas extras são devidas, quando apesar de frágil a prova feita pelo reclamante, o preposto ignora os fatos
 Ac n° 1184/85, de 21 05 85, TRT-PR-RO-2452/84, Rel Desig PEDRO RIBEIRO TAVARES
- 85 Prevista em Convenção Coletiva de Trabalho, aplicavel ao caso em tela, a reducão da carga horaria semanal dos comerciários para 44 horas, devem ser pagas como extras, as horas trabalhadas que excederem deste limite Recurso conhecido e provido Ac n° 759/85, de 09 04 85 TRT-PR-RO-2438/84, Rel JOSE MONTENEGRO ANTERO
- 86 CONTROLE DE HORÁRIO —
 AUSÊNCIA PRESUNÇÃO DE
 VERACIDADE DA JORNADA DECLINADA PELO EMPREGADO —
 DIREITO À REMUNERAÇÃO DE
 HORAS EXTRAS O fato do
 empregado dizer que não era

controlado em seu horario de trabalho não lhe retira o direito a remuneração de horas extras, pelo contrario, a falta de controle da jornada gera a presunção de veracidade dos horarios indicados pelo empregado (CLT, art 74, § 2°)

Ac n° 1466/85, de 26 06 85, TRT-PR-RO-544/85 Rel VICENTE SILVA

- ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - Se a jornada de trabalho e prorrogada sem a observância dos pressupostos exigidos pelo art 59 caput, da CLT o adicional de horas extras, a ser observado, e de 25% A habitualidade na prestação de horas extras. outrossim, não implica em presunção de consenso ou acordo tacito capaz de ensejar outro criterio na fixação do adicional e sim apenas, na obrigatoriedade da inclusão das horas extras laboradas na remuneração do empregado, para os efeitos legais n° 1198/85 de 28 05 85. TRT PR-RO-086/85 Rel INDALÉ-CIO GOMES NETO
- 88 Devido o percentual de 25%, a titulo de adicional de horas ex tras, na ausência de acordo es crito, individual ou coletivo, ajus tando a prorrogação da jornada Ac n° 705/85, de 05 03 85 TRT-PR-AP-252/84, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES Ver tambem, Bancario Intervalo intra-Jornada Motorista e Prova
- 89 VENDEDOR PRACISTA HORAS EXTRAS As funcões de vendedor pracista enquadram-se nas disposicões do art 62 letra "a", da CLT, e, não estando ele sujeito a horario não lhe são devidos serviços extraordinarios mesmo tendo se em vista estar, pelo contrato de trabalho, sujeito a cumprir roteiros pré-determinados pelo empregador e de apresentar

relatorios diarios de suas ativi-

Ac n° 672/85, de 26 03 85, TRT-PR-RO 2302/84, Rel INDALE-CIO GOMES NETO

I

IMPROBIDADE

- 01 CONFISSÃO Confessado o ato de improbidade praticado, insustentavel a tese recursal, que pretende ver reconhecida a injusta despedida

 Ac n° 221/85, de 08 01 85, TRT-PR RO 2112/84, Rel TOBIAS DE MACEDO FILHO
- 02 NÃO CONFIGURADO Simples indicios de irregularidade na com pra de mercadoria por empregado do proprio estabelecimento não configura ato de improbidade, nem mau procedimento Ac n° 1177/85, de 21 05 85 TRT-PR-RO 2210/84, Rel Desig PEDRO RIBEIRO TAVARES
- 03 IMPROBIDADE — A configuração de tal falta exide certeza, não bastando sequer, a alta probabilidade, que e apenas um juizo de nossa mente em torno da existência de certa realidade. Não se pode reconhecer tal falta sem que a prova exclua qualquer duvida sendo necessario que o fato fique demonstrado de modo a conduzir à certeza moral, que convença ao entendimento, satisfaca a razão e dirila o raciocinio. sem qualquer possibilidade de duvida Assim, se o proprio re presentante do empregador, no depoimento pessoal, diz que, não obstante a sindicância interna. não se apurou quem recebia a diferença entre o valor do empenho e o da despesa, impõe-se improcedência do inquérito ajuizado para apuração de falta arave

Ac n° 096/85 de 04 12 84,

TRT-PR-RO-1991/84, Rel INDALÉ-CIO GOMES NETO No mesmo sentido: Ac n° 1051/85, de 14 05 85 TRT-PR-RO-407/85. Rel INDALE-CIO GOMES NETO

- 04 Quando a falta grave de improbidade resulta devidamente com provada, justifica-se o rompimento do contrato de trabalho sem ônus para o empregador Recurso a que se nega provimento n ° 304/85, de 18 12 84 Ac TRT-PR-RO-2086/84, Rel JOSE MONTENEGRO ANTERO
- 05 PROVA O ato de improbidade exige prova conclusiva, dada sua repercussão no meio social, de molde a embasar justa causa para a despedida n° 1418/85, de 19 06 85, Ac TRT-PR-RO-711/85, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES

INCONTINÊNCIA DE CONDUTA

AUSÊNCIA DE PROVA CONCRE-01 TA DE SUA OCORRÊNCIA - In digitada como o abuso ou uso indevido da atividade sexual, a incontinência de conduta (art 482, letra "b", CLT), para que se a reconheça, necessita ser ro busta e concretamente provada, não bastando para tanto apenas indicios ou comentarios a respei to, sem a ocorrência da indispensável publicidade n° 525/85, de 26 02 85.

TRT-PR-RO-1921/84, Rel VICENTE SILVA

INCONSTITUCIONALIDADE

CONTROLE DA CONSTITUCIONA LIDADE - O controle da constitucionalidade de ato emanado do Poder Público constituido, cabe a qualquer orgão do Poder Judiciario e via de consequência a Justica do Trabalho, no curso da lide, "incidentum tantum" com

amparo legal consubstanciado nos artigos 480 a 482 do Código de Processo Civil, adotado supletivamente Ac n° 1117/85, de 22 05 85, TRT-PR-RO-571/85, JOSE Rei MONTENEGRO ANTERO.

- DECIDIDA "INCIDENTER TAN-TUM" E COISA JULGADA — A inconstitucionalidade decidida "incidenter tantum", não constante da parte dispositiva da sentença, não importa em ausência de coisa julgada, se o pedido de diferenca salarial foi acolhido no "decisum" com base nesse fundamento
 - Ac n° 231/85. de 20 11 84. TRT-PR-AP-184/85, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES
- 03 DE LEI DECLARAÇÃO À Justica do Trabalho, em qualquer grau de jurisdição, compete pronunciar-se sobre a inconstitucionalidade ou não, de lei ou ato normativo, arguida por uma das partes, ficando contudo, o alcance de tal decisão, restrita a lide em julgamento n° 817/85, de 16 04 85. Αc TRT-PR-RO-2513/84, Rei LEONAR-

INDENIZAÇÃO ADICIONAL

DO ABAGGE

- 01 Indevida indenização adicional. quando a rescisão contratual, pela contagem do tempo do aviso prévio como efetivo trabalho. operar-se já na vigência de novos índices salariais n° 846/85, de 16 04 85 TRT-PR-RO-251/85, Rel LEONAR-DO ABAGGE
- 02 INDENIZAÇÃO ADICIONAL O aviso previo devido ou indenizado projeta-se no tempo, alteran do a data da rescisão contratual. inclusive para efeito da indenização adicional, prevista no art 9° da Lei n° 6708/79

- Ac. n.° 823/85, de 09.04.85, TRT-PR-RO-044/85, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.
- 03. Indevida a indenização adicional prevista no art. 9.º da Lei n.º 6.708/79, quando a rescisão contratual ocorreu por iniciativa do reclamante.

Ac. n.º 560/85, de 12.03.85, TRT-PR-RO-2245/84, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.

04. Operando-se a rescisão contratual fora do trintídio a que alude o art. 9.º, da Lei n.º 6.708/79, indevido o pagamento de indenização adicional.

Recurso a que se nega prov,-mento.

Ac. n.º 196/85, de 12.11.84. TRT-PR-RO-1984/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

- 05. GRATIFICAÇÃO NATALINA Não há que se falar em cômputo da gratificação natalina no cálculo da indenização adicional. Impossível no caso a aplicação analógica da Súmula 148 do E. TST. Ac. n.º 201/85, de 12.12.84, TRT-PR-RO-1999/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
- 06. COMPENSAÇÃO O pagamento da indenização adicional estatuída pelo artigo 9.º da Lei n.º 6.708/79, quando indevido, deve ser considerado mera liberalidade ainda que resulte de interpretação equivocada do aludido dispositivo legal. Descabido, portanto o seu ressarcimento ao empregador por via de compensação. Ac. n.º 217/85, de 04 12.84 TRT-PR-RO-2064/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
- 07. COMPENSAÇÃO INADMISSÍVEL
 Inadmissível compensação de indenização adicional, paga por equívoco, pela não observância, no cálculo das verbas rescisó-

rias, do novo índice salarial editado dias antes da data do despedimento.

Ac. n.º 1284/85, de 21.05.85, TRT-PR-RO-616/85, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.

INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO

- Indevida indenização antiguidade a empregado que, à época do despedimento, contava menos de ano de serviço.
 - Ac. n.° 1111/85, de 14.05.85, TRT-PR-RO-420/85, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.
- 02. PRAZO PRESCRICIONAL O prazo prescricional da indenização do tempo anterior à opção começa a correr somente quando esta verba se torna devida, ou seja, quando da rescisão contratual.

Ac. n.° 704/85, de 27.03.85, TRT-PR-RO-1863/84, Rel. VICENTE SILVA.

- 03. Tem direito à indenização do período anterior à opção, empregado que pleiteou indenização dobrada, com base em estabilidade afastada pela opção pelo sistema do FGTS.
 - Ac. n.º 1236/85, de 29.05.85, TRT-PR-RO-2368/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 04. PEDIDO APTO É apto pedido de indenização de antigüidade, ainda que a própria inicial suscite dúvidas acerca da existência de opção pelo regime do FGTS, pois o juiz está adstrito ao pedido e não a detalhes factuais da "causa petendi", mormente sanada a imprecisão em primeira audiência mediante o esclarecimento de não ter o autor exercido referida opção.

Ac. n° 466/85, de 13.02.85, TRT-PR-RO-2138/84, Rel. Desig. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

INDISCIPLINA

01 NÃO CONFIGURADA — Inadmissivel que se considere obrigação contratual do empregado, de molde a configurar indisciplina, a não apresentação em horario antecedente no inicio da jornada nela não incluido, nem remune rado pe¹o empregador Ac n° 985/85, de 30 04 85 TRT-PR-RO-267/85, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES

INICIAL/INÉPCIA

- 01 A figura processual da inépcia no processo do trabalho, onde as partes, pessoalmente, podem postular deve ser examinada com cautela Não se pode falar em inepcia so porque o autor expos os fatos e os fundamentos juridicos dos pedidos de forma singela Ac n° 066/85, de 28 11 84 TRT-PR RO-1809/84, Rel JOSÉ MONTENEGRO ANTERO
- 02 Pedido exp¹icito, constante da inicial e que mereceu contesta cão específica, por haver a re clamada entendido a postulação, não pode ser declarado inepto Ac n° 906/85, de 23 04 85, TRT-PR-RO-197/85, Rel LEONAR-DO ABAGGE
- 03 PEDIDOS INCOMPATÍVEIS Pedidos incompatíveis entre si são ineptos e não merecem ser acolhidos Ac n° 181/85, de 04 12 84, TRT-PR-RO-1920/84, Rel TOBIAS DE MACEDO FILHO

INTERVALO INTRA-JORNADA

01 As horas correspondentes ao excesso da duração legal do intervalo intra-jornada ausente acordo escrito individual ou coletivo

- ajustando sua prorrogação, são devidas como extras Ac n° 437/85, de 08 01 85, TRT-PR-RO-2094/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES
- O2 O excesso de intervalo intra-jornada não e computado no horario diario de trabalho, quando previsto mediante acordo escrito ou contrato coletivo Ac n° 767/85, de 09 04 85, TRT-PR-RO-2479/85 Rel Desig INDALECIO GOMES NETO
- 03 OMISSÃO DE REGISTRO Quando o proprio reclamante admite existência de intervalo intra-iornada, não constante dos cartões ponto, sendo ele chefe de departamento de pessoal da empregadora de se presumir omissão do registro desse intervalo n ° 867/85. de 26 03 85. TRT-PR-RO-2269/84. Rei PEDRO RIBEIRO TAVARES
- 0.4 INTERVALOS **INTRA-JORNADAS** - O artigo 72 não tratada jornada, somente do intervalo que deve ser concedido "a cada periodo de noventa minutos de trabalho consecutivo", não deduzidos da duração normal do trabalho Não concedidos tais intervalos, são eles considerados como de trabalho extra n° 495/85, de 13 02 85 Ac TRT-PR-RO-2137/84. Rel APARE-CIDO DE SOUZA
- 05 Se o reclamante deixa duvidoso o intervalo intra-jornada e competindo-lhe a prova deve-se adotar o maior intervalo indicado reduzindo-se a condenação em horas extras Ac n° 1445/85, de 04 06 85

Ac n° 1445/85, de 04 06 85 TRT-PR-RO-090/85, Rel GEORGE CHRISTÓFIS

Ver, tambem, Motorista

INTIMAÇÃO

- 01 A intimação feita a reclamada, produz os legais efeitos, ainda que restituida por motivo de mudanca, quando não diligenciar na forma do art 39, do CPC Ac n° 194/85, de 04 12 84, TRT-PR-RO-1979/84, Rel JOSÉ MONTENEGRO ANTERO
- 02 DESCABIMENTO Descabe intimação da sentenca a parte não revel, ciente da data da audiên cia em prosseguimento designada para sua prolação, que a esta não comparece, contando-se o prazo para recurso da data da publicação da decisão Ac n° 1007/85, de 27 03 85 TRT-PR-AI-009/85, Rel Desig PE DRO RIBEIRO TAVARES

J

JORNADA DE TRABALHO

- 01 Não havendo comprovação nos autos da jornada de trabalho sem intervalo, alegada na inicial, não ha como deixar de reconhecer aquele afirmado pelo emprega dor na sua defesa, ainda mais quando uma das testemunhas do autor afirma que era concedida uma hora de intervalo para almo ço e o proprio empregado, em seu depoimento pessoal tambem confessa que em determinado periodo, passou a gozar daquele intervalo
 - Ac n° 1002/85 de 07 05 85 TRT-PR-RO-429/85, Rel INDALÉ CIO GOMES NETO
- 02 ALEGADA PELO EMPREGADO EMBASADA EM DOCUMENTOS DE POSSE DA EMPRESA NÃO EXIBIÇÃO EM JUÍZO APLICAÇÃO DA PENALIDADE DO ARTIGO 359, CPC A jornada de trabalho alegada pelo empregado com base em documentos de posse da empresa, sera admitida

- como verdadeira se, apesar de instada, esta não os exibe e nem se justifica em juizo Ac n° 143/85, de 27 11 84 TRT-PR-RO-1654/84, Rel VICENTE SILVA
- 03 ENGENHEIRO Embora a jorna da de trabalho do engenheiro possa ser fixada em oito horas por dia na forma do que dispõe o art 3° da Lei n° 4 950/66, as excedentes da sexta, devem ser remuneradas, com o adicional de 25%, face ao estabelecido no art 6° da mesma Lei Ac n° 559/85 de 12 03 85, TRT-PR RO 2236/84, Rel LEONAR-DO ABAGGE
- 04 JORNADA REDUZIDA A contratação para prestação de serviços em jornada reduzida com pagamento de salario proporcionalmente ao número de horas trabalhadas, dada a sua natureza excepcional, somente e admissivel mediante previa pactuação escrita, pena de ser devido o salario minimo integral Ac n° 428/85, de 08 01 85 TRT-PR-RO 2031/84, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES
- 05 JORNADA DE TRABALHO PRE SUNÇÃO DE VERACIDADE — Demonstrando que o empregador não cumpre o estatuido no art 74, § 2°, da CLT, estabelece-se a presuncão de veracidade da jornada de trabalho indicada pelo empregado Ac n° 1484/85, de 26 06 85 TRT-PR-RO-737/85, Rel VICENTE SILVA

JORNALISTA

01 PROFISSIONAL — ART 302, DA CLT, E DECRETO-LEI 972/69 — Não se destinando o trabalho realizado, eventualmente, pelo jornalista, em empresa não conceituada, legalmente, como jor-

nalistica, a circulação externa por qualquer meio de comunicação de massa, comprovadamente, não cabe o enquadramento no artigo 302, da CLT, para os fins da tutela especial Recurso conhecido e não provido n° 301/85, de 17 12 84, TRT-PR-RO-2071/84, Rel JOSE MONTENEGRO ANTERO

02 TRABALHO JORNALÍSTICO EM EMPRESA DE RADIODIFUSÃO --O trabalho jornalistico a empre sa de radiodifusão é enquadrado pela secão que a qualifica como empresa jornalística Ac n° 1191/85, de 28 05 85 TRT-PR-RO-2505/84. Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES

JUROS DE MORA

- 01 Os juros de mora devem incidir sobre o capital corrigido levan do-se em consideração a natureza juridica e a finalidade dos dois institutos Recurso conhecido e não provido n° 380/85, de 17 12 84, TRT-PR-RO-2077/84. Rel JOSE MONTENEGRO ANTERO No mesmo sentido Ac n° 257/85, de 18 12 84, TRT-PR-RO-1830/84. Rel JOSE MONTENEGRO ANTERO n° 981/85, de 07 05 85 TRT-PR-RO-232/85, Rel JOSE MONTENEGRO ANTERO
- 02 Os juros de mora representam uma indenização pelo atraso no cumprimento da obrigação correção monetaria, por outro lado visa atualizar o debito ao tempo de seu efetivo pagamento, para que o credor não sofra reducão no seu patrimônio Sendo uma penalidade, os juros de mora devem incidir sobre o capital corrigido, eis que, se assim não se procedesse, o credor, com o passar do tempo, veria tal pena,

corroida pela inflação, ficar cada vez menor em seu valor aquisitivo n° 1134/85, de 22 05 85. Ac TRT-PR-RO-2485/84. Rel INDALÉ-CIO GOMES NETO

INCIDÊNCIA SOBRE O CAPITAL 03 CORRIGIDO - Como mera atualização de nossa corroída moeda. a correção monetaria deve estar agregada ao capital quando da incidência dos juros moratorios n° 598/85, de 19 03 85, TRT-PR RO-1909/85, Rel VICENTE SILVA No mesmo sentido n° 812/85 de 02 04 85

TRT-PR-RO-2486/84, Rel VICENTE SILVA

- JUROS ESTIPULADOS Estipulando o acordo realizado em audiência que os juros moratorios, taxa convencionada, serão calculados, mês a mês, sobre as parcelas a serem pagas em datas futuras, por meros cálculos aritmeticos, não podem os reclamantes pretender que esses juros incidam sobre o débito capitalizado, isto é, com incidência de juros sobre juros No caso. devem ser obedecidos os limites do acordo homologado e nele consta expressamente, que os iuros incidem sobre as parcelas a serem pagas discriminadas no acordo, e não sobre outros va lores Parcelas, no caso correspondem ao principal e sobre es te, portanto incide, mês a mês a taxa de juros estipulada n° 412/85, de 13 02 85 Ac TRT-PR-AP-239/84. Rel INDALÉ-CIO GOMES NETO
- JUROS SOBRE CAPITAL CORRI 05 GIDO — Os juros incidem sobre o capital corrigido, dada a diversidade dos dois institutos juros que se constituem na remunera cão da mora e correção moneta

- ria, cuja finalidade e atualizar o "quantum" devido. Se incidissem os juros sobre o capital não cor rigido, estariam aqueles sendo calculados sobre quantia defasa da, sem correspondência alguma com o valor real da divida Ac n° 713/85, de 12 03 85 TRT-PR-RO-2212/84, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES
- 06 Sendo a correção monetaria ape nas nova expressão quantitativa da propria obrigação principal devem os juros incidir sobre o capital corrigido, sob pena de remunerarem outro capital, de valor defasado, que não aquele obieto da lide. n° 009/85, de Ac 20 11 84 TRT-PR-AP-0177/84, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES No mesmo sentido: n° 881/85, de 30 04 85 Ac TRT-PR-RO-2446/84, Rel JOSE MONTENEGRO ANTERO
- 07 JUROS CORREÇÃO MONETÁRIA

 —Os juros de mora devem inci
 dir sobre o capital corrigido, levando-se em consideração a natureza juridica e finalidade dos
 dois institutos
 Ac n° 068/85, de 27 11 34,
 TRT-PR-RO-1811/84, Rel JOSÉ
 MONTENEGRO ANTERO
 No mesmo sentido
 Ac n° 551/85, de 12 03 85
 TRT-PR-AP-014/85, Rel VICENTE
 SILVA
- 08 LIQUIDAÇÕES DE EMPRESA SOB INTERVENCÃO A Súmula nº 185, do E TST, exclui juros e correção monetária de empresa em liquidação extrajudicial Pres suposto, legal e necessário que a liquidação tenha sido decre tada Acertado o entendimento de que a incidência se verifica até a decretação da liquidação extrajudicial

- Ac n° 069/85, de 21 11.84, TRT-PR-RO-1812/84, Rel GEORGE CHRISTOFIS
 No mesmo sentido.
 Ac n° 571/85, de 19 03 85, TRT-PR-RO-2324/84, Rel INDALÉ-CIO GOMES NETO.
- O9 APLICAÇÃO SOBRE O CAPITAL CORRIGIDO Ampla e majoritária corrente jurisprudencial e doutrinaria orientam pela aplicação dos juros sobre o valor do principal corrigido A correção monetaria é simples atualização da moeda e os juros a pena pelo inadimplemento Ac n° 238/85, de 08 01 85, TRT-PR-AP-232/84, Rel APARECIDO DE SOUZA
- 10 Os juros de mora incidem sobre o capital corrigido, depois do advento do Dec-Lei nº 75/66, que instituiu a correção moneta ria nos débitos trabalhistas Recurso conhecido e não provido n° 385/85, de 17 12 84 TRT-PR-RO-2092/85. JOSÉ Rel MONTENEGRO ANTERO No mesmo sentido Ac n° 764/85, de 09 04 85. TRT-PR-RO-2454/84, Rel JOSÉ MONTENEGRO ANTERO n° 186/85, de 04 12 84, TRT-PR-RO-1937/84, Rel JOSÉ MONTENEGRO ANTERO n° 849/85. de 23 04 85 TRT-PR-RO-275/85, Rel JOSE MONTENEGRO ANTERO
- 11 REMANESCENTE DE DIVIDA CÁLCULO O cálculo dos juros e correção sobre o saldo devedor deve ser procedido apanhando-se os principais, por trimes tre, sem juros e correção, constantes do cálculo a ser atualizado, aplicando-se sobre os mesmos os coeficientes de juros e correção baixados pelo BNH, até a data da adjudicação, deduzindo-se a seguir o valor pelo qual

foi adjudicado o bem penhorado Ac nº 1071/85, de 07 05 85, TRT-PR-AP-018/85, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES

- 12 PARCELAS PAGAS EM AUDIÊN-CIA - INCIDÊNCIA DOS JUROS E CORRECÃO MONETÁRIA - A incidência dos juros moratórios e correção monetária sobre os détrabalhistas decorre de bitos preceitos legais Como simples atualização do capital, a correção monetária repercutira nos termos do Decreto-Lei nº 75/66, sendo devida a partir do não pagamento das épocas próprias, mesmo efetuado em audiência n° 167/85. de 28 11 84 TRT-PR-RO-1819/84, Rel VICENTE SILVA
- 13 Juros e correcão monetária aplicam-se, na liquidacão, embora omissa a condenação, em razão do que determina a Sumula 254 do C STF e o § 1 ° do Decreto-Lei 75/66. Ac n ° 1353/85, de 28 05 85 TRT-PR-AP-066/85, Rel LEONAR-DO ABAGGE Ver, tambem, Correção Monetaria

JUSTA CAUSA

01 O poder disciplinar de que esta investido o empregador autoriza-o a punir o empregado que comete uma falta advertindo-o verbalmente ou por escrito, sus pendendo-o do servico ou despedındo-o Contudo, manda o bom senso e o ideal de justica que esse poder disciplinar seja usa do adequadamente, isto é, na devida proporção entre o ato faltoso e sua punicão, aplicando o empregador as penas menos severas para as infrações mais le ves e reservando o despedimento para as mais graves. Se o ato imputado ao empregado não re

presenta uma violação das principais obrigações resultantes do contrato e nem e capaz de destruir a confiança que o empregador lhe deposita, de modo a inviabilizar a subsistência da relação de emprego, resta concluir que a falta sua passivel de outra punição, nunca com o rompimento do contrato, ao fundamen to de justa causa Recurso a que se nega provimento Ac n° 1271/85, de 04 07 85 TRT-PR-RO-566/85. Rel INDALE CIO GOMES NETO

02 Justa se mostra a dispensa mo tivada por acidente de trânsito causado pelo empregado, mo rista da empresa, se provado que este agiu com negligência e imprudência Ac n° 049/85, de 27 11 84, TRT-PR-RO-1752/84. Rel LEONAR-

DO ABAGGE

- 03 IMEDIATIDADE DA DESPEDIDA - PERDÃO TÁCITO - O decurso de um determinado prazo, para a realização de diligências. entre a pratica da falta e a despedida do obreiro, mantido este afastado de suas funções de guarda de segurança, não caracteriza o pretendido perdão tacito maxima quando se trata de empresa de grande porte n° 322/85, de 18 12 84. TRT-PR-RO 2165/84, Rel Desia CARMEN AMIN GANEM
- 04 DISPENSA VERBAS RESCISORIAS Malgrado o pedido
 cumulativo de indenização dobrada e liberacão do FGTS deixar
 de oferecer contornos juridicos
 para a decisão da lide, torna se
 indevida qualquer verba rescisoria quando o caderno processual
 demonstra que o reclamante pra
 ticou atos autorizadores de sua
 dispensa por justa causa, conse
 quentes da desidia e improbida

- de demonstradas exaustivamente nos autos n° 953/85. de 02 04 85.
- Ac. TRT-PR-RO-2396/84, Rel GEORGE **CHRISTÓFIS**
- 05 RESCISÃO Admite-se a resci são por justa causa, quando com provadamente presente qualquer das faltas praves elecandas no art 482, da CLT, e no caso dos autos, duas delas restaram evi denciadas a embriaquez em ser vico e a pratica de ato de indisciplina ou insubordinação Ac n° 895/85, de 23 04 85 TRT-PR-RO 092/85, Rel LEONAR DO ABAGGE
- 06 JUSTA RESOLUÇÃO CONTRA TUAL — Empregado que lesiona corporalmente um colega no ambiente de trabalho, sem que para isso tenha agido em sua legítima defesa, enseja a ruptura de seu contrato por justa causa n° 1244/85, de 28 05 85, TRT-PR-RO 139/85, Rel VICENTE SILVA
- 07 AUSÊNCIA DE PUNIÇÃO ANTE-RIOR — A ausência de punicão anterior não obsta que o ato fal toso configura justa causa para o despedimento, se configurada sua gravidade n° 1258/85, de 14 05 85 TRT-PR-RO 425/85. Rel **PEDRO** RIBEIRO TAVARES
- Não configura justa causa para a rescisão contratual recusa do empregado em pagar dano cau sado em veiculo do empregador mesmo sendo sua a culpa n° 161/85 de 28 11 84 TRT-PR RO 1748/85 Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES
- 09 Não comprova a falta grave de claração do empregado, mera mente enunciativa, aposta na co municação de dispensa, que a

- empresa lhe enviou, dizendo que concorda com a justa causa, pois não tem ligação direta com a falta que lhe foi imputada Certo que as declarações assinadas pe las partes presumem-se verdade ras, mas essa presunção de veracidade, juris tantum, não é extensivel as declarações mera mente enunciativas Cabia a em presa, portanto, provar o fato declarado Incide, na especie o disposto no art 368, Paragrafo Unico, do CPC n° 1366/85, de 11 06 85, Ac TRT-PR-RO-43/85, Rel INDALÉCIO
- GOMES NETO.
- Empregado que ja foi advertido, alem de suspenso, e que faltando ao trabalho, sem qualquer justificativa, é encontrado em Balneario, em atividade de lazer, por ele proprio reconhecida, incorre em justa causa, ensejadora do despedimento, por desídia no desempenho de suas funções n° 1391/85, de 11 06 85, TRT PR RO-368/85, Rel LEONAR DO ABAGGE
- DESÍDIA Persistindo o empre gado em faltar injustificadamente ao servico, apesar de punido por esse comportamento, seu ato configura a desidia autorizadora da dispensa por justa causa n° 514/85, de 05 03 85 TRT-PR-RO-1480/84, Rel GEORGE CHRISTÓFIS
- DEMISSÃO JUSTA CAUSA --12 Tendo o empregado, no exercício de suas funções, não apenas acobertado mas inclusive conscientemente propiciado — embora sem nenhum proveito pessoal - a realização de ato irregular. praticado por outros funcionários, não ha como deixar de reconhecer o direito do empregador em o demitir por justa causa

Rev. TRT-9. R. Curitiba 10(1) 139-276 Jan/Jun 1985 229 Ac n° 1288/85, de 04 07 85, TRT-PR-RO-681/85, Rel INDALE-CIO GOMES NETO

13 FALSIDADE DOCUMENTAL — AUTORIA — Não provando o reu, cabalmente, a autoria da falsifiação documental atribuida a autoria, não se acolhe a contestação calcada em justa causa impõe-se a procedência da ação trabalhista Recurso conhecido e provido A n° 749/85, de 02 04 85

A n° 749/85, de 02 04 85 TRT-PR RO 2352/84, Rel JOSE MONTENEGRO ANTERO Ver, tambem Abandono de Em

Ver, tambem Abandono de Em prego Desídia Improbidade In continência de Conduta e Indis ciplina

JUSTICA GRATUITA

01 ATESTADO — Até prova em con trario, o documento fornecido pela autoridade policial, que atesta a pobreza do empregado, para fins de obtencão da justiça gratuita, deve ser aceito Documen tos unilaterais não ratificados em Juizo, por forca do art 368 caput, do CPC, presumem-se verdadeiros em relação aos signatarios Conhecimento do recurso, por regular a concessão do benefício da justica gratuita

Ac n° 393/85, de 18 12 84 TRT-PR RO-2126/84, Rel GEORGE CHRISTÓFIS

L

LITISCONSÓRCIO PASSIVO

230

O1 CONFISSÃO FICTA — Sendo a reclamação proposta contra con dôminos de determinada propriedade, são eles litisconsortes pas sivos e, diante da omissão da lei trabalhista quanto a essa figura processual, as regras que a re gulamentam são aquelas do Có digo de Processo Civil, por apli cação subsidiaria Assim, os atos que beneficiam a um litisconsor

te, beneficiarão tambem os de A razão suficiente para mais isto esta em que, dada a neces sidade de decisão uniforme, o ato que algum dos litisconsortes pratica em seu proveito, beneficiando a ele, beneficiará aos de mais, porque seu destino e comum Incorreto, portanto, o entendimento aue. considerando confesso o demandado que so representar irregularmente não considerou a presença do outro litisconsorte à audiência. dispensou a prova por ele reque rida e, ao depois, julgou o processo considerando todo o pedido enlacado pela confissão ficta, atribuida ao outro litisconsorte Nem se argumental que se o demandado deixa de juntar o con trato de parceria, torna-se desne cessaria a ouvida de testemu nhas pois o que o réu pretendia provar era a inexistência de vin culo empregaticio Dá-se provi mento a recurso, para anular on atos processuais a partir do mo mento que foi dispensada a ouvida de testemunhas

Ac n° 061/85, de 27 11 84 TRT-PR-RO-1795/84, Rel Desig INDALÉCIO GOMES NETO

LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA

01 A Lei nº 6 019/74 marginalizou as empresas de locação de servicos permanentes, só admitindo o trabalho temporário para atender a necessidades transitórias de substituição de pessoal regular e permanente, ou acréscimo extraordinario de serviços Desatendidos os pressupostos que autorizam a locação de serviços as empresas tomadoras de mão de-obra respondem solidariamen te, pelas obrigações oriundas do contrato de trabalho

Ac n° 092/85, de 12 12 84, TRT-PR-RO-1969/84, Rel INDALÉ CIO GOMES NETO No mesmo sentido: Ac. n.º 663/85, de 26.03.85, TRT-PR-RO-2250/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.

- 02. SERVICOS NECESSÁRIOS À EM-PRESA - ILEGALIDADE - Fartamente comprovado que a empresa contratante é subsidiária do conglomerado Bamerindus. A partir dos documentos acostados a fls. 8. com o emblema do Bamerindus. O recurso é único. subscrito por um só advogado. Não permitindo a legislação trabalhista locação permanente de mão-de-obra, correta a decisão de 1.º grau que considerou a reclamante como bancária. Ac. n.º 492/85, de 13.02.85. TRT-PR-RO-2087/84, Rel. APARE-CIDO DE SOUZA.
- 03. EMPRESA DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA FRAUDE Existindo fraude, para a qual concorreram tanto a empresa contratante como a contratada, ambas devem responder solidariamente pela reparação dos direitos trabalhistas dos empregados (art. 1518, do Código Civil). Ac. n.º 071/85, de 04.12.84, TRT-PR-RO-1822/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.
- 04. SEM PREVISÃO LEGAL A locação de mão-de-obra, sem previsão legal importa em fraude, invalidando contrato de trabalho com a locadora, com responsabilidade solidária da empresa para quem o trabalho é prestado. Ac. n.º 250/85, de 27.11.84, TRT-PR-RO-1738/84, Rel. Desig. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 05. VÍNCULO COM A EMPRESA TO-MADORA — Se a locação de mão-de-obra não atende aos requisitos da Lei n.º 6.019/74, estabelece-se a relação de emprego entre o prestador e o tomador dos serviços.

Ac. n.º 835/85, de 23.04.85, TRT-PR-RO-119/85, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO. Ver, também, Bancário e Relação de Emprego.

М

MAGISTRADO DO TRABALHO

01. CONTAGEM DO TEMPO NO MI-NISTÉRIO PÚBLICO PARA FINS DE GOZO DE FÉRIAS - A Lei n.º 5.442/68, foi editada para modificar a redação de dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, obviamente sempre com ligação ao Direito do Trabalho Logo, o disposto no art. 9.º de mencionada lei não se presta à contagem de tempo de serviço prestado ao Ministério Público, que não seja o Federal, para fins de gozo de férias. Ac. n.º 929/85, de 30.04.85, TRT-PR-MA-013/85, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.

MANDADO DE SEGURANÇA

01. IRREGULARIDADE DE REPRESEN-TACÃO DAS PARTES, EM AU-DIÊNCIA POR FEDERAÇÃO - É irregular a representação dos reclamantes ausentes, na audiência inaugural, pela Federação, hipótese em que a legitimação processual é conferida privativamente, ao Sindicato da categoria como previsto, expressamente, no artigo 843 (caput), da CLT. Segurança concedida. Ac. n.º 541/85, de 12.03.85, TRT-PR-MS-001/85. Rel. Desig.

MANDATO

01. MANDATO TÁCITO — Impossível admitir-se o mandato tácito quando o subscritor do recurso, no trâmite de todo o processo de conhecimento, até a arrematação de bens, na execução, comprovadamente não participou do

LEONARDO ABAGGE.

Rev. TRT-9.* R. Curitiba 10(1) 139-276 Jan/Jun 1985 231

processo Agravo de Petição do qual não se conhece por falta de poderes ao seu subscritor Ac n° 120/85, de 27 11 84, TRT PR-AP-154/84, Rel EDISON BAICOSK

02 MANDATO — AUSÊNCIA — Ausente procuração nos autos, não se conhece de recurso subscrito por advogado destituído de man dato tácito Ac n° 863/85, de 05 03 85, TRT PR RO-2221/84, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES

MOTORISTA

- 01 Os intervalos incomputáveis na jornada de trabalho estão previs tos, expressamente na CLT, co mo é o caso dos intervalos con signados nos arts 66 e 71 do referido diploma Logo, o tempo que o motorista permanece nos terminais de linha, ao fim de cada viagem, ou entre uma e outra, aguardando o retorno, deve ser considerado na jornada de trabalho
 - Ac n° 362/85, de 17 12 84, TRT-PR RO-1963/84, Rel Desig INDALÉCIO GOMES NETO
- 02 HORAS EXTRAS Não é computavel como horas extras o tempo que o motorista de ônibus inter-estadual repousa no alojamento da empresa, aguardando retorno Trata-se de periodo de descanso no qual o empregado não fica à disposição do empregador Ac n° 1140/85, de 22 05 85,
 - TRT-PR-RO-040/85, Rel INDALÉ CIO GOMES NETO
- 03 INTERVALO INTRA-JORNADA Se na mesma jornada diária o motorista tem que ficar na em presa, aquardando o novo turno em local distante de sua residência ou do próprio período

232

urbano, o intervalo respectivo é tempo a disposição do empregador e deve ser pago como extraordinario Sentença confirmada Ac n° 1058/85, de 14 05 85, TRT-PR-RO-484/85, Rel JOSE MONTENEGRO ANTERO Ver, tambem, Horas Extras

MULTA CONVENCIONAL

- 01 Se ainda reina divergência na jurisprudência a respeito da incidência de juros sobre o capital corrigido, e razoavel o entendimento que determina a incidência de multa convencional sobre o capital não corrigido especialmente quando ela, mesmo calcula da desse modo, ultrapassa o va lor do capital corrigido n° 019/85. de 12 12 84 TRT-PR-AP-216/84. Bel INDALF-CIO GOMES NETO
- O2 Comprovado nos autos, que eram descontados dos salarios do empregado os uniformes que, por Convenção Coletiva de Trabalho, estava a empresa obrigada a fornecer gratuitamente, é devida a multa no valor convencionado Ac n° 263/85, de 04 12 84 TRT-PR-RO-1910/84. Rel JOSÉ

MONTENEGRO ANTERO

- 03 A multa é sancão por descumprimento, estritamente, de cláusula convencional, não incidindo sobre o não atendimento de determinacão legal Ac n° 942/85 de 09 04 85, TRT-PR-RO-2282/84, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES
- 04 MULTA CONVENCIONAL CON-TAGEM DE PRAZO — Somente é devida a multa convencional, que estabelece prazo para o empregador pagar ao empregado as verbas rescisórias, pelo rompimento do contrato de trabalho, quando o referido prazo ultra-

passar o limite convencionado, cuja fluição é a partir da data da rescisão do contrato, a qual se opera, por força de lei, ao final do aviso prévio, pois este período computa-se no tempo de serviço prestado pelo obreiro para todos os efeitos.

Recurso a que se nega provimento.

Ac. n.º 075/85, de 27.11.84, TRT-PR-RO-1833/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

Ver, também, Cláusula Convencional e Convenção Coletiva.

N

NORMAS COLETIVAS

01. Indefere-se a pretensão obreira alicerçada em normas coletivas que não são pertinentes à categoria que corresponde a atividade econômica principal da empresa, quando o empregado não integra categoria profissional diferenciada.

Ac. n.º 456/85, de 12.02.85, TRT-PR-RO-1576/84, Rel. Desig. INDALÉCIO GOMES NETO.

NOTIFICAÇÃO

- 01. NOTIFICAÇÃO TARDIA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ANULAÇÃO DA SENTENÇA Anula-se a r. sentença, se demonstrado que o réu deixou de comparecer à audiência na qual deveria prestar depoimento, quando desta intimado posteriormente à sua realização. Ac. n.º 635/85, de 19.03.85, TRT-PR-RO-2424/84, Rel. VICENTE SILVA.
- 02. VALIDADE Tendo a CLT estabelecido a notificação postal, não está pressupondo que a mesma seja estritamente pessoal. Assim. será válida a notificação que a nha chegado ao endereço da empresa reclamada.

Ac. n.º 409/85, de 13.02.85, TRT-PR-AP-212/84, Rel. VICENTE SILVA.

No mesmo sentido:

Ac. n.º 1010/85, de 14.05.85, TRT-PR-Al-16/85, Rel. JOSÉ MON-TENEGRO ANTERO.

- 03. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 16, DO E. TST — Postada a notificação na sexta-feira, presume-se o seu recebimento na segunda-feira imediata, ante a inexistência de entrega de correspondência postal aos domingos. Ac. n.º 407/85, de 18.12.84, TRT-PR-RO-052/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 04. APLICABILIDADE DO ARTIGO 285, DO C.P.C. Não se aplica ao Processo do Trabalho a exigência do artigo 285, do CPC, ante a regência expressa dos artigos 788 e 837, da CLT. Ac. n° 1027/85, de 30.04.85, TRT-PR-RO-114/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

NULIDADE

- 01. A nulidade não argüida pela parte à primeira vez em que tiver de falar em audiência ou nos autos, torna-se preclusa, não podendo ser invocada como matéria recursal (CLT, art. 795).

 Ac. n.º 1055/85, de 07.05.85, TRT-PR-RO-427/85, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.
- 02. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 795, da CLT, as nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais devem argüi-las à primeira vez que tiverem de falar em audiência ou nos autos. Não tendo o reclamado comparecido à audiência designada, nega-se provimento ao seu recurso, que pretende ver reconhecida nulidade não alegada em pri-

Rev. TRT-9.* R. Curitiba

10(1)

Jan/Jun 1985

- meira instância, relativa à sua citação a destempo porém com prazo suficiente para nela comparecer e arguir a nulidade. Ac. n.º 101/85, de 12.12.84, TRT-PR-RO-2011/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.
- 03. Não se pronuncia a nulidade se for possível decidir-se do mérito a favor da parte que a denuncia. Esse princípio só não alcança, evidentemente, a nulidade absoluta. Não é caso de nulidade quando o juiz se afasta dos fundamentos jurídicos do pedido e da defesa, fazendo incidir a norma aplicável à espécie, conforme lhe ditar a convicção. Nulidade que se rejeita. Ac. n.º 1187/85, de 28.05.85, TRT-PR-RO-2474/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.
- 04. ARREMATANTE "JUS POSTU-LANDI" — O arrematante não tem "jus postulandi" para pleitear nulidade de ato processual, somente podendo fazê-lo através de advogado regularmente constituído. Ac. n.º 1174/85, de 21.05.85, TRT-PR-AP-44/85. Rel. PEDRO RI-

BEIRO TAVARES.

- 05. NULIDADE Em sendo o comprovante dos autos, imprestável para configurar regular citação inicial, declara-se a nulidade do feito, a partir deste ato, por manifesto prejuízo à parte que deveria oferecer defesa.
 Ac. n.º 766/85, de 02.04.85, TRT-PR-RO-2477/84, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.
- 06. NULIDADE NÃO ACOLHIDA Não infirmada a presunção de recebimento da notificacão inicial no local de trabalho do reclamado, resultante do recebimento comprovado da intimação da sentença no mesmo endereço, inacolhível a nulidade argüida.

- Ac. n.º 152/85, de 20.11.84, TRT-PR-RO-1702/84, Rel. Desig. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 07. FASE PROCESSUAL ULTRAPAS-SADA — É passível de anulação o processo que renova fase processual já ultrapassada, permitindo-se a juntada de documentos novos e ouvindo-se testemunha tida como referida, se esta não se enquadra no contido no art. 418, inc. I, do CPC. Ac. n.º 351/85, de 18.12.84, TRT-PR-RO-1848/84, Re!. LEONAR-DO ABAGGE.
- 08. PRECLUSÃO As nulidades devem ser argüidas na primeira oportunidade em que a parte tiver de falar nos autos ou em audiência, pena de preclusão do direito de insurgência.
 Ac. n.º 431/85, de 08.01.85, TRT-PR-RO-2067/84. Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 09. POR SIMPLIFICAÇÃO NA HABILITAÇÃO INCIDENTE Não gera nulidade habilitacão incidente procedida de forma simplificada. se não houve insurgência do réu e os habilitantes eram os sucesores "causa mortis" do autor. Ac. n° 972/85, do 23 04 9° TRT-PR-RO-097/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 10. INSTRUMENTALIDADE DO PRO CESSO TRABALHISTA - Julgamento com base em pena de confissão erradamente aplicada, conduz a reforma da sentenca, não necessariamente sua nulidade. pelo princípio de aproveitamento dos atos processuais. Ac. n° 660/85. de 19.03.85. TRT-PR-RO-2235/84. Rel. Desia. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- FALTA DE PROPOSTA DE CONCI-LIAÇÃO EXPLÍCITA — A falta de proposta explícita final de conci-

liação não anula a sentença, se não resulta qualquer prejuízo à parte.

Ac. n.º 1276/85, de 29.05.85, TRT-PR-RO-594/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

Ver, também, Cerceamento de Defesa.

P

PEDIDO DE DEMISSÃO

- PEDIDO DE DEMISSÃO E ACOR-DO — Não são incompatíveis pedido de demissão e acordo para imediato desligamento do empregado.
 - Ac. n.º 036/85, de 20.11.84, TRT-PR-RO-1653/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 02. COAÇÃO A coação, para viciar a manifestação de vontade, há de ser tal, que incuta ao paciente fundado temor de dano à sua pessoa, à sua família, ou a seus bens, iminente e igual, pelo menos, ao receável do ato extorquido. Contudo, se o empregado não faz qualquer prova de que pediu demissão sob coação e o seu depoimento pessoal afasta a hipótese de dano iminente e considerável, não há como acolher o pedido de parcelas rescisórias. como se imotivada tivesse ocorrido a despedida.

Ac. n.° 1090/85, de 22.05.85. TRT-PR-RO-2478/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.

03. COAÇÃO INCONFIGURADA — Pedido de demissão homologado pelo sindicato de classe somente pode ser considerado fruto de coação se esta restar cabalmente comprovada. Isto porque uma das funções precípuas da entidade sindical nesta circunstância é exatamente orientar o comportamento do empregado contra toda espécie de pressão patronal. Ac. n.º 208/85, de 04.12.84.

- TRT-PR-RO-2022/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
- 04. INFIRMAÇÃO EM JUÍZO PRO-VA ROBÚSTA — Prova testemunhal somente infirma pedido escrito de demissão se for presencial, sólida e coerente. Simples presunção não afasta a validade de documento cuja assinatura é real, até mesmo por respeito ao princípio da hierarquia das provas Ac. n.º 1104/85, de 22.05.85, TRT-PR-RO-243/85, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
- 05. PRESUNÇÃO DE VALIDADE Pedido de demissão de empregado de pessoa jurídica de direito público dispensa assistência, pois tem presunção legal de validade. Ac. n.º 1327/85, de 04.06.85. TRT-PR-RO-456/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 06. INVÁLIDO E ABANDONO DE EM-PREGO NÃO PROVADO — Inválido o pedido de demissão e não comprovada a falta grave de abandono de emprego, de se reconhecer verídica a versão do autor no sentido de que a rescisão contratual se operou sein justa causa.

Ac. n.º 655/85, de 13.02 85, TRT-PR-RO-2104/84, Rel. Desig. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

PETIÇÃO INICIAL

- 01. CAUSA PETENDI Tendo o reclamante postulado na inicial o recolhimento do FGTS, com a emissão de AM pelo código 01 e resultando provado que não era ele optante, indevida a pretensão, de forma alternativa, só formulada em grau de recurso, à indenização antigüidade.
 - Ac. n.º 1438/85, de 29.05.85, TRT-PR-RO-2488/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

235

02. PEDIDOS CONFLITANTES - For-

mulando o reclamante pedido de diferenças salariais com fulcro na Súmula n.º 159, do E. TST, e ao mesmo tempo pedido de equiparação salarial, com fundamento o art. 461, da CLT, os pedidos são conflitantes, desmerecendo acolhimento o segundo. Não havendo prova cabal da substituição apontada, indefere-se o pc dido de diferença salarial. Ac. n.º 1437/85, de 04.06 85, TRT-PR-RO-2468/85, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

- 03. PEDIDO OMISSO Inacolhível em grau recursal, pedido inexistente na peticão inicial. Ac. n.º 1020/85, de 02.04.85, TRT-PR-RO-2294/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 04. PEDIDO INSTITUTOS DIVERSOS NÃO ACOLHIMENTO —
 Ainda que a fundamentação esteja correta, não se pode conhecer
 de pedido, quando a parte confunde os institutos e pede um
 como se fosse o outro, sem que
 tenha havido emenda da inicial.
 É ο caso do pleito de descansos
 semanais remunerados e feriados
 intercorrentes como horas extras.
 Ac. n.º 992/85, de 07.05 85.
 TRT-PR-RO-302/85, Rel. JOSÉ
 MONTENEGRO ANTERO.

PRÊMIO

- 01. ANUAL POR PRÉSTIMOS À EM-PRESA — Comprovado o recebimento em dois anos consecutivos de prêmio anual pelos préstimos do empregado à empregadora, caracterizada está a habitualidade no pagamento, pelo que não pode o mesmo ser suprimido unilateralmente, por configurar-se ato ilícito. Ac. n.º 897/85, de 23.04.85, TRT-PR-RO-108/85, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
- 02. PRÉMIO-PRODUÇÃO EXIGIBI-

LIDADE — Comprovado o percebimento de prêmio-produção anual, por vários anos consecutivos, não pode o mesmo ser suprimido ou reduzido, sob o fundamento de que a reclamada teve prejuízo no exercício, sem comprová-lo, e ausente qualquer re gulamentação que autorize ta' procedimento, pois caracterizada habitualidade no pagamento pressupõe-se aiuste tácito na concessão de verba nitidament salarial. Ac. n.° 721/85, de 19 03 8⁻¹ TRT-PR-RO-2288/84. Rel. LEONAF DO ABAGGE.

PRESCRIÇÃO

- 01. CONTRATO DE TRABALHO RU-RAL — A— prescrição, em se tratando de contrato de trabalho rural, regulado pela Lei n.º 5.889/ 73 para todos os direitos adquiridos na vigência do contrato, comeca a correr da data da cessação da prestacão de serviços. Ac. n.º 659/85, de 26.03.85, TRT-PR-RO-2201/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
- 02. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO A prescrição é matéria de ordem pública, porque nenhum direito é eterno, interessando de perto à paz social, mas isto não quer dizer, que possa ela ser reconhecida de ofício, quando se trata de direitos patrimoniais, como são os de natureza trabalhista, mesmo quando diga respeito a ente de direito público. Ac. n.º 1169/85, de 22.05.85, TRT-PR-RO-2217/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
- 03. INCIDÊNCIA Igualmente aplicável aos direitos trabalhistas estatuídos fora do diploma consolidado a prescrição bienal. Ac. n.º 457/85, de 26.02.85 TRT-PR-RO-1676/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

- 04. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO Não tendo início a execução no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado da decisão, opera-se a prescrição pura e simples, da execução. Provimento ao agravo de petição para julgar extinta a execução. Ac. n.º 0010/85, de 20.11.84, TRT-PR-AP-178/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
- 05. PRESCRIÇÃO DO FGTS O FGTS não é acessório do salário. sendo sua prescrição, em qualquer caso, trintenária, o que é conforme o lapso prescricional previsto no direito previdenciário que deu origem ao instituto e que lhe marca a prescrição. Ac. n.º 1103/85, de 30.04.85, Rel. PEDRO TRT-PR-RO-201/85. RIBEIRO TAVARES. No mesmo sentido n.º 141/85, de 28.11.84, TRT-PR-RO-1642/84. Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 06. É trintenária a prescrição do FGTS, inclusive sobre verbas não pagas e alcançadas pela prescrição bienal. Ac. n.º 053/85, de 27.11.84, TRT-PR-RO-1774/84. Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 07. PRESCRIÇÃO FGTS O reco!himento do FGTS não incide sobre parcelas não pagas e já atingidas pela prescrição bienal. Ac n.º 763/85, do 02.04 85. TRT-PR-RO-2451-84, Re¹. LEONAR-DO ABAGGE.
- 08. A prescrição do direito à diferenca de indenização do período anterior à opção, começa a correr da rescisão do contrato, com o pagamento da verba indenitária correspondente.
 Ac. n.º 710/85, de 05.03 85, TRT-PR-RO-1877/84, Rel. Desig. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

- 09. INDEVIDAMENTE ACOLHIDA Não pode o juiz decretar prescrição extintiva da ação, quando invocada tão-somente prescrição parcial, por não acolhível de offcio — artigo 219, do CPC. Ac. n.º 1180/85, de 21.05.85, TRT-PR-RO-2355/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 10. FGTS Não incide a contribuição para o FGTS sobre parcelas que não foram e nem serão pagas ao empregado, porque alcançadas pela prescrição bienal. Ac n.º 1446/85, de 29.05.85, TRT-PR-RO-111/85, Rel. GEORGE CHPISTÓFIS.
- 11. Comprovando as testemunhas arroladas que as reclamantes prestavam serviços para o reclamado até abril de 1982 e tendo a ação sido ajuizada no mês de setembro de 1983, não há como reconhecer a prescrição de seus direitos, argüida pelo reclamado Ac. n.º 356/85, de 17.12 84, TRT-PR-RO-1885/84, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.
- Embora não se conheça da defesa e nem do recurso oferecido, a prescrição argüida na instância ordinária, em contra-razões, não pode ser desprezada.
 Ac. n.º 460/85, de 12.02.85, TRT-PR-RO-2024/84, Rel. Desig. LEONARDO ABAGGE.
- 13. Acolhida a prescrição bienal no Juízo "a quo", esta também deve ser observada pelo Tribunal, em seu acórdão, mormente se houve acréscimo na condenação. Ac. n.º 786/85, de 27.03.85, TRT-PR-RO-2186/84, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.
- A prescrição é argüível, com propriedade, em qualquer fase da instância ordinária.

- Ac. n.º 860/85, de 05.03.85, TRT-PR-RO-2190/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 15. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA Ação ajuizada aos 28 de setembro de 1981 visando, também, o pagamento de adicional de transferência dos anos de 1976, 1977 e 1978, está fulminada perescrição prevista no art. 11 da CLT. Dá se provimento ao recurso, para excluir da condenação c adicional de transferência. Ac n.º 1235/85, de 04.07.85, TRT-PR-RO-1439/82, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
- 16. ARTIGO 10 DA LEI N.º 5.889/73 Consta-se da data constante do instrumento da rescisão contratual, revestido das formalidades do art. 477, § 1.º, da CLT, e prazo prescricional. Recurso conhecido e provido. Ac. n.º 264/85, de 04.12.84. TRT-PR-RO-1917/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
- 17. PRESCRIÇÃO BIENAL Os direitos postulados em juízo anteriores a dois anos contados da propositura da reclamatória, encontram-se prescritos (Art. II CLT), e, desde que tal prescrição seja argüida na instância ordinária, há de ser acolhida. Ac n.º 702/85. de 27.03.85. TRT-PR-RO-2482/84 Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
- 18. ARGÜIÇÃO É de se reconhecer da prescrição bienal argüida em recurso ordinário, a teor da Súmula 153 do TST, dado compor este a instância ordinária. Ac nº 609/85, de 05.03 85, TRT-PR-RO-2220/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
- PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO BIENAL — Se o FGTS e a cstabilidade não têm

- equivalência econômica (Súmula n.º 98. TST): se aquele pode ser pedido autonomamente: se a Súmula n.º 95, do mesmo TST, não restringe, nem condiciona e até porque seria mais agravado o empregador que tudo tivesse pago, em relação ao que tivesse deixado prescrever direitos em dois anos, sem dúvida que a prescrição é trintenária, quanto ao FGTS, mesmo sobre verbas já fulminadas pela prescrição bienal. Ac. n.º 1044/85, de 14.05 85 TRT-PR-RO-331/85. Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
- 20. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS Quando, pela alteração contratual unilateralmente imposta, parte do salário do empregado fica afetada, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas relativamente ao biênio anterior ao ajuizamento da reclamação. É que, em se tratando de prestações sucessivas, a prescrição é sempre parcial.
 Ac. p.º 503/95 de 26.02.85
 - Ac. n.º 503/85, de 26.02.85, TRT-PR-RO-2213/84, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.
- 21. TRABALHADOR RURAL Tanto pelo Estatuto do Trabalhador Rural, como pela atual Lei 5.889/73, a prescrição para o trabalhador rural só se inicia após 2 anos de cessação do contrato de trabalho. Tratam-se de preceitos imperativos e que têm aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas, antes de sua vigência.
 - Ac n.º 656/85. de 26 03.85, TRT-PR-RO-2140/84. Rel. Desig. INDALÉCIO GOMES NETO.
 - 22. BASE DE CÁLCULO E PERÍODO PRESCRICIONAL — A prescrição bienal de diferencas salariais não importa em abstrair-se o salário do período anterior para base de cálculo.

Ac. n° 1450/85, de 11.06.85, TRT-PR-RO-205/85. Rel. Desia. PEDRO RIBEIRO TAVARES. Ver. também. FGTS.

PREPOSTO

01. NECESSIDADE DE CONHECIMEN-TO DOS FATOS CONTROVERTI-DOS — O preposto empregador deve ter conhecimento dos fatos controvertidos, sob pena de se presumir verdadeiras as alegacões do empregado.

Ac n.º 1150/85, de 07.05.85. TRT-PR-RO-231/85, Rel. VICENTE SILVA.

PRINCÍPIO DA PREVALÊNCIA DA NORMA MAIS BENÉFICA AO EMPREGADO

01. "Diante de várias normas, provenientes de diferentes fontes formais, deve-se aplicar sempre a que mais favoreca os trabalhadores. Dentro desse critério se poderia dizer que as fontes formais do Direito do Trabalho costume, convenção coletiva, etc., derrogam a lei não conforme o conceito usual de derrogação, mas no sentido de aue a torna inoperante". (MARIO DF IΑ CUEVA1.

> Ac. n.º 499/85, de 26,02,85. TRT-PR-RO-2174/84, Rel. VICENTE SILVA.

PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE

01. Em matéria de trabalho, importa o que ocorre na prática, mais do que aquilo que as partes hajam pactuado de forma mais ou menos solene, ou expressa, ou aquilo que conste em documentos. formulários e instrumentos de controle (PLÁ RODRIGUES). Ac. n.º 1165/85, de 22.05.85. TRT-PR-RO-495/85, Rel. VICENTE SILVA.

PROFESSOR

- 01. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE AULAS - A redução da carga horária de aulas do professor, ocasiona-lhe diminuição salarial, com ofensa ao princípio da irredutibilidade remuneratória. sendo, por isso, ilegal. Ac. n.º 458/85, de 12.02.85, TRT-PR-RO-1871/84, Rel. LEONAR-
 - DO ABAGGE.
- 02. DIFERENCAS SALARIAIS Pelo que se extrai do disposto no art. 318 da Consolidação das Leis do Trabalho, tratou o legislador de regulamentar a jornada máxima de aulas ministradas pelo professor, em um mesmo estabelecimento de ensino, como medida de tutela especial, com vista a evitar a fadiga mental, em virtude de ser cansativa a tarefa de ministrar aulas, e de outro tado garantir a eficiência do ensino. tendo silenciado quanto a garantia de um mínimo de aulas diárias. Não obstante isso, não há como se admitir a redução do número de aulas, desde que isso afete a remuneração mensal do professor, que não pode ser reduzida por ato unilateral do empregador, frente ao que dispõe o art. 468 da CLT.

n.º 999/85, de 07.05.85, Ac. TRT-PR-RO-401/85, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO Ver, também, Férias.

PROVA

01. PROVA DOCUMENTAL - O documento oferecido para prova, face ao que dispõe o art. 830. da CLT, só será aceito se estiver no original, certidão autêntica ou fotocópia autenticada, podendo, também, a cópia ser conferida perante o próprio juízo, salvo se a parte contrária não o impugnar (art. 372, CPC).

- Ac. n.º 461/85, de 13.02.85, TRT-PR-RO-2068/84, Rel. INDALE-CIO GOMES NETO.
- 02. Cessa a eficácia probatória de documento particular quando constata-se preenchido abusivamente e afastada da realidade fática, devendo reconhecer falsidade ideológica em apontamentos onde o empregador grafa à máquina o horário a ser preenchido pelo empregado. Ac. n.º 1005/85, de 07.05.85, TRT-PR-RO-513/85. Rel. JOSÉ

MONTENEGRO ANTERO.

- 03. Cessa a eficácia da prova documental produzida, se o documento houver sido obtido por erro, dolo ou coação, na forma do Parágrafo Único do artigo 372, do CPC. Recurso conhecido e não provido. Ac. n.º 369/85, de 17.12.84, TRT-PR-RO-2003/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
- 04. ART. 830, DA CLT Não tem eficácia probatória a prova documental produzida sem autenticação ou conferência perante o juiz ou tribunal. Ac. n.º 044/85, de 27.11.84, TRT-PR-RO-1741/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
- 02. ART. 830, DA CLT Desvaliosos documentos juntados em reprodução mecânica não autenticada, nem conferida em Juízo, desde que impugnados pela parte artigo 830, da CLT. Ac. n.º 1342/85, de 04.06.85, TRT-PR-RO-740/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 03. AJUSTE TÁCITO Na ausência de prova literal, expressa, o ajuste pode ser provado por todos os demais meios de prova, notadamente, a testemunhal.

- Ac. n.º 835/85, de 02.04.85, TRT-PR-RO-2408/85, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
- 04. DEPOIMENTO PESSOAL OITI-VA É direito das partes a oitiva do depoimento pessoal da parte antagônica quando o litígio versa sobre matéria fática suscetível de ser objeto de confissão. Ac. n.º 317/85, de 08.01.85, TRT-PR-RO-2144/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
- 05. ÔNUS DA PROVA As comissões pleiteadas pelo reclamante recairiam sobre o movimento da loja. Mas ao contrário do alegado por ele, não era do reclamado o ônus da prova. Esta lhe competia. E, como dela não se desincumbiu, não há como lhe dar razão.
 - Ac. n.º 488/85, de 13.02.85, TRT-PR-RO-1976/84, Rel. APARE-CIDO DE SOUZA.
- 06. O ônus da prova era da reclamada, que alegou faltas injustificadas ao serviço, as quais não resultaram provadas. Era o fato extintivo do direito do reclamante. Ac n.º 1215/85, de 14 05.85, TRT-PR-RO-408/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 07. PROVA Mantém-se a sentença que, com base em prova testemunhal não contraditada, reconhece ao "garçom" salário comissão sobre o valor da nota cuia média não foi impugnada pela parte contrária. Ac. n° 104/85, de 12 12 84 TRT-PR-RO-2027/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.
- 08. PERÍCIA O laudo pericial deve caracterizar de forma específica a existência dos agentes e condições insalubres, sob pena de se inadmitir sua conclusão.

- Ac. n.º 134/85, de 27.11.84, TRT-PR-RO-1575/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 09. LAUDO PERICIAL Por se tratar de prova técnica não abrange aspectos da controvérsia, cuja elucidação cabe, por excelência, à prova testemunhal.
 Ac. n.º 042/85, de 27.11.84, TRT-PR-RO-1718/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
- 10. LAUDO PERICIAL IMPUGNA-CÃO — As impugnações a laudo pericial devem ser apresentadas no momento oportuno. Provadas serem da empregada as assinaturas nos recibos por ele impugnados, através de perícia grafodocumentoscópica, indevidas as importâncias nele consignadas. dada a validade das guitações. Ac n° 300/85, de 04.12.84, TRT-PR-RO-2063/84. Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
- 11. PRECLUSÃO DOCUMENTOS NÃO IMPUGNADOS — Se a parte nada alega sobre os documentos trazidos aos autos pelo outro litigante, no prazo que para tanto lhe é aberto pelo Juízo, limitando-se a dizer que se manifestará "em outra oportunidade", precluise a sua oportunidade de fazê-lo. eficaz e válida a prova então carreada e não comportando mais discussão. Ac. n.º 974/85. de 30.04.85. TRT-PR-RO-133/85. Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
- 12. PROVA DA JUSTA CAUSA ALE-GADA Em se tratando de prova que depende de conhecimentos especiais, é imperiosa a realização de perícia, exame, vistoria ou avaliação, na forma do disposto no artigo 420, do CPC, facultada a indicação de assistentes pelas partes, não valendo a prova extrajudicial.

- Ac. n.º 757/85, de 02.04.85, TRT-PR-RO-2421/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
- 13. JUSTA CAUSA PROVA Não provados os fatos alegados em defesa, inadmissível configuração de justa causa para a dispensa. Ac. n.º 961/85, de 09.04.85, TRT-PR-RO-008/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 14 COMISSÕES PROVA Não provando o reclamante, quer na fase cognitiva, quer na executória, que tivesse comissões a receber além daquelas creditadas em conta-corrente, dá-se provimento ao agravo de petição para expungir o excesso da condenacão. Ac. n.º 642/85. de 19.03.85. TRT-PR-AP-164/84. Rel **GEORGE** CHRISTÓFIS.
- 15. CARTÕES-PONTO DESVALIA — PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA JORNADA ALEGADA PELO EMPREGADO — Demonstrada a desvalia dos cartões-ponto, estabelece-se a presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada pelo empregado. Ac. n.º 884/85, de 16.04.85, TRT-PR-RO-2467/84, Rel. VICENTE SILVA.
- 16. CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS APLICAÇÃO DO ARTIGO 830, DA CLT Inválido como meio de prova o documento trazido aos autos em cópia não autenticada, ao arrepio do artigo 830 consolidado.
 Ac. n.º 739/85, de 26.03.85, TRT-PR-RO-1661/84, Rel. Desig.
- Hábeis para comprovar fatos alegados na defesa, cópias xerográficas não autenticadas, quando não impugnadas, a teor do artigo 372, do C.P.C.

PEDRO RIBEIRO TAVARES.

- Ac. n.º 1206/85, de 22.05.85 TRT-PR-RO-148/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 18. PROVA PERICIAL EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO — Não tem eficácia jurídica a alegação da parte que não possui o documento, se ela tiver obrigação legal de exibí-lo, a teor do artigo 358, do C.P.C.

Ac n.º 809/85, de 23.04.85, TRT-PR-RO-2469/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

- DOCUMENTO PARTICULAR As declarações constantes de documento particular necessitam ser ratificadas em juízo, porquanto não provam, por si só, o fato declarado, presumindo-se verdadeiras somente em relação ao signatário — artigo 368, do C.P.C. Ac. n° 418/85, de 28.11.84, TRT-PR-RO-1778/84, Rcl. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 20. PROVA CONTROVERTIDA Diante da prova controvertida, julgou com acerto a MM.º Junta "a quo" quando entendeu beneficiar o obreiro pelo confronto dos documentos apresentados, por ser este, inclusive, um dos princípios basilares do Direito do Trabalho.

Ac. n.º 1247/85, de 22 05.85, TRT-PR-RO-235/85, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.

21. PROVA TESTEMUNHAL — PAR-CIALIDADE — Declarando as testemunhas que têm interesse em ajudar o reclamante na ação e que acham justo que este ganhe a reclamatória contra o seu empregador, demonstram, com isto parcialidade e vontade de prejudicar o reclamado — que também foi seu empregador —, não merecendo, portanto, credibilidade em seu depoimento, principalmente em face de prova documental, no caso cartões-ponto, que,

- registrando horários variáveis e parcialmente coincidentes com aqueles declinados na inicial, a esse depoimento se contrapõe, anulando-o.

 Ac. n.º 1067/85, de 14 05 85, TRT-PR-RO-536/85, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.
- 22. PREVALÊNCIA A prova do cumental deve prevalecer sobre a testemunhal quando esta não se revele cabal e satisfatória a ainda discrepe da causa petendi Ac. n.º 290/85, de 17 12 84 TRT-PR-RO-2021/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
- 23. VALORAÇÃO Não serve como prova, testemunho de fato conhocido somente por informação da parte interessada. Não servindo também como prova de horas extras, testemunha que só via o reclamante no início de sua jornada, desconhecendo sua duração.

Åc. n.º 760/85, de 09 04 85, TRT-PR-RO-2440/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO. Ver, também, Horas Extras, Sa-

lários e Testemunhas.

Q

QUITAÇÃO

- 01. A quitação dada pelo empregado com a assistência do respectivo Sindicato de Classe quando da formalização de sua dispensa não importa em transação. Nos termos dos §§ 1.º e 2.º, do artigo 477, da C.L.T. concerne exclusivamente aos valores discriminados no documento respectivo Súmula 41, do E. T.S.T. Ac. n.º 949/85, de 09 04 85, TRT-PR-RO-2363/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 02.DEDUÇÃO DE PARCELA RECEBI-DA — Mesmo desvaliosa a quitação rescisória, por desatendi-

mento da formalidade legal, dedutível é a quantia recebida, pena de enriquecimento ilícito. Ac. n.º 1026/85, de 23.04.85, TRT-PR-RO-104/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

- 03. EFEITOS E LIMITES Quitação constante de termo de rescisão contratual, devidamente homologada, ainda que inibisse o empregado de reclamar direitos do contrato de trabalho extinto, não conduziria à carência da ação. mas apenas à sua improcedência, o que não ocorre, ante os limites legais de sua eficácia. que é restrita aos valores discriminados no instrumento, não podendo ser interpretada como renúncia de direitos pelo obreiro. Ac. n.º 1146/85, de 30.04.85, TRT-PR-RO-189/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 04. VALIDADE A quitação constante de termo de rescisão contratual, devidamente homologada pela entidade sindical representativa da categoria profissional, a teor dos §§ 1.º e 2.º, do art. 477, da CLT concerne exclusivamente ลดร valores discriminados nο documento respectivo, não podendo ser interpretada como renúncia de direitos pelo obreiro Ac. n.º 965/85, de 09.04.85, TRT-PR-RO-049/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 05. Consoante a Súmula 41 do E. TST, a quitação nas hipóteses dos §§ 1.º e 2.º do art. 477 da CLT, se restringe aos valores pagos de cada parcela, discriminados no documento respectivo. Não tem. portanto, nenhum valor quanto ao que deixou de receber o empregado.

Ac. n.º 556/85, de 12.03.85, TRT-PR-RO-2218/84, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.

Ver. também. Rescisão Contratual.

R

REAJUSTES SALARIAIS

01. SEMESTRAIS COMPULSÓRIOS, PELO INPC — A data base para os reajustes salariais de que trata a Lei n.º 6.708/79, corresponde à da categoria profissional do empregado constante dos dissídios coletivos ou convenções coletivas de Trabalho, insuscetível de alteração pela vontade das partes.

> Ac. n.º 751/85, de 16.04.85, TRT-PR-RO-2376/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

02. REAJUSTES SEMESTRAIS — ÓR-GÃOS DA ADMINISTRAÇÃO IN-DIRETA DO ESTADO — Não se aplicam aos órgãos da administração indireta do Estado, os reajustes semestrais previstos na Lei n.º 6.708/79. Tal ocorre porque os servidores públicos são beneficiários de reajustes salariais estabelecidos por lei especial. Ac. n.º 500/85, de 26.02.85, TRT-PR-RO-2176/84, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.

RECONVENÇÃO NO PROCESSO TRABALHISTA

- 01. Ainda que cabível, a reconvenção deve ter conexão com a acão principal ou com o fundamento da defesa, versar, assim, sobre débitos tipicamente trabalhistas do Reconvindo.
 Ac. n.º 527/85, de 12.02.85, TRT-PR-RO-2132/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
- 02. POSSIBILIDADE Admite-se a reconvenção, para compensar os danos causados pelo empregado, por comprovada culpabilidade em acidente de trânsito, até o limite de seu crédito, quando há previsão expressa em seu contrato de trabalho para tal ressarcimento.

139-276

Ac. n.° 747/85, de 02.04.85, TRT-PR-RO-2335/84, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.

RECURSO

- 01. A extensão do efeito devolutivo do recurso determina-se pela extensão da impugnação. Esse princípio relaciona-se com a impossibilidade de inovar a causa no juízo recursal, em que é vedado à parte pedir o que não pedira perante o órgão "a quo", ou inovar outra causa petendi. Assim, não pode o réu-reclamado fundamentar seu recerso, para negar horas extras, em serviço externo, sem controle de horário, quando a defesa foi calcada em outro fundamento, ou seja, de que o autor só prestava oito horas de trabalho por dia.
 - Ac. n.º 1204/85, de 29 05.85, TRT-PR-RO-140/85, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.
- 02. Não se conhece de recurso que se faz acompanhar de comprovantes de depósito em fotocópias sem autenticação.

 Ac. n.º 1192/85, de 29.05.85, TRT-PR-RO-005/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

 No mesmo sentido:

 Ac. n.º 1161/85, de 07 05.85, TRT-PR-RO-437/85, Rel. ViCENTE SILVA.
- 03. Não se conhece de recurso por insuficiência de depósito. Ac. n.º 1089/85, de 22.05.85, TRT-PR-RO-2470/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.
- 04. ALEGAÇÃO INOVADORA Alegação não constante da resposta não merece ser analisada em recurso.
 Ac. n.º 150/85, de 12.12.84, TRT-PR-RO-1693/84, Rel. VICENTE SILVA.

- 05. AUSÊNCIA DE MANDATO Não se conhece de recurso subscrito por advogado sem procuração e sem mandato tácito.

 Ac. n.º 618/85, de 19.03.85, TRT-PR-RO-2265/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.

 No mesmo sentido:

 Ac. n.º 785/85, de 16.04.85, TRT-PR-RO-218/85, Rel. JOSÊ MONTENEGRO ANTERO.
- 06. ASSINATURA A falta de assinatura nas razões recursais e na petição que as encaminha, obsta o conhecimento do apelo. Ac. n.º 359/85, de 17.12.84, TRT-PR-RO-1928/84, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.
- 07. RECURSO ASSINADO POR DIRETOR FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PODERES NÃO CONHECIMENTO Não se conhece de recurso de pessoa jurídica, quando firmado por sedizente diretor que não apresenta prova de poderes para a representação daquela em Juízo.

 Ac. n.º 758/85, de 09.04.85, TRT-PR-RO-2432/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
- nhece de recurso interposto fora do prazo legal. Ac. n.º 284/85, de 17.11.84, TRT-PR-RO-1998/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS. No mesmo sentido: Ac. n.º 1309/85, de 22.05.85, TRT-PR-RO-001/85, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

08. CONHECIMENTO - Não se co-

09. RECURSO — CONHECIMENTO — PROVA DO CREDENCIAMENTO — O depósito recursal efetuado no próprio estabelecimento bancário recorrente, mesmo desacompanhado da prova do credenciamento a que alude o art. 10, § 4.º, do Decreto n.º 59.820/66, não se erige em razão

para não se conhecer do recurso, porque efetuado em conta vinculada e à disposição do Juízo, atendendo, de qualquer forma, ao contido na Súmula n.º 165, do E. TST.

Recurso conhecido.

Ac. n.º 1315/85, de 22.05.85, TRT-PR-RO-075/85, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

No mesmo sentido:

Ac. n.º 1307/85, de 22.05.85 TRT-PR-RO-2480/85, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

Ac. n.º 596/85, de 19.03.85, TRT-PR-RO-1878/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

10. DEPÓSITO NÃO REALIZADO EM CONTA VINCULADA. NEM À DIS-POSICÃO DO JUÍZO - DESER-CÃO — O depósito reculsar deve ser efetuado na conta vinculada do empregado (art. 899, § 4.º CLT) ou, em caráter supletório fora da conta vinculada, mas à disposição do Juízo (Súmula 165 TST) O depósito em caderneta de poupança, ainda que em nome das partes, mas sem que estein à disposição do Juízo, não preenche esses requisitos, sendo deserto o recurso interposto nesta situação.

Ac. n.º 822/85, de 02.04 85 TRT-PR-RO-029/85, Rel. VICENTE SILVA.

11. CÓPIA DOS COMPROVANTES DO DEPÓSITO NÃO AUTENTICADOS — DESERÇÃO — A guia de recolhimento (GR) e a relação de empregados (RE) servem para fazer prova do depósito recursal. Suas cópias, portanto, devem vir aos autos autenticadas, sob pena de violação ao art. 830 da CIT Recurso não conhecido por deserto.

Ac. n.° 794/85, de 02 04 85, TRT-PR-RO-2274/84, Rel. VICENTE SILVA. 12. DEPÓSITO — AUSÊNCIA DE PRO-VA DE CREDENCIAMENTO — É deserto o recurso quando o depósito for efetuado em estabelecimento do próprio recorrente, sem comprovação de credenciamento ecmo determina o artigo 10.°, § 4.°, do Decreto 59.820. Ac. n.º 945/85, de 02.04.85, TRT-PR-RO-2303/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

13. DESERCÃO - Não se conhece

de recurso, por deserto, ausente

depósito recursal regular. É indispensável que a relação de empregados (RE) esteja vistada pelo banco, para comprovar o seu recebimento, quando ausente na guia de recolhimento (GR), identificação que caracteriza sua estrita vinculação ao processo. Ac. n.º 777/85, de 02.04.85, TRT-PR-RO-039/85. Rel. LEONAR-DO ABAGGE. No mesmo sentido: Ac. n.º 1251/85, de 22.05.85, TRT-PR-RO-324/85, Rel. LEONAR-DO ABAGGE. Ac. n.º 1262/85, de 21.05.85. TRT-PR-RO-461/85. Rel. LEONAR-DO ABAGGE. Ac. n.º 638/85. de 19.03.85. TRT-PR-RO-2430/84, Rel. LEONAR-DO ABAGGE. Ac. n.º 1025/85, de 16.04.85 TRT-PR-RO-091/85, Rel. VICENTE

SILVA.

Ac.

Ac

139-276

n.°

TRT-PR-RO-253/85,

TRT-PR-RO-2506/84,

14. Inexistindo nos autos comprovacão do depósito recursal obrigatório, a que alude o artigo 899. § 6.º, da CLT, configura-se a deserção do recurso, que impede seu conhecimento.

983/85.

MONTENEGRO ANTERO.

n.° 770/85.

MONTENEGRO ANTERO.

de 30.04.85

de 16.04.85,

JOSÉ

JOSÉ

Rel.

Rel.

- Ac. n.º 772/85, de 02.04.85, rRT-PR-RO-007/85, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
- 15. Não merece conhecimento, por deserto, o recurso que não se faz acompanhar da guia de recolhimento do depósito recursal. Ac. n.º 346/85, de 17.12.84, TRT-PR-RO-1803/84, Rel. VICENTE SiLVA.
- 16. RECURSO Depósito recursal irregular enseja o não conhecimento do recurso interposto. Ac. n.º 554/85, de 12.03.85, TRT-PR-RO-2184/84, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.
- 17. As sociedades de economia não estão dispensadas da obrigatorie-dade do depósito, nem do pagamento das custas quando da interposição do recurso ordinário. Inteligência do Decreto Lei n.º 779/69.
 Ac. n.º 610/85, de 05.03 35, TRT-PR-RO-2226/84, Ref. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
- 18. INTEMPESTIVIDADE Recurso oferecido serodiamente, não merece conhecimento, por contrariar disposição expressa no art. 895, alínea "a", da CLT. Ac. n.º 1267/85, de 22.05.85, TRT-PR-RO-545/85, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.
- Intempestivo recurso apresentado no nono dia, mesmo quando houve intimação desnecessária.
 Ac. n.º 1158/85, de 14.05.85 TRT-PR-RO-400/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 20. Correto o indeferimento proferi do pelo MM. Juízo "a quo" em petição que requeria a devolucão do prazo para recorrer. E, assim o é, porque, em retirando o processo em carga, deveria o recorrente, desde logo manifestar

- as razões de sua contrariedade ao r. "desisum" de primeiro grau, ao invés de preferir interpor a mencionada petição e aguardar a ciência do despacho ali prolatado. Decorreu assim, "in albis" o prazo recursal de oito dias, resultando na intempestividade do apelo.
- Ac. n.º 997/85, de 30.04.85, TRT-PR-RO-340/85, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.
- 21. A interposição de Embargos Declaratórios decorrido o prazo legal de quarenta e oito horas, não suspende o prazo para recorrer, e sobrevindo, qualquer recurso após o decurso de oito dias da ciência da decisão que julgou a reclamação, este será tido como manifestado intempestivamente. Ac. n.º 1039/85, de 07.05.85, TRT-PR-RO-295/85, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.
- 22. A recorrente recebeu a notificação da decisão em 20.09.84. Era uma quinta-feira. Seu recurso somente foi interposto em 03.10.84, após ultrapassado o prazo legal de oito dias. Recurso que não se conhece por intempestivo. Ac. n.º 296/85, de 17.12.84, TRT-PR-RO-2050/84, Rel. APARE-CIDO DE SOUZA.
- Recurso interposto fora do prazo legal, não pode ser conhecido, dada a sua intempestividade.
 Ac. n.º 781/85, de 27 03.85, TRT-PR-RO-098/85, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.
 No mesmo sentido:
 Ac. n.º 355/85, de 17 12.84, TRT-PR-RO-1879/84, Rel. VICENTE SILVA.
- 24. O calendário mostra que o dia 01 de setembro (dia da intimação) foi um sábado. Comanda a regra contida no § 2.º do art. 184 do CPC que "os prazos começam

a correr a partir do primeiro dia útil após a intimação". E o primeiro dia útil foi segunda-feira. dia 3. O prazo recursal terminou. portanto, dia 10.

Ac. n.º 270/85. de 04.12.84. TRT-PR-RO-1949/84 Rel APARE-CIDO DE SOUZA.

- 25. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDA-DE - Impresentes as condições de admissibilidade do recurso ordinário, quais sejam as previstas nos artigos 895 (tempestividade) e 899 (depósito regular) da CLT, impossível admitir-se o seu conhecimento.
 - Ac. n.º 567/85, de 12.03.85. TRT-PR-RO-2308/84, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.
- DAS CONDICÕES DE 26. FXAME ADMISSIBILIDADE — Às Juntas de Conciliação e Julgamento e aos Juízes de Direito investidos da jurisdição trabalhista compete o primeiro exame das condiçõede admissibilidade dos recursos Ac. n.º 545/85, de 12.03.85 TRT-PR-AI-001/85. Rel. VICENTE SILVA.
- 27. FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS - De se conhecer recurso ordinário apresentado como "ape!c ção", se atendidos os pressupostos de admissibilidade. O princípio da fungibilidade dos recursos é compatível com o processo trabalhista. Ac. n.º 1261/85. de 29.05.85. TRT-PR-RO-457/85. Rel. PEDRO

RIBEIRO TAVARES.

28. IMPROPRIEDADE DE SUA DENO-MINAÇÃO - De fato, confundiuse o agravante, quando interpôs o recurso como sendo de "agravo de petição". Todavia, entendo correta a admissão do mesmo como agravo de petição, em vista do princípio da fungibilidade dos recursos.

- Ac. n.º 234/85. de 17.12.84. TRT-PR-AP-219/84. Rel. APARECI-DO DE SOUZA.
- 29. INADMISSIBILIDADE QUANDO SUBSCRITO POR ESTAGIÁRIO — Ao estagiário de direito não é dada a possibilidade de elaborar ou subscrever recurso ordinário. pois que ato privativo de advogado conforme estabelecido no § 3.°, do art. 71, da Lei 4.215/63 (Estatuto da OAB). Recurso a que se nega provimento porque inexistente além de deserto. n.° 987/85, Ac. de
 - 30.04.85 TRT-PR-RO-276/85, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.
- 30. RECURSO INCABÍVEL Não cabe recurso imediato de sentenca que julga ação declaratória incidental de nulidade de convenção coletiva de trabalho, a teor do § 1.°, do artigo 893, da CLT, que só admite a apreciação do seu merecimento em recurso couber da decisão definitiva proferida no processo principal. Ac. n.º 127/85, de 04.12.84. TRT-PR-RO-990/84, Rel. Desig. PEDRO RIBEIRO TAVARES. No mesmo sentido: Ac. n.º 1006/85, de 02.04.85. TRT-PR-AI-003/85, Rel. PEDRO RI-BEIRO TAVARES.
- 31. INOVAÇÃO O réu não pode trazer ao juízo "ad quem", pela via recursal, um fundamento que não fora arguido na contestação. Tal argüição se torna impossível, já que se trata de inovação, vedada por lei. Ac. n.º 070/85, de 04.12.84, TRT-PR-RO-1815/84, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.
- 32. IRREGULARIDADE NO DEPÓSITO LEGAL - NÃO CONHECIMENTO - DESERCÃO - Desmerece conhecimento, por deserção, o re-

Rev. TRT-9.º R. Curitiba 10(1) 139-276 Jan/Jun 1985 247

- curso que se faz acompanhar de RE (Relação de Empregados) destituída de carimbo ou registro mecânico que demonstre terem sido suas primeiras vias efetivamente entregues ao banco depositário, assim como de GR (Guia de Recolhimento que não contém qualquer elemento para suprir tal falta.

 Ac. n.º 155/85, de 27.11.84, TRT-PR-RO-1714/84, Rel. VICENTE SILVA.
- 33. NÃO PROVIMENTO FUNDA-MENTOS ESTRANHOS AO SEU OBJETO A sentença acolheu preliminar de coisa julgada. O recurso contra ela interposto funda-se na existência de relação de emprego entre as partes. Assim, tal recurso não pode ser provido, em face dos fundamentos estranhos ao seu objeto. Ac. n.º 1154/85, de 22.05.85, TRT-PR-RO-286/85, Rel. VICENTE SILVA.
- 34. FALTA DE OBJETO Não se conhece, por falta de objeto, do recurso que visa obtenção de pleito já deferido pela sentença. Ac. n.º 1030/85, de 16.04.85, TRT-PR-RO-134/85, Rel. VICENTE SILVA.
- 35. RECURSO VALOR DA CAUSA Nas causas de valor até duas vezes o salário mínimo vigente na sede do juízo, não caberá recurso, a não ser quando houver ofensa à Constituição (art. 2.° § 4.° Lei 5.584/70). Recurso a que não se conhece por falta de alçada. Ac. n.° 1207/85, de 28.05.85, TRT-PR-RO-150/85, Rel. INDALÉ-
- 36. VALORES DA CONDENAÇÃO Não demonstrando o recorrente equívocos nos valores objeto da

CIO GOMES NETO.

- condenação, nega-se provimento ao seu apelo. Ac. n.º 568/85, de 12.03.85, TRT-PR-RO-2311/84, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.
- 37. RECURSO PRAZO O recurso deve ser apresentado em Cartório, até o último dia do prazo, durante o horário de seu funcionamento. Recurso entregue na residência do escrivão, após o fechamento do expediente forense, reveste-se de intempestividade.

 Ac. n.º 511/85, de 05.03.85,
 - Ac. n.º 511/85, de 05.03.85, TRT-PR-AI-056/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
- 38. Não se conhece de recurso interposto fora do prazo legal. Aplicação da Súmula n.º 16, do E. TST. Ac. n.º 933/85, de 02.04.85, TRT-PR-RO-006/85, Rel. GEORGE CHRISTÓFOLIS.

 No mesmo sentido:
 Ac. n.º 1293/85, de 28.06.85, TRT-PR-AP-250/85, Rel. GEORGE CHRISTÓFOLIS.
- 39. De acordo com o disposto nos arts. 834 e 852, da Consolidação das Leis do Trabalho, o prazo recursal se conta da data da audiência em que a sentença foi publicada, se dela as partes estavam cientes.
 Ac. n.º 1211/85, de 29.05.85, TRT-PR-RO-215/85, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.
- 40. O prazo para a interposição do recurso conta-se da intimação e caso o "AR" não se encontre nos autos observa-se a Súmula n.º 16. do E. TST. Intempestivo o recurso, de¹e não se conhece. Ac n.º 1298/85, de 21.05.85, TRT-PR-AP-031/85, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
- 41. INÍCIO DA CONTAGEM O prazo para interposição de recurso,

- previsto no artigo 895, da CLT e contado a partir da data em que foi intimada a parte da sen tença, conforme disposto no artigo 774, do mesmo diploma lega. Ac n° 853/85, de 09 04 85 TRT PR AI 12/85, Rel PEDRO RI BEIRO TAVARES
- 42 RECURSO ADESIVO Inadmissivel recurso adesivo quando intempestivo e ausente deposito previo do valor da condenação a pagamento das custas processuais

 Ac n° 815/85, de 16 04 85, TRT-PR-RO-2503/84, Rel LEONAR-DO ABAGGE
- 43 RECURSO-ALÇADA Não excedendo o valor da causa de duas vezes o salario minimo da sede do Juizo, nem versando a hipótese dos autos sobre materia constitucional, incabivel o recur so ordinario, a teor do disposto nos §§ 3° e 4°, do art 2°, da Let 5 584/70 n ° 695/85. de 27 03 85 Ac TRT-PR-RO-2416/84, JOSE Rei MONTENEGRO ANTERO No mesmo sentido n° 1116/85 de 28 05 85 TRT-PR-RO-558/85 Rel JOSE MONTENEGRO ANTERO
- 44 FALTA DE ALÇADA Não cabe recurso, por falta de alçada, de reclamatoria de valor inferior a dois salarios minimos regionais art 2° § 3° da Lei 5 584 Ac n° 1223/85, de 29 05 85, TRT-PR-RO-557/85, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES
- 45 RECURSO "EX OFFICIO" Re vel e confesso o Municipio e não se infirmando as parcelas deferidas pela decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição nos demais elementos dos autos, nega-se provimento ao recurso "ex officio".

- Ac n° 253/85, de 28 11 84, TRT-PR-RO-1768/84, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES
- 46 Revel e confessa a pessoa juri dica de direito publico de se manter a decisão sujeita a du plo grau de jurisdição, quando nenhum dos elementos dos autos a infirma

 Ac n° 1270/85, de 22 05 85 TRT PR-RO-554/85, Rel LEONAR DO ABAGGE
- 47 Confirma se decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, que subsumiu os fatos corretamente as normas juridicas aplicaveis na especie Ac n° 1101/85, de 30 04 85 TRT-PR-RO-178/85. Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES No mesmo sentido: n° 1278/85, de 22 05 85 Ac TRT-PR-RO-/85. Rel LEONAR DO ABAGGE
- 48 Nega-se provimento a recurso remetido de oficio, quando nada há na decisão de Primeiro Grau, que mereça reparos
 Ac n° 603/85, de 19 03 85, TRT-PR-RO-2196/84, Rel LEONAR-DO ABAGGE
- 49 RECURSO ORDINÁRIO ---DE SERÇÃO - DEPÓSITO RECUR-SAL INFERIOR AO LEGAL - Face à elevação do salário referência em 1º 11 84, devida complementação do valor recolhido a titulo de deposito recursal em 05 11 84, tão logo vigente o Decreto que indicou os novos índices Recurso Ordinário a que se nega conhecimento, por deserto Ac n ° 799/85, de 09 04 85 TRT-PR-RO-2386/84. Rel LEONARDO ABAGGE Ver, também, Depósito Recursal
- 50 RECURSO INOVAÇÃO Todo e qualquer fundamento ou

alegação que não tenha sido formulado em momento processual próprio, constitui inovação, não podendo ser admitido em fase recursal, porque não submetido ao crivo do contraditório.

Ac. n.º 915/85, de 23.04.85, TRT-PR-RO-250/85, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.

- 51. INOVAÇÃO RECURSAL De impossível exame matéria deduzida no recurso que não foi objeto de exame na sentença, por ausente na inicial e na defesa.
 - Ac. n.º 937/85, de 16.04.85, TRT-PR-RO-2251/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 52. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHI-MENTO — Não se acolhe, em recurso, pedido cujo fundamento seja inovador em relação ao expendido perante o Juízo de primeiro grau.

Ac. n.º 1022/85, de 09.04.85. TRT-PR-RO-2453/84, Rel. VICENTE SILVA

- 53. INTEMPESTIVIDADE O aviso de recebimento - AR - relativo à intimação da sentença, não contém a data do recebimento. Ali mesmo está a certidão de que a postagem ocorreu no dia 12.07.84. Obedecida a orientação contida na Súmula 16 do E. TST. o prazo para interposição de recurso terminou no dia 27.07.84 O presente apelo foi interposto no dia 09 de agosto. Treze dias após terminado o prazo. A própria Súmula 16 fornece a solução para o caso de recebimento tardio. Se tal ocorresse a prova de fato deveria acompanhar a interposição do apelo.
 - Ac. n.º 363/85, de 17.12.84. TRT-PR-RO-1967/84, Rel. APARE-CIDO DE SOUZA.
- 54. PRAZO RECURSAL O prazo recursal da parte que compareco

- à audiência após ter sido proferida a sentença e que demonstra expressamente ter tomado conhecimento do teor da decisão, começa a fluir da data desta audiência. Recurso não conhecido por intempestivo. Ac. n.º 888/85, de 16.04.85, TRT-PR-RO041/85, Rel. VICENTE SILVA.
- 55. Intimada a parte da data aprazada para prolação da sentença, e sendo esta publicada na audiência designada, flui daí, o prazo recursal, independentemente de seu comparecimento ou da renovação da intimação.
 Ac. n.º 1070/85, de 14.05 85, TRT-PR-AI-017/85, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.
- 56. PRAZO INÍCIO DA FLUÊNCIA O prazo recursal para a parte não revel, que embora ciente, não comparece à audiência designada em prosseguimento para a prolação da sentença, começa a fluir a partir da data de sua publicação, independentemente de intimação.

Ac. n.º 1009/85, de 16.04.85, TRT-PR-AI-013/85, Rel. Desig. PE-DRO RIBEIRO TAVARES.

- 57. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL Na forma do art. 834 da CLT, combinado com o art. 242 do CPC, o prazo recursal flui da data da prolação da sentença, em audiência, ainda que ausente a parte para ele intimada. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.
 - Ac. n.º 852/85, de 30.04.85, TRT-PR-AI-004/85, Rel. JOSÉ MON-TENEGRO ANTERO.
- 58. DOCUMENTO MOMENTO PRÓ-PRIO PARA SUA APRESENTAÇÃO — Documentos não oferecidos com a contestação, não podem ser conhecidos na esfera recur-

sal, quando não atestaram exis tência de fato novo ou ausente motivo de força maior impeditivo de sua apresentação no momen to processual proprio Ac n° 1407/85, de 04 06 85 TRT-PR-RO-569/85, Rel LEONAR DO ABAGGE

PRINCIPIO DA ECONOMIA PRO-59 CESSUAL - RECURSO INTEM-PESTIVO — Desnecessaria a remessa dos autos à JCJ "a quo" para que providencie a notifica cão do agravado a fim de que contra-minuta o agravo interposto se este se encontra notoriamente intempestivo A adoção do principio da economia processual aconselha que desde logo não se conheça o apelo pois o não oferecimento de contra-minuta por parte do exequente não lhe acarretará qualquer prejuizo n° 242/85, de 08 01 85 TRT-PR-AP-243/84. Rel TOBIAS DE MACEDO FILHO

CAUSA PETENDI — ALTERAÇÃO 60 - PROIBICÃO - É vedado ao reclamante alterar a causa petendi. Postulando diferencas salariais por efeito de equiparação com fundamento no art 461 da CLT, não pode pretender, em recurso, as mesmas diferencas, sob o fundamento de que foi contra tada com o mesmo salário de seu paradigma Ac n° 535/85, de 05 03 85 TRT-PR-RO-2224/84, Rel GEORGE **CHRISTÓFIS**

61 CONVENCIMENTO DO JUIZ —
No exame do recurso, de se va
lorizar o convencimento do juiz
que instruiu e julgou o feito
Ac n° 1499/85, de 26 06 85
TRT-PR-RO-799/85 Rel PEDRO
RIBEIRO TAVARES

62 PROCURAÇÃO — XEROCÓPIA NÃO AUTENTICADA — RECUR SO — Procuração oferecida em xerocopia não autenticada, não pode ser aceita em Juízo, por não possuir nenhuma validade. Re curso que não se conhece Ac n° 469/85, de 13 02 85, TRT-PR RO-2167/84, Rel LEONAR-DO ABAGGE

63 INSTRUMENTO DE MANDATO —
DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS — IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO —
NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO — Invalida a procuração
conferida ao advogado da parte
recorrente (descumprimento do
disposto nos artigos 830, da CLT
e 38 do CPC), e não se configurando o chamado mandato tácito, do seu recurso não se conhece, por irregularidade de representação

Ac n° 1167/85, de 07 05 85, TRT-PR-RO-511/85, Rel VICENTE SILVA Ver, também, Custas e Depósito

Recursal

REINTEGRAÇÃO

Se o empregado não é estável, a despedida traduz o exercicio de um direito Essa faculdade de resilição pode ser exercida discricionariamente por qualquer das partes O fato de sujeitar o em pregador ao pagamento de umo indenização, quando a usa sem iusta causa, não afeta a sua essência de poder discricionário, podendo exercê-lo quando lhe aprouver Bom ou ruim, esse é o sistema legal vigente em nosso país, ao qual o julgador tem que se curvar Rejeita-se, pois, o pe dido de reiintegração, tendo em conta que o empregado não está protegido pelo instituto da esta bilidade e nem por qualquer ou tra norma de garantia do emprego

Au n° 673/85 de 26 03 85 TRT-PR RO 2313/84, Rel INDALE CIO GOMES NETO

- 02 CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO - O pedido de reintegração no emprego de empregada gestan te em face do tempo decorrido pode ser convertido em indeni zação correspondente ao paga mento de salarios no periodo de estabilidade sem que haja julga mento "extra petita" A trans formação da obrigação de fazei em obrigação de pagar não pre judica nenhuma das partes visto ser a "indenização o sucedâneo de todas as obrigações" n° 819/85 de 16 04 85 TRT PR RO 014/85 Rel **LEONAR** DO ABAGGE
- 03 A reintegração do estabilitario e medida preconizada em lei, que so pode ser substituida pela in denização dobrada como solução judicial a vista de existência de incompatibilidade entre as partes e a criterio exclusivo do julga A reintegração não pode concorrer com a indenização Mantenimento de decisão "a quo" que determinou a reinte gração do empregado n° 391/85 de 18 12 84 TRT PR RO 2119/84 Rel GEORGE CHRISTOFIS
- INADMISSIBILIDADE Nao re Ω4 gistrando os autos gualguer in compatibilidade ou animosidade entre as partes descabe a con versão da reintegração em indenização dobrada por constituir medida acessoria admissivel so mente quando inviavel o prosse quimento da relação de emprego n° 254/85 de 04 12 84 TRT PR RO 1794/84 Rel **PEDRO** RIBEIRO TAVARES

252

RELAÇÃO DE EMPREGO

01

A característica de uma relação juridica deve ser reversivel Olha da por todos os lados, deve ofe recer o mesmo aspecto e a mes ma natureza Qualquer que seia a forma de que se possa revestir a relação juridica seu subs trato não se altera e no caso especifico do contrato de traba lho o empregado e sempre, um dependente hierarquico do em pregador pois e este quem da as ordens e o empregado obede ce Tivesse a admissão dos tra balhadores sido feita dentro do circulo de suportes previstos no Decreto n° 66 715/70 ainda po der se ia admitir a inexistência de vinculo empregaticio mas se os servicos prestados não mais se enquadram em programas de emergência de natureza assis tencial nem são ocasionais ou eventuais o julgador não pode fugir ao conceito correto que e dado a essas figuras pela dou trina e pela jurisprudência traba lhista Assim presentes os re quisitos previstos no art 3° da CLT mantem se a sentença que reconheceu o vinculo emprega ticio n° 108/85 04 12 84 Ac de TRT PR RO 2054/84 Rel INDALE CIO GOMES NETO No mesmo sentido Ac n° 099/85 de 04 12 84 TRT PR RO 2005/84 Rel INDALÉ CIO GOMES NETO 04 12 81 Аc n° 084/85 de TRT PR BO 1901/84 Rei INDALE CIO GOMES NETO Ac n° 494/85 de 26 02 85 TRT-PR RO 2123/84 Rel INDALÉ CIO GOMES NETO n° 539/85 de 05 03 85 Αc TRT PR RO 2268/84 Rel INDALÉ CIO GOMES NETO n° 1188/85 de 29 05 85 TRT PR RO 2491/84 Rel INDALÉ CIO GOMES NETO

- 02. A condição de empregado caracteriza-se pela prestação pessoal de servicos não eventuais ao empregador, sob dependência deste e mediante salário. Se o pretenso empregado não sustenta nenhum dos extremos que configuram o vínculo empregatício e no depoimento pessoal deixa claro que esplorava a propriedade em parceria agrícola, com o auxílio de seus familiares, ficando com a metade do produto principal nela plantado e integralmente com a produção intercalar, de cereais, esta explorada por sua própria conta e risco, incensurável a sentença que negou a relação de emprego, mesmo porque a prestação de serviços em caráter eventual, mediante o pagamento de diárias, não descacaracteriza a parceria.
 - Ac. n.º 557/85, de 19.03.85, TRT-PR-RO-2227/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.
- 03. Mantém-se a sentença que não reconheceu relação de emprego, quando se constata que o trabalhador prestou serviços para o sócio, na granja, sem que a em presa explore qualquer atividade agro-econômica na referida propriedade.

Ac. n.º 102/85, de 04.12.81 TRT-PR-RO-2017/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.

- 04. Tendo alegado vínculo empregatício e, não obtendo êxito, o empregado, em provar, quer documental, quer testemunhalmente, sua pretensão, não prospera o reconhecimento de relação de emprego, negado pelo empregador.
 - Ac n.º 834/85, de 09.04.85, TRT-PR-RO-115/85, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.
- 05. Não tem eficácia jurídica a rescisão contratual, passando o em-

- pregado para a condição de autônomo, se continua, sem solução de continuidade, a prestar os mesmos serviços e nas mesmas condições. Tal prática esbarra no comando do artigo 9.º da CLT, porque o ato se revela com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação da lei. Ac. n.º 496/85, de 26.02.85, TRT-PR-RO-2139/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.
- 06. A regra é que somente as partes são alcançadas pela autoridade da coisa julgada. Terceiros, que não participaram da relação processual, estão livres dos efeitos da coisa julgada. Assim, se o réu-reclamado não foi parte em processo em que

Assim, se o réu-reclamado não foi parte em processo em que se fez referência, nos fundamentos do julgado, de que seria ele o empregador de determinado serviço ajustado, não há como se admitir, só com base nisso, a relação de emprego que se persegue, quando aos autos do processo não veio qualquer prova a demonstrar que o autor-rectamante sustenta todos os extremos que configuram o vínculo empregatício. Nega-se provimento ao recurso.

Ac. n.º 1176/85, de 28 05.85, TRT-PR-RO-2207/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.

- 07. INEXISTÊNCIA Não comprovada a relação de emprego entre as partes, durante o período imprescrito, não há como alterar-se a decisão que entendeu pela improcedência da ação. Ac. n.º 761/85, de 02 04 85, TRT-PR-RO-2443/84, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.
- 08. Comprovado nos autos que o reclamante adquiria produtos da reclamada, mediante descontos em notas fiscais sobre o preço à vista, e os revendia a tercei-

ros, por sua conta e risco, utilizando-se, nesse mister, de meios próprios, auxílio de terceiro e. em seus impedimentos, da própria esposa, sem subordinação ou o recebimento de qualquer importância através da reclamada, cujos produtos revendia sem fixação de quotas ou de locais de revenda, estando inscrito, pa ra esse fim. como vendedor autônomo, não há, ausentes os pressupostos do art. 3.º da CLT, como reconhecer a relação empregatícia que reivindica. Recurso a que se nega provimento. Ac. n.º 1043/85. de 14 05.85. Rel. INDALÉ-TRT-PR-RO-328/85. CIO GOMES NETO.

- 09. Inexistente, ante a prova dos autos no sentido de que atava as partes um contrato de parceagrícola, ausente qualquer fiscalização ou subordinação. Não desnatura a parceria agrícola c fato do trabalhador contribuir so mente com sua forca de traba lho, por faltar-lhe condições financeiras para suportar o ônus da lavoura.
 - Ac. n.º 368/85, de 17.12.84. TRT-PR-RO-1993/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
- 10. Não comprovada a prestação subordinada do trabalho, não se reconhece relação de emprego. n° 153/85, de 28.11.84, TRT-PR-RO-1706/84. Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 11. Não se reconhece a relação de emprego, perseguida pelo autor. quando este sofre a confissão ficta e não produz qualquer outra prova indicativa da condição de empregado, especialmente quando documentos formais, existentes nos autos, dão conta da sua condição de representante comercial autônomo.

Ac. n° 1093/85, de 22.05.85.

- TRT-PR-RO-021/85. Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.
- 12. Negada a relação de emprego. cabe ao trabalhador fazer prova convincente da existência de tal relação. Ac. n.º 062/85, de 04.12.84. TRT-PR-RO-1796/84, Ref. LEONAR-DO ABAGGE.
- 13. Não provados os requisitos que informam a relação de emprego, incensurável a sentenca que não o reconheceu. Recurso a que se nega provimento. Ac. n.º 1099/85, de 22.05.85. TRT-PR-RO-117/85. Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.
- 14. Presentes os elementos especificados no artigo 3.º, da CLT, é de se reconhecer a existência do contrato de trabalho entre as partes, condenando-se a parte vencida nos consectários postulados.
 - Ac. n.° 681/85, de 27.03.85 TRT-PR-RO-2346/84. Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
- 15. O contrato de trabalho que pode ser tácito ou expresso, verbal ou escrito, na definição legal, art. 443. da CLT, decorre não só da vontade das partes, como principalmente da existência do suporte fático, dos requisitos previstos no art. 3.º consolidado. presentes no caso vertente. Ac. n.º 980/85. de 07.05.85. TRT-PR-RO-230/85. Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
- 16. Comprovada a prestação de servicos em idênticas condições por profissional liberal, advogado, no período anterior e posterior à anotação da CTPS, reconhece-se o contrato de emprego com recão a todo o período trabalhado. para os fins legais, isto é, o somatório dos dois períodos.

- Recurso conhecido e provido parcialmente Ac n° 601/85, de 05 03 85, TRT-PR-RO-2181/84, Rel. JOSE MONTENEGRO ANTERO
- 17 Trabalho por conta própria em area de terras cedida gratuita mente em virtude de laços de parentesco e eventual prestação de serviço pelos comodatários ao proprietário do imóvel, não caracteriza relação de emprego Ac n° 169/85, de 28 11 84, TRT-PR-RO-1826/84, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES
- 18 O trabalho não eventual prestado a empresa jornalistica, com o conhecimento desta, subordinado a um empregado seu, configura relação de emprego Ac n° 717/85, de 05 03 85, TRT-PR-RO-2246/84, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES
- 19 Confessada a prestacão de ser viços, incumbe ao réu provar a ausência dos requisitos referidos no art 3°, da CLT, qual sejam habitualidade, subordinação e retribuição mediante salário Ac n° 783/85, de 09 04 85, TRT-PR-RO-146/85, Rel JOSE MONTENEGRO ANTERO
- 20 Restando incontroverso que num período houve relação de emprego entre as partes, é do reclamado o ônus de provar que num periodo posterior o reclamante não era seu empregado Ac n° 417/85, de 12 02 85 TRT-PR-RO-1586/84, Rel VICENTE SILVA
- 21 ART 111 DO DECRETO-LEI N° 200/67 E ART 1° DO DECRETO N° 66 715/70 Não pode simples decreto, alterar o texto de disposição contida em Decreto-Lei, dando-lhe interpretação e alcance não pretendida pela norma

- original Inaplicável, pois, aos Municipios, a regra do art 1.º do Decreto nº 66 715/70, que pretendeu regulamentar o art. 111 do Decreto-Lei nº 200, tanto mais quando utilizados serviços dos obreiros em atividades não eventuais, paralelas às normais da Municipalidade Nestes casos e de se reconhecer a relacão de emprego Ac nº 714/85, de 19 03 85, TRT-PR-RO-2228/84, Rel LEONAR-DO ABAGGE
- PROGRAMAS DE **EMERGÊNCIA** DE RESULTANTE **FENOMENOS** CLIMÁTICOS - Demonstrada a não eventualidade na prestação de serviços organizados em virtude de fenômenos climáticos. configurada estará a relação de emprego se presentes os demais requisitos estatuidos pelo artigo 3° da CLT Tal posicionamento não colide com o artigo 111 do Decreto-lei 200/67 nem com o teor do Decreto 66 715/70, que tratam de hipotese em que o servico é eventual n° 190/85, de 04 12 84, Ac TRT-PR-RO-1059/84. Rel TOBIAS DE MACEDO FILHO No mesmo sentido Ac n° 199/85, de 04 12 84. TRT PR RO-1995/84. Rel **TOBIAS** DE MACEDO FILHO Αc 213/85. de 04 12 84 TRT-PR-RO-2052/84, Rel TOBIAS DE MACEDO FILHO Ac п° 177/85. de 04 12 84 TRT-PR-RO-1902/84, Ref TOBIAS DE MACEDO FILHO Ac n ° 214/85, de 04 12 84. TRT-PR-RO-2056/84, Rel TOBIAS DE MACEDO FILHO
- 23 INCONFIGURAÇÃO Negada a relação de emprego e confesso o reclamante quanto à matéria de fato é de se manter a decisão de Primeiro Grau, que não

n° 222/85.

TRT-PR-RO-2122/84

DE MACEDO FILHO

Ac

de 12 12 84

Rel TOBIAS

Rev. TRT-9.* R. Curitiba 10(1) 139-276 Jan/Jun 1985 255

- deu pela sua configuração, por que ausentes nos autos provas capazes de elidir a "ficta con fessio"
 Ac n° 1289/85, de 22 05 85, TRT-PR-RO-690/85, Rel LEONAR-DO ABAGGE
- 24 Prevalentes os elementos proba torios voltados para a comprova cão da prestação de serviços de natureza autônoma, ha que se re futar a tese da existência de vin culo laboral Ac n° 311/85 de 08 01 85 TRT-PR-RO-2113/84, Rel TOBIAS DE MACEDO FILHO
- 25 CONFIGURADA A baixa pro ducão do vendedor, ou o não comparecimento à empresa quan do a isto era obrigado pode con figurar desidia ou indisciplina mas não descaracterizar o traba lho subordinado Ac n° 1049/85 de 07 05 85 TRT PR-RO-365/85, Rel PEDRO RI BEIRO TAVARES
- 26 ATIVIDADES **NECESSARIAS** Α CONSECUÇÃO DOS FINS DA EMPRESA — É empregado aque le que presta servicos necessa rios a consecução dos fins da empresa n ° 874/85 de 09 04 85 TRT-PR-RO-2334/84, Rel VICENTE SILVA
- RELAÇÃO DE EMPREGO MÉDICO — A circunstância do medico. plantonista auferir remuneração de outras instituições, repassada pelo hospital no qual presta servicos não eventuais e subordina dos não inibe o reconhecimento da relação de emprego, se o atendimento aos pacientes se opera não no seu interesse particular mas no da casa de saude que com aquelas mantem convênio n° 422/85. de 18 12 84 TRT-PR-RO-1980/85 Rel desia PEDRO RIBEIRO TAVARES

256

- MEDICO -- CONTROLE DE SE-28 TOR E FUNCIONARIOS - E empregado o medico que chefia funcionarios e controla setor de hospital ou clinica, inclusive dando instruções de serviço O descumprimento de horario, desde que existente este, ou a falta de exclusividade,, por não ser requisito do artigo 3° da CLT, não descaracterizam o vínculo, quando presente a subordinação, mes mo esmaecida n° 1115/85. de 21 05 85 TRT-PR-RO-543/85. Rel JOSE. MONTENEGRO ANTERO
- 29 Não e empregado o médico que participa da sociedade na qualidade de socio, votando e sendo votado nas assembleias da mes ma, sem a presença de qualquer dos requisitos que configuram o vinculo empregaticio Recuiso a que se nega provimento Ac n° 1003/85, de 07 05 85 TRT-PR-RO-448/85 Rel INDALL CIO GOMES NETO
- 30 FUNCIONÁRIO CEDIDO Fun cionario cedido pela FUNDEPAR ao MOBRAL, não se vincula a este, como empregado O vinculo empregaticio continua, pelo contrario, com a cedente Retornando o funcionario à FUNDEPAR, não tem direito a receber verbas rescisorias

 Ac n° 553/85 de 05 03 85, TRT-PR-RO-1757/84, Rel desig LEONARDO ABAGGE
- 31 CORRETORA DF IMOVEIS VÍNCULO DE EMPREGO - Tratando-se de prestação de servicos não eventual e remunerada atraves de comissões e, ficando comprovada a subordinacao da obreira ao gerente administrativo da empresa, presentes encontram-se os pressupostos da relacão de emprego entre as partes n° 873/85 de 02 04 85 TRT-PR RO-2325/84. Rel **PEDRO** RIBEIRO TAVARES

- 32 LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA VÍN-CULO COM A EMPRESA TOMA-DORA — Se a locação de mão de obra não atende aos requisi tos da Lei nº 6019/74, estabele ce-se a relação de emprego en tre o prestador e o tomador dos serviços Ac n° 158/85, de 12 12 84, TRT-PR RO 1734/84, Rel VICENTE SII VA
- 33 ATIVIDADE **EMERGENCIAL** É certo que a construção de nu cleos habitacionais não se enqua dram nas diretrizes de governos municipais E que inicialmente essa atividade, em União da Vi toria teve carater emergencial em vista da calamidade publica Ocorre que essa atividade, que deveria ser transitoria transfor mou-se numa situação definitiva onde os reclamantes continuaram prestando servicos a Prefeitura ate meses apos as enchentes do Rio Iguacu Afastada a incidência de legislação especial sobre a materia reconhecendo se o vin culo empregaticio n° 298/85 de 17 12 84 Αc TRT-PR-RO 2055/84 Rei APARE CIDO DE SOUZA
- "CHAPAS" Provado que o trabalho era prestado com habitua lidade no interessa da empresa com subordinação relativa a cir cunstância do pagamento da re muneração pelo motorista não desnatura o vinculo laboral su bordinado art 3° da CLT, máxi me se improvada a condição de terceiro, não empregado do mo torista Recurso conhecido e não provido Ac n° 047/85. de 28 11 84 TRT-PR-RO-1749/84. JOSÉ Rel
- 35 RELAÇÃO DE EMPREGO E PAR-CERIA AGRÍCOLA — Comprova da a subordinação juridica e de emprego e não de parceria agri

MONTENEGRO ANTERO

- cola a natureza da relação exis tente entre as partes Ac n° 421/85, de 04 12 84, TRT PR RO-1911/84, Rel desig PEDRO RIBEIRO TAVARES
- TRABALHO "EVENTUAL" Pa 36 cifico o entendimento de que a continuidade de um labor não significa que esse labor seja diario mas dever não eventual, constante sucessivo O reclamante trabalhava todos os domingos, aos sabados quando havia banquete (la que garcon) e nos ou tros dias quando tambem houvesse Presente os requisitos esta belecidos no artigo 3º da CLT reconhecendo se o vinculo п° 489/85 de 13 02 85 TRT-PR RO 2028/84 Rel APARECI-DO DE SOUZA
- 37 "BÓIA-FRIA" TRABALHO
 EVENTUAL Se os serviços
 prestados pelo trabalhador estão
 diretamente vinculados ao campo
 de atividade permanente do em
 pregador não ha como se lhe
 - atribuir a condição de trabalhador eventual Serviço intermitente e trabalho eventual não e a mes ma coisa pois naquele ha a integração do trabalhador no processo produtivo ou na atividade essencial da empresa Presentes os requisitos que configuram o vinculo de emprego nega-se provimento ao recurso da empresa n° 1273/85 de 04 07 85. A٢ TRT PR RO-574/85 Rel INDALÉ-CIO GOMES NETO
- 38 CALCETEIRO O exercicio durante longos anos, de trabalho para o Municipio na feitura de calçamento mediante contratos sucessivos de empreitada, subme tidos a previa licitacão de preços não legitima o acolhimento da relação de emprego Mantida a decisão de primeiro grau que julgou a reclamação improceden te pois a relação que unia as

partes era de origem meramente civil.

Ac. n.º 054/85, de 06.11.84. TRT-PR-RO-1775/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

 REPRESENTANTE COMERCIAL — Constatando-se que o representante trabalhava com exclusividade para a empresa, estando sujeito ao cumprimento de ordens, sem possuir qualquer organizautilizando-se inclusive de cão. veículo fornecido pelo empresário, mantém-se a sentenca que reconheceu o vínculo de empreao.

n.° 576/85. de 19.03.85. Ac. TRT-PR-RO-2348/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.

- 40. RURÍCOLA -- Provado que os rurícolas dispendiam a major parte do tempo em lavouras obtidas em regime de parceria, e que o trabalho como diaristas foi eventual, além da inexistência de subordinação. não é possível o reconhecimento de relação de emprego entre as partes. Ac. n.º 936/85, de 09.04.85. TRT-PR-RO-2222/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 41. Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta servicos de natureza não eventual a empregador rural, sob dependência e mediante salário. Todavia, se o réu nem mesmo é o proprietário da chácara e seguer há prova que explore atividade agroeconômica, não há como reconhecer o vínculo de emprego pretendido pela autora, que também não demonstrou sustentar todos os extremos que configuram a relação empregatícia. Ac. n.° 447/85. de 13.02.85.
- 42. É empregado o corretor de imóveis que se integra na atividade

CIO GOMES NETO.

TRT-PR-RO-2161/84, Rel. INDALÉ-

fundamental da empresa, cumprindo escala de servicos e recebendo ordens do gerente de vendas. Presentes todos os requisitos enumerados no art. 3.º da CLT, não há como desconfigurar o vínculo empregatício. Recurso a que se nega provimento.

Ac. n.º 921/85, de 30.04.85. TRT-PR-RO-336/85, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.

- 43. A relação empregatícia não se extingue pela mudanca de pessoas na exploração agro-econômica. quando não há solução de continuidade na prestação dos servicos à propriedade, por parte do empregado, principalmente no caso onde, após pequeno interregno, o imóvel volta ao seu dono.
 - n.° 575/85. de 19.03.85 Ac. TRT-PR-RO-2341/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.
- 44 ÔNUS DA PROVA, CARACTERI-ZAÇÃO — 1. Reconhecendo prestação de serviços, mas negando a relação de emprego, é do reclamado o ônus da prova, robusta, de que durante tal período o reclamante prestou seus servicos com autonomia. 2. A quantidade e a qualidade dos produtos vencidos pelo reclamante não serve como critério diferenciador entre um contrato de emprego e um contrato de representação comercial.

Ac. n.º 485/85. de 26.02.85. TRT-PR-RO-1863/84, Rel. VICENTE SILVA.

45. DESCARACTERIZAÇÃO prestação de serviços eventuais. executados por empreitada, em uma fazenda, sem qualquer subordinação hierárquica ou fiscalização por parte do proprietário desta, descaracteriza a relação de emprego, por ausentes os pressupostos contidos no art. 3.º. da CLT.

- Ac. n.º 1046/85, de 07.05.85, TRT-PR-RO-335/85, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.
- 46. RECONHECIMENTO Reconhecido, pelo Tribunal, o vínculo de emprego entre as partes, é de ser determinada a baixa dos autos à MM. Junta de origem, para apreciação do mérito como entender de direito. Ac. n.º 420/85, de 17.12.84, TRT-PR-RO-1891/84, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.
- 47. ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO EM BOLSA ASSIS-TENCIAL SEM VÍNCULO EMPRE-GATÍCIO — INVALIDADE Transmudação do contrato de trabalho em bolsa assistencial, sem vínculo empregatício, se o empregado continuou trabalhando no mesmo servico e nas mesmas condições. constitui alteração contratual em fraude à lei, cominada de nulidade. Ac. n.º 1092/85, de 09.04.85, TRT-PR-RO-2512/84, Rel. PEDRO
- 48. COISA JULGADA Deve ser rejeitada a alegação de ausência de relação de emprego, se esta já foi reconhecida em decisão anteriormente proferida, por se tratar de matéria coberta pela coisa julgada.

RIBEIRO TAVARES.

- Ac. n.° 523/85, de 05.03.85, TRT-PR-RO-1883/84 Rel. LEONAR-DO ABAGGE.
- 49. CONFIGURAÇÃO SERVIÇOS OCORRENTES OU PERMANENTES NECESSÁRIOS À EMPRESA É empregado aquele que presta servicos ocorrentes ou permanentemente necessários à consecução dos fins da empresa, ainda que tais serviços sejam utilizados em lapsos irregulares de sucessão. Somente o serviço prestado sem qualquer perspectiva de nova prestação é que conduz à eventualidade, situação que

- se opõe à permanência que, ainda que recortada pela intermitência ou descontinuidade, caracteriza o trabalho permanentemente necessário ou ocorrente na empresa. Ac. n.º 878/85, de 16.04.85, TRT-PR-RO-2370/84, Rel. VICENTE SILVA.
- 50. RELAÇÃO DE EMPREGO A intenção do reclamante em obter vínculo empregatício com o dono-da-obra, restou pretenciosa e infundada, quando cotejada com seu depoimento pessoal que nada provou além da existência do puro contrato de empreitada Recurso a que se nega provimento por impossível o reconhecimento de vínculo empregatício. n.° 923/85. de 23.04.85. TRT-PR-RO-349/85. Re1 LEONAR-DO ABAGGE.
- Inexiste contrato de emprego quando o serviço é prestado por motorista autôncmo, proprietário do veículo, mediante contrato de transporte entre as partes, sem a exigência da pessoalidade em relação ao condutor do veículo. Recurso conhecido e não provido. Ac. n.º 318/85, de 18.12.84, TRT-PR-RO-2151/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
- 52. Confessada a prestação dos serviços, incumbe ao réu provar a ausência dos requisitos referidos no art. 3.º, da CLT, habitualidade, subordinação e retribuição mediante salário.

 Recurso conhecido e não provido. Ac. n.º 262/85, de 04.12.84, TRT-PR-RO-1905/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
- 53. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO Assentada é a jurisprudência no sentido de que, comprovada a prestacão de serviço é ônus de seu tomador a prova de que não havia qualquer vínculo. E desta prova não se desincumbiu a contento da Reclamada. É de se aco-

139-276

- ther o pedido, reconhecendo o vínculo.
- n° Δc 392/85, de 13 12 84. TRT-PR-RO 2120/84, Rel APARE-CIDO DE SOUZA
- 54 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS -DECRETO Nº 66 715/70 - Reconhece-se a relação empregatícia, tal como definida no art 3°, da CLT se ausente a comprovação p'ena dos requisitos do trabalho prestado em caso de calamidade pública, sem vínculo empregatício de qualquer espécie com o servico público, à titulo de colaboração assistencial Recurso conhecido e não provido. n° 261/85, de 04 12 84. TRT-PR-RO-1903/84, Rel JOSÉ MONTENEGRO ANTERO No mesmo sentido: Αc 297/85. de 04 12 84. TRT-PR-RO-2053/84. Rel JOSÉ MONTENEGRO ANTERO n° 273/85, de 04 12 84. Ac TRT-PR-RO-1958/84. Rel JOSÉ MONTENEGRO ANTERO n° 1056/84, de 14 05 85. TRT-PR-RO-430/85. Rel JOSÉ MONTENEGRO ANTERO
- 55 VENDEDOR AUTÔNOMO CA-RÊNCIA DE ACÃO — Confessada a natureza autônoma dos serviços prestados por aquele que se diz empregado, é de ser mantida a decisão de primeira instância que considerou o autor carecedor do direito de ação n° 216/85, de 12 12 84. Ac TRT-PR-RO-2059/84. Rel TOBIAS DE MACEDO FILHO
- 56 DUPLA FUNÇÃO NO MESMO EMPREGO - Dupla função não significa mais de uma relação de emprego com o mesmo empregador. A٩ n° 1501/85. de 26 06 85. TRT-PR-RO-825/85. Rel PEDRO
- 57 MOTORISTA DE TAXI Moto-

RIBEIRO TAVARES

- rista de táxi, com prestação de trabalho pessoal e subordinada. mediante controle permanente da empresa proprietária do veículo, é empregado Ac n° 728/85, de 09 04 85, TRT-PR RO-038/85. Rel **PEDRO**
- RIBEIRO TAVARES No mesmo sentido: n° 1412/85, de 04 06 85. TRT-PR-RO-640/85. Rel **PEDRO**
- A habitualidade se traduz pela 58 prestação continuada dos servicos subordinados, ainda que aiustados com periodicidade. Recurso conhecido e provido. n° 060/85. de 28 11 84. TRT-PR-RO-1792/84, Rel. JOSE MONTENEGRO ANTERO

RIBEIRO TAVARES

- 59 Não provado, cumpridamente, que o empregado, no curso da prestacão de serviços, assumiu a condição jurídica de autônomo, validamente, considera-se inexistente, fulminada pelo art 9°, da CLT, a rescisão ou alteração contratual Recurso conhecido e provido n° 291/85, de 04 12 84. Rel. TRT-PR-RO-2025/84. MONTENEGRO ANTERO
- 60. CONFISSÃO FICTA DE UMA DAS PARTES - PRESUNÇÃO DE VE-RACIDADE DOS FATOS ALEGA-DOS POR OUTRA — A relação de emprego surge dos fatos, cuia analise é preciso empreender para determiná-la, salvo em caso de confissão ficta de uma das partes, hipótese em que se presumem verdadeiros os fatos alegados por outra n° 1144/85. de 14 05 85 TRT-PR-RO-179/85. Rel VICENTE SILVA.
- 61 DESPEDIDA INDIRETA - CARAC-TERIZAÇÃO — 1 Uma simples portaria não tem o condão de demonstrar que uma parte seja funcionária pública; necessário

para tanto a prova que foram obedecidas todas as formalidades legais exigidas para um concurso público; não realizada tal prova, fica reconhecida a relação de emprego entre as partes. 2. Caracteriza-se a despedida indireta quando o empregador muda o local de prestação, de serviços do empregado para um outro de difícil acesso e distante da região onde os serviços eram habitualmente prestados.

Ac. n.º 139/85, de 27.11.84, TRT-PR-RO-1632/84, Rel. VICENTE SILVA.

Ver, também, Advogado, Contrato de Trabalho, Relação de Emprego Rural e Sucessão.

RELAÇÃO DE EMPREGO RURAL

- 01. Não é empregado rural, na definição do art. 2.°, da Lei n.° 5.589/73, a pessoa que não prova a prestação de serviços na e para a fazenda, com dependência e mediante salário, pago diretamente pelo proprietário rural. Recurso conhecido e não provido. Ac. n.° 622/85, de 12.03.85, TRT-PR-RO-2289/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
- 02. FAMILIARES O auxílio laboral do trabalhador rural a este, prestado com o objetivo de aumentar seus ganhos, em tarefas cuja execução é fiscalizada por medição ou produção, não acarreta, necessária e automaticamente, vínculo empregatício com o proprietário rural, beneficiário daquele trabalho, notadamente quando prestado por menores e em caráter eventual e sem efetividade.

Ac. n.º 665/85, de 26.03.85, TRT-PR-RO-2263/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.

 Residindo o trabalhador na casa do proprietário da fazenda, cujas ordens obedecia, recebendo salário — em alimentação, moradia e espécie — para cuidar do gado e das criações, arrumar cercas, cortar lenha, plantar cereais para consumo na própria fazenda, tudo em benefício do proprietário, que em razão da idade e doença, quase não se locomovia, não há como deixar de reconhecer em seu favor o vínculo empregatício, nos termos do art. 2.º da Lei n.º 5.889/73.

Ac. n.º 1373/85, de 11.01.85, TRT-PR-RO-165/85, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.

04. CONTRATO DE TRABALHO RURAL — Confessada pelo réu a prestação de serviços, presentes o quanto basta, os requisitos do art. 2.°, da Lei n.° 5.889/73, configurada resta a relação de emprego rural para os fins previstos no referido diploma legal. Recurso ordinário conhecido e provido.
Ac. n.° 620/85, de 19.03.85, TRE PRI DO 2387/84

Ac. n.º 620/85, de 19.03.85, TRT-PR-RO-2267/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

05. EMPREGADO RURAL — Não desnatura a relação empregatícia, como definida no art. 2.º, da Lei n.º 5.889/73, a pseudo parceria, pois nesta o outorgado é um simples trabalhador, sem "status" econômico superior à sua capacidade laboral individual. Recurso ordinário conhecido e não provido.

Ac. n.º 827/85, de 23.04.85, TRT-PR-RO-069/85, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

Ver, também, Prescrição e Relação de Emprego.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

01. Não comprovada a inexistência de compensação, por folga semanal, do repouso trabalhado, não procede a pretensão à paga da dobra nos domingos.

Rev. TRT-9.* R. Curitiba 10(1) 139-276 Jan/Jun 1985 261

- Ac. n.º 780/85, de 02.04.85, TRT-PR-RO-095/85, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.
- 02. REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NO RSR — É específico na jurisprudência que as horas extras habituais integram o cálculo do repouso remunerado, sem colisão com os dispositivos legais vigentes. No caso, cumpre que se dê interpretação mais razoável ao art. 7.º da Lei n.º 605/49, pois, quando fala em exclusão de suplementares, evidentemente se refere às horas extras eventuais, e não às habituais. permanentes, porque estas integram o salário do empregado, para todos os efeitos legais Ac. n.º 115/85, de 12.12.84, TRT-PR-RO-2110/84. Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.
- 03. INCLUSÃO DAS HORAS EXTRAS NO CÁLCULO — Comprovado o pagamento do repouso, com inclusão das horas extras, improcede a reclamacão. Ac n.º 1155/85, de 14.05.85, TRT-PR-RO-305/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 04. PROFESSOR MENSALISTA Se o professor é regente de classe e mensalista, não ganhando por unidade-aula, mas sim um salário fixo, iá tem compreendido neste o valor do repouso semanal remunerado. Ac. n.º 891/85, de 23.04.85.
 - An n.º 891/85, de 23.04.85, TRT-PR-RO-056/85, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
- 05. "PONTOS" DE TRABALHO HOTELEIRO — Na parcela denominada "pontos", percebida pelos empregados de hotéis, já se inclui o pagamento do repouso semanal, pois abrange o trabalho de todos os dias. Ac. n.º 1330/85, de 04.06.85, TRT-PR-RO-542/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

262

06. SÚMULA 172, DO E. TST — O enuniado da Súmula 172, do E. TST, não agride ao disposto na letra "a", do art. 7.º, da Lei n.º 605/49, mas antes atende aos fins sociais aos quais se dirige a lei, na forma autorizada pelo art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro.
Ac. n.º 140/85, de 20.11.84, TRT-PR-RO-1639/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO

- 01. EMPREGADO FALECIDO Diante do contido no Parágrafo Único do art. 1.580 do Código Civil, pode ingressar no juízo trabalhista, em nome do empregado falecido, qualquer de seus co-herdeiros (ou o cônjuge meeiro), desde que o faça representando o espólio. Ac. n.º 055/85, de 27.11.84, TRT-PR-RO-1777/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.
- 02. MUNICÍPIO REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO A representação do Município em juízo rege-se pelo art. 12 do Código de Processo Civil, no qual está previsto que a pessoa jurídica de direito público interno será representada pelo Prefeito ou procurador. Ac. n.º 1118/85, de 28.05.85, TRT-PR-RO-593/85, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

RESCISÃO CONTRATUAL

- 01. Indefere-se pedido de rescisão contratual fundamentado em redução de serviços, quando esses fundamentos não encontram amparo na prova. Ac. n.º 429/85, de 13.02.85, TRT-PR-RO-2032/84, Rel. Desig. INDALÉCIO GOMFS NETO.
- Prova documental demonstrando que o empregado pediu demissão, não pode ser invalidada pelo depoimento de uma testemunha.

Jan/Jun 1985

que nem mesmo dá a causa de saber.

Ac. n.º 094/85, de 04.12 84, TRT-PR-RO-1975/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.

- A assistência sindical prevista na CLT, para validade do termo de rescisão e pagamento, como ato extrajudicial, confere apenas ao ato validade relativa, juris tantum. Recurso conhecido e não provido. Ac. n.º 628/85, de 12.03.85, TRT-PR-RO-2323/84. Rel. MONTENEGRO ANTERO.
- 04. CULPA RECÍPROCA Descabe deferimento de aviso prévio e consequente inclusão do período ao tempo de servico do empregado guando a rescisão contratual resultou de culpa recíproca entre empregado e empregador. n.º 779/85, de 16.04.85, TRT-PR-RO-089/85. Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
- 05. DOCUMENTO RESCISÓRIO Não espelhando o documento rescisório, segundo a prova produzida, o pagamento das verbas nele consignadas, incensurável a decisão que determina o pagamento de uma delas quando, na realidade, o valor pago diz respeito a salário vencido e não ao item consignado. Ac. n.º 676/85, de 26.03.85. TRT-PR-RO-2319/84. Rel. INDALÉ-

CIO GOMES NETO.

06. RECIBO DE QUITAÇÃO - O recibo de quitação, qualquer que seia a causa ou a forma de dissolução do contrato de trabalho. nos termos do art. 477. § 2.º. da CLT, e bem assim da Súmula n.º 41, do E. TST, deve especificar a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminar o seu valor, sendo válida a quitação, quanto a essas parcelas. apenas pelos valores consignados. Não ocorre, assim, pela assinatura do recibo, transação entre as partes com relação aos seus direitos e obrigações, sendo válido o recibo unicamente pelos valores neles consignados, ficando assegurado ao empregado o direito de reclamar eventuais diferenças, que entenda lhe são devidas, pois é pacífico, na jurisprudência, que se o empregado possuia direito a mais e recebeu a menos, impõe-se a complementação, ex vi do dispositivo legal e da Súmula do E. TST. antes mencionados. Ac. n.º 1041/85, de 14.05.85,

TRT-PR-RO-300/85. Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.

- 07. É nulo o recibo de quitação, no ato da rescisão contratual, sem a observância da exigência do art. 477, da CLT. n.° 899/85. de 23.04.85. TRT-PR-RO-129/85. Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
- 08. VERBAS VINCENDAS Rescindindo o contrato de trabalho do empregado não estável, inadmissível o pagamento de verbas vincendas. n.° Ac. 883/85. de 16.04.85. TRT-PR-RO-2463/84, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.
- 09. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO -NULIDADE DA DEMISSÃO POR MOTIVO DE FILIAÇÃO POLÍTICO-PARTIDÁRIA — Contraria normas constitucional vedar a admissão do empregado na empresa por motivo de filiação político-partidária, não o fato da dispensa. pelo mesmo motivo, pagando-lhe as indenizações devidas, o que configura simples exercício reqular de um direito. n.º 032/85, de 20.11.84,

TRT-PR-RO-1556/84. Rel. Desia. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

 PARCELAS RESCISÓRIAS — BA-SE DE CÁLCULO — As parcelas

139-276

rescisorias são calculadas com base na maior remuneração e se no curso do aviso previo sobreveio reajuste salarial é com base no salario reajustado, por ser o maior, que as parcelas rescisó rias devem ser calculadas Recurso a que se nega provimento Ac n° 1098/85, de 22 05 85, TRT-PR-RO-107/85, Rel INDALÉ-CIO GOMES NETO

11 RESCISÃO HOMOLOGADA — LIMITES — Dispensa do empregado com pagamento das verbas
rescisorias devidamente homologada não configura transação
nem inibe direito do empregado
a postular diferenças
Ac n° 1047/85 de 07 05 85
TRT PR RO-339/85 Rel PEDRO
RIBEIRO TAVARES
Ver, tambem, Quitação

RESCISÃO INDIRETA

- EMPREGADO ESTÁVEL Julgada improcedente a reclamação de empregado, que visava a resolucão do contrato, impõe se a volta ao emprego, sem direito, está claro, aos salarios do período em que dele se afastou A resolução em tal hipotese, somente opera ope judicis. NEGADO O PEDIDO, o contrato subsiste Se o empregado estável não pode. validamente, demitir se do emprego, sem a observância dos requisitos do art 500 da Consolidação, o simples fato de afastar-se do trabalho para pleitear a resolução do contrato, não há de acarretar o desfazimento do vinculo, em caso de improcedên c a da acão n° 680/85. de 27 03 85. Ac TRT-PR-RO-2344/84 Rel INDALÉ-
- 02 Provado através de documento firmado o pedido de demissão, não há como prosperar pretensão

CIO GOMES NETO

no sentido de ser reconhecida rescisão indireta Ac nº 1316/85, de 30 04 85, TRT-PR-RO-135/85, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES

REVELIA

- 01 A lei faculta ao empregador fazer se representar na audiência. pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cuias declarações obrigação o preponente E é revel aquele que não comparece iniustificadamente, a audiência para defender-se, embora presente seu advogado pois a defesa pressupõe a presença do reu-reclamado. pelo que se extrai da diccão do art 844 da Consolidação das Leis do Trabalho Recurso a que se nega provimento n° 1255/85, de 04 07 85 TRT-PR RO 416/85. Rel INDALÉ-CIO GOMES NETO
- O2 Se o proposto, inicialmente designado para representar a empresa na audiência de julgamen to, adoece pela parte da manhã e o demandado não providencia a nomeação de outro funcionário para representá-lo, especialmente em se realizando a audiência no periodo da tarde, não há como

elidir a revelia

Ac n° 106/85, de 04 12 84, TRT PR-RO 2046/84 Rel INDALÉ-CIO GOMES NETO

- 03 Não se elide a revelia, quando o réu junta o atestado médico transcorridos mais de 30 dias da data da audiência
 Ac n° 671/85, de 26 03 85, TRT-PR RO-2299/84, Rel INDALÉ-CIO GOMES NETO
- O4 CONTUMÁCIA Não é caracterizada a contumácia quando a parte ausente à audiência inicial não foi citado pessoalmente, ao arrepio do art 841, § 2°, da CLT

- Ac. n.º 876/85, de 02.04.85, TRT-PR-RO-2347/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 05. JUSTIFICATIVA DA AUSÊNCIA O não omparecimento do reclamado à audiência inicial, admite justificativa posterior a realização daquela, desde que por motivo relevante, devidamente e sem qualquer dúvida, comprovado, o que não se deu no caso dos autos. Cabível, em face disso, a aplicação das penas de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Ac. n.º 829/85, de 16.04.85, TRT-PR-RO-073/85, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.

06. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA À AUDIÊNCIA — A pessoa jurídica não pode justificar ausência do seu representante legal, no dia e hora da audiência designada, para elidir a revelia, face o que dispõe o § 1.º do art. 843, da CLT. Recurso a que se nega provimento.

Ac. n.º 204/85, de 04.12.84, TRT-PR-RO-2010/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

07. CARACTERIZAÇÃO — Caracteriza-se a revelia quando a parte comparece à audiência após o encerramento da instrução, quando a sentença já está sendo prolatada.

Ac. n.º 1153/85, de 30.04.85, TRT-PR-RO-258/85, Rel. VICENTE SILVA.

- 08. REVELIA E CONFISSÃO FATOS TIDOS COMO VERDADEIROS — Revel e confesso o empregador, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo empregado. Ac. n.º 1203/85, de 07.05.85, TRT-PR-RO-136/85, Rel. VICENTE SILVA.
- 09. REVELIA E CONFISSÃO QUANTO A MATÉRIA DE FATO — Se a

audiência foi adiada para preservar o direito de defesa da parte que apresentou justificativa plausível para o seu não comparer mento, ajustada às peculiaridades da região e do seu trabalho, descabe à aplicação a mesma das conseqüências da revelia e da "ficta confessio".

Ac. n.º 034/85, de 20.11.84, TRT-PR-RO-1626/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

- 10. ELISÃO PROVA E PEDIDO A Reclamada deve não apenas provar sem margem de dúvidas o não recebimento da notificação inicial, como ainda pedir expressamente a elisão da revelia, para que a decisão de primeira instância seja anulada. Ac. n.º 762/85, de 09.04.85, TRT-PR-RO-2450/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
- REVELIA NÃO ELIDIDA Comparecimento à reunião de trabalho ou de interesse profissional, não autoriza a elisão da revelia ausente prévio pedido de transferência da audiência.
 Ac. n.º 148/85, de 18 11.84, TRT-PR-RO-1688/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 12. PENA DE CONFISSÃO Se a reclamada, devidamente citada, não comparece à audiência inaugural, é revel e confessa quanto à matéria de fato. Recurso a que se nega provimento. Ac n.º 314/85, de 18.12 84, TRT-PR-RO-2121/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

S

SALÁRIOS

01. ALTERAÇÃO CONTRATUAL — Em conseqüência do princípio da irredutibilidade salarial, anulada a alteração defesa, devidas são as diferenças vencidas e vincen-

- das, quando não houver rescisão contratual.
- Ac. n.º 067/85, de 27.11.84, TRT-PR-RO-1810/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
- 02. DESPESAS DE VIAGEM IN-CLUSÃO NO SALÁRIO — Desempenhava o reclamante as funções de viajantes era da sistemática da empresa o reembolso das despesas que efetuava quando em viagem. Informa a perícia que tal verba não atingia o limite previsto no art. 457, § 2.º da CLT. Não pode ser considerada como salário.

Ac. n.º 366/85, de 17.12.84, TRT-PR-RO-1981/84, Rel. APARE-CIDO DE SOUZA.

- 03. DIÁRIAS -- INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO - Já, quando comprovadamente se trata de reembolso de despesas, inclusive grande parte delas sem caráter pessoal. do interesse do negócio (fotocópias, cartório, porte de correio, etc.), não podem integrar o salário, com os reflexos naturais mesmo que ultrapassem os 50% do seu valor. Ac. n.º 302/85. de 18.12.84. TRT-PR-RO-2073/84, Rel. APARE-CIDO DE SOUZA.
- 04. DIÁRIAS INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO — As diárias recebidas em valor superior a 50% do salário, incorporam-se a remuneração do empregado e não podem mais ser suprimidas, nos termos do art. 457, § 2.°, da CLT, ainda que ausentes os motivos que enseiaram seu pagamento. Ac. n.º 1042/85, de 07.05.85, TRT-PR-RO-307/85, Rel. LEONAR-DO ABAGGE. No mesmo sentido: n.° 741/85, de 26.03.85. TRT-PR-RO-2192/84. Rel. PEDRO
- 05. Comprovado que o empregado

RIBEIRO TAVARES.

- recebia diárias, que na maioria das vezes excediam de 50% do seu salário e não o reembolso de despesas, tais diárias devem ser incluídas à sua remuneração, para gerar reflexos em outras verbas, por força do que dispõe o art. 457, § 1.°, da CLT, e Súmula n.° 101, do C. TST.

 Ac. n.° 024/85, de 04.12.84, TRT-PR-RO-1235/84, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.
- 06. SALÁRIO COMPLESSIVO ENGLOBAMENTO DAS HORAS EXTRAS REPETIÇÃO DO PAGAMENTO Se o empregador, ainda que alegando o adimplemento das horas extraordinárias prestadas pelo empregado, as englobava no salário deste, tornando-o de difícil percepção, deve remunerá-las novamente, vez que incorreu na consecução do ilegal salário chamado complessivo.

Ac. n.° 1282/85, de 28.05.85, TRT-PR-RO-614/85, Rel. VICENTE SILVA.

- 07. SALÁRIO COMPLESSIVO IN-VALIDADE — Impossível acatar o pagamento de adicional noturno e repousos trabalhados sob a rubrica de horas extras, sob pena de conferir validade ao denominado salário complessivo. Ac. n.º 315/85, de 08.01.85, TRT-PR-RO-2125/84. Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
- 08. SALÁRIOS DEVIDOS Reconhecida a relação de emprego pela MM.º Junta "a quo" e não tendo a reclamada oferecido recurso, tal decisão fez coisa julgada. O pedido de paqamento de salários, de todo o período laboral é conseqüentemente devido por não haver prova nos autos que informe quitação, além da simples alegação dos reclamados no sentido de que o reclamante não so-

- licitou qualquer adiantamento porque as colheitas foram boas. Ac. n.º 924/85, de 23.04.85, TRT-PR-RO-352/85, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.
- 09. DIFERENÇAS RESULTANTES DE PROMOÇÃO Constitui condição "sine qua non" para que o empregado logre sucesso na sua pretensão de auferir diferenças salariais em face de promoção para determinado cargo, a existência do mesmo no quadro de carreira da empresa.

 Ac. n.º 277/85, de 04.12.84, TRT-PR-RO-1972/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
- 10. SALÁRIO PROFISSIONAL VER-BAS QUE NÃO O INTEGRAM — As verbas pagas ao empregado para remunerar uma maior responsabilidade de função não se integram para o cálculo do salário profissional. Ac. n.º 562/85, de 12.03.85, TRT-PR-RO-2261/84, Rel. VICENTE SILVA.
- 11. DIFERENCAS SALARIAIS EVO-LUÇÃO DO SALÁRIO --- A r. decisão de 1.º grau desprezou a evolução apresentada pelo reclamante desde a época de sua admissão, para aceitá-la exclusivamente dentro do período imprescrito. Data venia, o entendimento não está correto, ajustando-se perfeitamente ao caso c entendimento cristalizado na Súmula 168 e o E. TST. O direito que originou as diferenças e que foi lesado anteriormente foi a correção na época própria, e atinge prestações periódicas (correção semestral e salário pago mês a mêsì.
 - Ac. n.º 400/85, de 08.01.85, TRT-PR-RO-2159/84, Rel. APARE-CIDO DE SOUZA.
- SALÁRIO INFERIOR AO DO AN-TECESSOR — Inexistindo quadro

- organizado em carreira ou norma regulamentar ou coletiva que atribua remuneração para determinado cargo, é lícito ao empregador pagar ao empregado salário diverso do percebido pelo seu antecessor.

 Ac. n.º 1097/85, de 02.04.85,
- Ac. n.º 1097/85, de 02.04.85 TRT-PR-RO-100/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- SALÁRIO PROVA Contestado o valor do salário que o empregado aponta, na inicial, como devido, impossível seu acolhimento, se a prova não lhe dá o necessário respaldo.
 Ac. n.º 1485/85, de 19.06 85, TRT-PR-RO-743/85, Rel CARMEN AMIN GANEM.
- 14. Na ausência de outros elementos probatórios a respeito do salário mensal do empregado, fixa-se no montante confessado pelo preposto da empresa, máxime se razoável e compatível com a atividade desenvolvida. Ac n.º 1210/85, de 28 05.85, TRT-PR-RO-169/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
- O pagamento de salários só se prova mediante recibo assinado pelo empregado.
 Ac n° 133/85, de 27 11.84. TRT-PR-RO-1571/84, Rel. VICENTE SILVA.
- 16. PROVA DA QUITAÇÃO A quitação de salários dá-se somente através de recibos (art. 464, CLT). Inexistentes estes nos autos, deve o empregador arcar com o respectivo pagamento. Ac n° 625/85. de 05 03.85, TRT-PR-RO-2301/84, Rel. VICENTE SILVA
- 17. REAJUSTE PROPORCIONAL O INPC a ser aplicado sobre o salário do empregado que não laborou durante todo o semestre anterior à data-base é proporcio-

- nal ao tempo de serviço efetivamente prestado. Ac. n.º 178/85, de 04.12.84, TRT-PR-RO-1913/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
- SALDO Garantido contratualmente o recebimento de no mínimo 240 horas mensais, faz ius o empregado ao recebimento destas nos meses em que o trabalho foi inferior ao número supraaduzido.
 Ac. n.º 185/85, de 04.12 84 TRT-PR-RO-1934/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
- SUPRESSÃO NULIDADE A supressão de salário, nos termos do art. 468 da CLT, é nula. Sendo nula, não qera efeitos nem depende de declaração judicial para que se a reconheça.
 Ac n.º 1238/85, de 23.04.85, TRT-PR-RO-015/85, Rel. VICENTE SILVA.
- DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO O décimo terceiro salário deve ser igual ao salário de dezembro. Ac. n.º 1012/85, de 02.04.85, TRT-PR-AP-023/85, Rel. VICENTE SILVA.
- 21. SALÁRIO VARIÁVEL HORAS EXTRAS Horas extras não incidem sobre a parte variável do salário, mas apenas o adicional de 25%, calculado sobre a producão feita no horário prorrogado. Ac n.º 870/85, de 23.04.85, TRT-PR-RO-2290/84, Rel. Desig. LEONARDO ABAGGE.
- SALÁRIO DOBRA Em havendo controvérsia séria (inexistência de vínculo empregatício) não pode ser deferida a dobra do art. 467 consolidado.
 Ac. n.º 994/85, de 30.04.85, TRT-PR-RO-318/85, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.
- 23. Pedido salarial controvertido de-

- ve ser deferido de forma simples. Ac. n.º 203/85, de 08.01.85, TRT-PR-RO-2007/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
- 24. SALÁRIO HORA CRITÉRIO RE-MUNERATÓRIO — Constando da CTPS do empregado sua remuneração por hora trabalhada, lícito o paqamento de salário mensal inferior a 240 horas, desde que proporcional ao período laborado. Ac. n.º 209/85, de 08 01.85, TRT-PR-RO-2029/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
- 25. DOENCA DOCUMENTOS PA-RA A RESPECTIVA CONCESSÃO PELO INPS - SALÁRIOS VENCI-DOS E VINCENDOS - Se o empregado apresenta ao empregador, atestado de afastamento de trabalho por motivo de doenca. pelo prazo de 15 dias e depois não mais retorna ao trabalho, não provando, tempestivamente, que outros atestados lhe foram concedidos pela Previdência Social. não tem direito a salários vencidos e vincendos, ao fundamento de que o empregador deixou de preencher os documentos necessários para a obtenção do Auxílio-doenca.
 - Ac. n° 245/85, de 17.12.84, TRT-PR-RO-1783/84, Rel. Desig. LEONARDO ABAGGE
- 26. SUBSTITUIÇÃO REMUNERA-CÃO — Somente a substituição interina, que não tenha caráter empregado eventual. dará ลด substituto direito ao salário contratual do substituído. Se a substituição ocorrer em caráter definitivo, como é o caso dos autos. o substituto não terá direito ao mesmo salário do substituído. n° 807/85, de 09 04 85, TRT-PR-RO-2455/84, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.
- 27. SINDICATO DE FERROVIÁRIOS— O empregado de Sindicato de

Ferroviários tem direito à paridade de vencimentos com os integrantes da categoria profissional, nos termos da Lei n.º 1.602.

Ac. n.º 943/85, de 16.04.85, TRT-PR-RO-2285/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

- 28 SUPRESSÃO DE VERBA SALARIAL ILEGALIDADE A supressão do pagamento de verba
 salarial é ilegal (CLT, art. 458) e,
 uma vez que com tal supressão
 passa a sofrer preiuízo todos os
 meses, o empregado tem direito
 ao restabelecimento de tal verba,
 limitada ao biênio imprescrito.
 Ac n.º 1403/85, de 11.06.85
 TRT-PR-RO-491/85, Rel. VICENTE
 SILVA.
- 29. CORREÇÕES SALARIAIS Na forma da legislação vigente os reajustes semestrais são automáticos e independem de negociação coletiva ou sentença normativa, ao contrário dos aumentos salariais. As empresas públicas e sociedades de economia mista, com capital majoritário da União ou de suas autarquias, in cumbem a obrigação de cumprirem a lei salarial com relação aos reajustes automáticos, mas quanto a produtividade ou outros negociados torna-se aumentos imperiosa a audiência do Conse lho Nacional de Po'ítica Salarial Ac. n.º 1363/85, de 11.06.85. TRT-PR-RO-2508/85. Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.
- 30. SALÁRIO TAREFA O saláriotarefa não pode ser integrado remuneração para efeito de apuração do valor das horas extraordinárias, pois que quapto mais produzia o empregado, mais neste título recebia. Ao admitir-se semelhante integração, estar-se-ia aceitando uma dupla remuneração pelo mesmo trabalho, um "bis in idem".

- Ac. n.º 1393/85, de 11.06.85, TRT-PR-RO-389/85, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.
- 31. O reajustamento salarial coletivo. ocorrido no curso do aviso prévio, beneficia o empregado, enseiando-lhe o direito de receber as parcelas rescisórias com base no salário reajustado, mesmo que tenha recebido antecipadamente o salário correspondente ao período do aviso, pois ainda assim, continua sendo tempo de servico, projetando seus efeitos nos direitos oriundos do contrato do trabalho. Isso está expresso no § 1.°, art. 487, da CLT e nas Súmulas n.ºs 05 e 182 do TST, Recurso a que se nega provimento Ac. n.º 1283/85, de 04.07.85, TRT-PR-RO-615/85, Rel, INDALÉ-CIO GOMES NETO.
- 32. DOBRA SALARIAL O art. 467 da Consolidação das Leis do Trabalho manda incidir a dobra sobre os salários incontroversos, não se referindo a outros direitos trabalhistas, ainda que com natureza salarial, como é o caso do 13.º salário. Como se trata de sanção, a norma não pode ser interpretada extensivamente, aplicando, apenas, aos salários, em sentido restrito. п.° 914/85. de 30 04.85. Rel. INDALÉ TRT-PR-RO-236/85. CIO GOMES NETO.
- 33. INTERPRETAÇÃO DO ART. 467, DA C.L.T. — Havendo dúvida, é de se dar ao art. 467, da C.L.T., interpretação mais benéfica, face sua natureza de sanção. Ac. n.º 879/85, de 02.04.85, TRT-PR-RO-2423/84, Rel. Desig. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 34. VERBAS INCONTROVERSAS Descabe a aplicação da dobra prevista no art. 467 da CLT, quando o empregador sustenta a negativa de relação de emprego.

Rev. TRT-9.* R. Curitiba 10(1) 139-276 Jan/Jun 1985 269

Ac n.º 652/85, de 26.03.85, TRT-PR-RO-1641/84, Rel. GEORGE CHBISTÓFIS.

SALÁRIO FAMÍLIA

 O salário-família somente é devido ante à apresentação, pelo empregado, dos documentos que o autorizam: certidão de nascimento de filhos seus.
 Ac. n.º 803/85, de 09.04.85, TRT-PR-RO-2402/84, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.

SALÁBIO-HABITAÇÃO

- 01. Sendo da essência da relação de emprego a utilização de residência fornecida pelo empregador, visando facilitar a prestação dos serviços, não se constituindo numa vantagem a mais. indevido o seu acréscimo ao salário. Ac. n° 364/85, de 17.12.84, TRT-PR-RO-1968/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
- 02. RURÍCOLA Quando a moradia é fornecida pelo servico e não para o serviço, situando-se o local de trabalho distante do centro urbano, indevida a integração do salário-habitação à remuneracão do obreiro. Ac n.º 1329/85, de 04.06.85, TRT-PR-RO-514/85. Rel. LAURO STELLFELD FILHO.

SALÁRIO-MATERNIDADE

- 01. O alegado desconhecimento do estado gravídico da empregada não afasta a obrigação do empregador de efetuar o pagamento do salário-maternidade. Aplicável no caso a Súmula 142, do E. T.S.T.
 - Ac. n.º 716/85 de 12.03.85, TRT-PR-RO-2242/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 02. Provada a gestação, quando da

- rescisão contratual, sem causa justa, é irrelevante o seu desconhecimento pelo empregador, devida é a reparação legal, com base na responsabilidade objetiva. Ac. n.º 518/85, de 12.02.85, TRT-PR-RO-1808/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
- 03. A existência de contrato de experiência, rescindido no seu termo final, torna indevido o salário-maternidade.
 Ac. n.º 944/85, de 02.04.85, TRT-PR-RO-2286/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
- 04. Para que a empregada tenha direito ao salário-maternidade basta que comprove a gravidez. Ac. n.º 1195/85, de 23.04.85, TRT-PR-RO-059/85, Rel. VICENTE SILVA.
- 05. PEDIDO DE DEMISSÃO Não provado qualquer vício resultante de erro, dolo, coação, simulação ou fraude, válido o pedido de demissão assinado pela gestante, não cabendo, em face disso, o pagamento do salário-maternidade, pelo empregador.

 Ac n.º 531/85, de 05.03.85, TRT-PR-RO-2179/84, Rel. Desig. LEONARDO ABAGGE.
 Ver, também. Estabilidade.

SENTENÇA

- 01. CONFIRMADA Se a sentença fez a correta distribuição do encargo probatório das partes, na subsunção dos fatos à norma aplicável, nega-se provimento ao recurso de ofício. Ac nº 1222/85, de 28.05.85,
 - Ac n° 1222/85, de 28.05.85, TRT-PR-RO-550/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- FUNDAMENTOS N\u00e3o importa que os fundamentos de uma sentenca seiam diversos daqueles que embasaram o pedido inicial,

pois às partes incumbe narrar os fatos e ao julgador, subsumindoos às normas legais, dar o direito: narra mihi factum dabo tibi ius.

Ac. n.º 350/85, de 17.12.84, TRT-PR-RO-1842/84, Rel. VICENTE SILVA.

- 03. REQUISITOS A sentença, sobre ser um ato solene, para atingir sua finalidade e valer por si só, deverá traduzir a visão da causa e do processo pelo juiz. Todavia, não enseja nulidade a sentença de relatório e fundamentação sucintos, sem causar qualquer prejuízo à interposição de recurso. Nulidade a que se rejeita.
 - Ac. n.º 1057/85, de 14 05.85, TRT-PR-RO-436/85, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.
- 04. CAUSA PETENDI Se a causa de pedir foi a obtenção dos contratos de experiência assinados com datas atrasadas, fato negado pelo empregador, não pode a sentença distanciar-se da controvérsia e condenar ao pagamento de aludida verba, sob o fundamento de que não houve a redução legal da jornada nos prazos de aludidos contratos. Provimento do recurso para excluir da condenação o aviso prévio e consectários.

Ac. n.º 073/85, de 20.11.85, TRT-PR-RO-1828/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

05. DECISÃO "ULTRA PETITA" — Limitando a petição inicial a jornada de trabalho do obreiro, ainda que prova haja de labor a maior, não pode a sentença deferir-lhe horas extras além das pleiteadas sob pena de decisão "ultra petita". Ac. n.º 572/85, de 12.03.85, TRT-PR-RO-2328/84. Rel. LEONAR-

DO ABAGGE.

06. JULGAMENTO "ULTRA PETITA" — Julgamento "ultra petita" n\u00e4o induz nulidade da sentença, autorizando apenas sua reforma, de molde a adequ\u00e1-la ao pedido. Ac. n.\u00e9 1087/85, de 09.04.85, TRT-PR-RO-2426/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

SERVIDOR PÚBLICO

01. SUSPENSÃO **PREVENTIVA** VENCIMENTOS E VANTAGENS ---De caráter alimentar é o vencimento do servidor público. Não deve, por isso, quando suspenso preventivamente, sofrer qualquer desconto nos seus vencimentos vantagens, por constituir a suspensão, uma "medida cautelar processual", que não guarda qualquer correlação com a gravidade dos fatos atribuídos ao servidor. Constitui, tão somente, uma prerrogativa da Administração, que é utilizada, normalmente, para garantir os trabalhos apuratórios da Comissão de Inauérito. Ac. n.° 733/85, de 27.03.85. TRT-PR-MA-039/84, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.

SOLIDARIEDADE

- 01. LEI N.º 6.019/74 Em caso de violação expressa da Lei n.º 6.019/74, que regula o trabalho temporário, excepcional, cabe o reconhecimento da "solidariedade", art. 896 do Código Civil, entre as empresas locadora e tomadora dos serviços do empregado, máxime se presentes indícios veementes de vínculos econômicos e jurídicos entre as mesmas.
 - Ac. n.º 968/85, de 30.04.85, TRT-PR-RO-074/85, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
- 02. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA Locação de mão-de-obra ajustada

em contrariedade à Lei 6.019/74, gera a solidariedade da empresa tomadora dos serviços, pelas obrigações trabalhistas.

Ac. n.º 1182/85, de 28.05.85, TRT-PR-RO-2442/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.

03. PASSIVA — Comprovado o trabalho simultâneo para empresas do mesmo grupo, são elas parte legítima para responder a ação do empregado, face a solidariedade passiva.

Ac. n.º 958/85, de 23.04.85, TRT-PR-RO-2462/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

Ver, também, Locação de mãode-obra.

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

01. SINDICATO - Somente em determinados casos, expressamente indicados na lei, pode ser reconhecida a um terceiro legitimacão extraordinária, conferindo-lhe a faculdade de fazer valer um direito alheio, em juízo. A legislação trabalhista menciona as hipóteses (§ 2.°, art. 3.°, Lei 6 708/ 79; § 2.°, art. 3.°, Lei 7.238/84; e. por consequência, há de se admitir, Parágrafo Único, art. 872, CLT). Nos demais casos, em dissídios individuais, visando sentenca constitutiva, a prerrogativa do Sindicato é para representar. É o que se extrai da dicção dos arts. 513, alínea "a" e 843, da CLT.

> Ac. n.º 532/85, de 05.03.85, TRT-PR-RO-2189/84, Rel. Desig INDALÉCIO GOMES NETO.

02. REQUISITOS — Para que o Sindicato possa residir em Juízo em nome de seus associados, deve comprovar tal condição e a vigência dos contratos de trabalho respectivos. Não acudindo às condições indispensáveis à configuração de substituição proces-

sual, o resultado é a carência da ação.

Ac. n.º 361/85, de 18.12.84, TRT-PR-RO-1962/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

SUCESSÃO

01. SUCESSÃO E GRUPO ECONÔMICO — PRESENÇA DE AMBAS AS
FIGURAS NO CASO CONCRETO
— PREVALÊNCIA DO CONSÓRCIO — Presentes no caso concreto as figuras tanto da sucessão quanto do grupo econômico,
este deve prevalecer, pois, ao
gerar a solidariedade das empresas demandadas, intensifica juridicamente os seus efeitos em
favor do empregado.

Ac. n.º 341/85, de 17.12.84, TRT-PR-RO-1705/84, Rel. VICENTE SILVA.

02. RESPONSABILIDADE PELO CONTRATO DE TRABALHO — Operada a sucessão pela transferência, ainda que parcial, da atividade econômica de uma para outra empresa, tem a sucessora obrigação de adimplir o contrato de trabalho firmado pela sucedida, na forma do estabelecido no art. 448. da CLT Ac. n.º 982/85, de 30.04.85, TRT-PR-RO-238/85, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.

No mesmo sentido:

Ac. n.º 1048/85, de 07.05.85, TRT-PR-RO-348/85, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.

03. RELAÇÃO DE EMPREGO — A sucessão trabalhista consiste na substituição de empregadores, onde o novo empregador responde pelos contratos de trabalho celebrados pelo antigo, a quem sucede. A emancipação política da cidade de Jesuítas, a qual passou de Distrito a Município, com o desmembramento de parte do território de Formosa do Oeste.

equivaleu a autêntica sucessão O novo Municipio absorveu auto maticamente todos os emprega dos que passaram a sua jurisdi cão, sendo inteiramente de sua responsabilidade as obrigações trabalhistas dai decorrentes Ac n° 1469/85, de 11 06 85, TRT-PR-RO-590/85, Rel LEONAR-DO ABAGGE

04 Caracterizada a sucessão empresarial, demonstrado que o empregado trabalhou na empresa sucessora, responde esta pelas obrigações trabalhistas, art 448. da CLT configurando-se a carên cia de ação em relação a sucedida Recurso conhecido e não provido n ° 742/85 de 02 04 85 TRT-PR-RO-2197/84 Rel JOSÉ MONTENEGRO ANTERO

1

TELEFONISTA

HORAS EXTRAS — Ja e pacifico 01 jurisprudência (Súmula 178/TST) que o conceito de empresas que explorem o serviço de telefonia, previsto no art 227 da CLT, abrange também ao que mantém esse serviço em coadjuvação do desempenho da atividade principal Isso porque a jornada especial é legislada tendo em conta o trabalho do emprega do e não a atividade principal da empresa, para evitar fadiga e estafa, àquele Assim, provado nos autos que a atividade pre ponderante do empregado e a de telefonista, correta a sentença que acolheu como extras as ho ras excedentes de seis por dia acrescidas do adicional de 50% n° 1364/85. de 11 06 85 Αr Rel TRT-PR-RO-023/85 INDALÉ CIO GOMES NETO

TEMPO DE SERVICO

01 Comprovada a prestação de ser

viços, através de testemunhas e não invalidade declaração fornecida pelo empregador, de se re conhecer o tempo de trabalho alegado pela empregada Ac n° 1031/85, de 30 04 85 TRT-PR-RO-153/85 Rel PEDRO

RIBEIRO TAVARES TEMPO À DISPOSIÇÃO

DO EMPREGADOR

01 REMUNERAÇÃO — O período compreendido entre o horario em que o empregado e obrigado a chegar ao local de trabalho e o inicio da prestação de serviço o considerado como tempo a dis posicão do empregador e como tal deve ser remunerado, inclusi ve como extra, caso a soma des te periodo com a do periodo de trabalho efetivo ultrapasse a jornada legal Ac n° 459/85, de 26 02 85

Ac n° 459/85, de 26 02 85 TRT-PR-RO-1894/84, Rel VICENTE SILVA

No mesmo sentido

Ac n° 1209/85, de 30 04 85 TRT-PR RO-162/85 Rel VICENTE SILVA

TESTEMUNHA

- 01 PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DO DEPOIMENTO - Inconsistente alegação de que houve troca de favores entre o reclamante e sua testemunha se na reclama toria em que aquela ajuizou con tra o reclamado, o autor foi ouvido como testemunha de indicação do próprio réu Pedido de desconsideração do depoimento da testemunha que se rejeita n° 255/85, de 04 12 84 TRT-PR-RO-1797/84 **PEDRO** Rel RIBEIRO TAVARES
- 02 TESTEMUNHAS OUVIDAS COMO INFORMANTES VALOR PRO-BATORIO A prova das horas extras, baseada em testemunhas

Rev. TRT-9 'R. Curitiba 10(1) 139-276 Jan/Jun 1985 273

ouvidas meramente como informantes, não aproveita a parte, mormente quando vêm aos autos os controles de frequência que demonstram pouca variação de horario de entrada e de saida devendo o labor excedente ser deferido apenas com base na prova documental Ac n° 1473/85, de 11 06 85 TRT-PR-RO 654/85 Rel **LEONAR** DO ABAGGE

03 Não e habil depoimento de tes temunha ouvida como informante para comprovar tempo de servi ço, mormente havendo depoimen to de testemunha compromissa da em sentido contrario Ac n° 1496/85, de 26 06 85 TRT-PR-RO-793/85, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES Ver, tambem, Prova

TRABALHO AOS SÁBADOS

01 CARTORIOS — Não ha qualquer impedimento ao trabalho nos dias de sabado, sendo de salientar-se que no caso específico dos autos, em se tratando de cartorios com os servicos de registro civil das pessoas naturais o pro prio Código de Organização Judiciária do Parana prescreve o sá bado como dia util Assim o faz em atenção à Lei 6 015/73, que regulamenta os registros públi cos Αc n° 293/85. de 17 12 84

TRT-PR-RO-2038/84, Rel APARE CIDO DE SOUZA

TRABALHO EM DIA DE REPOUSO

01 O trabalho no dia destinado a repouso autoriza seu pagamento integral, não apenas das horas trabalhadas em dobro pois a lei garante o repouso de todo o dia Ac n° 1490/85, de 25 06 85 TRT-PR-RO-766/85, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES

TRABALHO TEMPORÁRIO

- 01 E legal e valido o contrato de trabalho celebrado com observância das disposições imperativas da Lei nº 6 019/74, o qual reconhece como empregador para todos os fins de direito a pessoa da empresa de trabalho temporário registrada na Delegacia Regional do Trabalho n٥ 990/85. de 07 05 85 TRT-PR-RO-290/85 Rel JOSE MONTENEGRO ANTERO
- 02 DESCARACTERIZAÇÃO SOLIDARIEDADE A contratação de servicos permanentes e indispensaveis a empresa, não pode ser feita atraves de locação jun to a empresa de trabalho temporario E, em havendo tal contratação, fica a empresa tomadora responsavel solidariamente com a empresa prestadora de servicos pelo cumprimento das verbas trabalhistas deferidas ao em pregado

Ac n° 633/85, de 19 03 85 TRT-PR-RO-2371/84, Rel LEONAR-DO ABAGGE

TRANSAÇÃO

- EFICACIA Transação genérica 01 de direitos trabalhistas é ineficaz para alcancar direito não expressamente renunciado, porquanto, a teor do art 1037, do CCB, deve ser interpretada restritiva mente Αc n° 135/85. de 28 11 84 **PEDRO** TRT-PR-RO-1592/84 Rel RIBEIRO TAVARES
- 02 HOMOLOGAÇÃO SINDICAL DE RESCISÃO A transação somente ocorre mediante conces sões mutuas e para a prevenção ou termino de litigio (art 1 025 Codigo Civil Brasileiro) Inocorre tal figura na simples rescisão de contrato de trabalho, homologado

- em sindicato da categoria Cabivel, então, a discussão sobre parcelas ou direitos faltantes no termo rescisorio Sumula nº 41 do E TST Ac nº 984/85, de 07 05 85 TRT-PR-RO-259/85, Rel JOSE MONTENEGRO ANTERO
- 03 NULIDADE É nula a transacão, quando não ha controversia liti gio, nem concessões mutuas das partes interessadas, maxime se não observado o disposto no art 1 028 do Codigo Civil Agravo conhecido e provido Ac n° 587/85, de 19 03 85 TRT-PR-AP 249/84 Rel JOSE MONTENEGRO ANTERO
- 04 TRANSAÇÃO OU QUITAÇÃO PROVA Transação ou quitação supervenientes a sentenca não podem ser provadas por prova testemunhal Ac n° 1125/85 de 21 05 85, TRT-PR-AP 048/85 Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES

TRANSFERÊNCIA

- 01 EMPREGADO DE CONFIANÇA E licita a transferência de empre gado exercente de cargo de con fianca, sendo indevido, nesta hi potese, o adicional de 25% Ac n° 607/85, de 19 03 85 TRT PR RO-2215/84 Rel LEONAR DO ABAGGE
- 02 MEDIDA LIMINAR Deferida a medida liminar na forma da previsão legal, art 659 inciso IX da CLT cabe o ressarcimento sa larial correspondente porquanto a ausência ao trabalho decorreu de culpa do empregador do ato da transferência ilegal Recurso conhecido e não provido n° 617/85 de 19 03 85 TRT-PR-RO-2258/84 Rel JOSÉ MONTENEGRO ANTERO

O3 DESPESAS DE TRANSFERÊNCIA

— Estando comprovado nos autos que as transferências ocorreram no interesse e a pedido do empregado, não ha como deferir-lhe o pagamento das despesas que realizou, as quais, no caso, não são de responsabilidade do empregador Ac n° 1138/85, de 22 05 85 TRT-PR-RO-013/85, Rel INDALÉ CIO GOMES NETO

٧

VANTAGEM SALARIAL

01 REVOGAÇÃO — NULIDADE — Mesmo que revestida de todas as formalidades legais, e nula a portaria que revoga uma outra atraves da qual concedeu-se vantagem salarial ao empregado Ac n° 052/85, de 27 11 84, TRT-PR-RO-1770/84 Rel VICENTE SILVA

VERBA HONORÁRIA

- 01 Não descaracteriza a assistência a presença em audiência de advo gado não incluido na procuração nem no credenciamento se não houve revogação do mandato Ademais, o procurador não par ticipou da audiência, mas subs creveu a inicial e o recurso Ac n° 977/85, de 30 04 85 TRT-PR-RO-171/85 Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES
- 02 Incabivel verba honoraria caso não atendidos os pressupostos estabelecidos no art 14 da Lei 5 584 n° 964/85, de 09 04 85 TRT-PR-RO-46/85 Rel PEDRO RI BEIRO TAVARES No mesmo sentido n° 769/85 de 16 04 85 TRT PR-RO-2501/84 Rel JOSÉ MONTENEGRO ANTERO Ver, também, Honorarios Advocaticios

Rev. TRT-9.* R Curitiba 10(1) 139-276 Jan/Jun 1985 275

VIGIA — VIGILANTE

- JORNADA CONTRATUAL -- Em havendo estipulação expressa das partes sobre a duração da jornada de trabalho, não se aplica a exceção prevista na alinea b. do art 62, da CLT, se houver re dução de jornada legal Recurso conhecido e provido n° 624/85, de 12 03 85 TRT-PR-RO-2297/84 JOSE MONTENEGRO ANTERO
- 02 OITAVA E NONA HORAS Percebendo salario minimo da cate goria faz jus o vigia ao paga mento da nona e decima horas. de forma simples, pois o salario mensal apenas remunera a jor nada constitucional de oito horas n° 872/85, de 02 04 85 TRT-PR-RO-2312/84. Rel Desig PEDRO RIBEIRO TAVARES
- VIGIA 9 ° E 10 ° HORAS TRA 03 BALHADAS - Tendo o empregado sido transferido para as funções de vigia com manifesto prejuizo, pois se antes trabalha va oito horas por dia passou, desde então, a trabalhar 10 ho ras diarias, são-lhe devidas, como extras, as duas horas excedentes, isto porque, muito embora a alteração contratual tenha sido procedida por mutuo consentimento ela, nos termos do art 468 da CLT não pode ser considerada licita n° 667/85 de 26 03 85 TRT-PR-RO-2280/84. Rel INDALÉ CIO GOMES NETO
- 04 VIGIA OU GUARDIÃO JOR NADA DE TRABALHO --- E de oito horas a jornada normal de trabalho do vigia, quardião ou vi gilante contratado por empresa prestadora de servicos de vigilância ou seguranca o qual não se confunde com o vigia ou quardião tradicional, contratado dire tamente pelo tomador dos ser

- vicos, cuja jornada e a excepcionada pelo item "b" do art 62 da CLT n° 097/85, de 04 12 84 Ac TRT-PR-RO-1994/84, Rel INDALÉ CIO GOMES NETO
- 0.5 E de oito horas a iornada normal de trabalho do vigia ou vigilante contratado por empresa prestadora de servicos de vigilância ou segurança, o qual não se confunde com o vigia tradicional, contratado diretamente pela tomado ra dos servicos, cuia iornada de trabalho e a excepcionada pelo item "b" do art 62 da CLT de 20 11 84 n° 078/85 TRT-PR-RO-1850/84 Rel INDALE CIO GOMES NETO
- 06 A jornada de trabalho do vigia e de dez horas, não a desnaturando o fato do empregado ser desviado de sua função para o atendimento de telefone, portão ou outras tarefas, sem carater de habitualidade n° 274/85, de Ac 28 11 85. TRT-PR-RO-1964/84, Rel GEORGE CHRISTOFIS
- VIGILANTE E PORTEIRO JOR-07 NADA DE TRABALHO - Even tuais atividades a que estão su jeitos os vigias, como ligar e desligar chaves ou torneiras, fe char e abrir portões, bem como outras tarefas mais suaves não são suficientes para descaracte rizar as funções de vigiar, mas quando fica sobejamente compro vado o extrapolamento das fun cões inerentes ao cargo de vigia não ha como não se reconhecer ao reclamante a condição de vigilante e porteiro com a jornada de trabalho de 8 horas diarias n° 136/85 de 27 11 84 TRT-PR-RO-1598/84, Rel EDISON RAICOSK

Ver tambem. Bancário. Locação de mão-de-obra e Solidariedade

276

Legislação

LEGISLAÇÃO FEDERAL

LEI - N.º 7.305 - DE 2 DE ABRIL DE 1985

Modifica dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452(°), de 1.º de maio de 1943.

O Vice-Presidente da República, no exercicio do cargo de Presidente da Republica

Faco saber que o Congresso Na cional decreta e eu sanciono a se guinte Lei

Art 1° — O paragrafo unico, do artigo 881, da Consolidação das Leis do Trabalho, passa a vigorar com a seguinte redação

"Art 881

Parágrafo único — Não estando presente o exequente, sera deposita da a importância mediante guia, em estabelecimento oficial de credito ou, em falta deste, em estabelecimento bancario idôneo"

Art 2° — Esta Lei entra em vi gor na data de sua publicação

Art 3° — Revogam-se as dispo sições em contrario

José Sarney
Presidente da Republica
Almir Pazzianotto

LEI N.º 7.316 — DE 28 DE MAIO DE 1985

Atribui às entidades sindicais que integram a Confederação Nacional das Profissões Liberais o mesmo poder de representação dos sindicatos representativos das categorias profissionais diferenciadas, nas ações individuais e coletivas de competência da Justica do Trabalho.

O Presidente da Republica

Faco saber que o Congresso Na cional decreta e eu sanciono a se quinte Lei

Art 1° — Nas acões individuais e coletivas de competência da Justiça do Trabalho as entidades sindicais que integram a Confederação Nacional das Profissões Liberais terão o mesmo poder de representação dos trabalhadores-empregados atribuido, pela legislação em vigor, aos sindicatos representativos das categorias profissionais diferenciadas

Art 2° — Esta Lei entra em vi gor na data de sua publicação

Art 3° — Revogam-se as dispo sições em contrario

José Sarney
Presidente da Republica
Almir Pazzianotto

LEI N.º 7.325 - DE 18 DE JUNHO DE 1985

Altera a composição e a organização interna dos Tribunais Regionais do Trabalho que menciona, cria cargos, e dá outras providências.

O Presidente da Republica Faço saber que o Congresso Na cional decreta e eu sanciono a se quinte Lei

Art 1° — Fica alterada a com posição dos Tribunais Regionais do Trabatho das 5° 6°, 8° e 10° Re giões

- I o Tribunal Regional do Trabalho da 5º Região compor-se-a de
 17 (dezessete) Juizes, sendo 11 (on-ze) togados, vitalicios, e 6 (seis) classistas, temporarios,
- II o Tribunal Regional do Trabalho da 6º Região compor se-a de 17 (dezessete) Juizes, sendo 11 (onze) togados, vitalicios, e 6 (seis) classistas, temporarios,
- III o Tribunal Regional do Trabalho da 8º Região compor se-á do 9 (nove) Juízes, sendo 7 (sete) toga dos, vitalicios, e 2 (dois) classistas temporarios,
- IV o Tribunal Regional do Tra balho da 9 Região compor se-a de 12 (doze) Juizes, sendo 8 (oito) togados vitalicios, e 4 (quatro) classistas temporar os,
- V o Tribunal Regional do Tra balho da 10° Região compor se-a de 12 (doze) Juizes, sendo 8 (oito) togados, vitalicios, e 4 (quatro) classis tas, temporarios
- Art 2° Para atender à nova composição a que se refere o artigo anterior, ficam criados os seguintes cargos e funções de Juiz
- I no Tribunal Regional do Trabalho da 5° Região 3 (três) cargos de Juiz togado, vitalicio a serem providos, 1 (um) por Juiz do Trabalho, Presidente de Junta, 1 (um) por advogado no exercicio efetivo da profissão e 1 (um) por membro do Ministerio Público junto a Justica do Trabalho, e 2 (duas) funcões de Juiz classista temporario, sendo uma para representante dos empregados e ou tia para representante dos empregadores,
- II no Tribunal Regional do Trabalho da 6º Região, 3 (três) cargos de Juiz togado, vitalicio, a serem pro vidos, 1 (um) por Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 1 (um) por advocado no exercicio efetivo da profissão e 1 (um) por membro do Ministerio Publico junto à Justica do Trabalho, e 2 (duas) funcões de Juiz classista, temporário, sendo uma pa ra representante dos empregados o

- outra para representantes dos empregados e outra para representante dos empregadores,
- III no Tribunal Regional do Trabalho da 8º Região, 1 (um) cargo de Juiz togado, vitalicio, a ser pro vido por Juiz do Trabalho, Presidente da Junta.
- IV no Tribunal Regional do Trabalho da 9º Região 2 (dois) cargos de Juiz togado, vitalicio, a serem providos por Juizes do Trabalho, Presidentes de Junta, e 2 (duas) funcões de Juiz classista, temporário sendo uma para representante dos empregados e outra para represen tante dos empregadores,
- V no Tribunal Regional do Tra balho da 10° Região, 2 (dois) cargos de Juiz togado vitalicio, a serem providos por Juizes do Trabalho, Pre sidentes de Junta, e 2 (duas) funcões de Juiz classista, temporario sendo uma para representante dos empregados e outra para representante dos empregadores
- Art 3° O provimento dos car gos e funcões de Juiz, criados por esta Lei, obedecerá ao que a lei dis puser a respeito

Paragrafo unico — Havera um suplente para cada Juiz classista, temporario

- Art 4° O pessoal necessario ao atendimento dos encargos decorrentes da ampliação dos Tribunais sera recrutado nos quadros dos proprios Tribunais
- Art 5° A despesa decorrente da aplicação desta Lei correra por conta das dotacões proprias da Justica do Trabalho
- Art 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação
- Art 7° Revogam-se as disposições em contrario

José Sarney
Presidente da Republica
Fernando Lyra

Notícias

DEIXANDO A PRESIDÊNCIA...

Prestação de Contas. *

Recebíamos, há dois anos, do Juiz Pedro Ribeiro Tavares. a Presidência desta Corte e, hoje, a transmitimos ao Juiz Tobias de Macedo Filho.

Cumpre-se, assim, o comando legal e regimental de renovação, a cada biênio, da administração do Tribunal.

Porque tão jovem é a nossa Região, apenas quatro Presidentes se sucederam, o primeiro, oriundo do Ministério Público do Trabalho e os três seguintes, magistrados de carreira.

Agora, a direção do Tribunal passa às mãos de um Juiz que, a nós se uniu, vindo da ilustre classe dos advogados, tendo, como seu companheiro, na Vice-Presidência, o Juiz José Montenegro Antero, que também, como o primeiro Presidente. honrou a Procuradoria da Justiça do Trabalho.

Sabemos que o Tribunal será muito bem administrado, por esses dois insignes Juízes, que não medirão esforços no desempenho do múnus que lhes foi atribuído.

Faz-se mister, quando estamos deixando a Presidência, uma rápida prestação de contas de nosso mandato, numa deferência para com aqueles que em nós confiaram e nos entregaram em 1982, a direção da Justiça do Trabalho da 9.ª Região.

No plano do pessoal, restou implantada a criação de empregos pelo regime da CLT, para admissão de vigilantes e de pessoal de limpeza e conservação, processo que havia sido iniciado na gestão de nosso antecessor.

Para o preenchimento das vagas respectivas e, também, daquelas existentes no quadro de pessoal estatutário, realizamos concurso público, em convênio com a Fundação Carlos Chagas, nas cidades de Curitiba, Londrina, Maringá e Guarapuava.

A interiorização da realização das provas, com inscrições recebidas, inclusive, nos municípios de Paranavaí, Cianorte, Umuarama, Cascavel e Jacarezinho, para onde está prevista, prioritariamente, a criação de Juntas de Conciliação e Julgamento, teve o intuito de recrutar elementos das respectivas comunidades, para vencer a dificuldade, sempre encontrada, de lotar, no interior, pessoas que residem na Capital.

10(1)

Rev. TRT-9.º R.

Discurso proferido pela Juíza Carmen Amin Ganem, na solenidade de posse do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9.º Região, para o biênio 1984/1986.

Ainda, efetivamos concurso público, em todas as sedes de Juntas, no interior, através de uma comissão presidida pelo respectivo Juiz, para o preenchimento dos empregos de limpeza e conservação.

Em 1983 e 1984 foram realizados processos seletivos, precedidos de cursos ministrados aos interessados e distribuição de apostilas, os quais propiciaram, a um bom número de funcionários, a ascensão e a progressão funcionais.

Com o intuito de melhor adequar o Regulamento Geral da Secretaria, então vigente, à realidade e à experiência adquirida no decorrer dos anos, nomeamos uma Comissão composta por Diretores de Serviço e Secretário do Plano e presidida pelo Diretor Geral, a qual procedeu aos estudos necessários e ofereceu seu trabalho, que foi submetido ao E. Tribunal.

Em sua essência, no tocante às atribuições das várias Diretorias e Setores, foi ele aprovado, restando alterado, apenas, por proposição do Sr. Juiz Vice-Presidente, o limite da competência do Diretor Geral e do Secretário Geral da Presidência, a do primeiro, reduzida, com a subtração da Secretaria Judiciária, e a do segundo, ampliada, com o acréscimo daquela Secretaria.

Foram realizados, com a participação da Associação dos Magistrados do Trabalho da 9.º Região, os Encontros VI e VII, evento que já se tornou tradicional em nossa Região, congregando seus Juízes e os de outras Regiões, sendo que, neste ano, também participaram Juízes de Direito incumbidos da administração da Justiça do Trabalho.

Demos início ao Encontro de Diretores da 9.ª Região, realizando, o 1.º, em outubro do corrente ano, ocasião em que foram homenageados os nossos funcionários aposentados.

Em atenção a um apelo antigo dos Srs. Advogados, ratificado pelo Diretor de Secretaria da 2.ª JCJ desta Capital, determinamos a instalação do protocolo para o recebimento das petições endereçadas às Juntas de Curitiba, centralizado na Distribuição.

Para desafogar os gabinetes dos Exm^os. Juízes, o Serviço de Acórdãos foi restabelecido nos moldes em que fora criado, permitindo a datilografia dos acórdãos, não só de maneira uniforme, como também sem qualquer atraso.

O Boletim de Jurisprudência, lançado na gestão anterior, — manteve-se, com sua edição mensal, sendo estendida sua distribuição aos Srs. Juízes de Direito investidos na administração da Justica do Trabalho, no Paraná.

284

A revista do Tribunal, sob a Presidência do Juiz Pedro Ri-

beiro Tavares e rigorosamente em dia, passou a ser editada com recursos próprios, desde que a LTr denunciou o convênio mantido com o Tribunal.

Nosso antecessor, quase no final de seu mandato, procedeu à locação de um prédio, na Avenida Vicente Machado, para a instalação das Juntas da Capital e, dado o grande espaço físico disponível, para lá também levou alguns dos setores que funcionavam no prédio-sede deste Tribunal.

Esse remanejamento permitiu, quando assumimos, procedêssemos a várias reformas neste prédio, com a racionalização da distribuição dos setores, ampliação do Serviço Médico, construção da cantina, reforma da ante-sala do Pleno, da Sala de lanche dos Srs. Juízes e da Sala dos motoristas.

Outras melhorias ainda foram introduzidas, como o calçamento com lajotas, de todo o estacionamento, a impermeabilização e o calçamento com lajotas, dos terraços, para impedir a constante infiltração das águas pluviais, — reforma do equipamento de ar condicionado da Sala de Sessões, a substituição da forração do piso, a pintura interna e externa do imóvel e a colocação de um portão eletrônico.

Houve, ainda, a compra de quatro veículos, três destinados ao transporte dos Srs. Juízes e um para os serviços gerais.

Há pouco, lançamos a semente para a realização do sonho de todos nós, solicitando, em visita feita ao Sr. Governador do Estado, com ratificação por ofício, a doação de um terreno no Centro Cívico, para a mudança, no futuro, da sede do Tribunal, para local mais apropriado.

No tocante à ampliação da composição desta Corte, idéia lançada, já em junho de 1979, pelo então Presidente da Associação dos Magistrados do Trabalho da 9.ª Região e hoje Juiz de nosso Tribunal, Indalécio Gomes Neto, tomou forma na gestão de Pedro Ribeiro Tavares, sendo aprovada, pelo Tribunal, a remessa, da proposição respectiva, ao C. Tribunal Superior do Trabalho.

Mantivemos, no biênio que ora finda, permanente contato com o Exmo. Sr. Presidente daquela E. Corte, Ministro Carlos Alberto Barata Silva, que hoje nos honra com sua presença, sempre renovando dados estatísticos e formulando apelos, no sentido de que nossa Região fosse contemplada com a pretendida ampliação.

Os pedidos encontraram receptividade, o Projeto de Lei respectivo teve o devido encaminhamento e, hoje, se encontra no Congresso Nacional.

Podemos dizer, assim, que, em breve, contaremos com

mais quatro Juízes compondo este Tribunal, dois togados e dois classistas.

Nossas instalações estão prontas para recebê-los. Tão logo soubemos da remessa do Projeto de Lei ao Ministério da Justiça, aparelhamos, com recursos orçamentários, os gabinetes dos Juízes, havendo respondido ao nosso apelo, para a ampliação da Sala de Sessões, a Federação dos Trabalhadores no Comércio do Paraná, através de seu Presidente, Sr. Roque da Silva.

No tocante ao anseio de todos os paranaenses, de criação de Juntas de Conciliação e Julgamento, a luta, levada a efeito por todos os nossos antecessores, lamentavelmente, ainda não chegou a bom termo.

Alcides Nunes Guimarães, nosso 1.º Presidente, recebeu resposta aos seus esforços, com a criação, em setembro de 1978, de sete Juntas, 4 neste Estado e 3, no Estado de Santa Catarina, que, na época, ainda fazia parte da 9.ª Região.

Dali por diante, Luiz José Guimarães Falcão, hoje com muita honra para todos nós, Ministro do Tribunal Superior do Trabalho e também presente nesta solenidade, empenhou-se, com afinco, na realização do sonho comum, fazendo um trabalho minucioso, de cobertura de todo o Estado, para dotá-lo com mais 19 Juntas.

O processo, reunido, no E. Tribunal Superior do Trabalho, aos das outras Regiões, não obstante os esforços continuados de Guimarães Falcão e de seu sucessor, Pedro Ribeiro Tavares, restou paralisado.

Prosseguimos na luta, acionando os parlamentares, federações, sindicatos e a comunidade paranaense, mas não logramos melhor êxito.

Uma réstea de esperança, porém, se acendeu, no final de março do corrente ano, quando o processo foi devolvido, pelo Ministério da Justiça ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Superior, para que fosse desmembrado, escolhendo-se, numa primeira etapa, 1/3 das Juntas que figuravam no projeto primitivo.

De imediato, com base em dados estatísticos, elegemos prioritariamente, 2 Juntas para a Capital e uma para Cascavel, Jacarézinho, Paranavaí, Cianorte e Umuarama.

Em 22 de maio, foi enviado o processo respectivo, pelo C. Tribunal Superior do Trabalho, ao Ministério da Justica.

Prosseguimos, então com novo alento, a batalha há muito iniciada.

Percorremos todas as cidades do interior, previstas para

sediarem as futuras Juntas e obtivemos, desde logo, o mais irrestrito apoio, para a instalação imediata daqueles órgãos, inclusive em prédios próprios, dos Srs. Prefeitos Municipais, Câmaras de Vereadores e de toda a comunidade.

Recebemos, em doação, um terreno, do Município de Paranavaí, outros, em Cianorte e Umurama, da Cia. Melhoramentos Norte do Paraná, e os contratos respectivos estão sendo lavrados no Serviço de Patrimônio da União.

Há promessa de doação, por parte do município de Jacarezinho, do prédio onde funciona, hoje, a extensão da JCJ de Cornélio Procópio e cujo aluguel é pago pela Prefeitura Municipal.

Em nossa peregrinação pelo interior, sensibilizamos o Sr. Prefeito Municipal de Maringá, que se comprometeu, não só com a elaboração do projeto do prédio-sede da Junta daquela cidade, como também com a edificação de suas fundações, obtendo o apoio incondicional da Câmara de Vereadores, que também visitamos.

Como resposta concreta às promessas, já temos o projeto, e o lançamento da pedra fundamental se deu em 16 de novembro próximo passado.

A construção terá início no próximo ano e já envolve toda a comunidade, não só de Maringá, como também a dos municípios que integram a jurisdição daquela Junta.

Foi formada uma Comissão Pró-Construção, presidida pe lo Dr. Lucas Julio Donnagema Proença Neto e composta pelos Juízes Substitutos, Drs. Aparecido Errerias Lopes e Nacif Alcure Neto, bem como por outros elementos representativos da sociedade de Maringá, a qual está realizando um magnífico trabalho e entregará, quiçá, ainda na gestão do eminente Juiz Tobias, uma boa parte do prédio construída.

Em Londrina também acionamos a comunidade, solicitamos ao IAPAS concorde com a transferência, para a Justiça do Trabalho, de um terreno, sem qualquer previsão de utilização, por aquela autarquia, no qual, segundo promessa dos Rotary Clubes e dos Sindicatos daquela cidade, será construída a sede própria da Junta.

Em todas as gestões realizadas naquela cidade, contamos com a colaboração e o empenho inestimáveis, do Juiz Fernando Eizo Ono.

Em Curitiba, em resposta à solicitação que dirigi aos nossos Juízes Classistas, Vicente Silva e George Christófis, — aciona ram eles as respectivas Federações e Sindicatos, aparelhando, com móveis e máquinas, a categoria obreira, a futura 6.ª Jun-

ta da Capital, e a categoria econômica, a futura 5.ª Junta, as quais, assim, na parte material, só aguardam a criação, para entrarem em funcionamento.

Mister, por isso, para que não se esvaziem as esperanças, que não esmoreça e não se instale a descrença nos poderes constituídos, pedimos a todos os segmentos representativos da comunidade paranaense, que insistam junto ao Ministério da Justiça, onde o processo desmembrado ainda se encontra, injustificadamente paralisado, para que o encaminhe, sem tardança, à Casa Civil da Presidência da República, de onde será enviado ao Congresso Nacional.

Sei que a administração do Tribunal, que hoje se instala, também continuará com o mesmo empenho e, praza aos Céus, ainda no biênio que se inicia, possa o Paraná contar com, pelo menos, mais sete Juntas de Conciliação e Julgamento, funcionando.

Contei, sempre, com o apoio e a compreensão dos Juízes do Tribunal, Juízes Presidentes de Juntas e Juízes Substitutos, dos Vogais, dos caros funcionários, dos advogados, da Procuradoria Regional do Trabalho, que permitiu, com seu esforço ingente, mantivesse, o Tribunal, seu ritmo de trabalho normal, sem qualquer atraso, das autoridades constituídas, da imprensa escrita, falada e televisionada e de toda a comunidade paranaense.

Não poderímos omitir, também, a atenção sempre dada as nossas reivindicações, pelo C. Tribunal Superior do Trabalho, especialmente através de seu Presidente, o insigne Ministro Carlos Alberto Barata Silva, modelo de magistrado e de administrador.

Todos foram co-participantes da administração e pedimos aceitem nossos sinceros agradecimentos e nossa homenagem muito especial.

Desejamos sejam, o novo Presidente, Juiz Tobias de Macedo Filho, e seu Vice-Presidente, Juiz José Montenegro Antero, tão felizes quantos fomos, no cumprimento de nosso mandato, e encontrem, sempre, a mais decidida colaboração.

Obrigada.

288

ASSUMINDO A PRESIDÊNCIA...

Considerações. *

No momento em que assumo a Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, quero enfatizar que o faço com honra, consciência do dever, humildade e otimismo.

Honra, por ascender a um cargo pelo qual já passaram ilustres personalidades do mundo jurídico-trabalhista deste Estado.

Consciência do dever, porque sabedor da necessidade de um Judiciário dinâmico, célere e justo para aqueles que a ele recorrem.

Humildade, já que encaro as responsabilidades que ora me são atribuídas não como fator de projeção pessoal, mas como mero instrumento de consecução do ideal de Justiça.

Otimismo, em face do peculiar momento histórico que vivemos. Há dois anos quando assumi a Vice-Presidência desta Casa, era claro o tom de apreensão nos pronunciamentos então efetuados. A nação vivia momento delicado e economicamente recessivo. Hoje, o horizonte principia a clarear a economia ensaia sinais de recuperação; embora lentamente, vão decrescendo os índices de desemprego.

Neste contexto, o Poder Judiciário ocupa o espaço que lhe é constitucionalmente destinado e demarcado, zelando pela observância das normas que devem orientar o estado de direito. À Justiça do Trabalho como especialização da função jurisdicional cumpre a tarefa de preservar a legalidade de forma peculiar. Sobre este ramo do Judiciário desaguam os conflitos entre o capital e o trabalho, entre empregados e empregadores.

Entendendo problemas econômicos, conhecendo questões sociais, na aplicação das leis o Judiciário Trabalhista tem em mira apaziguar interesses, harmonizar contendas, dando a cada um o que é seu, conforme a velha fórmula do "suum cuique tribuere", porque a Justiça se faz dentro do princípio de igualdade.

Não é demais anotar, neste momento solene, embora em rápidas palavras, a influência que no passado teve a Encíclica "Rerum Novarum", do grande Papa Leão XIII, proclamada em

^{*} Discurso proferido pelo Juiz Tobias de Macedo Filho, na solenidade de posse do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9.º Região, para o biênio de 1984/1986.

15 de maio de 1891, reconhecendo a existência de questões sociais e propondo medidas de solução pacífica para os conflitos trabalhistas.

A lembrada encíclica, repercutindo no sentido de universalidade, ganhou o mundo dos sistemas jurídicos, permitindo se incorporassem aos textos constitucionais novas fórmulas de relações jurídicas, entre elas a relação de trabalho.

Estabelecendo princípios, "in tempore" agasalhados por praticamente todas as modernas legislações.

No Brasil, da estruturação de tais princípios, nasceu o Direito do Trabalho. Vingando a nível do Poder Judiciário, a fim de fixar normas de organização própria sistema capaz de corresponder aos altos interesses políticos e sociais da nação brasileira.

Esta casa, desde seu início, tem pautado sua orientação pela observância daqueles grandes princípios, seja quando sobrepõe o interesse público a interesses individuais, seja quando comportando-se como verdadeiro poder moderador, aplicando a lei, resolve os conflitos sem se afastar do ideal de Justiça. É minha firme vontade que tal tradição seja mantida e cada vez mais se aperfeiçoe.

Nesta oportunidade, não poderia deixar de evocar a lembrança de meus pais, os quais Deus tão cedo levou. Tenho a certeza de que se aqui estivessem, estariam orgulhosos por saber de meus propósitos ao assumir tão elevadas funções.

Também quero expressar o meu reconhecimento público a Maria Olímpia, Tobias, Manuela e Isabela, razões de minha vida, pela compreensão sempre demonstrada, quando o dever me impunha a ausência e a diminuição de meus desvelos de marido e pai.

Quero igualmente deixar consignada, em meu nome e do eminente Juiz Dr. José Montenegro Antero, que assume a Vice-Presidência desta Corte, a gratidão pela confiança demonstrada pelos colegas Pedro Ribeiro Tavares, Carmen Amin Ganem, Leonardo Abagge, Indalécio Gomes Neto, Vicente Silva e George Christófis, com o compromisso de que envidaremos nossos esforços para honrá-la em alto grau.

Fiquei especialmente registrado o meu agradecimento aos eminentes Ministros Carlos Alberto Barata Silva, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Marco Aurélio Prates de Macedo, Corregedor Geral da Justiça do Trabalho, Luiz José Guimarães Falcão, Marco Aurélio de Faria Mello e João Wagner todos do Tribunal Superior do Trabalho, e dos Presidentes

290

e Juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho da 1.ª, 2.ª, 4.ª 10.ª e 12.ª, pela honra que me conferem com suas presenças.

De igual modo, o meu agradecimento aos colegas de primeira instância, membros do Ministério Público, funcionários desta casa, advogados, amigos e aos eminentes oradores que me antecederam.

Finalizando, devo dizer que me sinto orgulhoso em assumir o cargo de Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região. Estou tomado do júbilo porque é sumamente, gratificante e honroso presidir este Tribunal. Seus anais, a sua história e as tradições da Justiça do Trabalho da 9.ª Região, justificaram o meu contentamento e permitem que eu reafirme minha disposição de trabalhar com afinco e minha fidelidade aos ideais de direito e da Justica.

QUE O SUPREMO CRIADOR, A TODOS NÓS GUARDE E PROTEJA, E QUE SUA SANTA PAZ ESTEJA SEMPRE CONOSCO".

Muito Obrigado.

Rev. TRT-9.* R. Curitiba 10(1) 281-292 Jan/Jun 1985 291

NOTÍCIAS

- Em março, o Tribunal recebeu a visita do Ministro Marco Aurélio Prates de Macedo, Corregedor Geral da Justiça do Trabalho, que realizou correição ordinária, elogiou a boa ordem encontrada e anunciou, para breve, a criação de mais Juntas de Conciliação e Julgamento para o nosso Estado.
- O Presidente do Tribunal, Juiz Tobias de Macedo Filho, participou do V Encontro Nacional de Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho. Foi em São Paulo, no mês de abril.
- A Juíza do Tribunal, Carmen Amin Ganem, foi agraciada, no mês de maio, pelo Governo de Santa Catarina, com a Medalha do Mérito Anita Garibaldi, outorgada a catarinenses que se destacam fora do Estado.
- Também em maio, o Juiz George Christófis, Representante dos Empregadores em nosso Tribunal, recebeu, na Câmara Municipal, o título de Cidadão Honorário de Curitiba.

O Dr. George Christófis é o Presidente da Federação do Comércio Varejista do Paraná e do Conselho Regional do Senac.

- O Juiz Manoel Antonio Teixeira Filho, Presidente da 3.¹ Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba, lançou, em junho, nova obra jurídica, "O Controle Jurisdicional da Constitucionalidade das Leis e dos Atos Normatvios do Poder Público", pela Editora LTr.
- Realizou-se, no dia 21 de junho, a eleição da nova Diretoria da Associação dos Magistrados do Trabalho da 9.ª Região, que ficou assim constituída: Juiz João Oreste Dalazen, Presidente; Juiz Pedro Ribeiro Tavares, Vice-Presidente; Juiz Zeno Simm, Secretário; Juiz Alberto Manenti, Tesoureiro; Conselho Fiscal: Juízes Carmen Amin Ganem, Indalécio Gomes Neto e Adriana Nucci Paes Cruz.
- Para o provimento dos dois cargos de Juiz Togado, criados pela Lei n.º 7.325, de 18 de junho de 1985, o Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região indicou, pelo critério de antigüidade, o Juiz João Antonio Gonçalves de Moura, Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Londrina, e elaborou lista tríplice, para a ascensão por merecimento, dela fazendo parte os Juízes Délvio José Machado Lopes, Euclides Alcides Rocha e Manoel Antonio Teixeira Filho, Presidentes de Juntas da Capital, 2.ª, 1.ª e 3.ª, respectivamente.
- O Dr. Bolivar Viegas Peixoto é o mais novo Juiz do Trabalho Substituto da 9.ª Região.

Tomou posse no dia 26 de junho.

292

Índices

ÍNDICE ALFABÉTICO DOS ACÓRDÃOS

1	-	A Acumulação de Cargos Violando a Constituição, não gera Direitos ao Autor — Juiz Pedro Ribeiro Tavares	4:
2		Contrato de Equipe — Diretor de Orquestra — Juiz Tobias de Macedo Filho	4
3	_	Contrato de Experiência — Validade — <i>Juiz Tobias</i> de Macedo Filho	4
4		Dissídio Coletivo — Adicional de Produtividade — Juíza Carmen Amin Ganem	5:
5		Execução — Atualização dos Débitos Trabalhistas — Juiz Leonardo Abagge	5
6		Execução — Penhora — Cédula de Crédito Industrial — Juíza Carmen Amin Ganem	5
7		Falta Grave — Despedida — Juiz George Christófis	5
8		Greve — Interpretação da Lei 4.330/64 — Juiz Pedro Ribeiro Tavares	6
9	_	Justa Causa — Não Caracterização — Exercício do Direito de Provocar a Atuação Jurisdicional do Estado — Juiz Vicente Silva	8
LO		Mandado de Segurança — Juiz Indalécio Gomes Neto	9
l 1		Opção de Empregado com mais de nove anos — Indenização — Juiz José Montenegro Antero	9
12		Penhora — Nomeação de Bens — Juiz Jeorge Chris- tófis	9
L3		Revelia — Julgamento Antecipado da Lide — Juiz José Montenegro Antero	9
Ι4	_	Salário — Conceito — Juiz Vicente Silva	10
15		Salário — Habitação Rurícola — Juiz Tobias de Macedo Filho	10
16		Tempo de Serviço — Fraude à Lei — Juiz Indalécio Gomes Neto	11
la	, TD	T.9 ° R Curitiha 10(1) 295.295 lan/lun 1985	29

ÍNDICE DAS SENTENÇAS DE 1.º GRAU

ecisão em Execução, Arrematação de Bem Imóvel. Débito Fiscal em Relação ao Bem. Registro da Arrematação,		
vidos pelo Executado — Sentença do Juiz Lucas Dona-		
gemma Proença Neto	117	
Obra Intelectual. Produção. Indenização pelo uso. Autoria		
— Sentença da Juíza Terezinha Salete Adamshuk Vil-	100	
lanova	122	
Perícia. Impugnação do Laudo e Realização de Nova Perí-		
cia. Horas Extras. Prova. Diferenças de Gratificação		
de Função e de Salário. Adicional de Periculosidade —		
Sentenca do Juiz Fernando Eizo Ono	125	

ÍNDICE ALFABÉTICO DO EMENTÁRIO

A	С
	Carência de Ação
Abandono de Emprego	— pág. 162
— pág. 139	Cargo de Confiança
Ação Rescisória	— pág. 162
— pág. 139	Capacidade Processual
Acidente do Trabalho	— pág. 163
pág. 140	Carteira Profissional
Acordo	— pág. 163
— pág. 140	Cerceamento de Defesa
Adicional de Insalubridade	— pág. 164
— pág. 141	Citação Inicial
Adicional de Periculosidade	— pág. 165
— pág. 142	Cláusula Convencional
Adicional de Transferência	— pág. 165
— pág. 142	Cláusula Penal
Advogado	pág. 166
— pág. 143	Cláusula de Acordo Homologado em
Agravo de Instrumento	Dissídio Coletivo
— pág. 143	pág. 166
Agravo de Petição	Coisa Julgada
— pág. 145	— pág. 166
Ajuda Alimentação	Comissões
— pág. 147	— pág. 166
Ajuda de Custo	Compensação
— pág. 147	— pág. 167
Alçada	Competência
— pág. 148	— pág. 167
Alteração Contratual	Condomínio
— pág. 148	— pág. 168
Anuênio	Confissão
pág. 149	— pág. 168
Aposentadoria	Conflito de Competência
— pág. 150	— pág. 170
Arquivamento	Contrato de Experiência
— pág. 150	pág. 171
Assistência	
— pág. 151	Contrato por Obra Certa
Audiência de Julgamento	— pág. 173
— pág. 151	Contrato por Prazo Determinado
Auxílio-Moradia	— pág. 173 Contrato de Trabalho
— páq. 151	
Aviso Prévio	— pág. 173
— pág. 151	Convenção Coletiva de Trabalho
	— pág. 175
	Correção Monetária
В	— pág. 176
-	Correição
Danastai	— pág. 177
Bancário	Custas
— pág. 152	— pág. 177

10(1) 297-300

Jan/Jun 1985

297

Rev. TRT-9.* R. Curitiba

บ	raita Grave
	— pág. 201
Decisão Normativa	Férias
— pág. 178	pág. 202
Decreto-Lei	Folgas Semanais
— pág. 178	— pág 203
Defesa	F. G. T. S.
	— pág. 203
— pág. 179	(· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
Depósito Recursal	•
pág. 179	G
Descontos	
— pág. 185	Gorjetas
Despedida	— pág 205
— pág. 186	Gratificação
Dissídio Coletivo	— páq. 205
pág. 186	Grupo Econômico
Domingos e Feriados Trabalhados	- pág. 207
— pág 188	pag. 201
	н
.	n
E	
	Habitação
Embargos de Declaração	— pág. 208
— pag 189	Habeas Corpus
Embargos de Terceiro	— pág. 208
— pág 190	Honorários Advocatícios
Empregado Doméstico	— pág. 208
pág. 190	Honorários Periciais
Empregada Gestante	— pág 209
- pág. 190	Hora Noturna
Empregador	pág. 210
— pág. 191	Horas Extras
Empreitada	pág 210
— pág. 191	(· · ·) - · · ·
Empreiteiro Principal	1
— pág. 191	
Enquadramento Sindical	Improbidade
— pág. 191	— pág. 221
Equiparação Salarial	Incontinência de Conduta
The state of the s	— pág. 222
— pág. 193 Estabilidade	Inconstitucionalidade
	pág. 222
— pág. 194	Indenização Adicional
Erro Datilográfico	— pág. 222
— páq. 194	Indenização por Tempo de Serviço
Execução	— pág 223
— pág. 195	Indisciplina
F	— pág. 224 Inicial/Inépcia
Falência -	— pág. 224
	Intervalo Intra-Jornada
— pág 201 Falsidado Ideológico	— pág. 224
Falsidade Ideológica	Intimação
— pág. 201	— pág. 225

Rev. TRT-9.* R. Curitiba

298

10(1)

297-300

Jan/Jun 1985

Preposto J - pág. 239 Princípio da Prevalência da Norma Jernada de Trabalho mais Benéfica ao Empregado pág. 225 — pág. 239 Jornalista Princípio da Primazia da Realidade pág. 225 - pág. 239 Juros de Mora **Professor** — pág. 226 - pág. 239 Justa Causa Prova — páq. 228 - pág. 239 Justica Gratuita - pág. 230 O L Quitação Litisconsórcio Passivo - pág. 242 — pág. 230 Locação de Mão-de-Obra R - pág. 230 Regiustes Salariais М -- pág. 243 Reconvenção no Processo Trabalhista Magistrado do Trabalho — pág. 243 — pág. 231 Recurso Mandado de Segurança - pág. 244 - pág. 231 Reintegração Mandado - pág. 251 — pág. 231 Relação de Emprego Motorista — pág. 252 — páq. 232 Relação de Emprego Rural Multa Convencional pág. 261 - pág. 232 Repouso Semanal Remunerado — pág. 261 Ν Representação em Juízo — pág. 262 Rescisão Contratual Normas Coletivas — pág. 262 pág. 233 Rescisão Indireta Notificação páq. 264 — pág. 233 Revelia Nulidade — páq. 264 - páq. 233 P S Pedido de Demissão Salários — pág. 235 — pág. 265 Petição Inicial Salário Família - pág. 270 -- pág. 235 Prêmio Salário-Habitação — pág, 236 — pág. 270 Prescrição Salário-Maternidade -- pág. 236 - pág. 270 Rev. TRT-9.º R. Curitiba 299 10(1) 297-300 Jan/Jun 1985

Sentenca

-- pag 270

Servidor Público

- pag 271 Solidariedade

- pag 271

Substituição Processual

-- pag 272

Sucessão

-- pag 272

T

Telefonista

- pag 273 Tempo de Servico

-- pag 273

Tempo à Disposição do Empregador

— pag 273 **Testemunha**

-- pag 273

300

Trabalho aos Sábados

-- pag 274

Trabalho em Dia de Repouso

— pag 274

Trabalho Temporário

— pág 274

Transação

- pág 274

Transferência

- pág 275

V

Vantagem Salarial

-- pag 275

Verba Honorária

- pag 275 Vıgia - Vigilante

- pag 276

Rev. TRT-9.* R Curitiba 10(1) 297-300 Jan/Jun 1985

